



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2013 – São Paulo, segunda-feira, 27 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4656

CARTA PRECATORIA

0008567-77.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, para cumprimento urgente, no endereço indicado. Cumprida a diligência, proceda-se a baixa e devolução ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0946271-13.1987.403.6100 (00.0946271-6) - NESTOR DE TOLEDO MARCHI(SP065764 - JOAO PENIDO BURNIER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0975742-74.1987.403.6100 (00.0975742-2) - MARIZILDA STAROPOLI DE PAIVA(SP019731 - LUCIO MOURAO MACIEL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0041021-87.1988.403.6100 (88.0041021-9) - CERAMICA GERBI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0041047-85.1988.403.6100 (88.0041047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039015-

10.1988.403.6100 (88.0039015-3)) KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0045070-74.1988.403.6100 (88.0045070-9) - POLITEL - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018284-56.1989.403.6100 (89.0018284-6) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores conforme requerido pela União Federal.

0025473-85.1989.403.6100 (89.0025473-1) - EDITORA VISAO LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareca o impetrante qual depósito pretende levantar.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Acolho o pedido formulado à fls. 694/696 pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aguardem os autos no sobrestados no arquivo até transito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.03.00.051403-0.

0043845-48.1990.403.6100 (90.0043845-4) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0654634-23.1991.403.6100 (91.0654634-0) - PIRELLI PNEUS S/A X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

Manifestem-se as partes se existe alguma providência administrativa a ser tomada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Acolho as alegações de fls. 856 e mantenho a decisão da fls. 838. Expeça-se ofício para a transformação dos valores nos termos do apresentado à fls. 831/832.

0017637-17.1996.403.6100 (96.0017637-0) - MULTI BANCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reiterem-se os termos do ofício expedido à fls. 454, uma vez que a Ag. 1181-9 da CEF não apresentou comprovação.

0020421-30.1997.403.6100 (97.0020421-9) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Acolho as alegações da impetrada, uma vez que demonstrou por relatório emitido pela Receita Federal que a totalidade dos valores depositados deverão ser convertidos em renda à favor de União Federal. Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento desta decisão, e não havendo mais nenhuma manifestação, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores depositados em favor da União Federal.

0006060-37.1999.403.6100 (1999.61.00.006060-1) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

0009589-64.1999.403.6100 (1999.61.00.009589-5) - GRACE BRASIL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício de conversão e alvará para levantamento conforme requerido pela União Federal e nos termos da planilha apresentada à fls. 868.

0023213-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023213-1) - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante dos valores apresentados pela autoridade coatora.

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista ao impetrante das informações prestadas pela empregadora à fls. 341.

0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Esclareça a União Federal qual o procedimento de deverá ser adotado para a transformação dos valores, tendo em vista o informado pela Caixa Economica Federal.

0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5) - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

0029987-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029987-1) - MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000549-48.2005.403.6100 (2005.61.00.000549-5) - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Manifeste-se se existe alguma providência administrativa a tomada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8) - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a impetrada comprovou que houve cumprimento da condenação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017632-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017632-5) - RENATA ROMANO HAJAJ(SP257336 - DANIEL

ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Defiro o prazo requerido pela impetrante.

0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. ROBERTO CARLOS PERIM, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato, dito coator, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre as verbas decorrentes da ação reclamatória trabalhista, processo nº 97/94 que tramitou perante a 40ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Narra o impetrante que propôs ação reclamatória trabalhista em face da Fundação Armando Álvares Penteado, na qual obteve ganho parcial de causa, com decisão transitada em julgado, encontrando-se o feito em fase de execução dos valores remanescentes. Aduz que, na ocasião do levantamento dos valores incontroversos da condenação, depositados pela empresa reclamada, houve a retenção do montante, a título de Imposto de Renda. Sustenta que, não obstante a retenção havida, pretende o Fisco o recebimento da diferença do valor incidente sobre a totalidade do montante recebido pelo impetrante, acrescido das penalidades acessórias. Argumenta que tal retenção é indevida, pois o aludido tributo não poderia incidir sobre a totalidade do montante, que se refere à verba indenizatória. Assim, pleiteiam a declaração de não incidência do imposto sobre o mencionado crédito trabalhista, sustentando que o valor total em questão não pode configurar base impositiva à tributação, por não estar no campo de incidência tributária. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/72 Em cumprimento ao determinado à fl. 76, o impetrante emendou a inicial (fl. 77), e apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 80/81). À fl. 83 indeferiu-se o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 94), a autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (fls. 88/90), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 97/97v.). Em cumprimento ao despacho de fl. 98, o impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 101/103), tendo sido determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda (fl. 104). Notificada (fl. 109), a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 110/120), nas quais suscitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, postulou pela improcedência da ação. Em atenção à determinação de fl. 141, o impetrante apresentou documentos complementares (fls. 142/192), sobre os quais se manifestarem as autoridades impetradas (fls. 198/200). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fls. 202/203). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal, dispõe o inciso VIII do artigo 15 do Decreto nº 7.482/11: Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:(...)VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração; Portanto, tendo em vista que a presente impetração visa à discussão de exigência de tributo federal, não obstante o débito já esteja inscrito na Dívida Ativa da União, referida autoridade é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Delegado da Receita Federal quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional são partes legítimas para figurarem no pólo passivo por competir ao primeiro, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Decreto 4643, de 24 de março de 2003, entre outras atribuições a de dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais receitas da união, sob sua administração, e ao último, nos termos do art. 7º, inciso I, do referido Decreto, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. 2. Inscrição do débito tributário em dívida ativa, descabe entender que o posterior pedido de compensação possa produzir a sua suspensão de exigibilidade. 3. Apelo e remessa a que se dá provimento. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2003.38.00.022754-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia, j. 07/02/2012, DJ. 02/03/2012, p. 640)(grifos nossos) Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, argüida pela autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise da matéria de fundo. Trata-se de mandado de segurança referente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091592-40, e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.628924/2011-21. Sustenta a impetrante que referidos débitos relacionam-se a valores recebidos em ação reclamatória trabalhista e que, sobre referidas verbas, já houve a incidência do Imposto de Renda, devidamente retido na fonte. Ademais, argumenta que tais montantes possuem natureza indenizatória, não devendo incidir

sobre estes o Imposto de Renda. Sustenta as autoridades impetradas que os valores apontados pelo contribuinte devidos a título de imposto de renda, referem-se a quotas relativas aos exercícios de 2008 e 2009, ou seja, em verdade tais valores compõem débito relativo a imposto de renda apurado pelo próprio contribuinte quando da elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário 2009 e 2010. Pois bem, do exame da documentação constante dos autos, observo que nas Declarações de Ajuste Anuais referentes ao exercício de 2008/ano-calendário 2007 (fls. 171/176) e exercício 2009/ano-calendário 2008 (fls. 163/170), o impetrante apontou como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular na Declaração de Ajuste de 2008/2007 (fl. 173) o valor de R\$86.443,51 (IRRF - R\$5.850,14) e na Declaração de Ajuste de 2009/2008 (fl. 165) o valor de R\$86.143,11 (IRRF - R\$5.960,67). Disciplina o artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Outrossim, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Regulamentando referidos textos legais, estatuem os artigos 56 e 718 do Decreto 3.000/99: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (...) Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. Pois bem, alega o autor que o imposto de renda devido em relação aos valores recebidos por força de decisão judicial, já foram devidamente pagos por ocasião do recebimento, haja vista ter ocorrido retenção dos valores na fonte. Ocorre que o valor retido, a título de imposto de renda, não implica em pagamento do tributo e, tampouco, na extinção do crédito tributário, mas tão somente em antecipação de pagamento, que é apurado na Declaração de Ajuste Anual, onde será definido o imposto a ser pago ou o valor a ser restituído. E, a corroborar tal entendimento, tem sido tanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do C. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO. 1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652.498, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/05/2006, DJ. 18/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ART. 173, I, DO CTN. 1. No caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual de imposto de renda pelo contribuinte. 2. Não houve prescrição, tendo em vista que os indébitos apurados no ano-calendário de 1994 foram apurados e pagos quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do ano base 1995, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC nº 2003.33.00.000187-2, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 06/04/2010, DJ. 21/05/2010, p. 302)(grifos nossos) No caso dos autos, o impetrante incluiu os rendimentos em foco na Declaração de Ajuste

Anual (fls. 163/170 e 171/181). Não obstante a existência de retenção na fonte, que constitui a antecipação de pagamento do Imposto de Renda, foi apurada diferença de Imposto de Renda a pagar, diferença essa lançada pelo próprio contribuinte e que, ao entregar a sua Declaração, deveria ter procedido ao pagamento do tributo indicado. O enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, tendo sido apurado os valores de R\$13.616,80 (fl. 171) e R\$13.240,40 (fl. 163), o impetrante estava obrigado a recolher os valores devidos relativos ao tributo em questão. Não tendo ocorrido o pagamento, nem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o débito, já constituído, foi inscrito em Dívida Ativa da União para viabilização da cobrança do crédito tributário. Portanto, legítima a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. 1. A apresentação à Receita Federal do Brasil da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, assim como da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), importa em constituição formal dos débitos respectivos, dispensando, assim, o lançamento pela autoridade fiscal competente e tornando possível a cobrança da dívida independentemente de notificação prévia do contribuinte ou da instauração de procedimento administrativo. 2. O prazo prescricional para a cobrança de tributos é de cinco anos, começando a fluir um dia após o vencimento previsto nas aludidas declarações. Ultrapassado tal lapso, impõe-se a decretação da extinção dos respectivos créditos. 3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF5, Segunda Turma, AG nº 2007.05.00.081957-5, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/09/2008, DJ. 15/10/2008, p. 214) (grifos nossos) Quanto à alegação de que, por se tratar de verbas trabalhistas, essas possuem a natureza indenizatória, observo que os valores indicados na sentença e acórdãos de fls. 37/60 possuem natureza remuneratória e sobre as quais, conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no artigo 718 do Decreto 3.000/99, acima transcritos, incidem o Imposto de Renda. A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, visto possuírem natureza remuneratória. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 356.740, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ. 06/04/2006, p. 253) TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. As verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza remuneratória. Entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça. O pagamento feito em decorrência de sentença trabalhista, mantém sua natureza original de prestação remuneratória. Ainda que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. O art. 12 da Lei 7.713/88 determina que, nas hipóteses de percepção acumulada de rendimentos, serão considerados na sua totalidade, incidindo o IR de forma proporcional à renda auferida. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 1999.50.01.002187-8, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 09/12/2008, DJ. 16/02/2009, p. 116) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 26/28. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004468-98.2012.403.6100 - BRUNO ESPEDITO LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Vistos em sentença. DANIEL CORREA LOBATO opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 195/197. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em obscuridade, sob fundamento da existência de dúvida com relação à base de cálculo que será utilizada para se aferir o quantum que haverá de ser pago pelo impetrado a título de indenização do auxílio-transporte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 202/203, as alegações do embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada obscuridade da decisão em relação à base de cálculo do auxílio-transporte, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento do auxílio-transporte ao impetrante, cujo valor deverá obedecer ao disposto no artigo 2º da MP N. 2.165/2001.(grifos nossos) Por sua vez, disciplina o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001: Art. 2o O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1o Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2o O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o.(grifos nossos) Portanto, os critérios definidores do quantum a ser pago ao embargante já vêm apontados na norma supra descrita, a qual foi expressamente indicada no dispositivo da sentença (valor referente ao transporte coletivo), não existindo a obscuridade suscitada pelo demandante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 195/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-45.2012.403.6100 - APARECIDO DONIZETE LOURENCO - ME X BRUNA RIBEIRO JAYME MARAGNA 35101924865(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017279-90.2012.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP

Vistos em Decisão. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada, o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que equiparam-se às autoridades os administradores de entidades autárquicas. Do exame dos autos, observo que o Edital de Pregão Presencial nº

013/2012 foi instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que referido edital emanou do Presidente do CREMESP, autoridade esta que apresentou as informações e ofereceu defesa de mérito. Portanto, não obstante o equívoco na indicação do órgão impetrado, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista que o Presidente da referida autarquia encampou os atos praticados pela autoridade indicada na inicial, o que não prejudica o deslinde da presente demanda. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência (TRF5, Primeira Turma, AMS nº 2008.83.00.003453-2, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 19/02/2009, DJ. 09/04/2009, p. 139). Fica, portanto, afastada referida preliminar. Tendo em vista o acima decidido, informe a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual estágio da licitação sob discussão nestes autos, bem como se houve a adjudicação do objeto do Pregão à outra empresa classificada no aludido certame. Sobre vindo as informações, dê-se vista à impetrante para, no prazo de 05 (cinco) e considerando-se o lapso temporal transcorrido, esclarecer se ainda persiste o interesse no exame do pedido de liminar, bem como, caso o objeto da licitação tenha sido adjudicado, promover a inclusão, no pólo passivo da presente demanda, da empresa eventualmente convocada pelo CREMESP. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para alocação do Presidente do Conselho de Medicina do Estado de São Paulo no pólo passivo, em substituição à autoridade anteriormente indicada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019178-26.2012.403.6100 - DIONES CARLOS GONCALVES(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020381-23.2012.403.6100 - MARIO LUIS PEDROSA CABRAL(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020667-98.2012.403.6100 - WILLIAN BORGES DA SILVA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020774-45.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ITAÚ SEGUROS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721178/2012-97, em razão da não incidência de multa de mora sobre os débitos de PIS recolhidos em 31/03/2010, nos termos do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Alega a impetrante, em síntese, que em 08/03/2006 impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.005045-6 perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pleiteando o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.710/98, assegurando-lhe o direito de recolher a contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, à alíquota de 5% sobre a base de cálculo de Imposto de Renda. Informa que, depois de indeferida a medida liminar requerida naquela ação, sobreveio sentença de improcedência, a qual foi objeto de recurso de embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes, tendo havido a concessão parcial da segurança para determinar o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério estabelecido na Lei Complementar nº 07/70, bem como a aplicação da alíquota de 0,75%, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.701/98. Aduz que, não obstante a interposição de recurso de apelação pela União Federal que ainda se encontrava pendente de julgamento, aderiu à anistia prevista na Lei nº 11.941/09 e formulou pedido de desistência do direito sobre o qual se fundava o referido mandado de segurança. Narra que os débitos do PIS apurados nos meses de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, e que não puderam ser incluídos na anistia, foram

pagos à vista, sem o cômputo da multa moratória, no prazo estabelecido no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Menciona que, não obstante o contido no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal passou a exigir o recolhimento da multa, por meio do Processo Administrativo nº 16327.721178/2012-97, cujo débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.015150-00. Argumenta que os débitos recolhidos pela Impetrante estavam com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.005045-6, situação que perdurou até a publicação, no dia 22/03/2010, da decisão que homologou o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação (...) apenas após a publicação da decisão que homologou a renúncia e a desistência, em 22/03/2010, os débitos passaram a ser exigíveis e, a partir de então, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 para recolhimento sem a incidência de multa de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/148. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 162). Devidamente notificadas (fls. 168/169) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 170/178 e 180/182), tendo a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional defendido a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Por sua vez, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil alegou que os efeitos da mora não desaparecem pela concessão de medida judicial posteriormente revogada, postulando pela improcedência da ação. Às fls. 186/186v. indeferiu-se a concessão de medida liminar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 195/212) em face da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 213/216 informou a impetrante a realização de depósito judicial integral do valor do débito discutido nesta ação, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 218/218V.). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante que foi notificada para o pagamento do montante de R\$1.089.774,06, sob o fundamento da ausência de recolhimento da multa de mora incidente sobre os débitos do PIS, apurados nos meses de novembro de 2008 a fevereiro de 2009. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grifos nossos) Ademais, estatui o 2º do artigo 1º e o artigo 6º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifos nossos) Por fim, delibera o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos nossos) Compulsando a documentação coligada aos autos, observo que na sentença de fls. 40/46 o pedido de liminar articulado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.005045-6 foi indeferido, bem com a ação foi julgada improcedente. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, houve o reconhecimento da existência de contradição do julgado, sendo acolhido o recurso, em caráter infringente, para conceder parcialmente a segurança (fls. 56/58), decisão essa objeto de recurso de apelação manejado pela União Federal. Posteriormente, para fins de adesão ao benefício fiscal contido na Lei nº 11.941/09, a impetrante apresentou pedido de desistência, que foi homologado pelo Desembargador Federal relator do recurso de apelação (fls. 114/115). Sustenta o impetrante ter o direito à exclusão da multa moratória, com base no 2º do artigo 63 da Lei nº 11.941, haja vista a existência de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, sendo que este passou a ser exigível, a partir da data de publicação da decisão que homologou o seu pedido de renúncia, e que o pagamento do débito ocorreu dentro do trintídio legalmente previsto para a não incidência da aludida multa. Ora, o texto legal é expresso ao afirmar que o prazo de 30 dias é contado da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No presente caso o que houve não foi decisão de mérito afirmando a existência, ou não, de tributo a ser pago, mas tão somente decisão homologando a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando à adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09. Se a impetrante renunciou ao direito discutido naqueles autos, não pode pretender extrair efeitos de uma decisão à qual expressamente abdicou. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação

pleiteando o direito a que renunciou . Portanto, tendo renunciado ao provimento jurisdicional que lhe era favorável, os efeitos de referida decisão, ao contrário do que ocorre quando há decisão judicial de mérito afirmando ser devido o tributo, perdem automaticamente a eficácia, voltando as partes ao status quo ante. Nessa linha de raciocínio, seria despropositado exigir que o direito decorrente de uma decisão judicial, à qual a impetrante renunciou, produzisse efeitos para afastar a multa moratória, sob pena de configurar venire contra factum proprium, revelador de comportamento contraditório. Destarte, ocorrida a renúncia ao direito em que se fundava a ação, com a respectiva homologação, houve a manutenção dos lançamentos, não havendo de se falar em exclusão da multa moratória, que se aplicam desde o vencimento da dívida. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONFIRMADA EM SENTENÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO PARA VIABILIZAR ADESÃO AO PAES - PERDA DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR - MORA CARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA. 1 - De acordo com o E. STJ, com a revogação da liminar, retorna o contribuinte ao status quo ante, incorrendo em mora pelo período que deixou de promover o recolhimento do tributo devido. 2 - O fato de a liminar haver perdido efeito em razão da desistência da ação e renúncia ao direito nela discutido, para fins de ingresso no PAES, e não em virtude de revogação, em nada altera a aplicabilidade do entendimento do E. STJ. Estão presentes no caso em exame as mesmas premissas básicas que conduziram aquela C. Corte ao firmar sua convicção, quais sejam, suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de liminar e posterior perda de eficácia da liminar. Diante deste contexto, reconhece-se a mora devendo incidir os consectários legais. 3 - Por fim, é importante salientar que, nos termos do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, somente pode aderir ao PAES a empresa que confessar, de forma irretroatável e irrevogável o débito tributário. 4 - Agravo Regimental não provido.(TRF1, Sétima Turma, AGAMS nº 2007.38.00.011179-9 Rel. Juiz Fed. Conv. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, j. 19/05/2009, DJ. 03/07/2009, p. 337)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 215/216. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0035699-13.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0021087-06.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos.

0022071-87.2012.403.6100 - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA(SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO Tendo em vista que foi reconhecida a competência deste Juízo da 1ª Vara Cível Federal, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, dado o lapso de tempo transcorrido.

0022073-57.2012.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 491/492, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0022099-55.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO(MG081444 - RENATO

BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. CONSÓRCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, férias e respectivo terço constitucional, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche e auxílio-transporte, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/77. Em cumprimento à determinação de fl. 80, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovou o recolhimento das custas iniciais, bem como requereu a desistência parcial do pedido relativo ao aviso prévio indenizado (fls. 81/85). Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fl. 86). Prestadas as informações (fls. 95/109), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 115/115vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas

que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em apreço, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, férias e respectivo terço constitucional, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche e auxílio-transporte. Vejamos. I) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. II) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. III) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. **IV) SALÁRIO-MATERNIDADE** salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL**. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do

ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).V) HORAS EXTRASÁ Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da Impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido

é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Em suma, sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários VI) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvania Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. VII) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não

a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).VIII) AUXÍLIO-CRECHEO Auxílio-creche, por ser verba de natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição, e por tal razão, não incidirá sobre ele contribuição previdenciária. O E. Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, já se manifestou nos seguintes termos, pelo eminente Min. Gilmar Mendes (RE 461.262):DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim endentado (fl. 244): PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE, PRÉ-ESCOLA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdência sobre o auxílio creche ou pré-escola, pago pelo empregador, vez que referida verba tem caráter indenizatório e não salarial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa conhecidas e improvidas. Alega-se violação aos artigos 7o, XXV, 195, I e 201, 4o, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o auxílio-creche não tem natureza salarial (fls. 362-368). O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte consubstanciada no julgamento do RE 345.458, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.03.05 e do AgrRE 389.903, 1a T., Rel. Eros Grau, DJ 05.05.06, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E ainda, no julgamento da ADI 1.659-MC, DJ 08.05.98, o relator, Moreira Alves, consignou em seu voto: Por outro lado, no tocante à segunda parte do parágrafo em causa (bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28), é também relevante, com maior razão de ser - e isso porque as verdadeiras indenizações, por sua natureza, não integram o salário em sentido técnico nem a incorporação a ele determinada pelo 4º do artigo 201 da Constituição, e as falsas (com que as informações justificam a constitucionalidade do preceito) não serão indenizações -, a fundamentação jurídica da arguição de sua inconstitucionalidade, não cabendo igualmente aqui interpretação conforme à Constituição, pois é manifesto que o dispositivo quer alcançar todas as indenizações (pagas ou creditadas a qualquer título), exceto as que expressamente vêm excluídas na enumeração do 9º do artigo 28 da Lei 8.212 na sua redação original ou alterada. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator.O C. Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assentado de que o auxílio-creche tem natureza indenizatória. Vejam-se alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n.

7/STJ.2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.4. Agravo regimental não-provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610. Processo: 200701137855 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/11/2007)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506. Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 15/02/2007)Por fim, releva mencionar que o tema em questão foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de n. 310, cujo enunciado foi assim transcrito: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.IX) VALE-TRANSPORTEÉ certo que esta verba não tem caráter salarial, mas sim compensatória, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho.A natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnatura pelo modo como o pagamento é feito.O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores:AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS,

STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010)Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), férias, férias indenizadas, terço constitucional e seus consectários, auxílio-creche e auxílio transporte, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.P.R.I.

0022218-16.2012.403.6100 - NELSON VIEIRA GOMES(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em Inspeção.NELSON VIEIRA GOMES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que teve indeferido o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. No entanto, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de impugnação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/61. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 66). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 73. Às fls. 74/79 o impetrante noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito. Prestadas as informações (fls. 83/94), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 97/98), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Intimada a se manifestar sobre o depósito judicial realizado, a autoridade impetrada informou ser suficiente o valor depositado, bem como ter sido concluída a análise do processo administrativo nº 11610.005149/2009-60, o que resultou na procedência do lançamento do crédito tributário (fls. 104/115). É o breve relatório. Passo a decidir.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos:De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que o impetrante apresentou intempestivamente a impugnação administrativa, o que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal hipótese não está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus)Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.Às fls. 104/115 a autoridade impetrada noticiou ter sido julgado procedente o lançamento do crédito decorrente do processo administrativo nº 11610.005149/2009-60.Assim, não existindo

causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não é possível determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despendida a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Portanto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Assim, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida pela impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0022347-21.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(MA010402 - ISMAEL DUARTE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Vistos, etc. ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, objetivando provimento que determine o deferimento do recurso interposto pelo requerente, com pedido da nulidade das questões 45 e 46, e a consequente computação dos pontos acrescidos a nota final do requerente, a fim de que seja classificado, nomeado e investido para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS. Alega ter realizado prova para o ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, no entanto, as questões de n.ºs. 45 e 46 estão eivadas de vícios grosseiros, tendo sido violado o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44). Prestadas as informações (fls. 55/98 e 101/107), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. Às fls. 109/110, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121/123). É o breve relato. Decido. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que acolha o recurso por ele interposto administrativamente, com o fim de ver anuladas duas questões da prova para o ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS. Todavia, a pretensão aqui deduzida concerne ao mérito do ato administrativo, infenso ao controle do Poder Judiciário, salvo constatada ilegalidade, não demonstrada nos autos. Isso porque se trata de pedido de reanálise de questão de prova já devidamente apreciada na esfera administrativa, inexistindo, assim, ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. Com efeito, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, p. 145). Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes (José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115). Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina,

Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188) Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005) (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). Assim, ausente ilegalidade ou vício no ato inquinado de coator, não há direito líquido e certo a ser protegido neste mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0022797-61.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA CARLOS EDUARDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da instauração do processo administrativo nº 10880.722927/2012-31 para alocação de débitos relativos a 2004 e 2005, bem como a extinção do crédito relacionado ao IRPF 2007/2008 e a disponibilização do valor de R\$120.771,15, para futuras compensações tributárias, em razão da diferença de pagamentos realizados. Alega o impetrante, em síntese, ter efetuado, em 26/12/2007, o pagamento do valor de R\$1.112.925,41, relativo ao período de apuração de 30/11/2007, no entanto, utilizou o código de receita nº 6015, quando o correto seria 4600. Afirma ter apresentado REDARE, entretanto, a autoridade impetrada alocou, de forma unilateral, o valor recolhido, para a quitação de valores relativos aos exercícios de 2004/2005, com o que não concorda, sob o fundamento de que referidos débitos encontram-se extintos, em razão da prescrição. Informa que a autoridade impetrada instaurou o processo digital nº 10880.722927/2012-31 como nova tentativa de justificar a alocação do valor pago pelo impetrante para débitos inexigíveis, visto que, relativos aos anos de 2004 e 2005. Assim, requer o cancelamento do referido processo digital e, por conseguinte, o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao IRPF 2007/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 84). Às fls. 89/91, a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais. Notificada (fl. 88) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 92/95v.) por meio das quais defendeu a legalidade do ato, e postulou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/108v.) Intimado (fl. 116), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 118). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 122/122v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante o cancelamento do processo digital nº 10880.722927/2012-31 (fls. 101/104), por meio do qual a autoridade impetrada realizou a alocação do pagamento do valor de R\$1.112.925,41, que resultou na extinção por pagamento de débitos relativos às competências dos anos de 2003 a 2005. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a realocação do pagamento ocorreu da seguinte forma: [...] Então em 27/04/2012 procedemos à realocação do pagamento de R\$1.112.925,41 aos saldos remanescentes dos débitos da tabela 01 (saldos em cobrança foram resultantes das desalocações do pagamento de R\$1.112.925,41), vide tabela 02. No entanto, neste momento, além de retornar as alocações originais efetuamos a alocação do saldo remanescente do pagamento de R\$1.112.925,41 (6015) ao débito inscrito em Dívida Ativa da União (4600), eis que o pagamento de R\$1.112.925,41 não havia sido exaurido os débitos código 6015 da tabela 02. Acontece que os sistemas de controle da cobrança na Receita Federal não prevêm (sic) o compartilhamento de um pagamento arrecadado com código de receita 6015 com débitos de finalidades distintas (4600 da dívida inscrita em Dívida Ativa, e 6015 da tabela 02). Por isso tivemos que transferir a cobrança dos débitos da tabela 02 para um novo processo 10880.722927/2012-31, que fora criado apenas para que fosse possível compartilhar o pagamento com débitos de códigos de receita diversos (6015 e 4600), conforme anexo 07. Efetuada a realocação aos débitos vencidos da tabela 02 no processo 10880.722927/2012-31 foi possível então compartilhar o saldo remanescente

do pagamento de R\$1.112.925,41 (6015) ao débito de R\$992.154,26 (4600) sob controle do processo 10880.605542/2011-20, reduzindo seu saldo devedor inscrito em Dívida Ativa da União de R\$992.154,26 para R\$555.379,23 (anexo 08) [...]. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, bem como os termos do informado pela autoridade impetrada, verifica-se que não é possível acolher a alegação de que os débitos relativos aos exercícios de 2004/2005 encontram-se prescritos. Isso porque o pagamento foi realizado no ano de 2007, portanto, referidos valores foram considerados extintos em razão do pagamento. Nesse passo, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35). Em conclusão, não basta à parte, em se tratando de ação mandamental, deduzir apenas matéria de direito como fundamento de sua irresignação. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de provar faticamente a sua pretensão. Daí a observação de Lucia Valle Figueiredo ao assinalar que o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito (Mandado de Segurança, 4ª Edição. Ed. Malheiros 2002, p.31). Destarte, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto a fato constitutivo do seu direito. No mais, o procedimento de alocação do crédito tributário para o pagamento dos débitos mais antigos foi realizado em consonância com o disposto no artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (...) III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; (grifos nossos) Dessa forma, de acordo com o dispositivo acima mencionado, para que seja possível a imputação do pagamento ao débito vencido mais antigo, ou seja, de acordo com a ordem crescente dos prazos de prescrição, deve-se observar os seguintes requisitos: a) coexistência de dois ou mais débitos vencidos; b) os débitos devem estar relacionados ao mesmo sujeito passivo e à mesma pessoa jurídica de direito público. Assim, se não houvesse débitos vencidos, não poderia ser realizada a realocação do pagamento, pois caberia ao contribuinte indicar a quem deveria ter sido destinado o pagamento. No entanto, o que se verifica é que o valor de R\$992.154,26 já estava sendo cobrado anteriormente ao recolhimento do valor de R\$1.112.925,41, por meio do processo administrativo nº 10880.605542/2011-20. De outra parte, o valor de R\$1.112.925,41, relativo a valores devidos no ano de 2007, foi recolhido apenas parcialmente, uma vez que, segundo o informado pela autoridade impetrada (fl. 94vº), os débitos de ganhos líquidos de operações em bolsa - 6015 (tabela 01) estavam parcialmente devedores (pagos a menor) até a data de 25/12/2007. Em 26/12/2007 o contribuinte efetuou recolhimento de R\$1.112.925,41 no mesmo código de seus débitos, 6015. Portanto, presentes as hipóteses previstas no artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional, não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada (realocação dos pagamentos). Registre-se que, em razão da retificação do recolhimento sob o código de receita incorreto, após a realocação dos pagamentos, houve a redução do valor do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880.722927/2012-31 (fl. 96), que era de R\$992.154,26, restando o saldo remanescente no montante de R\$555.379,23 (fl. 104). Assim, não ocorrendo a prescrição dos débitos, bem como inexistindo qualquer ilegalidade a ensejar a desconstituição do processo administrativo nº 10880.722927/2012-31, não há como acolher o pedido articulado pelo impetrante em sua petição inicial, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001645-36.2012.403.6106 - MARCELO MANFRIN X GILBERTO DEBONI MARCHI X CLAUDIO

GUILHERME CORDEIRO PENA X VANDERSON GLERIAN DIAS X MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO(SP289964 - TALINE MANTOVANELLI MANFRIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Vistos, etc. MARCELO MANFRIN, GILBERTO DEBONI MARCHI, CLÁUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA, VANDERSON GLERIAN DIAS e MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB/SP), objetivando provimento que lhes assegure o livre exercício da atividade profissional de músicos, sem a necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou associações ou sindicatos de classe, bem como de comprovação de quitação das respectivas anuidades e expedição de notas contratuais coletivas. Alegam, em síntese, que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar o livre exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30. Em cumprimento à determinação de fl. 33, os impetrantes requereram a emenda à inicial (fls. 34/36). Determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 37). Noticiaram os impetrantes a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/57), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A análise da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 62). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/88. A liminar foi deferida às fls. 90/91. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/103). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, cumpre observar que, em razão do julgamento do RE nº 414426/SC, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher o pedido formulado na inicial, em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da leitura dos artigos supracitados, depreende-se que as atividades artísticas, quando exercidas de forma profissional, não podem ser desprovidas de qualquer limite. As disposições devem ser interpretadas de forma harmônica, a fim de que seja alcançada a finalidade que inspirou a criação de tais normas. Nesse passo, a finalidade primordial é não limitar a atividade artística por meio de censura ou licença especificamente no que tange ao conteúdo da manifestação, sob pena de violação a direito fundamental e ínsito ao ser humano que é o de expressão, seja ela intelectual, artística, científica ou de comunicação. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, na ocasião do julgamento do RE nº 414426/SC: [...] Na prática da música, inexistente qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer. Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividades de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal. Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX e 220 da Constituição: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Portanto, independentemente de a atividade de músico ser exercida de forma habitual ou eventual, tendo sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse coletivo, decorrentes de seu exercício, presente o direito líquido e certo a afastar a obrigatoriedade da necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades e quaisquer sanções decorrentes da ausência de inscrição dos impetrantes. Em conclusão, há direito líquido e certo a ser protegido, de modo que a segurança deve ser concedida. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar aos impetrantes MARCELO MANFRIN, GILBERTO DEBONI MARCHI, CLÁUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA, VANDERSON GLERIAN DIAS e MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO o livre exercício das atividades profissionais de músico, afastando a obrigatoriedade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de pagamento de anuidades ou expedição de notas contratuais coletivas. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante a disposição do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao SEDI

para a retificação do polo passivo, a fim de que nele conste o PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB/SP) Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a impetração do presente mandado de segurança, considerando-se que, de acordo com os documentos anexados às fls. 234/271, o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.028641-2, que aguarda análise de pedido de reconsideração na Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 234/235), possui as mesmas partes, além da causa de pedir e pedido idênticos aos formulados neste feito. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0006852-07.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Esclareça a impetrante a litispendência com os mandados de segurança nº 0003900-55.2012.403.6100 e 2008.61.00.028641-2.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

0000210-11.2013.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pelo impetrante à fls. 560/563.

0000999-10.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PACOVSKI(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
Fls. 94/97: Tendo em vista a ocorrência de equívoco na inserção do texto disponibilizado para publicação da sentença de fls. 92, determino a exclusão do texto inserido e republicação da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante. A impetrante formulou pedido de desistência à fl.90. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

0001074-49.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001117-83.2013.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Vistos em sentença. ANDERSON GONÇALVES MENDES E TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.011873/2012-11, bem como para que inclua o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Alega que o pedido formulado administrativamente encontra-se pendente de decisão desde 18 de setembro de 2012, caracterizando-se, assim, a mora da autoridade impetrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/25. À fl. 30, foi deferida a liminar. Devidamente notificada (fl. 34), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela

legalidade do ato (fls. 35/37). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, pois já decorreram mais de sessenta dias da formalização do pedido perante a autoridade impetrada, e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, REOMSnº 0015909-47.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 12/07/2011, DJ. 21/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0017251-30.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 05/10/2010, DJ. 14/10/2010, p. 224) (Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.011873/2012-11, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001218-23.2013.403.6100 - NAJLA MARCOS -ME X RAIMUNDO NETO PEREIRA 27126172826 X MAYARA APARECIDA DIANIN - ME X ARACILIA TUNIS DIANIN SERRANA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em Sentença.NAJLA MARCOS - ME, RAIMUNDO NETO PEREIRA, MAYARA APARECIDA DIANIN - ME e ARACILIA TUNIS DIANIN SERRANA - ME, impetraram o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção aos impetrantes.Alegam que não se enquadram nas exigências legais que as obrigariam possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/31.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 36/vº).Prestadas as informações (fls. 41/61), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 64/68), opinando pela denegação da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos:A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis:Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).Assim, dessume-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.In casu, verifica-se que as atividades dos impetrantes estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que os estabelecimentos não só comercializam rações, mas também se dedicam ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alegam os impetrantes, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Não há, portanto, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários

advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0001277-11.2013.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP074062 - HERCILIA DE ARRUDA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0001426-07.2013.403.6100 - RAFAEL FREDERICO PERES(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Vistos em Inspeção. RAFAEL FREDERICO PERES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª. REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO e do CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL, objetivando provimento que afaste a convocação para prestação de serviço militar obrigatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/25. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 30/31). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/59), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 60/vº). Prestadas as informações (fls. 66/74), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 78/81, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Diz a Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Todos os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, estão equivocados, pois contrariam a própria lei. E a lei não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo 4º, 2º. Ele é médico (fl. 21), portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 18) e, ao concluir o curso, ficou sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação, para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67 acima mencionada. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artido 29, 4º, c.c. Lei nº 5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 11) Dispensa de

incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.12) dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 12) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. Ademais, a corroborar todo o entendimento acima exposto, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art 30.(...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF2, 5ª Turma, AG n.º 201102010037839, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 08/06/2011, DJ 21/06/2011, p. 91/92; (TRF2, 6ª Turma, APELRE n.º 2010.51.01.017707-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 23/05/2011, DJ 30/05/2011, p. 56/57; TRF2, 8ª Turma, AG n.º 2011.02.01.001186-3, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 22/03/2011, DJ 28/03/2011, p. 481; TRF3, 1ª Turma, AMS n.º 2008.61.00.003164-1, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 04/08/2009, DJ 02/09/2009, p. 237. Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 000222-62.2013.403.0000.P.R.I.

0001718-89.2013.403.6100 - ELISEU DA SILVA CONCEICAO(SP291977 - LEONARDO FERIATO NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença. ELISEU DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a re matrícula no curso de Direito. Alega que a autoridade impetrada proíbe a renovação da matrícula, tendo em vista a sua inadimplência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38). Prestaram-se as informações, às fls. 43/135. Preliminarmente, requereu a retificação do pólo passivo, bem como, alegou a carência de ação com relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 137/138). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 146/148), opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pelo que se extrai das informações (fls. 46/134), o indeferimento do pedido de re matrícula ocorreu na forma da lei. Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e as informações confirmam. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de re matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem freqüentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No

presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Assim, por haver uma situação irregular, não se pode determinar que a universidade ignore a ocorrência dos fatos e permita que a impetrante prossiga seus estudos no próximo semestre. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido. Por conseguinte, ausente o nexo de causalidade a ensejar a indenização por danos morais. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0001818-44.2013.403.6100 - MICHEL DE SOUZA VINAGRE(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações.

0003190-28.2013.403.6100 - RAFAELI CRISTINA DE LIMA MARIA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em Inspeção. RAFAELI CRISTINA DE LIMA MARIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/28. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Prestadas as informações (fls. 35/111), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 113/113vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 120/123), opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: A Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 39, de 14 de dezembro de 2007, que veda a matrícula no sétimo semestre do Curso de Direito se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante encontra-se reprovada em 16 (dezesseis) disciplinas (fl. 98). No mais, o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar,

organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente.

Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Ademais, o representante do Ministério Público Federal, ao apresentar seu parecer, opinou pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos: [...] Conforme já relatado, a Constituição Federal, em seu art. 207, prevê que as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, sendo assim, não há ilicitude na disposição do artigo 1º, da Resolução 39, que impede os alunos a serem promovidos a partir do 7º semestre, quando possuírem pendência de aprovação de alguma disciplina. Não se pode olvidar que tal resolução era de conhecimento da Impetrante ao tempo da celebração do contrato de prestação de serviços com a impetrada, consoante documentos de fls. 100/103. Ao compulsar os documentos juntados pelo Impetrado, verifica-se que a IES disponibilizou a disciplina de Sociologia Geral e Jurídica, além de Redação Jurídica Aplicada, por diversas vezes ao longo do curso, de maneira a conceder à Impetrante a possibilidade de eliminar as disciplinas em que foi reprovada conforme fls. 107/111. Há, ainda, que se considerar que apesar da Impetrante relatar que a IES não tem aberto inscrições para o PRA, constata-se que este não é o único modo de cursar matérias que estão pendentes de aprovação, tal como informou a Impetrada a fls. 40/41. Ademais, segundo o site da IES, como requisito para inscrever-se no PRA é necessário que o aluno não tenha sido reprovado em faltas e que a nota recebida pelo discente na disciplina pendente de reprovação seja maior ou igual a 4. Contudo, a Impetrante teve em oito disciplinas uma média inferior a 4, de acordo com o histórico escolar juntado a fls. 98.

Concernente a alegação de que a Impetrante foi impedida de ingressar nas dependências da IES, fato negado pelo Impetrado, não houve comprovação do alegado, e deve-se considerar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Destarte, não se constata violação de direito líquido e certo pelo Impetrado, uma vez que esta valeu-se de uma conduta lícita. Ademais, o caso da Impetrante parece não caracterizar falha da IES, vez que não se pode conceber que uma estudante carregue (expressão da Impetrante) 16 (dezesseis) matérias e, às vésperas do 7º semestre, pretenda sua matrícula ignorando não só o regramento interno da IES, mas a própria inconveniência de cursar o 7º semestre sem aproveitamento, em matérias elementares para a continuidade do curso. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0003233-62.2013.403.6100 - PRIME CONSULTORIA LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.PRIME CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo nº 11831.000301/2008-32, instaurado com o fim de retificar os dados cadastrais da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal.Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/259.Em cumprimento à determinação de fl. 264, a impetrante se manifestou às fls. 266/277.O pedido liminar foi deferido às fls. 279/281.Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 287/289, tendo opinado pela extinção do processo por perda do objeto.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 295).É o breve relato.Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que a análise do processo administrativo somente ocorreu por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, razão pela qual aquele deve ser confirmado por sentença de mérito. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos)Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A Lei 11.457, de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante):TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 28/01/2008 (fls. 52/57), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, caracterizando a mora da Administração. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o processo extinto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo de n. 11831.000301/2008-32, no que confirmo a liminar deferida nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003321-03.2013.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos, etc. MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DA SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. Alega, em síntese, que exerce profissionalmente a função de vigilante. No entanto, por ter sido processado criminalmente, em razão de infração ao disposto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o pedido administrativo para realizar o curso de reciclagem bial foi indeferido, com o que não concorda, especialmente por violar a garantia constitucional do livre exercício profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. A liminar foi indeferida às fls. 29/32. A autoridade impetrada se manifestou à fl. 39. O impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão da liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 53/54, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar formulado nos autos, assim decidi: Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes

criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios

eletrônicos;..... Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e

para:..... VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta

Lei;..... Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/88, tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral, de modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. AMS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os

critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Vale dizer, ainda, que a norma do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é de eficácia limitada, cabendo à lei estabelecer as qualificações necessárias para o exercício da profissão. No caso em exame, as Leis n. 7.102/83 e 10.826/03 implementaram os requisitos exigidos dos vigilantes, inexistindo inconstitucionalidade a ser reconhecida, tendo a Administração o dever de cumprir os ditames legais na edição dos atos administrativos. Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Por fim, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, que disciplina a proibição do porte de arma de quem possua antecedentes criminais ou esteja respondendo a inquérito policial ou ação penal. (STF, ADI nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, DJ 02/05/2007), precedente que pode ser aplicado ao presente caso. Todavia, em cognição exauriente, própria da atual fase processual, embora mantenha incólumes todos os fundamentos contidos na decisão anterior proferida, especialmente quanto à constitucionalidade e legalidade dos atos normativos analisados, tenho que a questão não pode ser apreciada sem que se leve em conta as especificidades do caso concreto, bem como o princípio da razoabilidade, ponderando-se os bens jurídicos envolvidos. Com efeito, consoante confirmou a autoridade impetrada, o único delito a que responde o impetrante é aquele descrito no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ou seja, homicídio culposo na direção do veículo automotor. Trata-se, assim, de conduta sem a marca da violência ou incompatível com o exercício da profissão de vigilante. Nesse passo, o objetivo das normas jurídicas em questão foi a de proteger o interesse público, evitando-se que profissionais inidôneos exerçam a função de vigilante, com potencial risco para a segurança e incolumidade da sociedade. No entanto, condutas criminosas que não representem risco à sociedade, não podem ser tidas como impedimento ao exercício da profissão, pois desbordam da finalidade social contida na lei, bem como constituem ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, com o que perdem o respaldo do ordenamento jurídico. Vale, aqui, citar trecho da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial Nº 1.241.482 - SC (2011/0048381-6) pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o eminente Min. Humberto Martins: A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (art. 55, caput, da Lei 9.605/1998). Nesse sentido, escólio da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti Rodrigues: ... quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados. Neste ponto, penso que a lei comportaria interpretação restritiva, para excluir-se da vedação hipótese de delito episódico, sem vínculo com fato em tese desabonador do caráter, como, por exemplo, determinado acidente culposo de trânsito (art. 16, inciso VI, da Lei 7.102/83). (AMS 2005.38.03.003191-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.188 de 17.3.2008.) (...) E ainda: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL. LEIS N. 7.102/1983 E 10.826/2003, E PORTARIA DG/PF N. 387/2006. FALTA DE REQUISITO LEGAL. 1. Para o exercício da profissão de vigilante, é necessário que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Nada mais prudente, pois a profissão de vigilância consiste na vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras, com envolvimento, em consequência, com a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício destas atividades. 2. A análise da matéria deve ser realizada caso a caso, observado o princípio da razoabilidade e não frente a uma interpretação literal dos dispositivos legais a ela relacionados. Deve ser considerada a real finalidade perseguida pelo legislador com a edição das leis de regência e sua interpretação deve se fazer com suporte no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum. 3. A denegação do requerimento de homologação do curso de reciclagem de vigilantes se deu com base na existência de processo criminal, no qual o apelante é réu, pela suposta prática de crime de estupro. Tal circunstância demonstra a impossibilidade do exercício da função de vigilante. (TRF4, AC 5001088-20.2012.404.7113, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 03/04/2013) (grifo meu) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. CRIME CULPOSO (TRANSITO). 1. O agravado tem direito de participar do curso de reciclagem de vigilantes até eventual restrição em virtude de condenação na ação penal em curso. 2. O fato do apelado estar respondendo a processo não pode obstar-lhe o exercício da atividade profissional, uma vez que se trata de processo por homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302, único, II, do Código

Brasileiro de Trânsito), que não guarda nenhuma relação com a atividade de vigilante. 3. Agravo regimental da União improvido.(TRF 1ª REGIÃO - AGAMS 200838000175291 - AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000175291 - REL. DES. FED. SELENE MARIA DE ALMEIDA - ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA - e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:199)Desse modo, considerando a conduta isolada e sem potencial social lesivo para o exercício da função de vigilante, o pedido deve ser julgado procedente, para que o antecedente citado não constitua óbice à participação e certificação do impetrante no curso de reciclagem bienal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o antecedente criminal noticiado nos autos não constitua óbice à participação e certificação do impetrante MAURÍCIO FRANCISCO DE SOUZA no curso de reciclagem bienal para vigilantes. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0003327-10.2013.403.6100 - C&S INFORMATICA LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade apontada pela autoridade coatora à fls.48-verso.

0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP
DECISÃO DE FLS. 80/81: Vistos em decisão.LABORATÓRIOS FERRING LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/75.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.AUXILÍO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.AUXILIO ACIDENTE.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se

tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. SENTENÇA: Vistos em sentença. LABORATÓRIOS FERRING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que tais verbas não possuem natureza jurídica de salário, mas, sim, de remuneração, da qual o salário seria apenas uma espécie. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/75. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 80/80v.). Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (fls. 89/97). Intimado (fl. 87), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/110), em face da decisão que deferiu a concessão de liminar, ao qual foi negado seguimento (fl. 114). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 112/113), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de

dezembro de 1997.IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos.VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir:DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatóriaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 895.589, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A

incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que o referido auxílio não pode ser tangido pela exação em exame. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza

indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). (grifos nossos) O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, eis que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Vejamos. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será retribuído tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Contudo, a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, indaga-se: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formal. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, devendo o intérprete analisar a questão que lhe foi submetida com base naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Dessa forma, analisando a questão com vistas a outros napes normativos sobre o tema, verifica-se que, v.g., não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias

pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2004.72.05.006249-9, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).(grifos nossos) No mesmo diapasão, verbis:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o auxílio acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de fevereiro de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à repetição/compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de fevereiro de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0006098-25.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004847-05.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

0004849-72.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, reconhecendo que os óbices apontados pela primeira autoridade impetrada não constituam empecilho à emissão da aludida certidão por força do oferecimento de Seguro Garantia nas correspondentes ações cautelares que noticia, garantindo-lhe, ao final, a renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto

social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Desta feita, sempre solicita a emissão das certidões negativas de débito. Entrementes, a certidão conjunta teve seu vencimento expirado em 09 de janeiro, do presente ano. Aduz que, mediante verificação no extrato de pendências emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de quatro processos administrativos dos quais foram extraídas oito inscrições em Dívida Ativa da União, a saber: Processo Administrativo nº 10.880.929.863/2011-17 (CDA nº 87.7.12.007324-07; CDA nº 80.6.12.017292-59); Processo Administrativo nº 10.880.726.229/2011-24 (CDA nº 80.6.12.017284-49; 80.7.12.007315-16); Processo Administrativo nº 10.880.974.932/2011-47 (CDA nº 80.6.12.017294-10; CDA nº 80.6.12.017295-00; CDA nº 80.7.12.007326-79) e Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88). Narra que, diante de tais débitos, diligenciou para a obtenção de Seguro Garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 1.153/09, por meio da apólice nº 046692012100107750000688 (Processos Administrativos nº 10.880.929.863/2011-17 [CDA nº 87.7.12.007324-07; CDA nº 80.6.12.017292-59] e 10.880.726.229/2011-24 [CDA nº 80.6.12.017284-49; 80.7.12.007315-16]); apólice nº 046692012100107750000690 (Processo Administrativo nº 10.880.974.932/2011-47 [CDA nº 80.6.12.017294-10; CDA nº 80.6.12.017295-00; CDA nº 80.7.12.007326-79] e apólice nº 046692012100107750000691 (Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 [CDA nº 43.2.12.000193-88] com o fito de garantir integralmente os débitos inscritos que seriam objeto de futuras execuções fiscais. Ato contínuo, ajuizou Ação Cautelar perante a 21ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, Processo nº 0007766-98.2012.403.6100, na qual foi deferido o pedido de liminar no sentido de acolher as apólices de seguro garantia para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como foi determinada a remessa dos autos à 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Expõe que, não obstante a decisão proferida na Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100, ao renovar o seu pedido de certidão perante a PGFN esta indeferiu o seu pleito sob o argumento de que i) não teriam sido juntados os documentos societários necessários à formalização do pedido e exame da garantia; ii) o valor dos seguros garantia seriam insuficientes para contemplação de todo os valores tidos por em aberto. Menciona que, apesar das alegações da PGFN, a documentação necessária para formalização do pedido acompanhou o requerimento de expedição de certidão e que procedeu à obtenção de três endossos para cada uma das apólices do seguro-garantia apresentadas, bem como a emissão da apólice complementar nº 046692013100107750001224 para garantir o Processo Administrativo nº 10.880.929.863/2011-17 (CDA nº 87.7.12.007324-07; CDA nº 80.6.12.017292-59). Relata que, não obstante o fato de as oito inscrições em Dívida Ativa encontrarem-se garantidas pelas apólices e endossos, ao apresentar novo requerimento à PGFN para expedição da certidão de regularidade fiscal, esta foi novamente indeferida sob os fundamentos de que: i) haveria quatro execuções fiscais em curso, razão pela qual não poderia autorizar a certidão, ao fundamento de não ter havido nos autos destas execuções a juntada das respectivas garantias; ii) nos seguros garantias ofertados não teriam sido informados os números de inscrições em dívida, mas tão somente o número dos processos administrativos aos quais as inscrições estão vinculadas; iii) não fora juntado o contrato de resseguro; iv) não haveria manifestação do juiz quanto à petição protocolizada na Ação Cautelar nº 007766-98.2012.403.6100, em que há reforço da penhora. Esclarece que os seguros garantias foram ofertados nos autos da Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100 anteriormente ao ajuizamento das Execuções Fiscais; que a não indicação da inscrição em Dívida Ativa nas apólices, mas tão somente do número do Processo Administrativo, não seria causa idônea a impedir a expedição da certidão; que os contratos de resseguro foram acostados ao requerimento de certidão e que os seguros garantia foram ofertados em sede da Medida Cautelar no momento oportuno (em 02/05/2012) devidamente reforçados através dos endossos (em 22/02/2013), de forma a satisfazer integralmente a Portaria 1.153/99, e em sendo assim não há que se aguardar o despacho do juiz para que somente então a PGFN possa reconhecer a validade da garantia e expedir a certidão. Informa ainda que, no bojo da Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100, em trâmite perante a 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais, houve a emissão de novas e individualizadas apólices para cada certidão de dívida ativa. Refere, igualmente, que no tocante à CDA nº 80.6.13.003680-33 relativa ao Processo Administrativo nº 10880.953957/2012-98 apontada no extrato de débitos, ofereceu seguro garantia por meio da apólice nº 046692023100107750001233, apresentada nos autos da Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100 em trâmite perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi deferida liminar no sentido de que referida inscrição não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que uma vez atendida a Portaria 1.153/99, bem como reforçadas as garantias por estrita boa fé da impetrante - já que inexistente determinação judicial em tal sentido - não há que se pretender aguardar pronunciamento jurisdicional a respeito, seja porque i) os seguros garantia em questão são juridicamente válidos/aceitáveis sob o prisma desta mesma Portaria, ii) não se pode opor ao Contribuinte uma espera sine die para acesso à certidão, e especialmente porque iii) nada obsta que uma vez protocolizados os seguros garantia nos autos judiciais e também no requerimento administrativo de certidão seja ela de pronto expedida se inexistente outros óbices. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/520. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 534). Em cumprimento à determinação de fl. 534, a impetrante requereu emenda à petição inicial atribuindo novo valor à causa, bem como apresentando guia de recolhimento complementar relativa às custas judiciais (fls. 540/542 e 621/624). Notificada (fl. 557), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 559/571) por meio das quais suscitou sua ilegitimidade

passiva no tocante à inscrição em Dívida Ativa nº 43.2.12.000193-88 e, quanto às demais inscrições, defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Por sua vez, devidamente notificada (fl. 558), a autoridade impetrada coligada à Delegacia da Receita Federal do Brasil ofereceu suas informações (fls. 634/639) nas quais alegou que além dos óbices oriundos das inscrições em Dívida Ativa da União, possui como óbices, no âmbito de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a ausência das Declarações do Imposto Territorial Rural - DITRs do Imóvel NIRF nº 4.275.468-2 dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e débito referente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração 03/2006, vencimento em 28/04/2006 e valor originário de R\$511.274,13, apurado pela sociedade CIMEPAR - Cimento da Paraíba Ltda., incorporada em 30/05/2006. Em atenção à determinação de fl. 678, a impetrante defendeu a legitimidade passiva da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como informou que os óbices apontados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil não constituem empecilho à expedição da certidão pretendida, em razão de decisões judiciais proferidas em sede de antecipação de tutela e liminar proferidas no âmbito da Ação Ordinária nº 0008841-75.2012.403.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e no Mandado de Segurança nº 0004535-34.2010.403.6100 impetrado perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 680/693). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade argüida. O débito relativo ao Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88), de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 559/571, bem como o documento de fl. 579, encontra-se vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas. Todavia, a impetrante volta-se contra eventual descumprimento de decisão judicial proferida na Ação Cautelar n. 0007766-98.2012.403.6100 em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção. Assim, competente a autoridade impetrada para figurar no polo passivo. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Compulsando a farta documentação acostada aos autos, vislumbra-se a existência de inúmeras inscrições em Dívida Ativa da União o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei) Sustenta a impetrante que as inscrições em Dívida Ativa da União encontram-se garantidas pelas Apólices de Seguro Garantia ofertadas nos autos da Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100 em trâmite na 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e na Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100, que está sendo processada perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Assevera que, à época do ajuizamento de referidas demandas, as execuções fiscais relacionadas às referidas inscrições em Dívida Ativa ainda não haviam sido ajuizadas e, nesse sentido, utilizou-se do mecanismo denominado Seguro Garantia, previsto na Portaria PGFN nº 1.153/09 como adiantamento de penhora, com o fito de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Define o artigo 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; (...) 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Ademais, dispõe o 2º do artigo 656 do Código de Processo Civil: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Assim, diante do permissivo constante no 2º do artigo 656 do CPC, é possível o adiantamento e substituição da penhora a ser efetuada em futura execução fiscal a ser ajuizada, por meio de seguro garantia, mecanismo este, no âmbito das execuções fiscais ajuizadas pela União, disciplinado pela Portaria PGFN nº 1.153/09 que estatui: Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato: I - valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAV, atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o disposto no 1º; II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAV; III - renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo

quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas;IV - referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia;V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos 2º e 3º;VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no 3º;VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;IX - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice; eX - eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora. 1º O acréscimo de 30% (trinta por cento) referido no inciso I do caput poderá:I - ser afastado na hipótese da garantia ser aplicável a parcelamento administrativo do débito;II - ter deduzido do seu percentual o valor do encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, caso este esteja incluído na Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia; 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:I - depositar o valor segurado em dinheiro;II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009. 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do caput:I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia; II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no 2º;III - a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos. 4º Na hipótese de garantia em parcelamento administrativo de débitos, a unidade da PGFN formalizará processo administrativo com os elementos caracterizadores da ocorrência do sinistro, em que a empresa seguradora ou, se for o caso, a empresa resseguradora tomará ciência, a fim de que efetue o pagamento da indenização em até 15 (quinze) dias da sua notificação. 5º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput. 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.Art. 3º O tomador deverá juntar aos autos da execução fiscal ou do processo administrativo, no caso de parcelamento, além da apólice do seguro, a seguinte documentação:I - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;II - cópias dos instrumentos dos contratos de contra garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;III - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;IV - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; eV - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no art. 2º.Parágrafo único. A idoneidade a que se refere o caput do art. 2º será presumida pela apresentação das certidões da SUSEP referidas no inciso III que atestem a regularidade da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores.Art. 4º A empresa seguradora poderá efetuar a colocação do excedente de seu limite de retenção em empresas resseguradoras, observadas as exigências legais e regulamentares, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007. 1º Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007. 2º Na hipótese da contratação de resseguro, os contratos deverão conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007.Art. 5º O seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro. Portanto, conforme indicado pela impetrante, as inscrições em Dívida Ativa da União foram garantidas, nos autos da Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100, em trâmite na 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais, por meio de apólices individualizadas relativas a cada CDA sob exame, a saber: Processo Administrativo nº 10.880.929.863/2011-17:CDA nº 87.7.12.007324-07 (apólice nº 046692013100107750001292 no valor de R\$9.465.703,54)CDA nº 80.6.12.017292-59 (apólice nº 046692013100107750001303 no valor de R\$38.920.914,05) Processo

Administrativo nº 10.880.726.229/2011-24:CDA nº 80.6.12.017284-49 (apólice nº 046692013100107750001298 no valor de R\$358.259,19)CDA nº 80.7.12.007315-16 (apólice nº 046692013100107750001299 no valor de R\$658.307,29) Processo Administrativo nº 10.880.974.932/2011-47CDA nº 80.6.12.017294-10 (apólice nº 046692013100107750001294 no valor de R\$1.718.342,98)CDA nº 80.6.12.017295-00 (apólice nº 046692013100107750001296 no valor de R\$7.980.212,59)CDA nº 80.7.12.007326-79 (apólice nº 046692013100107750001297 no valor de R\$1.074.238,82) Do mesmo modo, sustenta a impetrante também ter oferecido apólice individualizada nos autos da na Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100, que está sendo processada perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao processo administrativo nº 10880.953957/2012-98 - CDA nº 80.6.13.003680-33 (apólice nº 04666920131001007750001295 no valor de R\$952.353,15). Em suas informações, a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional asseverou que:Prosseguindo novamente a análise a Impetrante alega que, após a adoção das providências acima, optou ainda por juntar aos autos das medidas cautelares nºs 0007766-98.2012.403.6100 e 0022192-18.2012.403.6100, em março de 2013, apólices individualizadas relativas a cada uma das inscrições em dívida ativa , que preencheriam os requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Trata-se das apólices:i) 046692013100107750001292, no valor de R\$9.465.703,54 relativa à inscrição nº 87.7.12.007324-07;ii) 046692013100107750001303, no valor de R\$38.920.914,05 relativa à inscrição nº 80.6.12.017292-59;iii) 046692013100107750001298, no valor de R\$358.259,19 relativa à inscrição nº 80.6.12.017284-49;iv) 046692013100107750001299, no valor de R\$658.307,29 relativa à inscrição nº 80.7.12.007315-16;v) 046692013100107750001294, no valor de R\$1.718.342,98 relativa à inscrição nº 80.6.12.017294-10;vi) 046692013100107750001296, no valor de R\$7.980.212,59 relativa à inscrição nº 80.6.12.017295-00;vii) 046692013100107750001297, no valor de R\$1.074.238,82 relativa à inscrição nº 80.6.12.017295-00; e viii) 04666920131001007750001295, no valor de R\$952.353,15 relativa à inscrição nº 80.6.13.003680-33.Todavia, no tocante às referidas apólices individualizadas, aplicam-se todas as observações já feitas com relação à apólice complementar nº 046692013100107750001224. Em suma, verifica-se que os valores segurados, na data da emissão das novas apólices (18/03/2012), eram suficientes para a garantia das inscrições, conforme se depreende dos extratos atualizados anexos - doc. 01.Entretanto, permanecem as violações aos artigos 2º, II, 3º e 4º da Portaria nº 1.153/2009, pelos motivos já informados anteriormente. Além do mais, a Impetrante não demonstrou que as referidas apólices tenham sido devidamente juntadas aos autos das execuções fiscais respectivas, como exige o caput do art. 3º da Portaria em questão.Neste sentido, ressalte-se que, dos débitos em discussão no presente mandado de segurança, apneas aquele inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.003680-33 ainda não foi encaminhado para ajuizamento. Todos os outros já são objeto de Execuções Fiscais da Capital, estando a Impetrante plenamente ciente da existência dos feitos executivos, conforme ela própria atesta em sua petição inicial, muito embora não tenha sido formalmente citada em todos eles, o que de forma alguma impede o seu comparecimento espontâneo para a apresentação e formalização da penhora. Assim, muito embora haja decisão judicial na Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100 (fls. 208/210) nos seguintes termos: Face ao exposto, acolho apólices de seguro-garantia anexadas aos autos para os efeitos de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional e DECLINO da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição, é, ao contrário do que sustenta a impetrante, necessária a manifestação da União Federal acerca da idoneidade e regularidade da garantia apresentada. Com efeito, houve alteração na situação fática dos autos, uma vez que após o deferimento da liminar houve a propositura da execução fiscal, que implicou a cobrança de novos encargos, os quais não estão cobertos pela garantia reconhecida judicialmente. Assim, a liminar deferida adstringe-se aos débitos existentes no momento de sua propositura. Em relação às novas garantias, mostra-se imprescindível a manifestação da autoridade fazendária sobre a regularidade da garantia ofertada, o que não foi comprovado nos autos, salvo a apresentação de nova decisão judicial, também não juntada aos autos. A mesma situação se apresenta na Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100, (fls. 431/432v.) na qual foi proferida a seguinte decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à ré que os Processos Administrativos 10880.940.450/2012-74, 10880.940.188/2012-68, 10880.953.957/2012-98 e 10880.952.771/2012-11, não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à requerente, bem como não seja incluída no CADIN em razão de tais débitos. Entretanto, referida decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento nº 0002147-23.2013.4.03.0000, interposto pela União Federal, cuja decisão (fls. 610/611) tem o seguinte teor:Na ação cautelar de origem a autora CCB CIMPOR - Cimentos do Brasil Ltda. obteve liminar para autorizar o oferecimento de seguro- garantia em antecipação de penhora em execução fiscal e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados. Desde logo cumpre afastar alegação de nulidade da decisão por julgamento ultra petita uma vez que a expedição de certidão encontra-se condicionada à apresentação do seguro-garantia nos termos da fundamentação adotada pela magistrada federal; a propósito, segundo as informações prestadas pelo Juízo a quo, a garantia ofertada já foi juntada aos autos.Sobeja, todavia, a análise acerca da possibilidade ou não de penhora antecipada de seguro-garantia - antes do executivo fiscal - a ser feita em ação cautelar que legitime a posterior edição de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao

recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Nesse sentido este Relator seguidamente decidiu quando ainda pertencia a 1ª Turma desta Corte e não há motivo de direito para mudar o entendimento agora. Ademais, a matéria acabou sendo decidida pelo STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Este entendimento persevera, como se vê deste recente julgado: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. O que não se pode fazer é atropelar os princípios processuais e de pronto determinar o Juízo que seja providenciada a lavratura da penhora no bojo da cautelar, para surtir efeitos na futura execução. Proceder dessa maneira seria o mesmo que tirar do Poder Público credor o direito de manifestar-se sobre o bem oferecido em caução, ainda mais que o mesmo poderá se converter na já referida penhora antecipada. Noutro dizer: o Judiciário não pode impingir ao credor que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. Deste modo, não há como aceitar de pronto o seguro-garantia para os fins pretendidos pelo contribuinte. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar ao Juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. **Comunique-se. À contraminuta. Intimem-se. (grifos nossos)** Assim, não há nos autos a demonstração de que a União Federal tenha se manifestado nos autos das Ações Cautelares nº 0007766-98.2012.403.6100 e 0022192-18.2012.403.6100 acerca da regularidade das garantias apresentadas. E, ainda que não demonstrada a manifestação da credora nas referidas ações cautelares, a autoridade impetrada afirma em suas informações (fls. 559/570v.) de forma incisiva, como acima transcrito, que as exigências contidas na Portaria PGFN nº 1.153/09 não foram integralmente atendidas. Destarte, não há como reconhecer que as garantias apresentadas pela impetrante constituem-se em meio idôneo a autorizar a expedição das pretendidas certidões de regularidade fiscal. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO DÉBITO - SEGURO GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INCIDÊNCIA DA PORTARIA PGFN N. 1.153/2009 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** É inadmissível o seguro garantia judicial como caução à execução fiscal (no caso, tratando-se de dívida que será oportunamente cobrada via execução fiscal), por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Precedentes do E. STJ. - Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C

do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito -, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte. - O oferecimento do seguro garantia judicial para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não configura direito subjetivo irrestrito do contribuinte. À míngua de disciplina legal específica do conteúdo desse tipo de garantia, a jurisprudência tende a considerar admissíveis os requisitos exigidos pela Fazenda Pública para sua aceitação, dada a prerrogativa atribuída ao credor de recusar os bens oferecidos em garantia pelo devedor. - Agravo legal improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0000408-49.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 13/09/2012, DJ. 27/09/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 2. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 3. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Dessa maneira, compete à agravante o oferecimento da carta de fiança bancária, devendo a mesma ser imediatamente submetida à agravada para que promova a análise da idoneidade da garantia oferecida. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023679-24.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/01/2012, DJ. 19/01/2012)(grifos nossos) Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004932-88.2013.403.6100 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos em sentença. ADELMO FLORENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vista dos autos dos processos administrativos, bem como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/37 À fl. 42/42v. indeferiu-se a liminar. Notificada (fl. 48) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/54, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. Noticiou a impetrada a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 57/68). Manifestou-se o Ministério Público às fls. 65/66, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Ora, é do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos

servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 2008.61.27.000776-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 07/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 595) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 2006.61.00.027807-8 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/02/2011, DJ. 09/02/2011, p. 190) (grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 26/28. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0009270-72.2013.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005193-53.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 78, sob pena de extinção.

0005206-52.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. UNIDAS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito mencionado na inicial, bem como no CADIN. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a autoridade impetrada não possui legitimidade para promover a inscrição de débitos em dívida ativa ou no cadastro informativo de créditos não quitados

(CADIN), o que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No entanto, considerando-se que a autoridade impetrada é responsável pelo encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a inexistência, até o presente momento, de inscrições em dívida ativa, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, se a autoridade impetrada indicada no polo passivo oferece resistência à pretensão do impetrante, aplica-se a teoria da encampação (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). No mais, a não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96. Assim, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria a impetrante ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Ausente, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, a relevância na fundamentação da impetrante. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005418-73.2013.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMOND FIX PERFURAÇÃO E CORTE LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, objetivando provimento que determine ao impetrado a análise dos pedidos de restituição apontados na inicial. Inicialmente distribuída à 26ª Vara Federal Cível, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara por ter sido verificada a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os do mandado de segurança nº 0021164-15.2012.403.6100, o qual possui as mesmas partes e tem como objeto a análise dos mesmos pedidos de restituição. Referida ação (mandado de segurança nº 0021164-15.2012.403.6100) foi extinta sem resolução de mérito, em razão de ter sido reconhecida a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0002330-61.2012.403.6100 que, por sua vez, aguarda julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região. Considerando que é a terceira vez que a impetrante propõe a mesma ação, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, deve ser condenada por litigância de má-fé. Assim, reconheço a ocorrência de litispendência destes autos com os do mandado de segurança nº 0002330-61.2012.403.6100 e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante, por litigância de má-fé, ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 18, do mesmo código. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006368-82.2013.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DENISE GONCALVES BORGES(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Manifestem-se os impetrantes se periste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pelo impetrado à fls. 64/67. Após, venham-me conclusos.

0006469-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MONTEIRO MEYER X REYNALDO MONTEIRO MEYER X ANDREA DURSO HEBLING(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. MARCO ANTONIO MONTEIRO MEYER, REYNALDO MONTEIRO MEYER e ANDREA D'URSO HEBLING, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.001431/2013-30, acatando-o ou apresentando as exigências. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 06/02/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/29. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 33). Prestadas as informações (fls. 38/39), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias

para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.001431/2013-30. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0006501-27.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 320. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0006832-09.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade e ainda promova a substituição da impetrada.

0007065-06.2013.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Considerando o informado pela autoridade impetrada à fls. 25/27, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

0007329-23.2013.403.6100 - MARIO CARLOS FONTES X ACIONE MENDO FONTES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO MARIO CARLOS FONTES e ACIONE MENDO FONTES, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.000826/2013-15, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 24/01/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.000826/2013-15. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao

Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0008063-71.2013.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0008064-56.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, esclareça a impetrante qual o seu domicílio, considerando que, no instrumento de procuração, consta endereço em Porto Alegre-RS.

0008415-29.2013.403.6100 - ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0009008-58.2013.403.6100 - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP109881 - DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP X UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas e cópias para instrução de contrafé. Após, venha-me conclusos.

0001165-15.2013.403.6109 - FERNANDA CARDOSO SANTOS(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019273-56.2012.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que, em razão do depósito judicial dos débitos descritos na inicial, seja determinada a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/35.Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fl. 47).As fls. 77/80 a autora comprovou a realização de depósito judicial.Citada, a ré informou que deixaria de contestar o feito (fls. 91/92).As fls. 101/103 a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente.É o breve relato. Decido.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido

independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Observa-se que, de acordo com o informado pela União Federal, o montante depositado judicialmente corresponde ao crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.940504/2012-00 e 10880.841379/2012-47. Assim, em decorrência do depósito judicial do montante integral, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.940504/2012-00 e 10880.841379/2012-47 não deve constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.940504/2012-00 e 10880.841379/2012-47, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, seja expedida a certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora e da natureza da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que, em razão do depósito judicial do valor correspondente ao débito inscrito sob o n. 80.6.12.0050009-91, a ré se abstenha de negar a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/63. Às fls. 68/83, a autora regularizou a representação processual e comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$204.154,48 (duzentos e quatro mil reais, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos). A liminar foi deferida à fl. 86. A requerida informou às fls. 113/117 o cumprimento da liminar e a dispensa de contestar/recorrer diante do tema em análise. É o breve relato. Decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Observa-se que o montante depositado judicialmente, no valor de R\$204.154,48 (fl. 82), corresponde ao valor que consta na guia DARF emitida para o pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.12.005009-91, tendo a União Federal se manifestado quanto à sua integralidade (fls. 113/114). Assim, em decorrência do depósito judicial do montante integral, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o débito inscrito sob o nº 80.6.12.005009-91 não deve constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, às fls. 115/117, verifica-se a ausência de débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do débito inscrito sob o nº 80.6.12.005009-91, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, seja expedida a certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020463-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR GOLDONI RODRIGUES

Tendo em vista o informado à fls. 46, expeça-se novo mandado de notificação, instruindo o mandado com cópias das petições de fls. 45/46 e 48, para que o Sr. Oficial de Justiça, caso necessite, entre em contato com as profissionais indicadas pela CEF, que irão acompanhar as diligências.

0020982-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de JEAN FELIX DE SOUZA e ARIANE NASCIMENTO DE SENA.Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/32.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso.Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 127-verso, uma vez que a diligência restou negativa.

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Manifeste-se a EMGEA quanto ao informado pelo Sr. Oficial de Justiça nas certidões exaradas à fls. 116 e 118/119.

CAUTELAR INOMINADA

0081222-82.1992.403.6100 (92.0081222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9)) MATTHIESEN IANASE - ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO DE SAO PAULO

Esclareça o requerente qual depósito pretende levantar uma vez que não há nenhum comprovante nos autos.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Proceda-se novo bloqueio conforme requerido pelo BNDES à fls. 403/405.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Defiro o prazo conferido pela União Federal que poderá se manifestar após a vista conferida à Glock, uma vez que é intimada pessoalmente. Manifeste-se a Glock quanto ao laudo apresentado.

0002927-93.2013.403.6100 - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004667-86.2013.403.6100 - OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de prova. Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a extinção do mandado de segurança nº 0019619-42.2010.403.0000, cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.030507-0 procedendo o depósito das importâncias devidas conforme valores apresentados pela exequente.

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão AMICO SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, até decisão definitiva. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 154). Às fls. 158/163 a autora comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), requerendo a reconsideração da decisão proferida à fl. 154, com a análise do pedido de antecipação de tutela. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 158/163), reconsidero parcialmente a decisão proferida à fl. 154 e passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 25789.002920/2007-58, em razão da realização de depósito judicial, até decisão final. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 415/430, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação das herdeiras do coautor Pedro Ferreira dos Santos, quais sejam, Geralda Ferreira dos Santos e Oracina Campos dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor das herdeiras, devendo as partes informar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual proporção caberá a cada herdeira. Int.

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Providencie o coautor Luiz Alexandre Moste, a correta grafia de seu nome, haja vista a disparidade entre o cadastro da Justiça Federal e o apresentado pela Receita Federal do Brasil, conforme documento de fl. 267 destes autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração apresentada. Efetuada a modificação, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Fls. 656/660: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Nada a decidir quanto aos pedidos efetuados diante da perda de objeto, uma vez que o pagamento da parte autora já se encontra disponível na rede bancária. Quanto ao pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

A parte autora peticiona requerendo a devolução de valores que afirma terem sido descontado em duplicidade a título de PSS. Ocorre que, como se verifica dos cálculos homologados de fls. 327/329 e do ofício precatório de fl. 366 não houve qualquer desconto em duplicidade, haja vista que os valores são os mesmos. Desta forma, e pelos motivos aduzidos, indefiro os requerimentos da parte autora quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE

MELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 705/723: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Diante da informação do falecimento do advogado José Erasmo Casela, e para que não ocorra prejuízo aos herdeiros, o ofício requisitório a ser expedido referente aos honorários de sucumbência, devem ter seus valores colocados a disposição deste juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENICE POLITO PEREZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 815/816. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL
Tragam os requerentes Pedro Olivieri e Orestes dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de suas Carteiras de Identidade. Int.

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela União Federal, expeça-se ofícios requisitórios. Antes da transição dê-se

vista a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

O ofício requisitório (precatório) encontra-se expedido. Dando cumprimento ao artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório. Após, nada sendo requerido, faça-se a transmissão. Int.

Expediente N° 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

No interesse de ter o ofício requisitório expedido em nome da sociedade de advogados, traga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato social e cópia do CNPJ. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Sem prejuízo, tendo em vista que o ofício requisitório (precatório) a ser expedido nestes autos refere-se unicamente a honorários de sucumbência, deixo de efetuar a verificação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, haja vista sua natureza essencialmente alimentar. Feita a expedição do referido ofício, faça-se vista a União Federal (AGU).

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 425. Intimem-se.

0016932-87.1994.403.6100 (94.0016932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-70.1994.403.6100 (94.0014049-5)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 367, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela União. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3) - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO

ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Despachado em inspeção. Diante do noticiado às fls. 347/351 pela Caixa Econômica Federal-CEF, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0045770-06.1995.403.6100 (95.0045770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042866-13.1995.403.6100 (95.0042866-0)) SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Oficie-se à CEF para que transforme o depósito judicial para a operação 005, promova a sua recomposição e converta em renda da União Federal (AGU), nos moldes indicados no Ofício nº 0012/2013-gsc, de 15/01/2013, tendo em vista que se trata de valor decorrente de pagamento de honorários advocatícios, sendo o CNPJ da executada: 57.488.579/0001-09. Após, noticiada a conversão pela CEF, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3) - SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo que eventual novo pedido somente será procedido mediante prévia comprovação do recolhimento das custas do desarquivamento. Intime-se.

0059103-54.1997.403.6100 (97.0059103-4) - DORACI DE SOUZA SILVEIRA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X PRISCILA SZUSTER X SILVIA CACERES DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 311/313: Defiro a realização da pesquisa, através do sistema webservice. A seguir, intime-se a coautora, Doraci de Souza Silveira, para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 309, no prazo nele assinalado. Intime-se.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 730/732 do exequente, vez que em desacordo com o entendimento supramencionado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 366: Intimem-se a parte autora e o Perito Judicial para que compareçam à Agência Paulista da CEF, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul, São Paulo, no dia 10 de junho de 2013, às 11:00 horas, com o intuito de identificar eventuais jóias encontradas de propriedade da autora e em poder da Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos posteriormente o resultado das diligências realizadas. Intimem-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP
Despachado em inspeção. Intime-se a parte ré para o pagamento de R\$ 39.773,81 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), com data de abril/2012, como requerido às fls. 212/214, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), sobre montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010233-55.2009.403.6100 (2009.61.00.010233-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Despachado em inspeção. Ciência às partes da manifestação de fls. 282/283 apresentada pela Fundação CESP. Fls. 278: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022611-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022611-0) - PAULO ROGERIO MARQUES(SP149201 - FERNANDO

DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 124/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0011735-92.2010.403.6100 - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 131/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Defiro o prazo requerido às fls. 123/126 pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007993-54.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002359-98.2013.401.0000 a ser proferida pelo Eg. TRF da 1ª Região, como noticiado às fls. 293/294 pela parte autora. Intimem-se.

0008343-42.2013.403.6100 - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se move a presente ação em face de uma ou de ambas pessoas jurídicas de direito público, ANATEL e UNIÃO FEDERAL, e, se for o caso, traga mais uma contrafé para a instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 419. Intimem-se.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Diante da concordância apresentada às fls. 155 pela União (Fazenda Nacional), com os cálculos de fls. 149, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos embargos do devedor.Após, intime-se o exeqüente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA

Proceda-se, com urgência, o desbloqueio do veículo penhorado, através do sistema RENAJUD.Após, dê-se ciência ao CRF do pagamento efetuado.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005156-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005156-5) - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCOS BOARATI
Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 84, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro desde já a conversão na forma em que requerida pela União. oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008987-53.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DHARMA TRANSPORTES S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DHARMA TRANSPORTES S/A
Intime-se a executada, através das pessoas indicadas às fls. 161/162, para o pagamento do valor de R\$ 6.188,78 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com data de junho/2011, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4) - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cumpram os autores, na íntegra o despacho de fls. 392, no prazo improrrogável de 20 dias, independente de nova intimação. In albis, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 392. Int.

0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e requerimento de fls. 338/346 apresentados pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029858-32.1996.403.6100 (96.0029858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016239-35.1996.403.6100 (96.0016239-5)) CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência à parte autora do requerimento de fls. 116 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência PAB JFSP, para que realize a transformação do valor total da conta nº 0265.635.2825-0 em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, noticiada a transformação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025377-89.1997.403.6100 (97.0025377-5) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que o autor dê regular andamento ao feito. In albis arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0036487-51.1998.403.6100 (98.0036487-0) - IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do

CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de fls. 819/820 de expedição de oficio aos tribunais.Cabe aos sindicalizados, individualmente, a execução da sentença, se houver interesse.Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0025247-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025247-7) - ANA ALICE FERNANDES X MARIA CECILIA BERNARDO FRARE X MARIA HELENA OLIMPIO CAMPOS X MARINEZ FABRINI MIGUEL X MISSAE MORITA DA GAMA X ROSA MARIA DA FONSECA X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES X SONIA REGINA RONDINA X SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 235/245 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias acerca do laudo pericial.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Ciência aos requeridos da manifestação da União acerca da desistência da ação em relação aos corréus : Márcio Teixeira Coelho e Maria Elyria Leme Fray.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007892-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007892-3) - INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 318 da União (Fazenda Nacional), quanto à designação do leilão do bem a ser realizado no dia 04 de junho de 2013, às 10:00 horas, bem como comprove nos autos, em 10 (dez) dias, a caução requerida, nos termos do art. 835 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME
Diante da certidão de fls. 254-vº, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008513-14.2013.403.6100 - VERZONI E ADVOGADOS - ME(SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X

ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Eg. TRF da 3ª Região. Não assiste razão à União (AGU) em suas alegações de fls. 298, tendo em vista que o ofício requisitório retificado às fls. 295, apenas fez constar, a partir da r. decisão de fls. 278/279, no valor requisitado o valor líquido de R\$ 1.194,83 acrescido do valor do PSSS de R\$ 101,23, totalizando o valor de R\$ 1.296,06, sendo que se expedido de forma diversa, haverá duplicidade de dedução do valor relativo ao PSSS por ocasião do pagamento do valor líquido ao beneficiário. Diante da redistribuição do presente feito, expeçam-se ofícios requisitórios observados os dados das minutas de fls. 295/296. Após a ciência das partes, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica dos ofícios expedidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025280-94.1994.403.6100 (94.0025280-3) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Por ora, intime-se a ELETROBRAS para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Em face do bloqueio realizado, defiro a expedição de alvará em favor da CEF e a expedição de ofício para conversão em renda da União, conforme requerido (50 % para cada um dos exequentes).Sem prejuízo, esclareça a União o pedido de intimação pessoal para pagamento do restante, tendo em visa a falta de amparo legal.Int.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls.531 : Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6) - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEM BATISTA SALLUM X CARLA MARINO DE BARROS FALCAO DE LACERDA X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA

MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se o determinado às fls. 341.Fls. 343 : Cabe à parte noticiar a isenção do recolhimento do IRPF,no ato do saque conforme disposto no art. 27, parágrafo 1º da Lei 10833/03.Neste caso, já tendo ocorrido a retenção, deve a parte informar quando da declaração de ajuste anual, a fim de obter, se o caso, a devida restituição, não sendo esta a via adequada para tanto.Int.

0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3) - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010591-49.2011.403.6100 - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/57 do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022893-13.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 528: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 527. Intime-se.

0023569-58.2011.403.6100 - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Regularize o subscritor sua representação processual, visto que não há poderes para desistência da presente ação.Após, se em termos, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls.Int.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 193: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora a decisão de fls. 189, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Diante da certidão retro, intime-se o SERPRO para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo nº 0001663-92.2012.402.5101, em curso na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, como apontado na petição de fls. 348/351. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005641-26.2013.403.6100 - IVETE MARIA MARTINS LINO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007077-20.2013.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 208/209, pelas razões indicadas às fls. 212/220 pelo Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, de acordo com o CNPJ da Receita Federal, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, bem como nova procuração ad judicium. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Tendo em vista o valor bloqueado, através do sistema BacenJud, encontrados em diversas contas bancárias, conforme documentos de fls. 154/176, intemem-se os coautores, José de Almeida Ferreira, José Alberto de Oliveira Levy, Joaquim Inácio Monteiro Neves, Luiz Carlos Darddes, Celso Pinheiro Doria, Wilson Yassumassa Sato e Francisco Raimundo Domingues Castro, para que, em 05 (cinco) dias, indiquem o Banco do qual deverá ser transferido o valor bloqueado à disposição deste Juízo federal, para possibilitar o desbloqueio do valor das demais contas bancárias. Cumprido supra, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se a presente para os fins indicados no item 4. Intimem-se.

0035201-28.2004.403.6100 (2004.61.00.035201-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça de fls. 124, o imóvel localizado à rua Afranio Peixoto, encontrava-se desocupado, indicando o novo endereço. À certidão de fls. 125, foi constatado que a empresa não mais exercia ali suas atividades comerciais e por este motivo foi dada ciência à exequente do teor da certidão para sua manifestação. Assim, não há que se falar em aditamento e desentranhamento do mandado, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do depositário, para que indique a atual localização dos bens penhorados, ou encontrando-se os bens em seu poder, proceda o sr. Oficial de Justiça sua constatação e avaliação. Em caso de não cumprimento do mandado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010928-06.1972.403.6100 (00.0010928-2) - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1) - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Face o tempo decorrido, preliminarmente, esclareça o subscritor de fls. 236, a impossibilidade de levantamento do montante disponibilizado pelo beneficiário. Após, conclusos.

0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES E RS074076 - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES E RS060691 -

THIAGO CRIPPA REY)

Tendo em vista a falência decretada expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 394, 416, 464, 479, 512 e 663, à disposição do Juízo Falimentar. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016725-6, bem como ao Juízo da Execução Fiscal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2) - ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MAIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELAINE AMARAL X UNIAO FEDERAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X UNIAO FEDERAL X SUELI NIGRI DERVICHE X UNIAO FEDERAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI FRAGA X UNIAO FEDERAL X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X UNIAO FEDERAL X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058331-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058331-2) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA

Depreque-se a constatação e a reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Após, redesigne-se novo leilão. I.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Dê-se ciência à autora acerca do retorno da carta precatória para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO SANTANA ROCHA

Defiro a vista conforme requerido pela autora. Int.

0014784-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA CARDOZO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Sônia Regina Cardozo da Silva. A ação foi ajuizada para a Busca e Apreensão do veículo marca CITROEN, modelo BERLINGO, cor PRATA, chassi 8BCMFLFXK2G007347, ano de fabricação 2002, modelo 2002 placas DIV 2906, RENAVAL 801238900. Em prol de seu pedido, a autora aduz que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, estando o crédito garantido com a cláusula de alienação fiduciária, conforme documentos juntados com a inicial. O réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 08/08/2011 estando a final prevista para 08/07/2015. Ocorre que o devedor deixou de pagar as prestações devidas a partir de 08/12/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. A liminar foi deferida (fls. 39 e verso). O mandado de Citação, Busca e Apreensão foi devidamente cumprido (fls. 46/48). Informou o Oficial de Justiça ter

nomeado como depositário do automóvel o Sr. Adauto Bezerra da Silva. Certificado o decurso de prazo para manifestação do réu (fl. 49), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia do requerido presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela requerente. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial confirmando a decisão liminar, bem como para decretar a posse e propriedade do veículo marca CITROEN, modelo BERLINGO, cor PRATA, chassi nº 8BCMFLFXK2G007347, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DIV 2906, RENAVAL 801238900 em nome de Adauto Bezerra da Silva. CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00, (cem reais) devidamente atualizados nos termos da resolução CJF 134/2010, com fulcro Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021868-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES COSTA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 33. Prazo 10(dez) dias. Int.

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 11/13 e 16/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS NOVUS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de JOSÉ RAMOS RODRIGUES FILHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração do verdadeiro credor e extinção de obrigação em relação ao contrato de locação celebrado com o primeiro réu, ao argumento de dúvida quanto ao legítimo credor dos alugueres. Para tanto, aduz que tomou conhecimento de que o imóvel locado foi objeto de arrematação ao ser notificada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF que havia se tornado titular do domínio pleno do imóvel. Aduz que diligenciando no Cartório do 10º Oficial de Registro de Imóveis verificou que a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se proprietária do imóvel em questão (av. 4 da matrícula imobiliária nº 32.098). Nada obstante afirma ter relação de locação com o réu José Ramos Rodrigues Filho, incidente sobre imóvel que pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Pede, a final, autorização para realização de depósito da quantia de R\$ 7.137,89, bem como a procedência do pedido para que seja declarada extinta a obrigação, com as condenações dos réus nos ônus da sucumbência. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/19. Intimado, regularizou a inicial, juntando os documentos de fls. 23/24 e 26/35. A autora esclareceu (fls. 37/39) que em 09/07/2008 firmou Contrato de Locação Para Fins Comerciais com o corréu José Ramos, vigente até 14/07/2012. Afirma que a corré se nega a receber os alugueres alegando não ter conhecimento da locação. Não havendo nos autos comprovação de injusta recusa por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel, foi indeferido o pedido de depósito pretendido. A autora informou ter sido protestada em relação ao valor decorrente da locação conforme documento que junta as fls. 42/45, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido conforme decisão de fls. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 52/70) afirmando que não foi parte no contrato de locação, de forma que não possui conhecimento acerca do valor pago a título de aluguel. Aduz que ao arrematar o imóvel em questão, não ingressou automaticamente no contrato como locatária alegando que, ao revés, o contrato de locação então existente não pode subsistir em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Assevera que o imóvel foi colocado em licitação e, portanto, enviou notificação extrajudicial para o atual ocupante. Informa, ainda, que o

imóvel em questão será colocado novamente à venda, através de Concorrência Pública ou na modalidade Venda Direta. O corréu José Ramos Rodrigues Filho ofertou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por pretender a autora elidir sua obrigação com o depósito de apenas uma única prestação locatícia e não com o depósito de cada uma das prestações até o término da locação. No mérito, alega que o contrato de locação vigeu de 09/07/2008 até 17/06/2010, ocasião em que foi consolidada a propriedade à corrê Caixa Econômica Federal - CEF. Notificada para desocupação do imóvel, a autora nem o desocupou, nem pagou os alugueres. Foi proposta ação de despejo por falta de pagamento distribuída em 08/07/2011 (processo nº 0014936-17.2011.826.0011) pelo corréu José Ramos Rodrigues Filho contra NOVUS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (PROCESSO Nº 0014936-17.2011.826.0011, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro regional XI - Pinheiros). A consolidação da propriedade em nome da corrê Caixa Econômica Federal - CEF ensejou a propositura de ação anulatória proposta pelo corréu José Ramos Rodrigues Filho (processo nº 0017688-42.2007.403.6100), ainda em fase recursal. Seguiu-se réplica a fls. 122/126. Intimadas as partes a especificar provas, o corréu José Ramos Rodrigues Filho se manifestou a fls. 129/177, juntando cópia da ação de despejo que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros em que foi decretado o despejo da ora autora. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora deixou de se manifestar no prazo, conforme certificado na fl. 179. O feito foi saneado (fls. 180/180-verso), sendo rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Foi determinado ao corréu José Ramos Rodrigues Filho a juntada de cópias legíveis dos documentos juntados as fls. 150/170, dando-se vista às demais partes de todos os documentos juntados. O prazo decorreu sem manifestação do corréu José Ramos Rodrigues Filho (fl. 182). Intimados, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou afirmando que o processo movido pelo corréu questionando algumas cláusulas contratuais foi julgado improcedente, proferindo-se, em 1ª Instância, sentença favorável à Caixa Econômica Federal - CEF. A autora deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 189). É o Relatório. Decido. Cuida-se de ação de consignação em pagamento visando declaração de extinção de obrigação referente a alugueres e acessórios, bem como indicação do verdadeiro credor. A preliminar argüida já foi analisada e afastada na decisão de fls. 180/180-verso. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 694, do Código de Processo Civil, Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, podendo ser desfeita apenas nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo em comento. No presente feito, o contrato foi realizado entre a autora e o corréu José Ramos Rodrigues Filho pelo período de 09/07/2008 a 14/07/2012. Entretanto, a Caixa Econômica Federal - CEF arrematou o imóvel, transcrevendo a consolidação da propriedade fiduciária perante o 10º Registro de Imóveis de São Paulo em 17/06/2010 (av. 4 da matrícula 32.098 - fls. 15/16). Em 02/2011 a autora recebeu a Primeira Notificação Extrajudicial comunicando-a de que o imóvel fora arrematado e requerendo sua desocupação e em 14/02/2011 ajuizou a presente ação. Em sua inicial, pleiteia a autora o depósito do valor de R\$ 7.137,89, sendo esse o valor dado à causa. No entanto, a finalidade da ação de consignação é obter a liberação do devedor o que não se mostra possível apenas com o depósito de uma única prestação, desconsiderando-se as prestações subseqüentes. Pois bem. Ainda que se conseguisse superar esse obstáculo, o pedido seria improcedente. Com efeito, o presente feito só se justificaria em face de mora injustificada do credor ou dúvida objetiva sobre quem deva receber. O contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso ao término de seu prazo. A autora sabia a quem devia efetuar o pagamento dos alugueres enquanto permanecesse no local, por força do contrato de locação. Assim, do exame dos autos verifico que há certeza da autora quanto ao seu credor. A CEF, por sua vez, não é parte nessa relação contratual e, antes de expirado o prazo de vigência do contrato, notificou a autora para desocupação do imóvel. Afirma a autora que a Caixa Econômica Federal - CEF se recusou a receber os alugueres (fl. 37/39). Tal recusa, entretanto, mostra-se legítima visto que a mesma não possui relação contratual com a autora. Com efeito, seu contrato foi firmado com o corréu José Ramos Rodrigues Filho. De outra feita, mostra-se justificada a recusa do corréu José Ramos Rodrigues Filho eis que a autora limitou-se, em seu pedido, a ofertar apenas o valor equivalente a 1 (um) aluguel, apesar do contrato de locação ainda estivesse vigente. Em suma, seja por não ter demonstrado a existência de fundada dúvida a respeito do real locador do imóvel, seja porque se mostram justificadas as recusas nos moldes em que foi realizada a oferta, é mesmo o caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado para cada um dos corréus. P.R.I.

MONITORIA

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do oficial de justiça de fl. 281, no prazo de 10 (dez). Int.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito da certidão do oficial de justiça de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro. Prazo 10(dez) dias.Int.

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
Requeira a autora o que de direito com relação a ré não citada.Int.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 119 e ofício de fls. 120.Solicite-se informações a 11ª Vara de Execuções Fiscais acerca da pertinência na transferência requerida através do ofício 181/2013, tendo em vista que a penhora que consta no presente feito refere-se a Carta Precatória nº 0053472-86.2011.403.6182.Encaminhe-se via correio eletrônico cópia deste despacho ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, reiterando a solicitação encaminhada em 19/03/2012, reiterada em 19/03/2013 para que informe a este Juízo se tem interesse na transferência do valor penhorado para os autos da Execução Fiscal nº 0005156-31.2002.403.6126. Caso haja interesse, informe a este Juízo os dados para transferência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002093-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)) RASPEC RACOES E SAL LTDA X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
Recebo os embargos à penhora. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)
Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias conforme requerido pela autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109

- THAIS DINANA MARINO)

Esclareça a autora o requerido a fl. 173/175, tendo em vista o valor liquidado do alvará de levantamento de fls. 178 e considerando as contas levantadas que estão no verso de referido alvará. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Vistos.Fls. 180/183 e 186: Defiro o levantamento do bloqueio efetuado no Banco do Brasil no valor de R\$ 1.460,73, pois os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados são relativos aos vencimentos do executado, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, CPC.Tendo em vista que os valores remanescentes são ínfimos, determino o desbloqueio de referidas quantias.Intime-se.

0014236-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA X CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO

Vistos, etc.. Trata-se de execução extrajudicial movida pela CEF objetivando compelir os executados a adimplirem a obrigação decorrente do contrato n.º 21.1571.555.0000029-20, firmado em 20.08.2010. Devidamente citada, a co-executada Sandra Regina Jacinto Martins Salata deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A exequente informa a fls. 94/106 que as partes renegociaram o débito, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil Dessa maneira, com a notícia do acordo celebrado extrajudicialmente e tendo em vista que até o presente momento não houve a citação de todos os executados, vislumbro tal pretensão na medida em que inexistente interesse processual no prosseguimento do feito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe. Matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 c/c artigo 598 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código Processo Civil. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução dos mandados expedidos às fls. 88/89, independentemente do cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista o acordo noticiado. P.R.I.

0019006-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISMARA PEREIRA DE BRITO

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0019023-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DIAS DA SILVA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0019024-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DO CARMO SANTOS

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002644-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCHAVES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam-se de constratos distintos. Regularize a parte autora os documentos de fls. 12, 31/34, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se

mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 382, qual seja: Vistos. Por primeiro, regularize o requerente de fls. 353/354 sua representação processual, juntando procuração aos autos. Esclareça, ainda, comprovando suas alegações, se promoveu a execução na reclamação trabalhista, bem como qual o andamento da ação da 3ª Vara de Santo André onde requereu a penhora no rosto dos autos, juntando, inclusive, certidão de inteiro teor da referida ação. Prazo: 15 dias. Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Dê-se ciência à autora acerca do retorno da carta precatória para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0017529-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURI DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURI DOS SANTOS SOUZA

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos substabelecimento/ procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se e-mail a Central de Mandados reiterando os termos da mensagem remetida em 11/01/2013. Após, cumprido o primeiro parágrafo venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007982-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SANTANA JUNIOR

Dê-se ciência à ré acerca do depósito de fls. 88 para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7632

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VIERIA BRITO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/05/2013).

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Vistos. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto pela autora, prossiga-se, dando-se cumprimento à decisão de fls. 105/105-verso. A apreciação do pedido de tutela antecipada fica postergada para após a realização dos atos determinados na referida decisão (tradução e estudo psicossocial). Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8814

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

I - Em face da informação de fls. 732/737, determino o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 31/2013, com posterior arquivamento na pasta de alvarás expedidos. II - Expeça-se um novo alvará para levantamento do valor atualizado da conta 0265.005.35.548231-5, conforme informado pela Gerente da Caixa Econômica Federal (R\$ 1.343,73) e nos termos do demonstrativo de fl. 737, intimando-se as advogadas do espólio do perito que atuou nestes autos, Dra. Raquel Parreiras de Macedo e Dra. Inês de Macedo, para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho. Com o retorno do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0015932-56.2011.403.6100 - RODRIGO FERNANDES SARAIVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO

FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/179: Faz-se necessário esclarecer que a Lei nº 9289/96 traz em seu bojo tabelas destinadas a orientar o correto recolhimento das custas.No caso das Ações Cíveis em geral, há determinação de recolhimento de 1% sobre o valor da causa, conforme item a da Tabela I.Contudo, o item supra mencionado estabelece um teto a ser observado quando do recolhimento das custas, qual seja, 1 mil e oitocentos UFIR. Ao transformar essas unidades em moeda corrente se atinge o valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Assim, não há que se falar em recolhimento de custas que ultrapasse o teto de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Diante da ausência de notícia de deferimento da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0035439-33.2012.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fl. 153.Intime-se.

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação do depósito judicial, haja vista a guia acostada à fl. 148 e a manifestação da Ré em fls. 145/147.Comprovada a complementação, dê-se ciência à Ré.Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Réplica nos termos do art. 327 do CPC.Intime-se.

0005600-59.2013.403.6100 - WKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fls. 131/132, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0008274-10.2013.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, anular a consolidação da propriedade, decorrente da inadimplência do Contrato de mútuo nº 810860033991.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das Procurações em via original, bem como o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fls. 03/04 e em fl. 18, haja vista as Declarações de Hipossuficiência juntadas às fls. 47/48. Anote-se.2. Quanto à citação dos arrematantes, existem situações em que a constituição de litisconsórcio se faz imperiosa dada às peculiaridades da relação jurídica material, de acordo com o art. 47 do CPC.É certo que as decisões proferidas na presente demanda repercutirão não apenas nas esferas jurídicas de cada mutuário; elas também alcançarão os terceiros que arremataram o bem consolidado. Este é o entendimento encontrado na jurisprudência:PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DO LEILÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (omissis). 2. Em caso de arrematação do imóvel, torna-se indispensável a presença do arrematante no feito, agindo o Juízo a quo corretamente ao determinar a inclusão de eventual arrematante no pólo passivo, mormente diante do alegado na petição inicial e da alegação dos Autores de que a CEF estaria sonogando informações a respeito do arrematante do imóvel. (omissis) 4. Apelação desprovida. (AC 9702270227, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, TRF da 2ª Região, 8ª Turma Especializada, data do julgamento: 15/04/2008, data da publicação: 23/04/2008.).PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS DO MÚTUO HABITACIONAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA. ARREMATANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (omissis). 3. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, os eventuais arrematantes do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas. (omissis). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200935000133510, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF da 1ª Região, 5ª Turma, data do julgamento: 18/07/2012, data da publicação: 30/07/2012). Logo, a inclusão de Adroaldo Piton e Angela Maria Batista Piton no pólo passivo do feito é medida imprescindível. 3. Diante da ausência de comprovação, ao menos neste momento processual, da existência de ação visando ao desapossamento dos Autores, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das Contestações. 4. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, os Autores deverão juntar aos autos as Procurações em via original; apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial; bem como juntar as contrafés necessárias à expedição dos mandados citatórios para os litisconsortes. 5. Cumpridas as determinações supra, citem-se e intimem-se Adroaldo Piton e Angela Maria Batista Piton, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF. Por ocasião da apresentação de sua contestação, a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do pólo passivo do feito. Intimem-se.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor busca, em síntese, a revisão do Contrato nº 111920000061 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Primeiramente, o Autor deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Ao analisar os autos, verifica-se que as cópias do Contrato nº 111920000061 acostada às fls. 47/48 e da Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 49/50 encontram-se incompletas. Assim, o Autor deverá juntar aos autos cópia integral de tais documentos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o Autor deverá, além de apresentar Declaração de Hipossuficiência, comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiente. Para tanto, poderá apresentar cópias de suas últimas declarações de ajuste do IRPF, por exemplo. No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que o Autor pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido a jurisprudência vem se firmando conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Logo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017732-85.2012.403.6100 - JOHNY JAIMES CLAROS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a Apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021905-55.2012.403.6100 - PATRICK WILLIAM CRUZ(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a Apelação do Impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0003661-44.2013.403.6100 - WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/74: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0004152-51.2013.403.6100 - VERONICA SANCHES SANTOS X THAIS RODRIGUES SARGENTO X AMANDA RODRIGUES X PATRICIA GUAZZELLI DIAS X JAQUELLINE CAVALCANTE MARTINS SILVA(SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A petição de fls. 96/113 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos. Int.

0008576-39.2013.403.6100 - 3WS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X TORRE CONTABILIDADE LTDA(SP219866 - MARCOS PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que as Impetrantes apontaram como Autoridade Impetrada a Caixa Econômica Federal. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes indiquem corretamente a Autoridade Impetrada, bem como para que procedam ao recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo, as Impetrantes deverão juntar aos autos os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008926-27.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Procuração em consonância ao disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta de seu Contrato Social (fl. 40), uma vez que a Procuração de fl. 14 foi subscrita por apenas um dos sócios. Cumpridas a determinação pela Impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009042-33.2013.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, por meio do qual a Impetrante visa provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: horas extras, férias gozadas, indenizadas e em pecúnia, aviso prévio, salário educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Ao analisar a Inicial, verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Osasco. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada

em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009109-95.2013.403.6100 - OPTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, convênio saúde, auxílio-creche, vale-transporte pago em dinheiro, férias gozadas e salário maternidade, Ademais, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a compensação das parcelas recolhidas àqueles títulos nos últimos cinco anos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos documentação que indique a composição da atual Diretoria da Empresa, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Em atendimento à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009, a Impetrante deverá, no prazo supra assinalado, apresentar as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir o ofício de notificação à Autoridade Impetrada. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via

eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009113-35.2013.403.6100 - SC PRODUCOES EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia ordem liminar para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, ser expedida certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que necessita realizar seu cadastro junto o SESI para prestação de serviços nesta entidade, sendo que a entrega dos documentos exigidos tem data limite até o dia 24 de maio. Destaca que o único documento faltante é a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, todavia, ao visitar o sítio da Receita Federal na internet, verificou-se que a não emissão da certidão, pela suposta existência de débitos federais. Alega que tais débitos são objeto de recursos administrativos (Processos Administrativos n. 13896.002.369/2002-31 e 13896.002.368/2002-97), o que lhes implica suspensão de suas exigibilidades, na forma do art. 151, III, do CTN, aí residindo o ato coator da Autoridade Impetrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/57. É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. Primeiramente, observo que a verossimilhança das alegações não está evidenciada o bastante para que se reconheça, ainda que de modo perfunctório, o direito alegado. A documentação acostada aos autos juntamente com a petição inicial é insuficiente para que se possa constatar a situação dos requerimentos formulados pela Impetrante junto à Autoridade Impetrada, no bojo dos processos administrativos aludidos (PAs no 13896.002.369/2002-31 e 13896.002.368/2002-97). Veja-se, ademais, que o extrato de processo juntado às fls. 26, relativo ao PA no 13896.002.369/2002-31, não indica a pendência de julgamento de impugnação (como, ao contrário, observa-se no extrato de fls. 34, relativamente ao PA no 13896.002.368/2002-97). No que toca à comprovação da perigo da demora na concessão da medida liminar ora pleiteada, vejo que, igualmente, a petição inicial não fornece elementos probatórios quanto a sua segura demonstração. Embora a Impetrante alegue que o prazo fatal para a entrega de todos os documentos finde em 24.05.2013, não indica nos autos provas neste sentido. O único documento relacionado ao SESI é aquele constante às fls. 24, mas neste não se observa qualquer menção àquela data. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Por fim, observo a necessidade de regularização da petição inicial conforme o seguinte: 1. O valor dado à causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja o valor do crédito tributário cuja exigibilidade pretende ver reconhecida como suspensa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Com efeito, determino à Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas; 2. Nos termos da cláusula V, do contrato social juntado às fls. 15/20, a sociedade será administrada pelos sócios Carolina Svizzero Alves e Sonia Regina Svizzero Alves, em conjunto. Desse modo, a Impetrante deverá juntar procuração subscrita por ambas as sócias; 3. A Impetrante deverá juntar declaração de autenticidade, firmada pelo advogado regularmente constituído, em relação às cópias dos documentos que acompanham a petição inicial; 3. Esclareça, ainda, a Impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal da Subseção de São Paulo da Receita Federal do Estado de São Paulo, bem como forneça o correpondente endereço para a sua notificação. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se em termos, notifique-se a Autoridade Impetrada e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, provimento jurisdicional que determine a abstenção da Autoridade Impetrada com relação à exigência do imposto sobre a renda decorrente da alienação de participações societárias ocorridas em 2011 e 2012, bem como de futuras alienações. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002548-55.2013.403.6100 - GOLDEN SOCCER CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a Requerente cumpra a decisão de fls. 23/24, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0004545-73.2013.403.6100 - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
DECISÃO Trata-se de ação cautelar em que o Requerente postula a exibição de documentos que comprovam que a empresa SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA se beneficiou do fato do Requerente haver permanecido como responsável técnico. Intimado a regularizar a inicial (fl. 51) e a provar que requereu administrativamente os documentos objeto deste feito (fl. 57), o Requerido manifestou-se respectivamente às fls. 53/55 e fls. 59/65. Fls. 53/55 e fls. 59/65 - Recebo como emenda à petição inicial. Não obstante o indício de gravidade dos fatos narrados na inicial, certo é que não consta dos autos qualquer manifestação expressa e fundamentada da Requerida quanto à negativa de acesso do Requerente aos documentos. Assim, incabível a concessão da medida requerida sem a oitiva da parte contrária, pelo que indefiro o pedido liminar. Cite-se, intimando-se o requerido para que apresente a documentação descrita na inicial ou para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos para seqüência nos termos dos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0004929-36.2013.403.6100 - WANDER SA PEREIRA JUNIOR(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar em que o Requerente postula a exibição, em 24 (vinte e quatro) horas, de toda a documentação relativa à Conta Corrente n 01005632-0 (Agência 0255 - Praça da Árvore) da qual é titular em conjunto com o Sr. Milton Pereira (contratos, adendos, renovações, aplicações, empréstimos, extratos, retiradas, transferências e outros - fls. 03 e 10). Intimado a provar que requereu administrativamente os documentos objeto deste feito (fl. 29), o Requerido afirmou que a negativa foi verbal e juntou aos autos cópia do pedido de tentou protocolar junto à CEF, mas sem sucesso (fls. 31/33). Fls. 31/33 - Recebo como emenda à petição inicial. Não obstante o indício de gravidade dos fatos narrados na inicial acerca da transferência bancária efetivada sem o conhecimento do Requerente, cotitular da conta, certo é que não consta dos autos qualquer manifestação expressa e fundamentada da Requerida quanto à negativa de acesso do Requerente aos documentos relativos à conta bancária de que é cotitular. Assim, incabível a concessão da medida requerida sem a oitiva da parte contrária, pelo que indefiro o pedido liminar. Cite-se, intimando-se o requerido para que apresente a documentação descrita na inicial ou para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do Código de Processo

Civil. Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos para seqüência nos termos dos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002529-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ANDRADE DA SILVA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.Observação: autos disponíveis para retirada - Carta Precatória cumprida juntada em 17 de maio de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0005718-35.2013.403.6100 - CARMINO FORCINA FILHO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Na petição de fls. 44/55, a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e pede a reconsideração da decisão de fls. 39/42, pretendendo que seja admitida a indicação de bem imóvel como caução a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem como, que a demanda seja processada através de ação cautelar.O artigo 151 do Código Tributário Nacional especifica as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.A aceitação de bem imóvel como meio idôneo à suspensão da exigibilidade de crédito tributário implicaria em alargamento indevido das hipóteses previstas para tanto no art. 151 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como acerca da inadequação do manejo de ação cautelar para o fim colimado:AgRg no REsp 841934/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0081162-0 - Relator: Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgamento: 05/09/2006 - publicação: DJ 05/10/2006 Pág. 272.PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART.151, II, DO CTN.I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminent Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se,entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado). III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. IV - Agravo regimental improvido.Diante do exposto mantenho a decisão de fls. 39/42, e ante a ausência de notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a mencionada decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 8816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOURA SEZILIO X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado, nos termos do art. 8º, 2º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho Nacional de Justiça, para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º CPC), conforme determinado no parágrafo 2º do despacho de fl. 182.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que as advogadas constituídas na procuração de fl. 590 não constavam no sistema processual no momento da disponibilização das decisões de fls. 605, 608, 615 e 622. Diante disso, proceda a Secretaria à inclusão das advogadas Kátia Sileide Pacheco Dutra (OAB/SP nº 195.218) e Ana Paula Alves (OAB/SP nº 212.881) no sistema processual. Após, intimem-se as procuradoras cadastradas acerca das decisões de fls. 605, 608, 615 e 622. Decorrido o prazo para impugnação, cumpra-se a decisão de fl. 622.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019308-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019308-2) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 676/677 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada das declarações originais de pobreza, visto que as acostadas às fls. 790/792 são cópias. Cumprida a determinação supra, restará deferido o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o Sr. Perito (dhc.engenheiro@hotmail.com), para que se manifeste sobre a petição de fls. 814/816, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) Vistos. Às fls. 73 este juízo acolheu a denúncia da lide efetuada pela CEF e determinou a inclusão e citação da Centurion Segurança e Vigilância Ltda. no pólo passivo da lide. Contestação da Ré Centurion às fls. 89/113 e réplica às fls. 157/160. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir. Defiro a produção de prova oral em audiência. As partes deverão indicar o rol das testemunhas a serem ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, a

fim de viabilizar a prática do ato. Com a vinda da manifestação aos autos, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0016833-87.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001005-17.2013.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005577-16.2013.403.6100 - ELTONIO DE ASEVEDO BASTOS JUNIOR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 98: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 26/32, pois foram os únicos originais que acompanharam a petição inicial. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos recibos de pagamento de salário de fls. 26/32 e sua substituição por cópias. Após, intime-se o patrono da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada, arquivem-se em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 354).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA
Fls. 915/945: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente, referente aos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS de ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES. Int.

0038098-63.2003.403.6100 (2003.61.00.038098-4) - TERESA GONZAGA SPRINGMANN - ESPOLIO (RUDOLF SPRINGMANN)(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TERESA GONZAGA SPRINGMANN - ESPOLIO (RUDOLF SPRINGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante das cópias trasladadas às fls. 81/101, requeira a parte exequente no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741887-49.1991.403.6100 (91.0741887-6) - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Considerando o teor do segundo parágrafo da cota exarada à fl. 124 pela União Federal (PFN), manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a prescrição da execução. Int.

0013271-37.1993.403.6100 (93.0013271-7) - FAVORITO - COM/ IND/ DE CARNES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Nas petições de fls. 151/181 e 203/217 a União Federal informa que os valores depositados nos autos não foram suficientes para liquidar os débitos dos períodos questionados e requer a conversão em renda da totalidade da quantia depositada.Diante da procedência da ação (sentença de fls. 125/127 e acórdão de fls. 142/146), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado. Após, venham os autos conclusos.Int.

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ N.º 56.200.934.0001-21). 3. Intime-se a União Federal (PFN) da presente decisão e após, expeçam-se os precatórios. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046728-89.1995.403.6100 (95.0046728-3) - NEWLONG DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (certidão de fl. 212). Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito do cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela executada (fls. 447/476), bem como do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados nos autos, os quais serão utilizados para amortização da dívida existente.Comprovada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6) - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

1. Diante do cumprimento da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, pela parte autora à fl. 546, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

0011302-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011302-7) - MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 172 - Providencie a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, a retificação dos cálculos apresentados, atentando que o valor da causa foi alterado na petição de fls. 85/87 por determinação da r. decisão de fl. 82.Quanto ao requerido no último parágrafo da petição de fls. 170/171, indefiro. Não há depósitos nos presentes autos. Cumprida integralmente a determinação do primeiro parágrafo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no prazo de quinze dias, quanto aos requerimentos de fls. 575/579 e 587/588.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios

expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL

LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 1157/1158, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1160/1173 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO (SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 196/200: Concedo à parte ré o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2) - MARCOS VINICIOS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIOS BRIZIDO X UNIAO FEDERAL X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do coautor OLIVER ERNEST CUNNINGHAM e se portador de alguma doença grave). 2. Fls.

181/184 e 190/192 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 3. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar MARCOS VINICIUS BRIZIDO (CPF N.º 068.878.368-66) e expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (30%). 4. No silêncio expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora no valor integral devido. 5. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045739-30.1988.403.6100 (88.0045739-8) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0017582-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017582-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 379/380, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 377/378. 2. Em atenção à Resolução n.º 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. 3. Satisfeita a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe o código para conversão em renda, no prazo de dez dias. 4. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar BANCO ITAULEASING S.A. (CNPJ N.º 49.925.225.0001-48). 5. Converta-se em renda da União a quantia equivalente a 56,20% depositada judicialmente (fls. 82 e 83) e expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 43,80%, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cancele-se o alvará. 6. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 543/545, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º

64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 542, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANSIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHIELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANSIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 532/534), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis na conta de MIGUEL RODRIGUES. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PFN) para informar, no prazo de cinco dias, o código que deverá ser utilizado para conversão em renda. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da quantia bloqueada e transferida, utilizando o código informado. Comprovada a conversão, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Chamo o feito à conclusão. O extrato da conta nº 0265.005.00900393-5 juntado à fl. 943 revela a inexistência de depósitos em fevereiro e março de 2013. Diante disso, concedo ao autor/executado o prazo de dez dias para comprovar o depósito das parcelas acima indicadas. No silêncio, intime-se a União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0022928-95.1996.403.6100 (96.0022928-7) - FAMADI IND/ E COM/ LTDA X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FAMADI IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de

impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

Expediente Nº 8820

MANDADO DE SEGURANCA

0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo de fls. 1.098, concedo o prazo de dez dias para que as impetrantes Sociedade Comercial Toyota Tsusho do Brasil Ltda. e TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. juntem nos autos a documentação requerida pela União na petição de fls. 1.063. Com relação às demais impetrantes, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem a apresentação da documentação, providencie a Secretaria as expedições determinadas nas decisões de fls. 1.058 e 1.093/1.094, e ante a ausência de manifestação da impetrante, proceda-se ainda à conversão em renda do valor total depositado por Sanko do Brasil S/A Instalação Serviços Técnicos, conforme requerido pela União Federal.

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se às fls. 2.724/2.728 de consulta formulada pela instituição financeira depositária sobre como dar cumprimento aos ofícios de fls. 2.717 e 2.718, que determinaram a conversão parcial de valores em renda da União, conforme planilhas de fls. 2.528/2.529 e 2.511/2.527. A CEF informa que para dar cumprimento aos ofícios seria necessário o desmembramento e a atualização monetária de cada depósito judicial, porém propõe sistemática segundo a qual verificaria para cada débito a existência de depósito judicial mais adequado com a intenção de excluir os encargos de juros de mora e multas. A instituição financeira elaborou dois cálculos, o primeiro considerou todos os depósitos judiciais efetuados desde a abertura da conta, e o segundo incluiu apenas os depósitos judiciais efetuados a partir de 16/01/2002. De acordo com o primeiro cálculo a impetrante teria um crédito para levantamento de R\$295.444,384, e conforme a segunda sistemática, seu débito a ser quitado seria de

R\$137.980,08, ambos os valores atualizados até 28/02/2012. A impetrante, em petição de fls. 2.732/2.734, concorda que não haja desmembramento e atualização de cada depósito, desde que ao final sejam respeitados os percentuais constantes nas planilhas da Contadoria, segundo a qual faz jus ao levantamento do valor histórico de R\$332.275,50, equivalente a 100% dos valores depositados referentes ao exercício financeiro de 2011, sobre o qual o julgado lhe foi favorável, assim como, poderá levantar o valor histórico de R\$35.729,03, equivalente a 0,76% relativos aos exercícios financeiros de 2.002 a 2.007, períodos em que, apesar do julgado desfavorável, houve, em diversos meses, valores depositados a maior do que os devidos, ensejando, portanto, seu levantamento. A União Federal, em petição de fls. 2.736/2.737, concorda que a conversão em renda seja efetuada nos moldes proposto pela CEF. Considerando que, de acordo com a sistemática proposta pela CEF, restaria como passível de levantamento valor muito aquém daquele apurado pela Contadoria, a concordância da impetrante não pode ser considerada ante o não preenchimento da condição imposta. A divergência entre os resultados das contas do Contador Judicial e daquela proposta pela CEF decorre da forma de cálculo adotada pela Instituição Financeira, que consiste na utilização de valores depositados no exercício de 2001 para quitação de débitos dos exercícios de 2002 a 2007, referentes àqueles meses em que os montantes depositados foram insuficientes para quitação. A sistemática proposta pela CEF não pode ser adotada por contrariar os termos da decisão de fls. 2.567/2.569, mantida por decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União Federal, conforme fls. 2.693/2.694. Intimem-se as partes e após, encaminhe-se cópia desta decisão à Instituição Financeira a fim de que promova o cumprimento dos ofícios de fls. 2.717 e 2.718 conforme determinado.

0011983-68.2004.403.6100 (2004.61.00.011983-6) - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência ao impetrante da juntada da petição e documentos de fls. 287/297, e considerando a informação da entidade de previdência privada de que não possui dados sobre os valores originais das contribuições mensais vertidas pela parte no período de 01/10/1991 a 31/12/1995, intime-se o impetrante para que junte cópias dos documentos que possui referentes a tal período. Após, dê-se vista à União Federal.

0002774-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002774-0) - VICENTE FIRMINIO DA CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ROSA SIRILO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X SUKIO TAKATA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ROBSON BARBARA LUSTOSA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP267887 - IDEMAR DA SILVA NORONHA) X DINALVA SOUZA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MANOEL MENDES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCUS JOSE SANTOS BRAZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X LAERCIO LEOCADIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se os impetrantes acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 309/312 e 333 de conversão em renda do valor integral depositado com vinculação a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0025873-40.2005.403.6100 (2005.61.00.025873-7) - TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se às fls. 1.173/1.176 de pedido da impetrante de levantamento de valores com fundamento no julgado que lhe foi favorável conforme decisão de fls. 1.160/1.162. A União Federal, em petições de fls. 1.178/1.182 e 1.183/1.185, requer a suspensão da expedição de alvará a fim de que possa providenciar penhora no rosto dos autos referente a valor que se encontra inscrito em dívida ativa. A impetrante, em petição de fls. 1.186/1.189, reitera seu pedido de levantamento. É o breve relatório. Decido. Considerando que a União Federal sequer indicou qual prazo entende como necessário para que providencie a penhora no rosto dos autos, limitando-se a informar, sem qualquer comprovação, o número de uma Execução Fiscal que teria sido protocolada, porém, estaria pendente de distribuição, e tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação de fls. 1.177, ocorrida em 28/01/2013, entendo que não se afigura razoável impor à impetrante que se aguarde indefinidamente a liberação de valores a que faz jus de acordo com o julgado. Portanto, consoante os termos da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 1.160/1.162, determino a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado com vinculação aos autos, devendo a impetrante, a fim de viabilizar a expedição, providenciar a regularização do feito com juntada de comprovação de sua incorporação por Abril Comunicações S.A. e de procuração em via

original outorgando poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado na petição de fls. 1.173/1.176. Providenciada a regularização, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do pólo ativo Intimem-se as partes, e após, decorrido o prazo para recursos, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0011182-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011182-0) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a concordância da União Federal com a expedição do alvará de levantamento conforme determinado às fls. 515, verifico que não consta nos autos comunicação do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri solicitando a desconsideração dos pedidos de transferência de valores formulados nos ofícios de fls. 378, 379 e 409. Diante do exposto, antes da expedição do alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 515, consulte-se, por via eletrônica, àquele Juízo, para que diga se remanesce interesse nas transferências solicitadas. Manifestado o desinteresse, expeça-se alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pleito formulado pela União Federal às fls. 269/270, e portanto, determino o sobrestamento dos autos no arquivo onde aguardarão o resultado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 255/256. Intimem-se.

0035945-04.1996.403.6100 (96.0035945-8) - TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos valores formulado pela União Federal às fls. 181v. No silêncio, ou com a concordância da autora, em cumprimento do julgado, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado pela instituição financeira o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045719-92.1995.403.6100 (95.0045719-9) - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRO PECUARIA SANTANA S/A Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 307/309, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8821

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0) - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X ANA LUIZA MARCAL RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS X DORA BORAGINA DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807

- MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KENSSUKE SAITO X UNIAO FEDERAL X LYGIA DE MORAES BOURROUL X UNIAO FEDERAL X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X MARIANO TESCARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X UNIAO FEDERAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UNIAO FEDERAL X DORA BORAGINA DE LUTIIS X UNIAO FEDERAL(SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA E SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA E SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP316984B - GABRIELA ANETE DE OLIVEIRA BRASIL)
Ante os termos da petição de fls. 774/776, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 301/5ª/2012, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em nome da patrona indicada na petição de fls. 774/776. Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado conforme fls. 779, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a CEF se manifestar quanto à suficiência do valor depositado, e não havendo valores complementares a serem cobrados pelas exequentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530987-69.1983.403.6100 (00.0530987-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fl.958: officie-se à CEF, ag. 0265, requerendo a transferência dos depósitos judiciais ao Banco do Brasil, PAB/JEF. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, officie-se ao Banco do Brasil (PAB/JEF), determinando a conversão em renda da União Federal dos valores transferidos, sob código 4614 (lançamento da SUNAMAM). Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de tais determinações.Realizada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Acolho o pedido de fls. 481/486 para conceder à parte autora prazo adicional de 20(vinte) dias para cumprimento de fl. 480. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0658953-78.1984.403.6100 (00.0658953-7) - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 485/486: informa a CEF/PAB/TRF3 que o saldo atualizado da conta judicial nº 1181.005.503869375 monta a R\$ 21.702,37, em 21/01/2013.A dívida ativa, da qual se originou o ato construtivo ordenado pelo MM. Juízo da 11ª Vara Fiscal (processo nº 2003.61.82.057843-7), alcança R\$ 18.471,50, consoante consulta de fl.488.Acrescente-se, ainda, que foram levadas a efeito mais duas penhoras no rosto destes autos: em 28/10/2010, também oriunda da 11ª Vara das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 10.724,11, relativa à execução fiscal nº 0055037-66.2003.403.6182; e, em 11/11/2010, determinada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Fiscal, no valor de R\$ 1.522.740,12, extraída dos autos nº 0030660-70.1999.403.6182.Obedecida a ordem de realização das penhoras e nos limites do crédito atrelado a estes autos, conclui-se que a penhora emanada da 5ª Vara Fiscal restou inócua.O segundo ato construtivo, emanado na 11ª Vara Fiscal será atendido apenas parcialmente, à medida que serão destinados R\$ 18.471,50 para o processo nº 2003.61.82.057843-7.Portanto, expeça-se ofício à CEF/PAB/TRF3, determinando a transferência de R\$ 18.471,50 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.057843-7, e o saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.503869375, para o processo nº 0055037-66.2003.403.6182, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento.Comuniquem-se os juízos fiscais desta decisão e, quando realizadas as transferências, expeça a secretaria nova correspondência eletrônica à 11ª Vara Fiscal.Após, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0749655-36.1985.403.6100 (00.0749655-9) - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Observe que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, conforme planilha de fls. 603/606.Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 595, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 468, 562, 567/568.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C. Em complemento ao r. despacho de fl. 634:Considerando os Termos de Penhora no Rosto dos autos lavrado às fls. 637 e 640 destes autos, ciência às partes. Prazo de 05(cinco) dias. Fls. 637 e 640: Anote-se. I.C.

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Declaro levantada a penhora lançada nestes autos em desfavor de BUNGE FERTILIZANTES

S/A (CNPJ nº. 61.082.822/0001-53) proveniente do Juízo da Sétima Vara Federal das Execuções Fiscais, execução fiscal nº. 2005.61.82.017629-0, conforme fls. 1147/1149, superado, portanto, o contido as fls. 996. Cumpra-se o despacho de fls. 1062, com a expedição de alvará de levantamento em benefício de SERRANA LOGISTICA LTDA - 2,5093%, bem como quanto a PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - 1,7350%, nas proporções indicadas, respectivamente, do saldo existente da conta depósito nº. 0265.635.00075169-6 devendo constar do alvará o advogado Roberto Teixeira de Aguiar (OAB/SP nº. 155.224, RG nº. 16.919.327-5 SSP/SP e CPF nº. 104.802.528-40). Tendo em vista que não mais persiste a penhora no rosto dos autos mencionada acima, expeça-se alvará de levantamento em benefício de BUNGE FERTILIZANTES S/A - 20,1746% devendo constar da referida guia o advogado mencionado acima. Com a vinda da guia liquidada, e inexistindo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS

Vistos em inspeção.Fl.769: anoto que o escritório Timoner e Novaes Advogados tomou ciência da decisão de fl. 766 e verso e que não houve oposição de recurso.Tendo em vista que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (nº 2011.03.00.015448-5), determino o arquivamento destes autos (sobrestado), visto que a questão debatida pela ré está relacionada diretamente ao crédito da autora, objeto da futura expedição do ofício precatório.Int.Cumpra-se.

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos da União de fls. 298/300. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprimento das determinações. Tendo em vista o decurso de tempo considerável entre a data do cálculo dos honorários perseguidos pela União (03/2012) e a data de hoje, forneça a União cálculo atualizado do referido valor no prazo de dez dias, se ainda possuir interesse no prosseguimento da execução. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0032957-54.1989.403.6100 (89.0032957-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1110/1113: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 13.168,31(treze mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até 01/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art475 J do CPC.Silente,tornem conclusos.I.C.

0714811-50.1991.403.6100 (91.0714811-9) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de ação ordinária, objetivando a devolução de valores pagos quando da liberação de mercadorias importadas, nos termos do artigo 10 da Lei 2.145/53, revigorada pela Lei nº 7.690/88, julgada procedente (fls. 1138/1143 e 1180/1186).Após o trânsito em julgado, certificado em 05/04/2001, iniciou a autora a execução do título judicial, nos termos da planilha de fls. 1219/1239, tão somente com relação ao crédito da autora.Expedido o ofício precatório em benefício da autora, no valor de R\$ 426.398,49, em novembro/2005, seis parcelas foram pagas, sendo que apenas a primeira foi levantada pela autora. Quanto às demais, encontram-se bloqueadas, haja vista a realização de ato construtivo, emanado da 11ª Vara das Execuções Fiscais (fl.1292 -CDA 80704003530-02), no valor de R\$ 384.290,76, atualizado até 21/08/2008.A autora requer o levantamento dos depósitos, ora bloqueados, alegando não haver mais pendências fiscais que justifiquem a penhora lavrada (fls. 1340/1341).Além

disso, o advogado da autora requer o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 156.425,83 (fls. 1335/1336). A União Federal, por sua vez, é contrária ao levantamento dos depósitos, dada a existência da penhora, bem como ao pagamento da verba honorária, alegando que tal direito encontra-se prescrito (fls. 1362/1366). Feito este breve relatório, decido. Enquanto perdurar o ato constitutivo, por ordem da 11ª Vara Fiscal, não há que se falar em levantamento dos créditos concernentes ao ofício precatório. Aliás, quaisquer insurgências quanto àquele ato constitutivo devem ser voltadas ao Juízo que o determinou. No que tange à expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária, contata-se que a autora, sequer, iniciou sua execução conforme preceitua a Lei Processual Brasileira. O advogado da autora pleiteou o pagamento da verba honorária, por meio de ofício requisitório, somente em 10/04/2012, como comprova a petição de fls. 1335/1336. Decorreram 11 anos entre o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1180/1186 e o pleito do interessado para execução da verba honorária, por conseguinte, tal direito foi fulminado pelo fenômeno processual da prescrição. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496). Pelo exposto, declaro a prescrição da execução da verba honorária e mantenho o bloqueio dos créditos já efetuados, indeferindo, pois, seu levantamento. Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o

pagamento das próximas parcelas do precatório, para futura transferência do numerário ao Juízo Fiscal, nos limites da penhora lavrada. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1406: Tendo em vista a petição de fls. 1404 e a informação de fls. 1405, proceda a Secretaria à afixação da petição de protocolo nº. 2013.61000027969-1 na contracapa dos autos. Intime-se a parte autora para que retire, em Secretaria, a referida petição, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1401/1402 vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0058828-81.1992.403.6100 (92.0058828-0) - ELETRO MECANICA LUCENA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre à União (PGFN) em sua cota às fls. 253. O seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal bem demonstra este entendimento: AGTE.(S): ESPÓLIO DE ALCEBÍADES GRACILIANO RODRIGUESADV.(A/S): JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)ADV.(A/S): VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADEAGDO.(A/S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPRADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido Posto isto, nada a prover nestes autos. Remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0067060-82.1992.403.6100 (92.0067060-1) - LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a denominação social da autora seja retificada para LAC ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 28.129.039/0001-22, consoante documentos de fls. 249/253, ou requirite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Expeça-se correio eletrônico à CEF, agência 1181, requisitando o saldo atualizado das contas judiciais nºs 1181.005.501242227 e 1181.005.502209010. Além disso, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando o atual valor da dívida fiscal da autora, oriunda da CDA 80.7.03.029169-91. Tais informações servirão a evitar distorções quanto à utilização do numerário vinculado a estes autos e, conseqüentemente, prejuízos à parte autora, caso sobreje um saldo. Obtidas as informações supra, providencie a secretaria o necessário no que tange à transferência dos valores ao Juízo Fiscal, que deverá ser comunicado quando da efetivação da medida. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 312: Vistos em Inspeção. Em complemento ao despacho de fls. 308, determino: Apesar da juntada do correio eletrônico às fls. 310/311, não restou demonstrado pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, qual o valor atual do débito da empresa-autora oriunda da CDA nº 80.70.302.9169-91. Observo, ainda, que até a presente data não houve resposta, através de correio eletrônico, da CEF - Agência 1181 - PAB-TRF-3R com relação ao saldo atualizado nas seguintes contas judiciais, a saber: 1181.005.501242227 (Fls. 213) 1181.005.0502209010 (fls. 244). Ambas referentes ao Precatório nº 2005.03.00.027168-4. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à Agência 0265 - PAB-TRF-3R, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo atualizado nas contas supra mencionadas. Ato contínuo, expeça-se novo correio eletrônico endereçado ao MM. Juiz da 8ª Vara de Execuções Fiscais para que apenas informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo atualizado do débito da empresa-autora. Atendidas as determinações supra, cumpra-se o quinto parágrafo de fls. 308. I. C.

0084798-83.1992.403.6100 (92.0084798-6) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO)

1 - Nos termos da Portaria n. 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam

as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. 2 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n. 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012, Ed. 159/2-12 - página 02/03. Int.

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 325/326: Os autos já foram apreciados em segunda instancia tendo sido proferida decisão conforme fls. 290/291. De modo que o que se impõe no momento é a obtenção das informações provenientes da CEF quanto ao depósito das importâncias referentes ao Empréstimo Compulsório - Energia Elétrica, o que já foi reiterado em ofício expedido nos autos da medida cautelar em apenso. Aguarde-se em Secretaria a resposta da CEF. I. C.

0001827-07.1993.403.6100 (93.0001827-2) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.230: ciência à autora da manifestação da União Federal quanto à cobrança da verba honorária.A fim de possibilitar a transferência do crédito penhorado, deverá a União Federal (PFN) informar para qual banco e agência, vinculado ao Juízo da Execução Fiscal, será destinado o numerário penhorado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, agência 0265, requerendo a transferência do saldo total existente na conta judicial nº 0265.005.140138-9 para conta à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú, execução fiscal nº 2007.61.17.000962-9 (CDA 10825.503571/2006-55), haja vista a realização de penhora sobre os créditos da autora (fl.227). Consigno prazo de 10 (dez) dias para resposta. Noticiada a transferência, comunique-se, por correio eletrônico o Juízo Federal em Jaú e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO(Fls. 363/366) A Caixa Econômica opôs Embargos Declaratório em fase da decisão de fls. 354, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 21/09/2012, na qual corrigiu o erro material da decisão de fl. 353, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17 de setembro de 2012: tornando sem efeito os parágrafos 04 e 05 da referida decisão.Como se verifica dos autos, a correção do erro material não atingiu a parte que acolheu e declarou líquido o montante de R\$ 15.735,60 (quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados até 12/2005, bem como não atingiu a diferença em benefício do autor NELSON JUSTINIANO FILHO no patamar de R\$ 2.002,34 (dois mil e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizada para a mesma data.Os embargos de declaração são intempestivos, diante disso não os conheço, tendo em vista que a decisão de fl. 354, disponibilizada no diário eletrônico do dia 21/09/2012, somente corrigiu o erro material do parágrafo 04 e 05 não atingindo o restante da decisão de fl. 353, disponibilizada no dia 17/09/2012.Fl. (369/382) Indefiro o retorno dos autos a Contadoria para apreciação da planilha elaborada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o valor já fora acolhido e declarado líquido na decisão de fls. 353.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 353, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.(Fls. 361/362) a petição dos autores será apreciada, oportunamente, após o prazo da Caixa Econômica Federal.Após o prazo, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0039270-21.1995.403.6100 (95.0039270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032472-44.1995.403.6100 (95.0032472-5)) SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Verifico da análise da documentação carreada aos autos que a autora comprovou a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, conforme atestado às fls.300/302 e informado às fls.305/306.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome passando a constar: SILVLONTEX INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA - ME - CNPJ nº 43.520.170/0001-00.Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta de ofício requisitório referente as custas, das quais as partes serão intimadas nos termos do art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls.320: Intime-se a parte autora para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, bem como traga aos autos as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7) - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Acolho o pedido do autor de fls. 387/390, para conceder prazo adicional de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. I.C.

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls. 134/136: opõe a autora embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fl. 455, que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o despacho de fl.447. Recebo-os, posto que tempestivos.Alega, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório à medida que deixou de considerar a suspensão de prazos processuais nos dias 20 e 21/02/2012, considerados feriados de carnaval.Neste ponto assiste-lhe razão e, neste ponto, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.455, no que tange à atribuição de intempestividade dos embargos declaratórios opostos às fls. 448/453.Entretanto, não se configura a alegada omissão no despacho de fl.447, de veras claro ao determinar a imediata convalidação da minuta relativa aos honorários advocatícios. Pelo exposto, rejeito os declaratórios opostos pela autora às fls. 448/454.Ressalto, todavia, que o pagamento do ofício requisitório em benefício da autora deverá ser feito à ordem deste Juízo, em razão de penhora que está por ser lavrada. Retifique-se, pois, a minuta de fl.439.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl.447, convalidando e encaminhando ao E.TRF3 as minutas de fls. 438/439.Manifeste-se a União Federal quanto ao ato construtivo aventado à fl.445. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda:1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. cional das custas processuais; Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de

nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.A 1,10 Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militaIndependentemente da modalidade da requisição(PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Para os fins do parágrafo 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002418-90.1998.403.6100 (98.0002418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058349-15.1997.403.6100 (97.0058349-0)) CASSIA CILENE CORREA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte exequente, CEF, para que se manifeste sobre a guia de recolhimento da verba honorária depositada pela autora-executada às fl. 163. I.

0010232-56.1998.403.6100 (98.0010232-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 261/263: apresenta a autora planilha de cálculos para iniciar a execução do título, requerendo, separadamente, o pagamento de seus honorários contratuais, consoante documento acostado às fls. 226/227.É certo que o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, que disciplina a questão, permite a execução do contrato de honorários nos autos do processo a que se referem.Entretanto, a autora deve apresentar planilha de cálculos envolvendo a soma dos valores que pretende executar, pois, nos termos do artigo 24 da Resolução 168/2011-CJF, que segue transcrito, ao se expedir o ofício requisitório em seu favor, far-se-á o destaque do montante relativo ao contrato de honorários. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Pelo exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para adaptar seu pedido à mencionada Resolução.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0004250-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004250-7) - VICENTE DOMINGOS NETO X MARIA ESTHER RODRIGUES DOMINGOS X MANUEL EDUARDO RODRIGUES CARBALLEDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Vista às partes das conclusões lançadas pela Contadoria Judicial às fls. 599, pelo prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)
Vistos. Restauro a vigência da r. decisão de folhas 698, tornando sem efeito o despacho de folhas 707.Fica deferido o requerimento de folhas 715, oficiando-se.Não cabe ao Juiz da execução rediscutir questões decididas no processo cognitivo e que transitaram em julgado.Tais questões, alcançadas por preclusão, presume-se, já foram examinadas no curso do processo de conhecimento.A qualificação do titulo judicial em fase de execução decorre do trânsito em julgado da sentença e como tal, nesta fase deve ser processado.Portanto em caso de eventual desacerto da r. sentença proferida sob contraditório no âmbito jurisdicional, poderá o interessado se valer dos recursos e ações previstos no ordenamento jurídico. O que não se permite é que a qualificação executória reveja o mérito da sentença judicial que transitou em julgado.Nestes termos, prossiga-se.Int. Cumpra-se.

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(DESPACHO SOMENTE PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL) Aceito a conclusão nesta data. Fls.

115/123: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 118/120 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.183,05 (Três mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos - fl. 119), devendo a mesma informar, no prazo legal, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Assevero que para expedição do alvará a parte interessada deverá reconhecer a firma da procuração de fl. 10. Concedo o prazo legal para que a parte autora apresente sua manifestação quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER (SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES (SP250282 - RODRIGO DE MAIO)

Vistos, (Fl. 911): Considerando que, somente, o exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP se manifestou acerca do valor bloqueado. Concedo, no prazo de 10 (dez) dias, vista aos demais exequentes para que requeiram o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Após manifestação dos outros exequentes, tornem-me os autos conclusos para apreciação, oportunamente, da petição de fl. 914. Intimem-se. Cumpra-se.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos (FL. 474) Considerando a juntada da informação da Caixa Econômica Federal, em respeito ao contraditório, concedo aos réus, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do referido documento, com fulcro no art. 398 do CPC. Independente de nova intimação, no mesmo prazo comum, deverão as partes (autor/réus) apresentar seus memoriais. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a origem do valor pleiteado a título de danos materiais, no total de R\$ 14.769,26 (fl. 05), uma vez que, conforme relatado na inicial (fl. 03), a CEF não teria pago valores de agosto de 2009 a junho de 2010 de sua aposentadoria. Anote que deverá ser apresentada planilha discriminada do débito, indicando exatamente o valor que deveria ter sido pago (contendo pormenorizadamente sua composição, como o valor da renda mensal, outros créditos, desconto de imposto de renda e outros débitos) e o valor que alega ter sido retido pela CEF. Ressalto que nos relatórios de créditos apresentados pelo INSS (fls. 159-166), enquanto perdurou a consignação (fl. 76), o valor mensal para amortização do empréstimo era de R\$ 515,06. Int.

0016986-02.2012.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Aceito a conclusão nesta data. (Fls. 138/140) O INSS, representado pela PRF-3, objetivando sanar a contradição, opôs embargos declaratórios em face do despacho de fl. 104, no qual menciona a citação do réu - INSS à fl. 85 e a certificação do decurso de prazo pela Secretaria quanto à resposta do réu. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o parágrafo III do despacho de fl. 104, haja vista que o INSS não fora citado. Diante disso, recebo-os e os acolho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie os documentos necessários (contrafê) para a citação do réu. Cumprido o determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022041-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Providencie o co-autor Evaldionor Simão da Silva o informe de rendimentos da Nossa Caixa CNPJ nº. 43.073.394/0001-10 do ano calendário de 1997 no prazo de trinta dias. Após, uma vez cumprida a determinação contida acima, tornem os autos à Contadoria Judicial, para prosseguimento. Caso contrário, tornem conclusos. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vista às partes para que se manifestem quanto aos extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 4189

MANDADO DE SEGURANCA

0009184-37.2013.403.6100 - MORGANA STEFANI FORSTER(PR022831 - DAVIS KUNG BRUEL) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual a impetrante, administradora, pleiteia seja assegurada a continuidade de sua participação em concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível médio de técnico de suprimento de bens e serviços júnior - administração, afastando-se sua exclusão em razão da não comprovação do requisito de formação na referida área técnica. Sustenta que indevidamente a autoridade impetrada não estaria reconhecendo a satisfação do requisito de formação do curso de nível médio de técnico de suprimento de bens e serviços júnior - administração, muito embora seja administradora, portadora de diploma de nível superior. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o cerne da controvérsia se resume em identificar se na profissão de administrador, de nível superior, estaria englobada a atividade de suprimento de bens e serviços. A Lei nº 4.769/65, que nos termos da Lei nº 7.321/85, regula a profissão de administrador, dispõe que: Art. 2º - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (com grifos) Na mesma linha, o regulamento editado pelo Conselho Federal de Administração, inclusive em observância à referida lei e ao Decreto nº 61.934/67, também ratifica tais disposições: Regulamento CFA da Lei nº 4.769/65, art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em materiais técnicos do campo da administração e organização. Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Logo, disto deflui por interpretação lógica que não só que a impetrante está autorizada a atuar no campo de administração de materiais como também que o mencionado curso faz parte desta sub-área do ramo da Administração no mais podendo também ser enquadrada como área conexa ou de desdobramento dessa atuação. Por fim, pode-se, ainda, deixar anotado que o referido curso de técnico de suprimento de bens e serviços júnior - administração de forma expressa faz menção à área a que pertence, ou seja administração, ficando na sua própria denominação reconhecido estar incluso na área de Administração. Estaria, assim, ferido o princípio da razoabilidade interpretação que pudesse restringir o exercício da profissão pela impetrante nessa sub-área da profissão. Confira-se: APELREEX 00145321220124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26410 Relator(a) Desembargador

Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::15/03/2013 - Página::96 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UFRPE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. O impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Agropecuária realizado pela UFRPE, porém, foi impedido de tomar posse, sob a alegação de não atender o nível de escolaridade específico para o cargo. O Edital n.º 10, de 08.03.2012, exigia a comprovação do nível de escolaridade Médio Profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico. Ocorre que o impetrante apresentou diploma de Curso Superior em Agronomia, em faculdade reconhecida pelo MEC. 2. Entende-se que agiu com acerto o douto magistrado de piso. Isto porque, se o impetrante possui curso superior na área prevista no edital, certamente preenche os requisitos para provimento do cargo, naturalmente, porque a obtenção de grau em nível superior exige mais conhecimentos que o necessário à obtenção do grau em nível médio na mesma área. 3. Considerando que é mais interessante que a Administração Pública disponha de servidores mais capacitados para compor os seus quadros, pois, nestas condições, irão contribuir para a eficiência do serviço público, objetivo perseguido pelos gestores públicos e acrescentado na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional n. 19, como um dos princípios que regem o Direito Administrativo, pensa-se que obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso, além de se mostrar incompatível com o princípio da razoabilidade, vai de encontro, também, ao princípio da eficiência. (AC 00004798520104058400, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/11/2010 - Página::55.) 4. Remessa oficial e apelação improvidas. Desta forma, constata-se a presença do fumus boni iuris. Por fim, presente também o requisito do periculum in mora, dado que a impetrante necessita medida para que possa continuar a participar do pretendido concurso, sendo que em vista da proximidade do término da sua validade, eventual sentença nesse sentido poderá ser inócua. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que, até o julgamento do processo, a impetrante possa continuar a participar do concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível médio de técnico de suprimento de bens e serviços júnior - administração, afastando-se provisoriamente a exclusão em razão da não comprovação do requisito de formação na referida área técnica. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada intimando-a para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhe informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6332

EMBARGOS A EXECUCAO

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode modificar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu dispositivo no tocante à condenação dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da FINAME, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença de fls. 184/188. P.R.I.

0008023-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7)) DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0033661-37.2007.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0008085-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-47.2013.403.6100) GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0001779-47.2013.403.6100.2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração, bem como cópia do Contrato Social.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 205/206, aditando-a, para nova tentativa de intimação do executado PAULO SALIBA acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos endereços, a saber: 1) Av. Marginal, n.º 1020, Centro, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000; 2) Av. Rui Barbosa, n.ºs 47 e 90, Centro, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000;3) Rua Antônio Olívio Araújo, n.º 249, Centro, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000. Fls. 216/218: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 1214/1215 - Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada, pelo co-executado NESTOR MARANGONI JUNIOR. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fls. 181/185: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI
Fls. 499: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 299: O pedido já restou apreciado na decisão de fls. 294.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se e, após, cumpra-se.

0003698-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante da manifestação da União Federal, a fls. 256/258, suspendo o curso do presente feito, em decorrência da adesão, pelo executado, ao parcelamento previsto na Lei 12.249/2010.Tendo em vista a possibilidade de a União

Federal acompanhar o pagamento das parcelas administrativamente, fica o Executado dispensado de trazer aos autos o comprovante mensal de cada pagamento, devendo fazê-lo na via administrativa. Assim sendo, remetam-se ao arquivo (sobrestado), enquanto perdurar o parcelamento, com anotações feitas em Secretaria para controle dessa remessa. Prejudicada, por consequência, a análise do pedido formulado a fls. 259/261. Intimem-se e cumpram-se.

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 128, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo e diante do que restou certificado a fls. 108, reputo equivocada a expedição do Mandado de Penhora, no endereço do executado, eis que não se trata de penhora do veículo, mas - isto sim - de constrição sobre os direitos do devedor-fiduciante. Em sendo assim, desentranhe-se o Mandado de fls. 120/121, aditando-o, para fazer constar o endereço do credor fiduciário, a saber: Alameda Santos nº 1420, CEP 01418-100 - São Paulo/SP. Instrua-se o referido mandado com cópia do despacho de fls. 112, além desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008499-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 65/71, aditando-o, para nova tentativa de citação da executada JÚLIA MITSUE TASHIRO, nos endereços, a saber: 1) Rua Major Freire, n.º 246, Casa 01, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP: 04304-110; 2) Rua Joaquim Floriano, n.º 855, Apto 122, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04534-010; 3) Rua Corcovado, n.º 134, Entr 26, Apto 25, Parque Residencial da Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05038-040. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 110, via RENAJUD, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO

Fls. 246 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, tendo em conta as penhoras realizadas, nestes

autos, as quais garantem o débito exequendo. Fls. 201/245 - Primeiramente, promovam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do requerimento expedito. Intime-se.

0016786-16.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016875-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do mandado n.º 0007.2012.01357, que constituía as fls. 77/78 destes autos e que acompanhou o mandado n.º 0007.2013.00219, ante a não devolução do mesmo a este Juízo. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fls. 63: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022639-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS

Fls. 170: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000492-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

Fls. 59: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001779-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA

Informe a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados a fls. 55/59 ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Fls. 35: Anote-se. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a CEF, no mesmo prazo, a determinação de fls. 34. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0008591-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/11 e 13, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0008848-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN ROGER IGNACIO DA SILVA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0008858-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DONIZETI PASSOS

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008873-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCOS SOARES DE SOUZA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Fls. 334/342: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e, cumprida a determinação acima, cumpra-se. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0024664-85.1995.403.6100 (95.0024664-3) - CELSO APARECIDO PREISS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 244/272. Após, tornem conclusos. Int.

0032715-17.1997.403.6100 (97.0032715-9) - LUIZ BAPTISTUCCI(Proc. CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 125/134, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 135 a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 579: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

Em face da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0025472-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025472-8) - BENEDITO SILVESTRE TABACHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal a fls. 221. O título executivo acolheu somente aplicação da taxa progressiva de juros, não havendo qualquer condenação ao pagamento de expurgos econômicos. Em relação à prescrição, foi expresso em acolher a aplicação da prescrição trintenária. Deste modo, encontra-se correto o cumprimento da obrigação efetuado a fls. 185/211 pela Caixa Econômica Federal. Assim, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada no título judicial. Intimem-se as partes e não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 737/738: 1. Defiro o requerido pela União Federal. Considerando que os pagamentos realizados à Prefeitura de Votuporanga por meio do Precatório expedido a fls. 328/329 nesses autos são indevidos, na forma do que prevê o único do artigo 43 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal o precatório expedido em nome da referida co-autora deverá ser cancelado. Assim providencie a Secretaria a retificação do Precatório supracitado para tal fim. 2. Uma vez procedida a retificação do Precatório supradeterminada, expeça-se ofício ao TRF para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional dos valores recebidos indevidamente a título de honorários contratuais (valor restituído depositado a fls. 667), bem como daqueles valores objeto de pagamento de fls. 529 que não foram levantados pela Prefeitura de Votuporanga. 3. Observo que os valores depositados não satisfazem integralmente o valor a ser restituído. 4. Expeça-se com urgência ofício prestando-se as informações requisitadas pelo E TRF a fls. 749/750 no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, encaminhando-se, inclusive, cópia desta decisão. 4. Cumpra-se Int.se.

0672481-38.1991.403.6100 (91.0672481-7) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP009632 - PAULINO NICIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 233: Diante da informação retro, oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado na conta nº. 1181.005.502515103 (fls. 182) seja convertido à ordem deste Juízo. Após, cumpra-se as determinações de fls. 230. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 230. Despacho de fls. 230: Diante do informado pela União Federal a fls. 226/229, bem como da penhora lavrada a fls. 202 destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência n. 1181) requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante de R\$ 19.045,82 (atualizado em janeiro/2013 - fls. 227, valor este a ser retirado da Conta n. 1181.005.502515103 (depósito de fls. 182), para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal

n. 0509250-06.1993.403.6182, sendo que referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência utilizando-se a taxa SELIC. Após a efetivação da transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Já no tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 182, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, devendo ser aguardadas as providências a serem adotadas pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais (Processo n. 0051385-26.2012.403.6182) para constrição no rosto destes autos (fls. 228/229). Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 826/834. Não conheço o requerido, pois não compete a este Juízo desconstituir penhora lavrada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda a Secretaria a transferência do valor ao Juízo requisitante, mediante solicitação de dados para operaciolização do aqui determinado. Int.

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/221: Recebo a reconvenção oposta pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 315, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se o autor reconvinado, a teor do disposto no artigo 316 do CPC. Uma vez em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, e após, intime-se.

0007376-94.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ISBAN BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda da contestação, após venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800577-11.1995.403.6107 (95.0800577-7) - EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP022562 - SALOMAO CURTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. No prazo de 10 dias, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, na petição de fls. 506/508, relativamente aos réus Banco do Brasil S/A, Banco América do Sul S/A, Banco Central do Brasil e União, e de prosseguimento da demanda exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal para condenação desta na obrigação de creditar na conta do FGTS do autor diferenças relativas aos índices de 26,06% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 84,32% de março de 1989, 44,80% de abril de 1990, 2,49% de maio de 1990 e

13,89% de fevereiro de 1991.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento da inicial (fls. 506/508) e sobre possível adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Publique-se. Intime-se a União e o BACEN.

0026177-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026177-4) - LUCIO SILVA GODOY X FLABIA AGUIAR DE CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 374: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 1.126,05 (um mil cento e vinte e seis reais e cinco centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 170/171: julgo prejudicado o pedido do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo de expedição de alvará de levantamento, ante o pedido de transferência bancária dos valores depositados pelo autor a título de honorários advocatícios.3. Fls. 173/174: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00701789-0, para a Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta corrente 072-0, de titularidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

0007119-69.2013.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A

atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 556.520 ainda não foi concluído. De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Fl. 221: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite o diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o cumprimento das determinações contidas no ofício n.º 30/2013 (fl. 557), a serem prestadas no prazo de 10 dias. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais e, novamente, ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, em resposta às mensagens de fls. 569 e 571, sobre as transferências de valores determinadas na decisão de fl. 556, bem como que não há mais valores disponíveis a

transferir nestes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 415/535: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos dos documentos e cálculos apresentados pela executada. 2. No prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0017222-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011851-3)) FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 313), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

1. Fls. 634/635: em 10 dias, apresente o exequente memória de cálculo discriminada, com os valores a serem cobrados de cada executado, e atualizada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Fls. 636/637: cumpra o Banco Nacional S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 da decisão de fl. 626, sob pena de imposição de multa diária. Publique-se.

0013345-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013345-3) - JOAO BATISTA SANDRE X MARILENE AFONSO SANDRE (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X JOAO BATISTA SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE AFONSO SANDRE X BANCO ITAU S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado BANCO ITAÚ S/A. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0) - ALBERTO POGGIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X ALBERTO POGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 195/196 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

0008711-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008711-0) - MAURA BARROS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURA BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Fls.198/203: rejeito a impugnação da exequente ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 187), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Não há que se falar em preclusão na apresentação do termo de adesão. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 111 - verso). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. A executada produziu a prova dessa adesão mediante a exibição do termo de adesão firmado pelo exequente. Em relação à afirmação da exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos e honorários advocatícios, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e honorários advocatícios. Ademais, a impugnação apresentada é intempestiva. Foi decretada a extinção da execução, em sentença transitada em julgado. Com efeito, a exequente, intimada pela decisão de fl. 192 para se manifestar sobre as informações da executada, não se manifestou no prazo concedido (certidão de fl. 196). Ante a falta de impugnação da exequente, decretou-se extinta a execução, por sentença, em face da qual não houve apelação. Trata-se de questão preclusa, acobertada pela coisa julgada. 2. Certificado o decurso de prazo para recursos, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 197: remeta os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS TEODORO ROMAO

1. Fls. 108/109: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001519-90.2011.403.6115 - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/128: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0) - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 577) e da concordância da União (fls. 579/585) com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 553/559), acolho os valores apurados por esta. O valor residual da execução fica estabelecido em R\$ 305,40 (trezentos e cinco reais e quarenta centavos), para março de 2000.2. Digam as partes se houve a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, para fins de compensação (fls. 466/467), e se subsiste o interesse na expedição de ofício precatório suplementar (fls. 399/400 e 525). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024709-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-39.1997.403.6100 (97.0018655-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X RENE DE LIMA YAZAKI(SP087007 - TAKAO AMANO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)

1. Fl. 136: não conheço do pedido de traslado das principais peças do procedimento ordinário nº 0018655-39.1997.403.6100 para estes autos. A decisão de fl. 130, item 4, determina o traslado de cópias das principais peças destes embargos para aquele procedimento ordinário e foi devidamente cumprida, conforme certidão do dia 28.06.2012 (fl. 130). A execução está sendo processada nos autos nº 0018655-39.1997.403.6100.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 135, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4) - DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA , GRAFICA E MALA DIRETA LTDA.(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA , GRAFICA E MALA DIRETA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 730, e sim nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0007317-83.1988.403.6100 (88.0007317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7)) BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COM/ S/A X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK N A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO BRASILEIRO COML/ S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP034524 - SELMA NEGRO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X BANCO BEMGE S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Fls. 793 e 807: ante a ausência de oposição de embargos à execução pelo Município de Campinas, ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o BACEN.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.031858-0.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo e incluí-la no passivo desta demanda.4. Efetuada a retificação da autuação pelo SEDI, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 414, a fim de que a Caixa Econômica Federal conste da autuação como executada.5. O Banco do Estado de Minas Gerais S/A foi sucedido pelo BANCO ITAU BBA S.A, CNPJ 17.298.092/0001-30. Remeta a Secretaria mensagem ao SEDI, a fim de que incluir BANCO ITAU BBA S.A, CNPJ 17.298.092/0001-30 como sucessor do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ do BANCO ITAU BBA S.A, CNPJ 17.298.092/0001-30. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação pessoal do representante legal do BANCO ITAU BBA S.A, CNPJ 17.298.092/0001-30, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 10 dias, cientificando-o também de que, doravante, os prazos correrão, em face dele, a partir da publicação no Diário da Justiça eletrônico, independentemente da regularização da representação processual.7. Fls. 421/422: fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova memória atualizada do valor que pretende executar em face dos executados. Deverá discriminar o valor devido por executado, proporcional à quantia que cada um levantou nos autos n.º 3458/77, que tramitaram na 23ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Paulo (fls. 81/82 e 171).Publique-se.

0040914-09.1989.403.6100 (89.0040914-0) - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTANA S/A

1. Fls. 266 e 268: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ando).Publique-se. Intime-se.

0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAS X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação às informações da contadoria de fl. 667.Publique-se.

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO

1,5 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014896-09.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 528/530 mantenho a decisão de fls. 509/510 por seus próprios fundamentos. Supostas despesas de manutenção do veículo não alteram seu valor, mas apenas mantém o valor de mercado.4. Fls. 522/523: declaro prejudicada a inclusão do bem penhorado na 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça

Federal. A data limita para remessa do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas terminou em 06.03.2013, sem que a Secretaria deste juízo o tenha remetido àquele órgão.5. Para alienação judicial do veículo Ford Escort GL, placa CPM-6697, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 27.08.2013 às 11:00 horas (1º leilão) e 10.09.2013 às 11:00 horas (2º leilão) da 111ª Hasta Pública Unificada; ii) 22.10.2013 13:00 horas (1º leilão) e 07.11.2013 (2º leilão), da 116ª Hasta Pública Unificada.6. Fica a executada CLEONICE TURRINI GALLO intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.7. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados.8. Fls. 567/555: manifeste-se o Banco Central do Brasil, em 10 dias.Publique-se. Intime-se o BACEN.1,5 1. Fls. 562/563: ante o pedido da exequente CLEONICE TURRINI GALLO de parcelamento dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, susto, por ora, a decisão de fl. 557.2. Cancele a Secretaria o mandado de intimação do Banco Central do Brasil (fl. 560) e o ofício nº 62/2013 desde juízo (fl. 561), os quais ainda estão em Secretaria.3. Fica o Banco Central do Brasil intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios apresentada pela executada CLEONICE TURRINI GALLO (562/563). Publique-se esta e a decisão de fl. 557.Intime-se o Banco Central do Brasil desta e da decisão de fl. 557.

0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8) - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ

1. Fls. 575/576: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ (CPF 033.182.218-05) e DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ (CPF nº 137.709.708-02), até o limite de R\$ 443,37 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), em março de 2013, valor esse que já inclui a multa do artigo 475-J do CPC.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8) - JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO SAHER

1. Fls. 299/300: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados JOAO PAULO SAHER (CPF n.º 051.647.068-06), SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER (CPF n.º 134.233.008-09) e ANDRE LUIZ SAHER (CPF nº 105.280.528-02) até o limite de R\$ 269,84 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo

Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria o extrato processual do agravo de instrumento n.º 0035863-75.2012.4.03.0000. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fl. 750: defiro a parte autora prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do item 2 da decisão de fl. 734.Publique-se.

0012047-20.2000.403.6100 (2000.61.00.012047-0) - SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 448), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 473/563: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das indenizações pagas na esfera administrativa, apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059922-88.1997.403.6100 (97.0059922-1) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X EDNA MARIA ARAGAO X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005912-26.1999.403.6100 (1999.61.00.005912-0) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 357: concedo à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669992-38.1985.403.6100 (00.0669992-8) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015426-13.2012.403.0000 (fl. 229, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 1.468 e 1.490.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2) - FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X NEIDE CANCELIERI VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 1.296: defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000021 (fl. 629), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011816-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011816-1) - REGINA SALLES SERPA CANTU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SALLES SERPA CANTU

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012716-59.1989.403.6100 (89.0012716-0) - MARCELINO ROMANO MACHADO X NICOLA BENEDETTO GUIDO ANTONIO ANDREA PASSARO X MIRIAN APARECIDA BRIZUENA CANSIAN X JOEL DE ALENCAR X NELSON ODAIR GIANOTTO X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X ANTONIO CARLOS FONSECA X JOSE CELSO ROSA X LUIZ HENRIQUE CAVARIANI X LUCIANO LAMANA X DINES DELAMANHIA ZAMBON X LUIZ CAVARIANI X CARMENSITA SONIA LUJAN SCATOLIN X JESUS DEL ARCO X OSWALDO DE SIQUEIRA X MARCIO ANDRE QUIMELLO X EDISON VANER FURLAN X JOSE BIANOR SCATOLIN X AMERICO MOREDA MENDES X ANTONIO ITTAVO X CARLOS ALBERTO LEAL X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X IVAN BARTOL ROSA X CARMEN LUCIA FURLAN X MANOEL LOPES STORTO X ORLANDO MOCO X ALDO PUTTINI FILHO X NELSON MUNHOZ SALES X HELENICE SCATOLIN SPEGIORIN X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO FIGUEIREDO FILHO X FABIO LAMANA X ANTONIO SCATOLIN FILHO X EGYDIO CAPUTO X HELIO PEDRO DE OLIVEIRA X SAID AHMED HAJ HAMMOUD X MARIA ISABEL SPEGIORIN X MIGUEL MALUFI(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Os presentes autos foram solicitados do arquivo em 23 de março de 2012, ante a mensagem do juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, enviada por meio de correio eletrônico (fls. 476/477), e somente em 02 de abril de 2013 foram recebidos neste juízo. Junte a Secretaria aos autos a consulta de desarquivamento obtida por meio do sistema informatizado de acompanhamento processual. 2. Fl. 480: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo que não há valores depositados em benefício de LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA., a ser penhorados no rosto destes autos, uma vez que esta já houve o levantamento integral do crédito dessa autora.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a União.

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2) - ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X SIDNEIA DE SALES MINUCCELLI X TANIA DARC DO NASCIMENTO SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020851-45.1998.403.6100 (98.0020851-8) - ITIRO TAKAHASHI X IVACI RIBEIRO NOVAES RODRIGUES X JORGE FERNANDES X JOSE GONCALVES NETO X JOSE IGNACIO DE PAULA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001348-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001348-9) - APARECIDO LUCAS AVELINO X ANA LUCIA MIGUEL AVELINO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0031144-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031144-8) - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019287-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019287-0) - KENORA HILLS DO BRASIL LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

Fls. 293/294: defiro o requerimento da União. Remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária em Santos/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027336-46.2007.403.6100 (2007.61.00.027336-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 119/120 e 122/123: não conheço do pedido de prosseguimento da execução nos presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, em benefício do exequente, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, deverá ser processada nos autos principais (n.º 0080195-51.1999.403.0399), em conjunto com os honorários advocatícios arbitrados nesses autos principais, expedindo-se um único ofício requisitório de pequeno valor em benefício dele.2. Fica o exequente, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, intimado para, no prazo de 10 dias, retirar as cópias apresentadas com a petição de fl. 119/120, que estão na contracapa, sob pena de serem encaminhadas para reciclagem. 3. Decorrido o prazo do item 2, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 117: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006695-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0014040-49.2010.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a

Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0006046-53.1999.403.6100 (1999.61.00.006046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001348-9)) APARECIDO LUCAS AVELINO X ANA LUCIA MIGUEL AVELINO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0001348-04.1999.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6) - EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
1. Fl. 258: não conheço do pedido de levantamento de valores depositados nestes autos. Houve transação entre as partes e os valores foram levantados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 237/238 e decisões de fls. 240 e 244.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL
1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 131/132.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4) - FORTS COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORTS COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 254/256: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 7.923,85, atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0027745-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027745-8) - CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 247/248: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o valor de R\$ 120,00, atualizado para o mês de março de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR PIRES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 187/191: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0001745-95.2011.403.6115 - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 121/134: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0003664-33.2012.403.6100 - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 232/234: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.000,24, atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 147/153: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da União de transformação do valor correspondente a 25% dos depósitos realizados em pagamento definitivo dela.2. Fls. 154/159: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0031906-47.2012.403.6182, no valor de R\$ 370.859,83, para fevereiro de 2013, sobre os créditos de titularidade da exequente.3. Comunique a Secretaria ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0031906-47.2012.403.6182, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora no rosto destes autos e solicite informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0026987-34.1993.403.6100 (93.0026987-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4)) METALURGICA GOLIN S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009424-90.1994.403.6100 (94.0009424-8) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de KANTHAL BRASIL LTDA. e inclusão de sua sucessora, por incorporação, SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 60.680.279/0001-23, conforme documentos de fls. 527/536. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem

necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8) - JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes JACOB LEVITES, MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI e SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA, conforme conta de fl. 310.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Fica a ressalva que os autos devem permanecer em Secretaria, sem a possibilidade de carga dos autos. 3. Fls. 428/429: devolvo integralmente o prazo de 10 dias às exequentes CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO e VALDIRA ELISABETE HONÓRIO para se manifestarem sobre a decisão de fl. 415, publicada no Diário da Justiça eletrônico, em 7.12.2012 (fl. 422). Isso porque os autos permaneceram fora da Secretaria, em carga com o advogado de outras exequentes, de 13.12.2012 a 18.12.2012 (fl. 425). Mas não cabia a carga dos autos fora de Secretaria. O prazo era comum. Incide o 2º do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Contudo, indefiro das mesmas exequente de vista dos autos fora da Secretaria. Conforme já salientado, trata-se de prazo comum, o que atrai o 2º do artigo 40 do CPC.Publique-se. Intime-se.

0003195-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003195-8) - ALCIDIA LASCO ALBERTO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013613-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013613-3) - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001101-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0076495-67.1999.4.03.0399 cópias das

principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CAUTELAR INOMINADA

0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 256/270: defiro o prazo de 10 dias para manifestação da União, nos termos do item 2 da decisão de fl. 227.Publique-se. Intime-se.

0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4) - METALURGICA GOLIN S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0026987-34.1993.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar. A sentença de fls. 53/55 já foi trasladada para aqueles autos (fls. 39/41 daqueles).3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059330-79.1976.403.6100 (00.0059330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MANOEL BARBOSA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA MAGALHAES

1. Fl. 283: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MANOEL BARBOSA MAGALHÃES (CPF nº 457.032.488-68) até o limite de R\$ 14.498,11 (quatorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e onze centavos), em 22.11.2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

1. Fica o Banco Central do Brasil - BACEN intimado do decurso de prazo para indicação de bens para penhora pela parte executada (fl. 715 verso).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 2 da decisão de fl. 702.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4) - MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA

1. Fl. 239: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA (CNPJ n.º 61.562.823/0001-03), GABRIEL SZAFIR (CPF n.º 003.631.898-15), ELIZABETH LEBELSON SZAFIR (CPF n.º 051.190.288-37) e SALOMAO LEBELSON SZAFIR (CPF n.º 246.491.348-03), até o limite de R\$ 673,05 (seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos) para cada executado, em 11.01.2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1) - LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X SANTA CARILLO CARELLI X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 350/359: deixo, por ora, de determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. O inventário apresentado (fls. 356/358) é uma cópia, e não documento original. Faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada do inventário ou declaração de autenticidade pelo advogado, nos termos do artigo 365, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, regularize a exequente SANTA CARILLO CARELLI, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. A sucessora de MARIA CARILLO deverá outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito da autora, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 03.4.2011, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pela exequente. 3. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente MARIA CARRILO para sua sucessora SANTA CARILLO CARELLI, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0001394-22.2001.403.6100 (2001.61.00.001394-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PIRAGI-HOSPITAL BENEFICENTE JOSE PIRONDI (SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0004976-50.2008.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ante o depósito apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 429/430), fica o exequente, DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE, intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 5. Na hipótese de levantamento, fica o exequente intimado para informar, no mesmo prazo do item 4 acima, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e

inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1) - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 320 e 321: julgo prejudicado o pedido do autor de expedição de ofício para obtenção de fichas financeiras e o pedido da executada de concessão de prazo, ante a petição de fls. 322/330. 2. Fls. 322/330: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício do Comando da 2ª Região Militar, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009746-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009746-1) - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004580-48.2004.403.6100 (2004.61.00.004580-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO X ANA AMELIA DOS SANTOS PINHEIRO X DALMO FELIPE PEREIRA ARJONA X ENALTO OTANIEL DA ROCHA X MARCUS ANDRADE PEIXOTO X VALERIA JARDIM ROTTGER X ALVARO CEZAR BRAGANCA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDREA LEAO TAVARES X CLAIR TURRA X CLAUDIA ALESSANDRA TIBURTINO NEVES X DAMIAO AIRES DE OLIVEIRA X DANIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA X DJAIR DA CRUZ RAMOS X EDNA DA SILVA LUCENA X ERLON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES X ETERNO GOMES FARIA X FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA X GABRIELA DANTAS TREZI X HEBERT VILSON FRANCA X HUELITON SIMOES X JOSE ALVES BATISTA X JULIANA TRAJANO GONTIJO MORAES X JULIO DE FARIA SANTOS X LEONARDO PEREIRA NUNES X LORETTA PONTES ACHILES X LUCIANA PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIANO OTAVIO DE ASSIS X LUIS SERGIO RODRIGUES MARTINS X LUZIA APARECIDA DA SILVA X LUZIMAURA PATRICIA E SILVA OLIVEIRA X MARCIO DE MOURA PEREIRA X MARCONE TOLENTINO ALVES X MARIA DA PAZ PAIVA X MONICA TORRES LIMA DA SILVEIRA X NAIRA RODRIGUES CUNHA X NELITO CARDOSO ALVES X NEURA ANGELICA DE OLIVEIRA X RINALDI MAYA NETO X ROSANIR APARECIDA DA SILVA ABDAO X SANDRA SALETE PEREIRA ALVES X SOLANGE AGUIAR COELHO X VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA X VANILDO DA CUNHA MENEZES(SP016650 - HOMAR CAIS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0087436-76.1999.4.03.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/604: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos novos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a PFN.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.348 e 1.336/1.337, item 3: rejeito a impugnação da autora. A questão pendente de resolução é saber os valores a transformar em pagamento definitivo da União e a levantar pela autora, considerados os valores por esta depositados à ordem da Justiça Federal. Não se está a resolver quais foram os valores recolhidos, para fins de repetição de indébito ou de compensação, pagos pela autora até a competência de junho de 2003, não depositados em juízo. Daí a impertinência de discutir sobre pagamentos anteriores à competência de julho de 2003. Não houve depósitos anteriores a tal competência. Houve pagamentos, impertinentes para a resolução da questão acima delimitada. A própria autora, quando apresentou os documentos dos depósitos realizados à ordem da Justiça Federal, fixou em julho de 2003 o termo inicial do período da controvérsia relativa aos valores a cujo levantamento entende ter direito (fls. 248/249 e 408/409). Desse modo, a questão ora em exame fica delimitada aos valores a transformar em pagamento definitivo da União e/ou a levantar pela autora, do PIS e da COFINS, quanto aos valores depositados nos autos, nas competências de julho de 2003 a março de 2008. 2. Fls. 1322/1325 e 1350: acolho a impugnação da executada. Os cálculos da contadoria estão equivocados, porque elaborados sobre receitas declaradas pela autora para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos documentos de fls. 1.091/1.093. Tais documentos não se prestam a revelar o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem a inclusão de receitas que não digam respeito à venda de bens e à prestação de serviços. Os valores do faturamento, sem as receitas que não decorram da venda de bens e da prestação de serviços, devem ser extraídos das declarações apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil. Os cálculos da União estão corretos porque elaborados sobre os valores das receitas declaradas pela autora em DIRPJs à Receita Federal do Brasil. A autora não impugnou a afirmação da União de que os valores dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil foram extraídos das DIRPJs transmitidas pela autora à Receita Federal do Brasil. Assim, ficam acolhidos os cálculos da União, juntados nas fls. 1.308/1.309. 3. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão. Oportunamente, será determinada a expedição de ofício para transformação em pagamento da União dos valores discriminados nas fls. 1.308/1.309, e, cumprido tal ofício, expedido alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante a indicação, pela autora, de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional. Publique-se. Intime-se a PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024574-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024574-0) - NAGAY DAMARIS WIDERA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NAGAY DAMARIS WIDERA X BANCO BRADESCO S/A X NAGAY DAMARIS WIDERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 300, na qual declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução, porque não houve condenação dos réus ao pagamento de juros moratórios sobre os honorários advocatícios e não há que se falar em mora deles, que depositaram os honorários advocatícios antes de qualquer pedido da autora dando início à fase de cumprimento da sentença. Afirma que há omissão nessa decisão quanto ao disposto na Resolução n.º 242/2001 ao afastar a incidência de juros sobre a verba honorária fixada em valor certo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Primeiro, ressalto que a Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, invocada pela autora nos embargos de declaração foi revogada há muitos anos pela Resolução n.º 561/2007, esta também revogada pela Resolução n.º 134/2010, desse mesmo Conselho. Depois, não há a apontada omissão. Aliás, na decisão de fl. 300 decidi nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela citada Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal: **CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 4.1 DIRETRIZES GERAIS (...)** 4.1.4 HONORÁRIOS (...). 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (grifei) No presente caso, conforme a decisão embargada, os réus se adiantaram ao início da execução e depositaram os honorários advocatícios arbitrados em favor da autora, sem prévio pedido desta. Assim, não cabe falar em mora deles. Ante o exposto, desprovejo os embargos de declaração. 2. Silente a autora quanto ao cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 4 da decisão de fl. 300, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4) - IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 260: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da cédula de identidade - RG e do Cadastro da Pessoa Física - CPF para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023655-59.1993.403.6100 (93.0023655-5) - CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSITEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 234: indefiro o requerimento da União de remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru. Não incide o disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil.Primeiro porque a requerente tem domicílio fiscal na Comarca de Pederneiras. A Justiça Federal em Bauru teria de expedir carta precatória, para penhora de bens, à Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras. Essa providência esvaziaria a finalidade do artigo 475-P do CPC, que é a de evitar a avaliação, penhora e alienação de bens em hasta pública, por meio de carta precatória, em prejuízo da economia processual. Este fundamento é suficiente, por si só, para manter estes autos para execução neste juízo federal, até o final da execução ou a suspensão desta pela não localização de bens para penhora.Segundo porque a requerente ainda nem sequer foi intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Se, intimada para tal finalidade, ela pagar os honorários advocatícios, não haverá necessidade de adotar outras providências mais custosas e demoradas, como a expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras, para penhora, avaliação e alienação de bens em hasta pública.Terceiro porque, ainda que a requerente deixe de efetuar o pagamento mesmo depois de intimada para os fins do artigo 475-J do CPC, poderá ser postulada pela União a penhora de ativos financeiros daquela depositados no País, por meio do BacenJud, providência essa que não reclama a expedição de carta precatória.2. Fica a União intimada para apresentar a petição inicial da execução e a respectiva memória de cálculo discriminada e atualizada, para os fins do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.3. Junte a Secretaria aos autos a memória de cálculo apresentada pela União e os documentos que a instruem, que estão acostados na contracapa dos autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751206-17.1986.403.6100 (00.0751206-6) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP069430 - VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO X FAZENDA NACIONAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos depósitos de fls. 461/462 para os autos do processo de falência n.º 0010323-77.1997.8.26.0161 (n.º de ordem 1587/1997), em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema (Banco do Brasil, agência n.º 1897, conta 315500500-0).3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fl. 461/462 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima, ressaltando que não há mais saldo a ser transferido.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0011556-57.2012.4.03.0000 e a certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do recurso obtida por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.Publique-se. Intime-se.

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela exequente às fls. 263/266 e 267/268.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018633-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116 (fl. 118) destes para os autos principais n.º 0003079-98.2000.403.6100. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

Fls. 636/638: fica a advogada CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido apresentado pela União, referente à restituição de quantia indevidamente levantada nesta demanda.Publique-se. Intime-se.

0705748-98.1991.403.6100 (91.0705748-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 171: a autora HÉLIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO está com sua situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por motivo de incorporação. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre sua situação cadastral no CNPJ. Em caso de alteração no estatuto social ou incorporação, regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se a União.

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1064/1071: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo executado. Trata-se de recurso intempestivo. Além disso, falta-lhe interesse em recorrer, em razão da inadequação da apelação e da falta de utilidade dela. A questão nela versada já está pendente de julgamento no agravo de instrumento interposto pelo executado em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença.No que diz respeito à intempestividade, o julgamento que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da extinção da execução (artigo 794, I; fl. 1040), disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 20.03.2013 (fl. 1063/verso), foi publicado em 21.03.2013. Por força dos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da

publicação. Presentes as datas acima descritas de disponibilização e publicação do julgamento recorrido, o prazo para interposição de apelação começou em 22.03.2013 e terminou em 05.04.2013, sexta-feira. Quando protocolado o recurso de apelação do executado, em 08.04.2013, segunda-feira, já havia terminado o prazo de 15 dias para tanto. Também falta interesse em recorrer da extinção da execução por meio de apelação. Esse recurso não é a via processual adequada. O executado impugnou o cumprimento da sentença, impugnação essa resolvida por sentença (fls. 963/965). Por não haver a sentença de fls. 963/965 julgada extinta a execução, o executado interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o considerou manifestamente improcedente (fls. 1.017/1.020). Não pode o exequente interpor agora apelação, versando a mesma matéria objeto do agravo de instrumento, desta feita em face da sentença que se limitou a decretar a extinção da execução e a determinar que se aguardasse o trânsito em julgado nos autos do citado agravo de instrumento. A questão resolvida na sentença que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença já foi devolvida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de agravo de instrumento interposto pelo executado. A sentença em que decretada extinta a execução nada resolveu sobre a matéria versada na apelação cujo seguimento ora é negado. Esta sentença se limitou a decretar extinta a execução e a determinar que se aguardasse o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, para fins de levantamento. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0011956-71.2012.4.03.0000. Publique-se.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
Fls. 319/321: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação cumprido, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/
Fl. 231: defiro o pedido da União. Em 10 dias, apresente a executada certidão de objeto e pé dos autos n.º 0040914-96.1995.4.03.6100 que descreva os valores depositados e ainda não levantados, bem como saldo atualizado da conta em que se encontram depositados os valores ainda não levantados. Publique-se. Intime-se.

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

1. Fls. 112/113: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, POSTO JOTAS LTDA (CNPJ n.º 62.604.012/0001-82), até o limite de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0011685-95.2012.403.6100 - AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA (DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Celso Benedito Camargo, OAB/SP n.º 136.774, e Luiz Fernando Pinto da

Silva, OAB/SP n.º242.134-A, constituídos pela executada (fls. 16 e 192/193), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fls. 236/242: não conheço do pedido da exequente, de intimação da executada, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tal intimação já foi realizada e decorreu o prazo para pagamento (fls. 199 e 200 verso). Quanto à multa de 10%, incide automaticamente, por força desse dispositivo, independentemente de decisão judicial.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA (CNPJ 03.721.078/0001-93), até o limite de R\$ 550,14, em 23.10.2012 (fl. 243), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054913-14.1998.403.6100 (98.0054913-7) - ANTONIO GOMES DE ASSUNCAO X ARLETE ARRUDA X APARECIDO MARCIANO X VITOR CICERO FRANCISCO X DEMERVAL JOSE NOGUEIRA X ELSON ABDIAS DA SILVA X OLIVIER ENRIQUE DE MELO X FRANCISCO GILVAN PEREIRA DA SILVA X JOSE AURELIANO BORGES X ANIZIO PEDRO RIBEIRO (SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Indefiro o pedido do exequente DERMEVAL JOSÉ NOGUEIRA de exclusão de seu nome dos registros da Justiça Federal. Ele afirma que o registro destes autos está lhe prejudicando. Mas não há prova dessa afirmação. O ofício do Ministério das Comunicações, em que se solicita ao autor certidões de objeto e pé de diversas ações judiciais em que este consta como parte, nada há a indicar que a existência de demandas judiciais esteja a acarretar prejuízo para a outorga de concessão de serviço de radiodifusão. Também não há nenhum erro na autuação desta demanda a ser corrigido por este juízo. Os dados desta demanda mantidos pela Justiça Federal correspondem à realidade que emerge dos autos. Não cabe apagar o registro do ajuizamento da demanda pelo autor. Não existe processo secreto no Estado Democrático de Direito, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Os dados de autos de processos judiciais, ainda que findos, são de interesse coletivo ou geral. A sociedade deve ter esses dados a disposição, a fim de que possa exercer o controle das decisões do Poder Judiciário. Caso o autor pretenda questionar a legalidade e a constitucionalidade da manutenção dos registros desta demanda pela Justiça Federal, deverá fazê-lo por meio de demanda própria, em face da União, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal. Trata-se de matéria estranha ao título executivo judicial formado nestes autos.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo referido autor.3. Fica ele intimado para retirar a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo retorno), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0019640-66.2001.403.6100 (2001.61.00.019640-4) - ROBERTO AMORELLI X SILVIA HELENA QUEIROZ AMORELLI X SILVIA TADEU QUEIROZ AMORELLI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0026323-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026323-7) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005123-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005123-1) - VANTOIL ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fl. 186: concedo ao autor o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011831-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 120/126: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO, para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor de R\$ 581,59, para maio de 2012 (fls. 219/220). Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele.Publique-se.

0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6) - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente.2. O nome do exequente, BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS, no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044333-71.1988.403.6100 (88.0044333-8) - CORELLO COML/ LTDA - RECONVINDA(SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X GUCCIO GUCCI S/A - RECONVINTE(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X GUCCIO GUCCI S/A - RECONVINTE X CORELLO COML/ LTDA - RECONVINDA

1. Fls. 332/333: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 323 e 334.4. Com a juntada do comprovante da efetivação da conversão acima determinada, remeta a Secretaria ao arquivo (baixa-findo) estes e os autos apensos (processos n.º 0002973-25.1989.403.6100 e 0037269-39.1990.403.6100).Publique-se. Intime-se.

0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 439: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Fls. 440/441: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento

de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da autora, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 245.040 (fl. 447).4. Defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X AMELIA KOMINE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA EUGENIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA LEMA SILVERIO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA

1. Fls. 285 e 287: concedo às executadas prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem os comprovantes dos pagamentos que alegam ter efetuado.2. Sem prejuízo, fica a União intimada da juntada aos autos das guias de depósitos de fls. 286, 289/290, 294 e 296, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação às executadas Ceusa Aparecida Chavolella Barbosa da Silva, Glaucia Aparecida de Andrade Galvão, Sandra Maria Ribeiro Ludovice de Jesus, Conceição Rosa Nunes Rocco e Ivone Cazeiro Benvenuto. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2) - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 217/221 e 227/261: fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTO DA MODA LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 237/238: não conheço do pedido de expedição de mandado de intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para cancelamento do protesto de título n.º 9517 AA. Tal medida já foi determinada na sentença de fls. 205/208, e o cancelamento do referido protesto já foi efetivado, conforme ofício de fl. 231.3. Fls. 237/241: ficam as executadas intimadas, por meio de seus advogados, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.087,63 (seis mil oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), que está atualizado para o mês de janeiro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006624-55.1995.403.6100 (95.0006624-6) - CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER(Proc. JACOB VALENTE PINHEIRO E Proc. GILSON TEODORO FAUST E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 478/479: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023545-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023545-9) - PAULO MIQUELINI FILHO X SHIRLEY MARA FRAGOSO ROSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. Também não há obrigação de fazer a executar.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003405-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003405-3) - IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS FINOS LTDA - EPP(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011454-98.1994.403.6100 (94.0011454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVERA) X SIGUIMAR EMILIO PASTORI X BENEDITO ELEUTERIO IGNACIO X ROBERTO DE MARCHI X ODAIR APARECIDO LISBOA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS VENTURIN X ANTONIO ZANQUIM X JOAO RODRIGUES BONI X JOSE ONOFRE THOMAZELI X ROBERTO CHEFE X ALCIDES MORETTO X ALCIDES TONETTI BALDACHINI X ROBERTO TARDIOLI X PAULINO LEITE X LUIZ CARLOS PEDRAZZOLI X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LUIZ BUENO X JULIO SERGIO GERALDO X ADAIL SCARPINATO X JOSE DORTA X DENIR JORGE FERNANDES X NATAL MESTIERI X GENESIO COSTA FILHO X MARIA BATISTA DA SILVA X ADALBERTO GONCALVES X IDES CAGNASSO X JOAO RAMOS FILHO X PAULO ANGELO MARION X VALDOMIRO ZOTARELI X ANTONIA DE OLIVEIRA SALOMAO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 395/408: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 412/413: ante a decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afirmou a competência deste juízo para resolver a questão de eventual diferença de correção monetária em pagamento insuficiente de precatório, proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar eventual diferença de correção monetária, bem como, se existente essa diferença, os respectivos juros moratórios, que incidirão sobre tal diferença a partir da data do depósito insuficiente. Por força da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, Durante o período previsto no 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim, se realizado pagamento em valor inferior ao devido, incidem os juros moratórios, a partir da data do pagamento insuficiente, sobre o valor da diferença.3. Reitere a Secretaria, por correio eletrônico, nos termos do

item 4, da decisão de fl. 371, ao juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a solicitação dos dados necessários para transferência dos valores depositados nestes autos, nos termos do item 3, da decisão de fl. 323. Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Cite-se o Conselho Regional de Química IV Região para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 468/469.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação do Conselho Regional de Química IV Região desta decisão.3. Fls. 520/548: ante a regularização da representação processual da exequente, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 438, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 465/467, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 522/523). Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00089419-5, migrada para a conta n.º 0265.635.00046899-4. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0021027-21.1999.403.0399 (1999.03.99.021027-8) - IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução n.º 0005477-71.2007.403.6100 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que consta o dispositivo da sentença trasladada de modo incompleto nas fls. 1007/1008. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequentes o autor JOVAIR MAURICIO RODRIGUES e o advogado JOÃO ANTONIO FACCIOLI, o qual figurou como embargado nos autos dos embargos à execução (fls. 1007/1014).3. Os nomes dos exequentes JOVAIR MAURICIO RORIGUES e JOÃO ANTONIO FACCIOLI constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos.4. Fl.1021: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV com base nos cálculos colhidos nos embargos à execução (fls. 989/1013), para pagamento da execução referente aos honorários advocatícios, mas em benefício do advogado JOAO ANTONIO FACCIOLI, o qual constou como embargado daqueles autos (fls. 1007/1014).5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.6. Fica intimado o exequente JOVAIR MAURICIO RORIGUES para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o órgão da administração pública ao qual está vinculado e se na qualidade de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.7. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprove o exequente JOVAIR MAURICIO RORIGUES, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.8. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente, JOVAIR MARUDÍCIO RODRIGUES, intimado também para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequentes ALBERTO STAPE FILHO, JOÃO ANTONIO PAZ CUNHA, SAMUEL GUENDLER e o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, que figurou como embargado nos autos dos embargos à execução (fls. 531/537).2. Fls. 550/551: os nomes dos exequentes JOÃO ANTONIO PAZ CUNHA e SAMUEL GUENDLER constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos.3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes JOÃO ANTONIO PAZ CUNHA e SAMUEL GUENDLER, com base nos cálculos de fls. 422.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.5. Fl. 552: fica o exequente ALMIR GOULART DA SILVEIRA intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao requerimento da UNIÃO de fl. 555.6. Fl. 553: ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que, no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente ALBERTO STAPE FILHO intimado para, no prazo de 10 dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

1. Fls. 881/883: julgo prejudicadas as determinações contidas no item 4 da decisão de fl. 871. O extrato de fl. 836 não se refere a depósito efetuado nestes autos (fls. 580/582).2. Os valores depositados nos autos foram transferidos para a conta 190000113674570, vinculada aos autos nº 2186/1991. O valor total da referida conta foi transferida à ordem deste juízo, conforme fls. 838, 840, 855 e 873/875. Ante o exposto, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos executados, representados pela advogada indicada na petição de fl. 884, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 05).3. Ficam os executados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Liquidado o alvará, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0023940-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023940-8) - ALESSANDRA SANTOS LUIZ(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALESSANDRA SANTOS LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 272 e 276, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007376-31.2012.403.6100 - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X STER ENGENHARIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 233/235: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.000,24, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos

índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0013897-89.2012.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 57/59: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.500,30, atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 708: defiro o pedido da autora ELEBRA INFORMATICA LTDA. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir ELEBRA INFORMATICA LTDA. e incluir em seu lugar UNISYS INFORMATICA LTDA., conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dessa autora no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. A situação cadastral das autoras ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA e ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, por inaptidão (artigo 54 da Lei nº 11.941/2009); já a da autora ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA., CNPJ nº 58.579.319/000-1-01, é ativa, mas sua denominação foi alterada para SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dessas autoras no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA. e incluir SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA., conforme consta do comprovante de situação cadastral desta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja juntada aos autos foi determinada no item 2 acima. 4. Em 10 (dez) dias, manifestem-se as autoras ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA e ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. sobre a situação cadastral de baixadas no CNPJ. 5. Em 10 dias, regularize a autora SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA. a representação processual, apresentando instrumento de mandato, cópia atualizada do contrato social e das alterações deste e de eventual ato de nomeação do representante legal, a fim de provar que este dispõe de poder para representá-la em juízo. Publique-se. Intime-se a União.

0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2) - GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003629-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003629-1) - ARY FIRMO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 163/167: fica o autor intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente MEIAS LUPO S/A para LUPO S A, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Verifico que não foram juntados aos autos cópias dos cálculos, das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0046157-16.1998.403.6100. Desarquive a Secretaria os autos embargos à execução n.º 0046157-16.1998.403.6100 e traslade para estes autos cópias das principais peças. Oportunamente, depois do desarquivamento e dessa juntada, abra-se conclusão para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X TRADE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 720/727: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

1. Fls. 317/318: julgo prejudicado o pedido da exequente ante a petição de fls. 319/325.2. Fls. 319/325: homologo o acordo firmado pelas partes. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

0016057-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-16.2004.403.6100 (2004.61.00.012756-0)) FABRICIO MERLIM PAES X BEATRIZ SANTANA PAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MERLIM PAES

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/314: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO

MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.00281 - fl. 445).2. Fl. 519: defiro o pedido do INSS de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3) - CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LÚCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 107: indefiro o pedido de cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. A expedição de precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC.PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL.Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.Recurso provido.(REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE.ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR.REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA.A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO.ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS.NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. No caso de pretender a citação da União para fins do artigo 730 do CPC, deverá apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).3. Fica o autor cientificado de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017622-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-18.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0006672-18.2012.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36 (fl. 42).2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006794-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0902627-54.1986.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do

presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017817-86.2003.403.6100 (2003.61.00.017817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) ELA MORATTI X JOSE ANTONIO NICOLINI - ESPOLIO(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fl. 127: defiro o pedido do INSS de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fica o INSS advertido de que deverá se abster de apresentar pedidos dirigidos a estes autos. Os pedidos deverão ser apresentados nos autos principais, nos termos da decisão de fl. 122. 3. Após, despense a Secretaria estes dos autos principais e cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 118: remeta estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 556/559: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício n.º 350/2012 (fl. 550) devidamente cumprido. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

1. Ante a declaração de fl. 441, por meio da qual a autora confirma a cessão de crédito, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, à Advocacia Krakowiak, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir a ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ 71.718.571/0001-04) no pólo ativo da demanda. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar ADVOCACIA KRAKOWIAK como exequente. 3. Fl. 444: não conheço do pedido, ante a apresentação da petição de fl. 443, a qual foi protocolada em data posterior. 4. Fl. 443: homologo o pedido da autora de desistência da execução, nestes autos, de seu crédito, salvo no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram cedidos à Advocacia Krakowiak (fl. 441). 5. Fls. 445/450: a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. Embora a União tenha se adiantado e apresentando petição por meio da qual concorda com os cálculos da exequente, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE

REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).6. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 437, observando-se que a exequente é a Advocacia Krakowiak.7. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.8. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se.

0019472-79.1992.403.6100 (92.0019472-9) - NEIDE JEAN BASTIANI X JORGE ISAIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X ODAIR CANTAMESSA X DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI X EMILIO CHINELLI NETO X ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEIDE JEAN BASTIANI X UNIAO FEDERAL(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1. Fl. 244: a correspondência entre o nome constante da autuação e o do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 8º, inciso III e IV, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF, gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. Assim, sob pena de não ser expedido ofício em seu benefício, concedo à exequente ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA prazo de 10 (dez) dias para providenciar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil e cumprir o item 3 da decisão de fl. 238: apresentar cópia do número de inscrição no CPF.2. Sem prejuízo do acima determinado, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a afirmação da União, na petição de fls. 247 e verso, de que se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva.3. Embora ausente impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000015 de fl. 241, deixo, por ora, de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União afirma que teria se consumado a prescrição quinquenal. O ofício será transmitido após o julgamento desta questão prejudicial, se afastada.Publique-se. Intime-se.

0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) FRANCISCO VEBER JUNIOR(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120000222 (fl. 152), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado retorno) o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-50.1993.403.6100 (93.0000686-0) - VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 199: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INSS do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00309650-8 (fl. 196), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, informando o código de recolhimento 13905-0 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fls. 658/659: ante a concordância manifestada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, torno sem efeito a expedição de carta precatória para penhora dos direitos do executado, ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA, no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por Edith Raposo Costa determinada no item 2 da decisão de fl. 622. 2. Julgo prejudicado o pedido do exequente de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 17.815, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O levantamento da penhora já foi realizado (fl. 629/633 e verso). 3. Indefiro o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL de intimação do executado para indicação de bens para penhora. Não há nos autos indícios de que o executado esteja a ocultar bens do juízo, a fim de frustrar a penhora. Cabe ao exequente indicar concretamente bens do executado para penhora, a fim de autorizar a expedição de novo mandado de penhora. 4. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pelo exequente, de bens do executado para penhora, nos termos do tópico final da decisão de fls. 553/554. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO (SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 365/366: não há se de falar em apresentação de cálculos de liquidação. Trata-se de obrigação de fazer. Assim, recebo a peça como petição inicial de execução de obrigação de fazer. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a obrigação de fazer, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 348/363). Publique-se.

0201673-34.1995.403.6100 (95.0201673-4) - ANDRE GUSTAVO POYART (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE GUSTAVO POYART

1. Fls. 265/266: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência determinada no item 3 da decisão de fl. 257. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 4. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o BACEN.

0022399-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022399-7) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

Fica a autora, ora executada, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o requerimento da União de fl. 432. Publique-se. Intime-se.

0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5) - SILMARA FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SILMARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0009146-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009146-3) - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 267/270: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 570,39 (quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia de depósito à ordem da

Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0005847-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005847-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/250: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

1. Fl. 779: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 777/778, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.311185-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.311185-0. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 277/278: fica o exequente JOÃO AOYAGUI intimado para, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. O crédito dos autores foi objeto de um único ofício requisitório de pequeno valor. Para expedição do alvará de levantamento, é necessária a discriminação do valor do crédito de cada exequente. Remeta a Secretaria os autos à contadoria judicial, a fim de que, com base nos cálculos de fls. 161/171 e na informação de fl. 294, apresente o valor do saldo atualizado do depósito de fl. 184 de modo individualizado por beneficiário. A contadoria deverá limitar-se a dividir o saldo de R\$ 13.271,73 entre os beneficiários do requisitório, sem incluir juros nem correção monetária. Publique-se. Intime-se.

0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 237/243: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos novos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013305-96.2000.403.0399 (2000.03.99.013305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-71.1996.403.6100 (96.0014413-3)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 470/471: acolho a impugnação da exequente. Ante a decisão de fl. 443 os juros moratórios incidem sobre o valor ainda não requisitado (a parcela controvertida nos embargos) até a data da conta de atualização a ser apresentada pela contadoria. 2. Fls. 473/477: acolho em parte a impugnação da União. Os juros moratórios, em 18.10.1989, são de 37%, e não de 107%.4. Publique-se. Intime-se a União.5. Após, restitua a Secretaria os autos à contadoria, para que apresente novos cálculos, nos termos da decisão de fl. 443 e desta decisão.

0758153-24.1985.403.6100 (00.0758153-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

1. Fl. 8430: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, os advogados da exequente, FÁBIO ROSAS, OAB/SP nº 131.524 e CRISTINA CEZAR BASTIANELLO, OAB/SP nº 132.233.2. Fl. 8432: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à última parcela do precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Junte a Secretaria aos autos o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 nos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0018652-60.2011.4.03.0000/SP e o extrato processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Apesar de interposto, pela União, nos autos desse agravo, recurso extraordinário, este versa apenas sobre a questão da compensação. É que transitou em julgado a parte do acórdão que determinou a atualização dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00, nos embargos à execução, a partir do acórdão do TRF3 que os arbitrou, em 04.03.2010. 3. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do precatório nº 20110000167 (fl. 1.529).4. Expedido o ofício, remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que seja atualizado o valor do crédito de R\$ 56.741,33, de 01.02.1999, para a mesma data dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (04.03.2010), para expedição de novo precatório, obtendo-se o valor total da execução para a mesma data (04.03.2010).5. Oportunamente, depois da manifestação das partes sobre a atualização dos valores para a mesma data, será determinada a expedição de novo precatório. Publique-se. Intime-se.

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Fl. 551: afasto a impugnação da União ao índice utilizado para atualização dos valores a serem requisitados. Ela

apresenta cálculos baseados nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, em desacordo com os critérios jurídicos estabelecidos na decisão de fl. 461, em face da qual não houve recurso (fl. 470). Trata-se de questão preclusa. Na decisão de fl. 461 foram utilizados os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor à época em que proferida essa decisão, que não contém nenhum erro material. A Resolução nº 134 é de 21 de dezembro de 2010 e ainda não vigorava quando proferida a decisão de fl. 461, em julho de 2010. 2. Ante o decidido acima e a ausência de impugnação dos beneficiários ao ofício precatório n.º 20120000218 e ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000219 de fls. 548/549, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027116-97.1997.403.6100 (97.0027116-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 293/294: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de penhora de veículos em nome da executada BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ 54.212.691/0001-16). À exceção de um único veículo, REB/FNV - FRUEHAUF, placa BWU0068, fabricado em 1963, sobre todos os demais veículos de propriedade da executada há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome da executada, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Ademais, todos os veículos foram fabricados há pelo menos 19 (dezenove) anos. Tratam-se de bens de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação e a ausência de garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fl. 271: não conheço do pedido, tendo em vista a petição apresentada pela executada na fl. 274.2. Fl. 274: ante o pedido da executada, fica a exequente intimada para formular os requerimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0026242-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026242-6) - MED SZTERLING LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MED SZTERLING LTDA

1. Fls. 230/233 e 235/236: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020124-32.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES E PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 143/145: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP o valor de R\$ 801,67, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0) - PORCELANA REX S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0044604-12.1990.403.6100 (90.0044604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042557-65.1990.403.6100 (90.0042557-3)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13173

MANDADO DE SEGURANCA

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 474/476: Suspenda-se o cumprimento ao determinado pelos r. despachos de fls. 463 e 472, até ulterior manifestação da União Federal acerca do informado pelo impetrante às fls. 474/476. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13174

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO

LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 507/508: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Int.

0008785-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008785-6) - GIESELA WOLF(SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 296/297: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Int.

Expediente Nº 13175

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 160: Defiro a intimação do corréu Nelson Simões Gonçalves, nos termos requeridos.Int.

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais definitivos apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 574/580.Int.

MONITORIA

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 326: Prejudicado, tendo em vista que o endereço informado já foi objeto de diligência que restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 324.Venham-me os autos conclusos nos termos do despacho de fls. 325.Int.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 172: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Int.

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Fls. 120: Indefiro, por ora, uma vez que a Carta Precatória expedida às fls. 91 não retornou a este Juízo.Verifica-se, ademais, que conforme andamento atualizado de fls. 122, a Carta Precatória não foi cumprida por falta de contrafé, peça essencial para o cumprimento do ato. Deste modo, e tendo em vista a inexistência de diligência no endereço indicado às fls. 91, providencie a CEF a juntada da contrafé diretamente no Juízo Deprecado para fins de prosseguimento da diligência citatória, a fim de se evitar a desnecessária devolução da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018926-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018926-7) - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS X CRISTIANA CLARICE PEREIRA CACAU X OTHON LUIZ PEREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS X MONICA MARTINS DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 311/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Esclareça o Sr. Perito Judicial acerca da alegação da Caixa Econômica Federal (fls. 550) de que o saldo devedor não foi corrigido na primeira prestação e que nas prestações 02 a 09 foram aplicados os índices com um mês de defasagem.Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 555/565.

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA

Fls. 226/227: Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autora, uma vez que a norma estatuída no art. 791, III do Código de Processo Civil não se aplica à presente fase processual.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação do réu, informando seu endereço atualizado. No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial.Int.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 309/310, intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados.Após, retornem os autos ao Se. Perito Judicial.Int.

0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 575, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 101.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0030514-11.2009.403.6301 - EDSON SHIMIZU ALVES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 115/116: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, os quais abarcam as custas e honorários advocatícios.Tendo em vista o pleito formulado na exordial, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se houve tributação - no Japão - do montante resgatado do BRASILPREV no ano-calendário de 2007 (R\$ 30.300,00 - fl. 89), comprovando documentalmente, eis que comprobatório de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC).Cumprido, dê-se vista à União Federal.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6389

MONITORIA

0031859-14.2001.403.6100 (2001.61.00.031859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO) VISTOS EM INSPEÇÃO À fl. 234 este Juízo determinou à parte autora que apresentasse instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, consoante versa o artigo 38 do CPC. A parte autora, contudo, apresentou à fls. 235/236 substabelecimento de procurador sem poderes nos autos e que tampouco lhe confere poderes específicos para desistir. Assim, reitero a determinação de fl. 234, devendo a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos para desistir para que o requerimento de fls. 227 possa ser analisado. Int.

0022974-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022974-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 100) no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 264. Diante do tempo já transcorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo na esfera administrativa. Restando negativas as tratativas, apresente a parte autora, no mesmo prazo, planilha de cálculos atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória juntada às fls. 2285/2299, complementando as custas e diligências no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se

nova carta precatória à comarca de Valinhos afim de citar José Carlos Cruz Camargo na pessoa de Magnólia Pacheco Camargo. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença quanto à ré Rosa Maura Romano da Costa. Int.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do requerido pelas partes rés às fls. 135 e 141, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Manifestando-se positivamente, determino desde já a remessa de correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência. Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

VISTOS EM INSPEÇÃO À vista da informação do falecimento do corréu Pedro José Nunes Barja à fls. 146-verso, providencie a parte autora certidão de objeto e pé dos autos de Arrolamento número 0018142-48.2004.8.26.0152, que tramitam no Fórum de Cotia com a informação do atual inventariante, para que se possa promover a retificação do pólo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos para análise dos demais requerimentos contidos à fl. 175. Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 215. Indefiro a consulta junto ao RENAJUD na medida em que a diligência se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito com relação ao corréu Orlando Fornazari no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fls. 214. Int.

0006670-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PERPHIL LEILOES LTDA ME(SP207615 - RODRIGO GASPARINI E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante dos termos da petição de fls. 130, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 122/124. Vista à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0024430-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 47. Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0002834-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ERILTON MARQUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 53/54), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Fl. 41: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 52. Diante do tempo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da memória atualizada do débito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0002235-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL EDSON DA SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002782-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)

Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência em apenso. Int.

0005202-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALDO MALASAVI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 62. Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o valor do débito devidamente atualizado. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0009830-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 59. Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019356-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES ROBERTO RODRIGUES ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 31. Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente 10 (dez) dias para a juntada do contrato original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006245-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVARES ARAUJO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006251-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006266-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI RODRIGUES PINTO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006454-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO HENRIQUE FREITAS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006481-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDINO ALVES DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006487-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Deixo de apreciar a indicação de prevenção de fl. 25, em razão de se tratar de reclamação pré-processual.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006490-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA DE ASSIS PEREIRA DE JESUS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006591-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO CEZAR DE LIMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007603-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X EDUARDO MONTONI IMP/ E EXP/ - ME

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007645-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER NICODEMOS DA SILVA

Vistos em inspeção.Afasto a indicação de prevenção relacionada no termo de fl. 26, visto tratar-se de Reclamação Pré-Processual.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007650-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007651-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007654-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007687-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA REGINA ALVES

Vistos em inspeção.Afasto a indicação de prevenção relacionada no termo de fl. 24, visto tratar-se de Reclamação Pré-Processual.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007698-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRA REGINA DA CRUZ

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007699-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SETEMBRE

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007714-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007978-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Vistos em inspeção.Afasto a indicação de prevenção relacionada no termo de fl. 23, visto tratar-se de Reclamação Pré-Processual.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013073-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)) ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento das determinações dos autos principais. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007808-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-94.2012.403.6100) JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738952-36.1991.403.6100 (91.0738952-3) - JOSE SIMOES DIAS X MATILDE DAS DORES SILVA DIAS(SP065346 - EDGAR DENIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Fl.823: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056999-65.1992.403.6100 (92.0056999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-80.1992.403.6100 (92.0016161-8)) COML/ MOGI CARNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fl. 52. Despacho de fl. 52: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0029054-35.1994.403.6100 (94.0029054-3) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 261: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008875-75.1997.403.6100 (97.0008875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-08.1996.403.6100 (96.0016978-0)) GERALDO MAGELA SALES X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM

JUNIOR)

Manifeste-se a corr  SERASA S/A em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, tornem os autos conclusos. Int.

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN A SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4 , inciso XVII, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Ci ncia do retorno dos autos da inst ncia superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 270/274: Manifeste-se a parte autora, requerendo as provid ncias necess rias, no prazo de 10 (dez) dias. No sil ncio, tornem os autos conclusos para senten a de extin o da execu o. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4 , inciso XVII, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Ci ncia do retorno dos autos da inst ncia superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4 , inciso XVI, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os c culos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0046336-28.1990.403.6100 (90.0046336-0) - TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X VALDEMAR CLEMENTE TORRES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CLEMENTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores Tarcisia Pereira de Almeida Julio e Valdemar Clemente Torres para pagar a verba devida ao INSS a t tulo de honor rios advocat cios, na quantia de R\$ 4.600,06, v lida para mar o/2012, e que dever  ser corrigida monetariamente at  a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7) - SEVERINA ALVES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n  20/2010-NUAJ, acerca da libera o para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execu o/Cumprimento de Senten a, procedam os servidores do setor de execu o ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forne a a parte exequente as c pias necess rias para instru o do mandado de cita o, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, se em termos, cite-se a Uni o Federal

(AGU) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5) - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS DO CARMO DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS MACIEL DE GOES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS YOVANOVICH X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA MIZUE HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 517/518: Intime-se o coautor Marcos dos Santos, para pagar a verba devida à CNEN, na quantia de R\$ 252,58, válida para dezembro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 432/433: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento formulado, tendo em vista a ausência do cumprimento integral da determinação de fl. 379. Int.

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
Chamo o feito à ordem. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 10.018,01, válida para março/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/114: Indefiro o segundo pedido de fl. 113, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 106/107) e o depósito integralmente efetuado pela CEF (fl. 105). Oportunamente, apreciarei os pedidos de levantamento formulados. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

Fls. 426/427: Forneça a CEF o endereço atualizado do autor, a fim de possibilitar a expedição do mandado de penhora requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7895

MONITORIA

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 345/350) em face da sentença proferida nos autos (fls. 329/338), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos embargos monitoriais opostos. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-87.1997.403.6100 (97.0002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0)) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Antes da citação da União Federal, a exequente requereu desistência da execução do valor principal (fls. 477/478). Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido de desistência, esclarecendo, no entanto, que isso não importa em validação de futuro pedido de habilitação de crédito (fls. 482/483). Intimada, a exequente reiterou o pedido de desistência (fl. 488). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569, único, alínea b, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor principal, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010151-05.2001.403.6100 (2001.61.00.010151-0) - JOSE MANOEL CARDOSO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE RAMOS DOMINGOS X JOSE ROBERTO KRUG(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE MANOEL CARDOSO, JOSE RAMOS DA SILVA, JOSE RAMOS DOMINGOS e JOSE ROBERTO KRUG em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 16/06/2004 (fl. 150), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Os exequentes, devidamente intimados, iniciaram a execução tão-somente do valor principal em 14/12/2004 (fls. 157/169), que foi satisfeito pela executada, resultando na extinção da execução (fls. 221/223). Em 03/07/2012 o advogado dos exequentes requereu a citação da executada para pagamento do valor dos honorários advocatícios (fls. 244/246). Intimada a se manifestar, a executada requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão a honorários advocatícios (fls. 253/254). Constatado que o advogado da parte autora pretende o recebimento de honorários advocatícios fixados em decisão judicial, motivo pelo qual incide a norma do artigo 25, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Incide, portanto, a exegese firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de incoerência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (16/06/2004). Portanto, tomado o prazo quinquenal, o advogado dos exequentes deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 16/06/2009. Constatado, portanto, que no início da execução dos honorários já havia transcorrido mais de 03 (três) anos do prazo prescricional. Deste modo, verifico a nulidade da execução dos honorários advocatícios em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011753-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011753-5) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 651/653) em face da sentença proferida nos autos (fls. 644/648), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência de omissão tão-somente em relação ao levantamento dos valores depositados. De fato, cabe à autora o levantamento não somente do valor principal do débito, mas também dos consectários, além dos honorários periciais depositados. Por outro lado, o levantamento somente deve ocorrer após o trânsito em julgado, tal como constou da sentença embargada. Por fim, as demais alterações pretendidas pela parte embargante revelam caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar o terceiro parágrafo da fundamentação, nos termos acima mencionados, cuja redação passa a ser a seguinte: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados nos autos, tanto os correspondentes aos débitos ora impugnados, quanto o referente aos honorários periciais, em razão dos cancelamentos das cobranças no âmbito administrativo. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012337-83.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETININGA X DURATEX S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Medida Cautelar nº 0008628-02.2013.403.0000 (fls. 344/348), sendo a União Federal por mandado. Após, subam os autos àquela Corte Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Relatório A autora ELIANA PEREIRA DE CAMARGO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que as verbas salariais recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, sejam tributadas pela tabela progressiva do imposto de renda vigente à data em que os rendimentos eram devidos. Senão, requer, ao menos, a aplicação da incidência estabelecida pelo artigo 12A da Lei nº 7.713/1988. Outrossim, pleiteia a não-incidência de imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. Pleiteia ainda a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente. Informa a autora que ajuizou reclamação trabalhista autuada sob o nº 1.784/2001, perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face de sua ex-empregadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas acumulativamente com a retenção de imposto de renda. Contudo, defende que, para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicar as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez. Afirma que os juros moratórios pagos têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/86. Originariamente distribuído o presente feito à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 90), sobrevivendo petição da parte autora nesse sentido (fls. 91 e 94/95). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 106/122), alegando sustentou que os rendimentos recebidos, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu efetivo recebimento. A autora manifestou-se em réplica (fls. 125/133). Não havendo necessidade de produção de outras provas, foi determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (fl. 134) Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos

redistribuídos a este Juízo (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata o caso ora em análise de pagamento acumulado decorrentes de reclamação trabalhista, o que atraiu a incidência de Imposto de Renda sobre o montante total auferido, sem levar em consideração a tabela progressiva mensal correspondente a cada competência devida. Razão assiste a autora quando defende que a incidência tributária combatida deve observar o recebimento mensal dos valores correspondentes. Isto porque o pagamento acumulado, ainda que em decorrência de demanda judicial, não decorreu por culpa da autora que, inclusive, teve que ingressar com reclamação trabalhista para receber os valores que entendia devidos. Assim, se os valores recebidos pela autora tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo ex-empregador seriam enquadrados em faixa de alíquota diferenciada da Tabela Progressiva do Imposto ou estariam mesmo na faixa de isenção, enquanto a incidência do imposto sobre o montante pago acumuladamente provoca a indevida incidência do imposto de renda na alíquota máxima. Desta forma, o valor recebido a título de diferenças salariais em decorrência da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista deve ser dividido pelo período em que referidas diferenças estavam sendo discutidas, verificando-se, então, a partir do valor apurado para cada mês, qual alíquota a ser aplicada de acordo com as regras vigentes a cada época. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2008 (fls. 81/82), a sentença que reconheceu a verba como devida faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês e não acumuladamente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer o tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido as verbas trabalhistas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme os arestos que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1146129 / MA, Relator Luiz Fux, DJe 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial

improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200733000062874, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 06/05/2011) Ressalto ainda que não há que se falar em retenção na fonte conforme disposto pelo artigo 12 A da Lei nº 7.713/88 (com incluído pela Lei nº 12.350/2010), posto que tal dispositivo não vigia à época da tributação. Procedente também é o pedido de não-incidência de imposto de renda nos valores pagos a título de juros de mora em decorrência de demanda trabalhista, por se tratar de verba de evidente natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência tributária em questão. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDO DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.227.133/RS, REL. P/ AC. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização concedida em reclamação trabalhista. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 2. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1226022 / PR, Relator Napoleão Maia Filho, DJe 10/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA .JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Desimportante a pendência de apreciação dos embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, pois, conforme a jurisprudência do STJ, a mera possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1225937 / PR, Relator Humberto Martins, DJe 16/11/2011) Destarte, deve ser restituído à autora o equivalente entre a diferença do valor de IR retido na fonte e o efetivamente apurado, nos termos acima descritos, considerando ainda eventual valor a ser restituído pela declaração de ajuste anual. Para que se verifique a alíquota aplicável mês a mês aos valores recebidos, há que se retificar a declaração de imposto de renda da autora do exercício em que as verbas deveriam ter sido pagas, de forma a somar estes valores aos demais rendimentos da autora. Assim, deve-se apurar o valor das diferenças salariais para cada mês dos períodos discutidos na ação trabalhista, com a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo, e retificar a declaração de imposto de renda da autora do exercício respectivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao recálculo do Imposto de Renda devido pela parte autora em razão do recebimento decorrentes da demanda trabalhista notificada nos autos, considerando a base de cálculo apurada mês a mês (de acordo com as diferenças salariais pagas em cada mês), da qual deverá ser deduzida a parcela pagas a título de juros de mora. Caso o valor apurado seja inferior ao retido pela fonte pagadora, determino à União Federal que lhe restitua o respectivo quantum. O valor deverá ser apurado no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 173/175) em face da sentença proferida nos autos (fls. 167/169), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos

embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-80.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014934-54.2012.403.6100 - NELSON ROBERTO DO PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor NELSON ROBERTO DO PRADO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que as verbas salariais recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, sejam tributadas pela tabela progressiva do imposto de renda vigente à data em que os rendimentos eram devidos. Outrossim, requer a não-incidência de imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. Pleiteia ainda a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente. Informa o autor que ajuizou reclamação trabalhista (autuada sob o nº 02801.2001.027.02.007) em face de seu ex-empregador Banco do Estado de São Paulo S/A, sucedido pelo Banco Santander S/A, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas acumulativamente com a retenção de imposto de renda. Contudo, defende que, para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicar as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez. Afirma que os juros moratórios pagos têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/100. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 109/123), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que os rendimentos recebidos, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu efetivo recebimento. O autor manifestou-se em réplica (fls. 125/129). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 49), a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 130). Não houve manifestação pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria ré demonstrou resistência em sua contestação quanto à forma de retenção pretendida pelo autor acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumulativamente. Quanto ao mérito, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata o caso ora em análise de pagamento acumulado decorrentes de reclamação trabalhista, o que atraiu a incidência de Imposto de Renda sobre o montante total auferido, sem levar em consideração a tabela progressiva mensal correspondente a cada competência devida. Razão assiste o autor quando defende que a incidência tributária combatida deve observar o recebimento mensal dos valores correspondentes. Isto porque o pagamento acumulado, ainda que em decorrência de demanda judicial, não decorreu por culpa do autor que, inclusive, teve que ingressar com reclamação trabalhista para receber os valores que entendia devidos. Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo ex-empregador seriam enquadrados em faixa de alíquota diferenciada da Tabela Progressiva do Imposto ou estariam mesmo na faixa de isenção, enquanto a incidência do imposto sobre o montante pago acumuladamente provoca a indevida incidência do imposto de renda na alíquota máxima. Desta forma, o valor recebido a título de diferenças salariais em decorrência da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista deve ser dividido pelo período em que referidas diferenças estavam sendo discutidas, verificando-se, então, a partir do valor apurado para cada mês, qual alíquota a ser aplicada de acordo com as regras vigentes a cada época. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2009 (fls. 86/87), a sentença que reconheceu a verba como devida faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês e não acumuladamente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer o tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido as verbas trabalhistas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme os arestos que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto

de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1146129 / MA, Relator Luiz Fux, DJe 03/11/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200733000062874, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 06/05/2011)Procedente também é o pedido de não incidência de imposto de renda nos valores pagos a título de juros de mora em decorrência de demanda trabalhista, por se tratar de verba de evidente natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência tributária em questão.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA . JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Desimportante a pendência de apreciação dos embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, pois, conforme a jurisprudência do STJ, a mera possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1225937 / PR, Relator Humberto Martins, DJe 16/11/2011)Destarte, deve ser restituído ao autor o equivalente entre a diferença do valor de IR retido na fonte e o efetivamente apurado, nos termos acima descritos, considerando ainda o valor a ser restituído em 2010 pela declaração de ajuste anual (fls. 90/95).Para que se verifique a alíquota aplicável mês a mês aos valores recebidos, há que se retificar a declaração de imposto de renda do autor do exercício em que as verbas deveriam ter sido pagas, de forma a somar estes valores aos demais rendimentos do autor. Assim, deve-se apurar o valor das diferenças salariais para cada mês dos períodos discutidos na ação trabalhista, com a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo, e retificar a declaração de imposto de renda do autor do exercício respectivo. III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao recálculo do Imposto de Renda devido pela parte autora em razão do recebimento decorrente da demanda trabalhista noticiada nos autos, considerando a base de cálculo apurada mês a mês (de acordo com as diferenças salariais pagas em cada mês), da qual deverá ser deduzida a parcela pagas a título de juros de mora.Caso o valor apurado seja inferior ao retido pela fonte pagadora, determino à União Federal que lhe restitua o respectivo quantum. O valor deverá ser apurado no prazo de até 30 dias após o trânsito

em julgado e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022607-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA - ME X FABIO CANOVA VIARO X DOUGLAS VIARO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. - ME, FABIO CANOVA VIARO e DOUGLAS VIARO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.0259.558.0000007-02. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/58). Este Juízo Federal determinou a citação dos executados para pagamento da dívida reclamada na petição inicial ou a indicação de bens passíveis de penhora (fl. 62). Houve a citação dos co-executados Fabio Canova Viaro e Douglas Viaro (fls. 83/89 e 90/96), tendo o mandado de citação expedido à co-executada Artefatos de Metais Itamar Ltda. - ME retornado sem cumprimento (fls. 66/69). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito após a renegociação da dívida (fls. 71/82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi paga após renegociação, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que não houve a completa composição da relação jurídica processual e nenhuma peça defensiva foi apresentada nos autos, de tal forma que não restou caracterizada qualquer resistência da parte adversária. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-96.2012.403.6100 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015143-23.2012.403.6100 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0) - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a requerente, bem como o silêncio da requerida, consoante certificado à fl. 338 dos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020360-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-

76.1999.403.6100 (1999.61.00.017969-0)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ133339 - LIVIA FERREIRA DE ABREU E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de restauração dos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0017969-76.1999.403.6100, impetrado por COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL.A restauração foi determinada por este Juízo Federal em decisão proferida em 19 de novembro de 2012 (fl. 02), após a informação do Diretor do Secretaria acerca da não localização dos autos após a sua restituição pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Este Juízo determinou às partes a juntada de todas as cópias e documentos pertinentes aos autos do mandado de segurança nº 0017969-76.1999.403.6100 (fl. 10).Nesse passo, sobrevieram aos autos os documentos de fls. 21/24, 25/76 e 82/103. Foram ainda juntadas cópias obtidas no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/114).Em seguida, foi certificado que os autos originais foram recebidos do Arquivo Terceirizado Prado Chaves com etiquetas referentes a outro processo (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConsiderando a restituição integral dos autos, a presente restauração de autos comporta imediata extinção. Com efeito, localizados os autos a serem restaurados, configura-se a falta de interesse de agir, ante a desnecessidade da intervenção judicial. Por sua vez, prevê o artigo 1.067 do Código de Processo Civil:Art. 1067. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.1º. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.2º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais. (grifei)Destarte, a demanda deve prosseguir nos autos originais, os quais já estão apensados aos presentes.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - INOCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DO PROCESSO - ART. 1.063 DO CPC - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC.I - O interesse de agir requer a demonstração da necessidade do processo.II - Inocorrendo desaparecimento do processo que se pretende restaurar, nos termos do art. 1.063 do CPC, a alegação de supressão de documentos do processo - que supostamente teriam sido juntados à apelação interposta pela requerente, contra a sentença proferida no processo no qual restara vitoriosa - não é suficiente à demonstração do interesse de agir para a ação de restauração de autos, especialmente em se tratando de documentos que poderiam ser providenciados pela própria autora da ação.III - Manutenção da sentença que indeferiu a inicial da a ação de restauração de autos, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC).IV - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - Relatora Des. Federal Assusete Magalhães - j. em 14/12/1999 - in DJ de 10/02/2000, pág. 94) Nestes termos, faltando o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de advogado, ante a inaplicabilidade do princípio da causalidade no presente caso. Apense-se a presente restauração aos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0017969-76.1999.403.6100.Em seguida, proceda-se à baixa nesta restauração, na forma do artigo 203, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MANO DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos, etc. Os executados opuseram embargos de declaração (fls. 392/394) em face da sentença proferida nos autos (fl. 388), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Deveras, a providência requerida pelos ora embargantes já foi deferida por este Juízo Federal (fl. 382) e devidamente cumprida (fls. 386/387 e 390). Assim, não há omissão a ser integrada. Advirto que os presentes embargos declaratórios tangenciam o caráter protelatório, na medida em que a simples consulta dos autos evitaria a sua oposição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos executados, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021943-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021943-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

TANIA DE CASSIA SILVA ME

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a corré Tânia de Cássia Silva - ME, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7927

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORE S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, por equívoco, foi efetuado o procedimento de carga do processo supra à Procuradoria da Fazenda Nacional no mesmo dia da publicação do despacho de fl. 208. Percebido o engano, foi desfeita a carga para a PFN, porém, concomitantemente, a advogada da embargada compareceu à Secretaria para vista dos autos e não logramos localizá-los em tempo. Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Face ao informado, devolva-se o prazo à parte embargada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CELIA ALVES GUEDES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007940-06.1995.403.6100 (95.0007940-2) - ALEXANDRE BARALDI X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X ANNA MARIA VALENTI MENDES X ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA X BELLA BAGGIO DOS SANTOS X CELSO PINTO DA SILVA X DEMETRIO MASSAO KIYAN X DIRCE CALADO PEREIRA REGINA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DEMETRIO MASSAO KIYAN e ALDIMAR DE ASSIS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da

disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018089-27.1996.403.6100 (96.0018089-0) - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES TERRA LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ADRIANA FRANCO DE SOUZA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024944-85.1997.403.6100 (97.0024944-1) - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X MIRNA VASCONCELOS FERREIRA X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CYRIO SIMOES PIRES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MAIA X UNIAO FEDERAL X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MIRNA VASCONCELOS FERREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Intime-se à UNIÃO quanto a aplicação da ADIs 4357 e 4425 em relação ao seu pedido de compensação. Prazo: 15 dias. 2. Após, intime-se à AUTORA a cumprir o determinado no item 3 da decisão de fl. 560, para apresentação do recibo de quitação dos honorários contratuais com ciência da parte autora, visto que o seu descumprimento acarretará na expedição do ofício sem o destacamento dos honorários contratuais. Prazo: 5 dias. 3. Informe ao SEDI a alteração da razão social da AUTORA para TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME. Int.

0004267-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004267-3) - ZOOM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009956-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009956-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663519-36.1985.403.6100 (00.0663519-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ASSOCIACAO

BRASILEIRA DE FUNDICAO X FAZENDA NACIONAL(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à MARCOS TAVARES LEITE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JAKOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JAKOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO ESTELLES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026115-98.2003.403.0399 (2003.03.99.026115-2) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE PROPHETA X WILSON CARLOS VEZZONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE PROPHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, BEVENUTA TAVARES BARBOSA, CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA, ELIZETE PROPHETA, DONATO ANTONIO DE FARIAS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO FL.690:Vistos em despacho.Fls.684/688:Aguarde-se a publicação da decisão de fls.658/662 e transcurso do prazo recursal. Após,voltem conclusos para análise.I.C.DESPACHO FL.677:Vistos em despacho.Fls. 672/676 - Nada a decidir, em razão da decisão de fls. 658/662.Publique-se referida decisão.I. C.DECISÃO DE FLS. 658/662:Vistos em decisão.1. Homologo os cálculos de fls.645/649, elaborados nos termos da decisão de fls.374/377.2. Fls.580/583, 586/588, 596/598, 630/633, 652/655: No referente ao debate que ora é travado nos autos acerca da titularidade dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, entendo indispensável breve relato acerca do processamento do presente, possibilitando adequada análise da questão.Trata-se de ação ordinária movida por Roberto Carlos Zanetti, representado inicialmente pelo advogado Dr. Lauro Augustonelli, objetivando a aplicação do índice do IPC de março de 1990 aos valores existentes em sua conta poupança.Transitado em julgado o v. acórdão, iniciou-se o cumprimento de sentença, tendo este Juízo reconhecido o direito à fixação de honorários advocatícios nessa fase processual, determinando,a remessa dos

autos à Contadoria objetivando apurar o valor devido a esse título e, ainda, as diferenças de correção monetária do principal e dos honorários da fase de conhecimento (decisão às fls.374/377). Verifico, ademais, que à fl.358 consta ofício do Juízo da 3ª Vara Cível de Americana, juntado em 20/04/2010, comunicando o deferimento de liminar no Processo nº.019.01.2010.006997-4/000000-000, determinando o arresto no rosto dos presentes autos, no valor total de R\$164.701,78, incidente sobre a verba honorária do Dr. Lauro Augustonelli. Consta, ainda, à fl.362, outro ofício do mesmo Juízo de Americana, informado a natureza alimentícia do crédito. Determinou-se, assim, o cumprimento da decisão judicial, realizando-se as anotações pertinentes no rosto dos autos, intimando-se o referido patrono acerca da constrição (despacho à fl.359), que não se opôs (petição às fls.363/370). Anoto que em despacho datado de 18/05/2010 (fl.388), este Juízo deferiu o levantamento do montante que já havia sido depositado nos autos, referentes ao principal e aos honorários da fase de conhecimento. Expediu-se, então, alvará de levantamento tão somente no concernente ao principal, em favor do autor Roberto Carlos Zanetti, tendo em vista que os honorários advocatícios da fase de conhecimento, de titularidade do Dr. Lauro Augustonelli encontravam-se arrestados no rosto dos autos desde 20/04/2010 (valor total da penhora R\$164.701,78) por ordem do Juízo da 3ª Vara de Americana, atrelado ao Processo nº019.01.2010.006997-4/00000-000 (ofício à fl.390) a quem foram transferidos R\$119.093,93 (comprovante à fl.555). Insta ressaltar que o valor transferido não foi suficiente para a quitação do débito garantido pelo arresto (R\$164.701,78). Assim, o remanescente arrestado seria pago por meio dos honorários advocatícios que o Dr. Lauro Augustonelli ainda teria direito a receber, referentes à fase de cumprimento de sentença e à correção e às diferenças de correção monetária dos da fase de conhecimento. Anoto que o alvará de levantamento da verba devida ao autor Roberto Carlos Zanetti (principal) foi imediatamente retirado pelo Dr. Lauro Augustonelli, na mesma data (18/05/2010), conforme certidão de fl.389-verso. Ocorre que em 28/05/2010 o autor protocolizou petição noticiando a desconstituição do Dr. Lauro Augustonelli em 13/05/2010, tendo juntado cópia do telegrama entregue (fl.402/407), tornando inequívoco o fato de que o referido advogado tinha ciência da revogação de seus poderes quando retirou e descontou o alvará. Sustentou, ainda, em petição despachada em 09/06/2010, que o antigo patrono não lhe havia repassado o valor a que tinha direito, pleiteando, assim, o bloqueio da ordem de pagamento na CEF, o que não foi possível, já que o alvará já havia sido pago pela CEF em 20/05/2010, conforme cópia à fl.435. Observo, ademais, que em 18/06/2010 o antigo patrono do autor, Dr. Lauro, protocolizou petição demonstrando insatisfação quanto a sua destituição pelo autor, informando, ainda, a propositura de ação consignatória perante a Justiça Estadual a fim de resolver a questão do levantamento do numerário. Verifico, ainda, que o autor Roberto Carlos Zanetti e seu antigo patrono, Dr. Lauro Augustonelli, se compuseram nos autos da ação consignatória (acordo celebrado à fl.454, datado de 06/06/2010), tendo havido homologação do acordo celebrado, em 20/07/2010 pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Americana, conforme cópia à fl.642. Importa ressaltar que por meio da referida transação, o Dr. Lauro Augustonelli descontou do montante que cabia ao autor, levantado por meio do alvará retirado em 19/05/2010, os honorários contratuais (R\$307.512,45) e os honorários referentes ao cumprimento de sentença (R\$153.756,23), tendo celebrado o referido acordo em evidente desrespeito ao arresto anotado em 20/04/2010, em cumprimento à requisição do Juízo da 3ª Vara de Americana, incidente sobre a verba honorária do Dr. Lauro Augustonelli. Com efeito, a verba arrestada não poderia ser objeto de acordo entre as partes, tendo em vista a anterioridade da ordem de constrição da 3ª Vara de Americana exarada no Processo nº019.01.2010.006997-4/00000-000, devidamente cumprida e anotada no rosto dos autos por este Juízo. Nesses termos, entendo que a transação efetuada é ineficaz no referente ao valor arrestado pela 3ª Vara de Americana no Processo nº019.01.2010.006997-4, que não se encontrava mais na esfera patrimonial de qualquer das partes, estando juridicamente indisponível pela constrição, razão pela qual determino a expedição de ofício ao referido Juízo para que informe o valor remanescente do débito arrestado, para fins de expedição de ofício de transferência do valor ainda devido, que não pode ser levantado pelo antigo patrono, tampouco pelo autor. De outro lado, denoto que à época da celebração do pacto na consignatória movida perante a Justiça Estadual, não existia qualquer outra constrição anotada no rosto dos presentes autos, pelo que reputo eficaz, nesta parte. Assim, excetuado o montante referente ao débito garantido pela penhora, que deve ser transferido para o Processo nº019.01.2010.006997-4, não havia impedimento ao adiantamento, pelo autor, da verba honorária referente ao cumprimento de sentença, realizada por meio do desconto do montante principal mormente porque o autor, que tinha direito sobre a verba, concordou com a subtração. certo, nesses termos, que tendo havido tal transação, nada resta ao Dr. Lauro Augustonelli nos presentes autos, vez que teve a quitação da verba na ação consignatória, nos termos da conta constante à fl.450. Com efeito, o saldo residual apurado após a quitação do arresto acima referido, pertence ao autor, Roberto Carlos Zanetti. Não obstante a titularidade do restante do numerário seja do autor Roberto Carlos, há nos autos duas ordens de bloqueio incidentes sobre seu crédito: a primeira juntada nos autos em 19/08/2010, expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Americana no Processo nº019.01.2010.011754-1 e a segunda, juntada em 06/06/2011, do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões, no Processo nº019.01.2010.011453-5/00000-000. Assim, imprescindível a obtenção de informações desses Juízos quanto aos valores das ordens de bloqueio a fim de apurar a existência de algum saldo a levantar pelo autor, após o pagamento dos débitos. Quanto ao Ofício de fls.532, também do Juízo da 3ª Vara de Americana, importa salientar que a ordem de constrição é posterior à transação dos honorários homologada pelo Juízo Estadual, em que houve a quitação da verba honorária do Dr. Lauro

Augustonelli, que não tem mais nada a receber nos presentes autos. Diante do exposto, determino a expedição dos seguintes ofícios: 1) ao Juízo da 3ª Vara Cível de Americana, solicitando informações sobre o montante do débito ainda existente nos autos do Processo nº0019.01.2010.006997-4, para possibilitar a transferência do valor, por este Juízo; 2) ao mesmo Juízo da 3ª Vara Cível de Americana, em resposta ao Ofício de fl.544, expedido no Processo nº019.01.2010.007349-0/000000-000, informando que o Dr. Lauro Augustonelli não possui outros valores a levantar nos presentes autos em razão da quitação de seus honorários por meio do acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Americana, na Ação Consignatória nº019.01.010.008783-1, encaminhando-se cópia da presente e das fls.445/451, 454/455 e 641/642, para as providências que entender cabíveis; 3) ao Juízo da 1ª Vara de Americana, solicitando informações quanto ao valor do bloqueio do crédito do autor Roberto Carlos Zanetti, ordenado no Processo nº019.01.2010.011754-1; 4) ao Juízo da de Direito da Vara de Família e Sucessões de Americana, solicitando informações quanto ao valor do bloqueio do crédito do autor Roberto Carlos Zanetti, ordenado no Processo nº019.01.2010.0114535/000000-000. Com as respostas e ultrapassado o prazo recursal COMUM ÀS PARTES (CARGA RÁPIDA), voltem conclusos. Ressalto que o antigo patrono do feito, Dr. Lauro Augustonelli pode fazer carga rápida dos autos, tendo em vista seu interesse na demanda. I.C.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO IND/ E COM/ LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos em despacho. Fls.596/600: Tendo em vista que cabe à UNIÃO FEDERAL (PFN) diligenciar no sentido de obter a constrição no ROSTO DOS AUTOS de eventual valor devido pela TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, dê-se ciência a tal sociedade de advogados acerca do OFÍCIO PRECATÓRIO No.20130000064 juntado à fl.585. Caso não haja nenhuma objeção de referido credor, TRANSMITA-SE-O eletronicamente. I.C.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. C.JF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

0010708-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010708-5) - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.1212: EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários devidos à autora e dê-se vista às partes, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C.C.JF. Silentes, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do referido ofício. No tocante à controvérsia das partes alegada às fls.1203/1209 (UNIÃO FEDERAL - PFN) e fls.1213/1217 (TEXTILIA), entendo assistir razão à Fazenda Pública, tendo em vista que o acórdão de fls.708/713 foi claro ao estipular que Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca dos créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Considerando que à fl.1203, a autoridade fiscal informa que não logrou localizar em seu sistema as DIRFs pertinentes aos anos calendários 1992 e 1993, nem tampouco a autora juntou aos autos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome, entendo que o réu cumpriu com os termos do julgado respeitando os limites definidos em sentença/acórdão. Cabe à autora, portanto, diligenciar administrativamente, de acordo com a legislação regente da compensação, objetivando concretizar o direito reconhecido pela sentença/v. acórdão. Após o envio eletrônico do ofício RPV, aguarde-se em Secretaria comunicação acerca de seu pagamento. I.C.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS das taxas de juros invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, memória de cálculos e extratos analíticos comprovando a aplicação das taxas progressivas de juros aos autores/exequentes. Diante da expressa manifestação dos autores à fl. 414, com a concordância frente aos valores creditados, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no

I do artigo 794 do C.P.C., relativamente aos autores JOSÉ NAZARETHE e NERINO CHIQUEZZI. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Vistos em despacho. Fl. 281 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que reformou a decisão recorrida para determinar o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.

0007024-52.2011.403.6183 - ENIDE MENDES DE PAIVA(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls. 475/477 - Cientifique-se a parte autora, acerca da manifestação da União Federal, noticiando a implementação da tutela antecipada. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 469. Int.

0012897-54.2012.403.6100 - DIELSON MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 72/73 - Cientifique-se a parte autora acerca do cumprimento do r. julgado pela CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. fls. 126/127 - Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, defiro a expedição de ofício à fonte pagadora SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, a fim de que esclareça a indicação errônea de seu nº de CNPJ, em DIRF. Instrua referido ofício com cópia de fls. 126, 127 e 128. Com a resposta, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032120-86.1995.403.6100 (95.0032120-3) - PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 286/287: A decisão proferida pelo C. STF na ADI 4357, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12, do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, ainda não transitou em julgado. Assim, não há, por ora, direito à incidência de índice diverso do aplicado, mormente porque os efeitos erga omnes e ex tunc de decisão que reconhece a inconstitucionalidade de norma, em controle concentrado, pelo C. STF, tem início a partir do trânsito em julgado, o que ainda ocorreu. Indefiro, ainda, a inclusão de juros no período compreendido entre a data da conta homologada (01/02/2007) e a da expedição do ofício para pagamento (09/11/2012). Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aida Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente

apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Ultrapassado o prazo recursal e promovida a vista à União Federal, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Havendo recurso, remetam-se ao arquivo, onde os autos aguardarão (sobrestados) a decisão, cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias ao desarquivamento quando comunicado o julgamento, independentemente de pagamento de custas ou requerimento da parte.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que apesar dos cálculos apresentados pela CEF à fl. 374 não obedecerem aos termos da sentença transitada em julgado, os valores bloqueados e transferidos são menores que o total devido. Dessa forma e diante da informação encaminhada pela CEF à fl. 387, expeçam-se os alvarás de levantamento.Fl. 386/verso - Assim, apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cálculo atualizado dos valores ainda devidos, considerando que deverão ser descontados os valores levantados, bem como, observando que foi fixado na sentença à título de honorários advocatícios 5% pro rata sobre o valor das parcelas não quitadas.Apresentado novo cálculo, apreciarei o pedido contido à fl. 386.Silente e com a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4635

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001204-39.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo as apelações interpostas pelo(s) réu(s) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 401/402: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

MONITORIA

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Fls.111: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Fls. 135/142: ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação

do réu, comprovando documentalmente as diligências efetuadas, sob pena de extinção.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Fls. 79: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Intime-se o réu a especificar as provas que pretenda produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 820/821: aguarde-se manifestação das partes requeridas, nos termos do despacho de fls. 819, cujo prazo devolvo a contar da publicação desta decisão.Após, tornem imediatamente conclusos para decisão nos termos do art. 475-D, onde será fixado o valor da execução, bem como será apreciado o pedido de complementação dos honorários periciais.I.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal vez que intempestivos.Diferente do alegado pela União Federal, a mesma foi devidamente intimada da decisão de fls. 689 em 08/04/2013, dia em firmou seu ciente às fls. 821.Da referida decisão não houve manifestação. Os presentes embargos foram protocolizados em 15/05/2013, fora do prazo de 10 (dez) dias da intimação pessoal da União Federal. Desse modo, decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 822, remetam-se os autos ao Contador.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 -

RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 1263: defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Anote-se, dando-se vista à autora. Deixo de transferir, por ora, o valor para conta à disposição do juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, considerando penhora anterior do mesmo juízo nos autos da execução nº 0046910-08.2004.403.6182. Assim, reitere-se o ofício de fls. 1250. Por fim, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1227, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da empresa RL Sistemas de Higiene Ltda. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ÀS FLS. 1272, EM 22 DE MAIO DE 2013, RESTOU LANÇADA A SEGUINTE CERTIDÃO NOS AUTOS: Certifico que deixei de expedir alvará em favor da coautora RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA, nos termos do r. despacho de fls. 1227, porque a mesma não cumpriu o despacho de fls. 1237.

0027094-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ofício de fls. 245/249: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Int.

0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se a União Federal. I.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIALIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221 e seguintes: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se vista à parte ré, para o cumprimento do despacho proferido às fls. 178. Int.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Fls. 433 e ss: dê-se vista às partes. I.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 346: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Fls. 559: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0008142-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICIO ELETRONICO LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 333, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0022359-35.2012.403.6100 - ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0022884-17.2012.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato para o advogado subscritor da petição de fls. 174, no qual constem poderes suficientes para a prática do ato ali manifestado. Int. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0006330-70.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 601: Anote-se. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes suficientes aos patronos para a prática do ato manifestado a fls. 601 e outorgado com observância do disposto no artigo 26, parágrafo 1º do estatuto social da postulante (fls. 26 verso). Int. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0006473-59.2013.403.6100 - CARLINDA FINAMOR DA SILVA X MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER X MANFRED MAYER X MARIA DE FATIMA GUIMENTE HUNGARO X HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE X MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE X MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade, principalmente quanto à alegação de necessidade de adoção de providências para regularização do pedido agilizado na instância administrativa. Int. São Paulo, 23 de maio de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o requerimento de fls. 183, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 175, apresentando os documentos solicitados, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE

GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o E.TRF/3ª Região para proceder o desbloqueio do valor depositado às fls. 1066.Sem prejuízo, officie-se o Banco do Brasil para proceder a devolução do Alvará NCJF 1968581, para fins de cancelamento.Com o cumprimento das determinações supra, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora.I.

0039925-03.1989.403.6100 (89.0039925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036992-57.1989.403.6100 (89.0036992-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP051069 - NANCI ELIAS FLORIDO) X UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Ante a efetivação da penhora, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0012575-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012575-6) - LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para corrigir a decisão de fls. 763/764 fazendo constar que os valores devidos deverão ser corrigidos a partir de março de 2007 pela variação do IPCAe, ficando mantido no resto a referida decisão.I.

0007630-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007630-8) - GILBERTO RODRIGUES MARTINS X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS

Reconsidero o despacho de fls. 453, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ Fls. 317: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)
Fls. 4564 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014093-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR)
Fl. 144/152: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0019163-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA
À vista de certidão retro, decreto a revelia do réu. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Fl. 153/220: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento da lide. Int.

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A prova pericial visa a demonstrar um fato que depende de conhecimentos técnicos específicos para sua elucidação, buscando colher impressões e juízos especializados por envolver um conflito de natureza técnica. No entanto, o magistrado não está obrigado a aceitar as conclusões da prova pericial, mas, sim, utilizá-la para evidenciar as razões do seu entendimento. Sendo assim, caberá ao perito nomeado manifestar sobre os quesitos, lembrando que o perito é engenheiro civil e, portanto, tem o dever de responder aos quesitos referentes ao seu conhecimento técnico. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, reconsidero a determinação de fl. 945. Por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo para o trabalho do perito judicial, conforme Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Corregedor- Geral da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto pela Tabela da Resolução mencionada. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.
Int.

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 586/613: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte réNa mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Fl. 614: Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita, conforme requerido.Int.

0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

À vista da certidão retro, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento da determinação de fl. 289/290, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

À vista do tempo transcorrido, solicite ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento e devolução da carta precatória expedida nos autos. Cumpra-se.

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fl.1375/2554: Ciência à parte ré, pelo prazo de dez dias.Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No que se refere ao pedido de prova pericial, a referida prova mostra-se absolutamente prescindível diante do farto acervo documental juntado aos autos.Com relação ao pedido de prova testemunhal, a parte requerente deve demonstrar quais fatos pretendem provar com a oitiva de testemunhas. Não há, nos autos, justificativa para a sua produção. Além disso, o tema ventilado nos autos não requer prova oral, por incompatibilidade, fazendo imprescindível prova documental, que a este momento já devem se encontrar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos traçados pelo CPC.Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, após o réu.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista da certidão de fl. 409, expeça-se carta para ciência do autor, nos termos do artigo 229 do CPC. Cumpra-se.

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 19.565,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Diante do depósito já realizado, intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora apresente sua resposta ao agravo retido interposto pela União às fls. 139/140.Intime-se o perito do despacho de fls. 133.Cumpra-se.Int.

0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60/109: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sobre o pedido de provas, determino à ré ECT a apresentação dos documentos elencados nos itens I e II de fl. 361, no prazo de quinze dias. Indefiro o pedido de expedição de Ofício a Junta Comercial, à vista dos documentos acostados às fl. 142/164. Com a juntada dos documentos acima mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral, requerido às fl. 351/352. Fl. 353/373: Recebo a petição como agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Anote-se. Int.

0019816-59.2012.403.6100 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 162/206: Recebo a petição como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa o montante de R\$43.000,00. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Defiro a tramitação prioritária do feito, conforme requerido. Anote-se. Int.

0000297-64.2013.403.6100 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 48/66: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0008295-83.2013.403.6100 - TERCENIO BLOISE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 40 que aponta o processo n. 0000215-97.1994.403.6100 e os documentos acostados às fl. 41/89, verifico que o pedido de aplicação de expurgos inflacionários em conta de FGTS da parte autora já foi objeto de apreciação, com trânsito em julgado, nos autos do processo acima mencionado. Sendo assim, ante a existência de coisa julgada, afasto o pedido de expurgos inflacionários, prosseguindo-se o feito com relação ao pedido de juros progressivos. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a consulta de fl. 246, informe a parte autora o nome do incorporador, junte documento que comprove a incorporação, contrato social e procuração outorgada por este. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Fl. 237: Manifeste-se o requerente, considerando os documentos acostados pela União às fls. 144 e segs. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 95. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PARANAPANEMA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)
Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)
Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros

dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0048869-86.1992.403.6100 (92.0048869-2) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X BERTALAN BRAUN X KAROLY WEISZ (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTALAN BRAUN X UNIAO FEDERAL X KAROLY WEISZ X UNIAO FEDERAL (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Considerando a consulta de fl. 277, ao Sedi para cadastramento do CNPJ do exequente indicado à fl. 253 e retificação do cadastro do indicado à fl. 255. Após, expeçam-se os requisitórios. Intime-se o patrono substituído do determinado à fl. 249, Dr. Luiz Augusto Seabra da Costa, OAB/SP 91.982, para fins de execução dos honorários de sucumbência, anotando-se seu nome para fins de publicação. Cumpra-se.

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9) - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução 2009.61.00.025584-5. Após, conclusão imediata. Publique-se o despacho anterior. Int. despacho de fl. 344: Considerando os documentos acostados às fls. 10, 10v e 12, ao Sedi para retificação do cadastro de Antonio Rodrigues de Sousa. Expeçam-se os ofícios requisitórios das importâncias apuradas nos embargos à execução 2009.61.00.025584-5. No que tange aos honorários fixados nos embargos à execução 2009.61.00.026800-1, requeira a exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar as cópias das peças dos referidos embargos: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como a memória de cálculos atualizada, petição inaugural da fase executória e cópia deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anote-se o levantamento à ordem do juízo no ofício requisitório de fl. 142. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios. Fls. 147/148: Manifeste-se o exequente. Int.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A Advogada, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO
SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)**

Expediente N° 12951

MONITORIA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 198/199: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 409: Comprove a CEF, nos autos, a distribuição da Carta Precatória n.º. 84/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para citação da corrê MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ad cautelam antes da determinação do estorno dos valores disponibilizados, apresente a parte autora certidão atualizada da JUCESP para possibilitar a intimação da empresa ou de seus sócios para efetivação do saque. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando os dados informados (fls.560), RETIFIQUE-SE o ofício requisitório (RPV n.º 20120000247), conforme determinado às fls.554. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014437-60.2000.403.6100 (2000.61.00.014437-0) - SILVIO MORAES MATTANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.344/345) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a CEF a proceder o depósito do valor remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS

LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ao SEDI para retificação do nome da advogada KATIA SORIANO DE OLIVEIRA para constar KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls.196/204: Mantenho a decisão de fls.187/191 tal como proferida. Aguarde-se a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COM/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 124: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados através do sistema RENAJUD, no endereço informado às fls.110. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN Fls. 174/178: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Intimem-se pessoalmente as executadas ELISABETE BARBAN e MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008290-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-66.2012.403.6100) FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO)

Apense aos autos n. 0022344-66.2012.2012.403.6100. Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005969-15.1997.403.6100 (97.0005969-3) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF no Ofício n.º 64/2013/DEINF às fls. 520/526. Sem prejuízo, intime-se a União Federal - PFN para que esclareça o contido no item 3 de fls. 521v., haja vista tratar-se de providência a ser verificada administrativamente pelo órgão fiscalizador. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045464-86.2012.403.6182 - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a autora não tenha prestado os esclarecimentos necessários em relação ao pedido tal como formulado na inicial, considerando, em especial, o princípio da instrumentalidade do processo, bem como o rito previsto em lei, entendo, possível a notificação.No entanto, a notificação deverá ser levada a efeito nos estritos termos do Código de Processo Civil e não como determinação à ré de obrigação de emitir declaração, como poderia se chegar a depreender do pedido tal como formulado na inicial, em relação ao qual, como já dito, não houve esclarecimentos prestados pela autora.De qualquer forma, a teor do expandido acima, a notificação, de acordo com a Lei, apenas poderá ter os efeitos e a disciplina previstos no art. 867 e ss do Código de Processo Civil.Observo, a propósito, que a própria autora suscita a aplicação do rito referente à notificação.Posto isso, notifique-se a União Federal.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa sem traslado.Expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.441/442) em relação à verba honorária devida pelo Banco Itau, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida pelo Banco Itau e pela CEF, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária no valor de R\$7.132,58(depósito de fls.304) e do saldo remanescente em favor do Banco Itau, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo a apuração do valor da dívida, nos autos da Ação Revisional em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central para prosseguimento da execução.Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Fls. 200/201: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.67/71, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Preliminarmente, manifeste-se a advogada Dra. Renata Borges La Guardia (OAB/SP nº 182.620) acerca do requerido às fls.1042. Silentes, solicite-se ao E.TRF da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório (fls.945),

bem como o estorno dos valores depositados (fls.953).Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a disponibilização do precatório, sobrestado, no arquivo.Int.

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.605/609: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024154-86.2006.403.6100 (2006.61.00.024154-7) - AVS SEGURADORA S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021664-87.2008.403.0000 (fls.1722/1728), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alfredo Arias Villanueva no polo ativo da demanda na condição de assistente simples. Reapresente, outrossim, a apelação desentranhada (fls.1626) para regular prosseguimento do feito. Int.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

CUMPRA a parte autora a determinação de fls.553 apresentando as cópias necessárias para citação dos terceiros adquirentes do imóvel que deverá ser solicitada em Secretaria através de guia específica, devidamente preenchida, com a indicação de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. No mais, mantenho a decisão de fls.582 tal como proferida. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.3072/3105: Manifeste-se o DNPM. Após, defiro a vista dos autos pelo Município de Olimpia, conforme requerido às fls.3071. Após, a manifestação do DNPM, dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls.3070,v. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls.893/894: Manifeste-se o Banco Nossa Caixa (Banco do Brasil). Int.

Expediente Nº 12959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls.909/940: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5) - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes a teor do requisitório retificado à fls. 259 (RPV n.º 20120000299) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão (RPV N.º 20120000299 e 20120000300-honorários) ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.554/601: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014907-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls.569 e 576, no prazo de 10(dez) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal que deverá apresentar nova planilha de

eventual saldo remanescente a pagar, ou dizer se dá por satisfeita a presente execução. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Fls. 548/549: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 89/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002958-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002958-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.630/632 e fls. 641, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.552/555), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0) - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da carta precatória nº 95/2013 (fls.381). Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.336/341) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de

sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3883

MANDADO DE SEGURANCA

0052717-76.1995.403.6100 (95.0052717-0) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo da presente demanda, conforme o determinado no v. acórdão de fls.143/144. Intimem-se.

0003116-62.1999.403.6100 (1999.61.00.003116-9) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(Proc. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/CENTRO-NORTE/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019911-46.1999.403.6100 (1999.61.00.019911-1) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022876-60.2000.403.6100 (2000.61.00.022876-0) - TERRY TEXTIL LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X CHEFE SERV ANALISE DEFESA RECURSOS DO INSS DA GER EXEC DE SAO PAULO/SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido da União de fls.821/825, haja vista que não houve decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028085-54.2012.403.0000. Desta forma, cumpra-se o determinado na decisão de fl.818. Intimem-se.

0031643-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031643-4) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. 2- Fls.919 e verso: Arquivem-se os autos como baixa findo, para posterior desarquivamento quando do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº0016427-33.2012.403.0000. Intimem-se.

0000073-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000073-4) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO

FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022942-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022942-0) - ESTEVES E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009647-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009647-7) - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011162-20.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY)

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021330-47.2012.403.6100 - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3921

MANDADO DE SEGURANCA

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl.861, em face do noticiado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl.868. 2- Fl.870: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 15.723,86. Desta forma, providencie o procurador do impetrante, Dr. Denivaldo Barni Júnior, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

0006594-87.2013.403.6100 - CLARA TEREZA SILVA THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua inscrição como foreira de imóvel pertencente ao patrimônio da União (RIP

6213.00114579-34).Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de alteração cadastral do domínio útil em agosto de 2012, que foi reiterado em duas oportunidades, (protocolos 04977.010688/2012-00, 04977.002679/2013-18 e 04977.003696/2013-72) os quais, até o momento, não foram apreciados.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, os bens adquiridos pelo impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos apresentados pela impetrante (protocolos 04977.010688/2012-00, 04977.002679/2013-18 e 04977.003696/2013-72), acatando-os ou apresentando as exigências necessárias e, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006720-40.2013.403.6100 - BATYSTAKA SEG PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da retenção de alíquota de 11% em notas fiscais de prestação de serviços de sua emissão (Lei 9.711/98), bem como lhe assegure a restituição de tais valores indevidamente recolhidos.Aduz a impetrante, em síntese, que é optante do regime tributário simplificado instituído pela Lei Complementar 123/06 (SIMPLES NACIONAL), pelo qual efetua o recolhimento de diversos tributos e contribuições por alíquota única, inclusive as contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica, o que é incompatível com a obrigação imposta pela Lei 9.711/98.Narra a inicial que a súmula 425, do Superior Tribunal de Justiça exclui as empresas tomadoras de serviços de mão-de-obra da responsabilidade da retenção, desde que a cedente seja empresa optante do SIMPLES.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, determina que a empresa tomadora de serviços executados por mão-de-obra cedida retenha a alíquota de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhendo o tributo em nome da empresa cedente, a qual poderá compensá-lo quando do recolhimento das contribuições sociais devidas sobre sua folha de pagamento ou restituir o saldo remanescente na impossibilidade de compensação integral.O regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/06 - SIMPLES NACIONAL - por sua vez, regulamenta a previsão constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, pela simplificação das obrigações fiscais e trabalhistas, além de acesso ao crédito e ao mercado.O artigo 13 da referida lei complementar dispõe que o SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento de diversos tributos e contribuições em documento único de arrecadação, inclusive da contribuição social a cargo da pessoa jurídica, nos termos da lei de custeio da seguridade social (8.212/91), ressalvando, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem as atividades relacionadas pela própria lei, eis que se submetem a regras especiais, senão vejamos:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;(...)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipóteses em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso IV do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(...)VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (destaquei)A impetrante, consoante seu contrato social, dedica-se à exploração e fornecimento de serviços combinados de apoio e conservação (limpeza) de prédios, manutenção, recepção em prédios, portarias, zeladorias, disposição de lixos (fl. 12).E, segundo a norma de regência as atividades empresariais relacionadas ao serviço de vigilância, limpeza e conservação sujeitam-se ao recolhimento de tributos na forma unificada pelo SIMPLES NACIONAL, desde que optantes, exceto quanto à contribuição para a seguridade social de responsabilidade da pessoa jurídica, a qual se submete ao regime geral da Lei 8.212/91, especialmente quanto à retenção da alíquota de 11% pelo tomador do serviço.Ainda que assim não fosse, o valor retido pela tomadora de

serviços e que é recolhido em nome da cedente de mão-de-obra corresponde à contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários dos segurados a serviço da prestadora, de modo que, a rigor não corresponde à cota patronal do tributo, mas à parcela devida pelos trabalhadores. Por isso, entendo que não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificado disciplinado pela lei complementar e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais ou fatura de prestação de serviços e, muito menos, bis in idem, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressalvado e excluído do referido regime legal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007242-67.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS.59/60: Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de contribuições sociais (previdenciárias e destinadas a terceiros - INCRA e FNDE) sobre valores pagos a seus empregados a título férias gozadas e que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz o impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência das mencionadas contribuições sociais é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetivo ou potencialmente, o que não é o caso das férias que possuem natureza jurídica indenizatória. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A remuneração relativa às férias usufruídas ou gozadas submete-se à incidência da contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui também não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. FL.65: Providencie o impetrante outra cópia do CD-ROM para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias. Após, cite-se os litisconsortes passivos necessários Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda dos litisconsortes passivos necessários, conforme decisão de fls.56. Intimem-se.

0007903-46.2013.403.6100 - MARIO ANTONIO ALBERTI X SONIA MARIA PANOBIANCO ALBERTI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0100075-28). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em janeiro do ano corrente (protocolo 04977.000911/2013-83). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso

vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.000911/2013-83), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007939-88.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Em face da informação de fls.35/57, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A juntada do contrato social da empresa B) Três cópias da petição inicial, para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação, nos termos da lei nº 12.016/2009.

0008417-96.2013.403.6100 - APARECIDA PIRES DE MORAES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração cadastral de bem do patrimônio da União (RIP 7071.0012348-35). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que adquiriu o domínio útil do imóvel referido e, até o momento, não foi apreciado requerimento de atualização cadastral apresentado em 12/04/2013 (protocolos 04977.003252/2013-37 e 049.77.003278/2013-85). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos apresentados pela impetrante (protocolos 04977.003252/2013-37 e 049.77.003278/2013-85), acatando-os ou apresentando as exigências necessárias e, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008435-20.2013.403.6100 - PRO HOME QUALITY COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0009108-13.2013.403.6100 - ANDRE FERNANDES MACHADO X GABRIELLE ARAUJO AZEVEDO MACHADO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0003034-15). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o

momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado, o que caracteriza a mora da administração pública. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes em 19/03/2013 (protocolo 04977.002849/2013-64), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fls. 645/646-verso. Int. Decisão de fls. 645/64-verso - A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10º. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é

assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte executada. Intime-se as partes da presente decisão e, após, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes e, após, tornando os autos conclusos para transmissão ao E. TRF.

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Designo o dia 24 / 07 /2013, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARJO WIGGINS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)
Fl. 178 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante..Pa 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Consta nos autos a seguinte situação:1 - o Dr. Antonio Abdiel Tardelli Junior, OAB/SP 148.199, membro da sociedade Ivan Moreira Advogados, participou do feito desde a propositura até a sentença de 1ª instância.2 - os Drs. Eduardo Birkman, OAB/SP 93.497, Paulo Birkman, OAB/SP 119.493 e Maria Fernanda Andrade, OAB/SP 155.914, juntaram a procuração em 23/08/2006 (fls. 80/84), cujos autos encontravam-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntaram ainda, a revogação de mandato dos poderes outorgados aos advogados anteriormente constituídos.3 - quando do retorno dos autos do E. TRF, a Dra. Alexxandra Sales, OAB/SP 173.843, juntou a procuração em 14/01/2008 (fls. 126/129). Juntou ainda, a revogação de mandato dos poderes outorgados aos advogados que membros da sociedade Ivan Moreira Advogados. Diante do exposto, intime-se os advogados Antonio Abdiel Tardelli Junior, OAB/SP 148.199 e Eduardo Birkman, OAB/SP 93.497, para manifestarem-se sobre a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 285). No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 2013.0000039 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0027071-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027071-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

O despacho de fl. 204 homologou os cálculos apresentados pela autora de fls. 191/193. Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 205/206, para a autora no valor de R\$ 1.133,18 relativo ao ressarcimento das custas judiciais (RPV nº 20130000043) e no valor de R\$ 113,29 referente aos honorários advocatícios (RPV nº 20130000044). Diante do exposto, retifique os ofícios requisitórios, devendo constar R\$ 1.133,18 como honorários advocatícios e R\$ 113,29 como ressarcimento de custas, nos termos da memória de cálculo apresentado. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Recebo a apelação do corréu INSS em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 864. Int. (FLS. 864: Recebo a apelação do corréu Edward Nelo Rodrigues em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após dê-se vista ao INSS da sentença e deste despacho. Int.)

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007286-23.2012.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora de fls. 1015/1032 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, deferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 368/371) que ora mantenho, nos termos do art.520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Int.

0007989-51.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO - SINDIESP S PAULO(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011187-96.2012.403.6100 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011261-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-19.2012.403.6100) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011414-86.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E

SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012211-62.2012.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014301-43.2012.403.6100 - EDUARDO FAVALE X MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE X ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 113/120 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017605-50.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações de fls. 258/267 e 271/276 em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE SA X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das autoras em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008793-19.2012.403.6100 - SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0025331-90.2003.403.6100AUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado pela mutuária Maria Felisbela L. Casanova.Foi proferida sentença, às fls. 216/222, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento do saldo devedor, restituição pelo FCVS, do financiamento imobiliário celebrado pela mutuária Maria Felisbela L. Casanova. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 230/248, ao qual foi negado seguimento (fls. 284/289). O agravo legal interposto pela CEF não foi conhecido (fls. 311/315).Às fls. 385, foi homologado o pedido de desistência do recurso especial interposto pela CEF às fls. 319/347. O trânsito em julgado dessa decisão foi certificado às fls. 387.A CEF comprovou a realização do depósito do montante relativo às verbas de sucumbência (fls. 393/394), bem como ter procedido à

descaracterização da multiplicidade do contrato (fls. 396/398).O alvará de levantamento liquidado foi juntado às fls. 418.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a ré comprovou ter depositado o valor devido, o qual foi levantado pelo autor, conforme alvará de levantamento liquidado (fls. 418).Diante do exposto, julgo extinto o feito, com relação à execução de sucumbência, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0024932-56.2006.403.6100AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que é empresa pública estadual e tem seu objeto social voltado à consecução da Política Habitacional do Governo do Estado de São Paulo, o que se dá por meio de empresas especializadas, que são contratadas mediante processo licitatório.Afirma que, dentre os empreendimentos já realizados, consta o Conjunto Habitacional Americana C, localizado na cidade de Americana, objeto do contrato de empreitada celebrado com BETUMARCO S/A ENGENHARIA.Aduz que, nos termos do contrato, depois de terminadas as obras, a empresa construtora deveria comprovar, por meio de certidões, a quitação dos tributos decorrentes do negócio realizado.Afirma que a construtora, no entanto, deixou de apresentar tais comprovantes, o que a levou a promover sua notificação para que cumprisse a obrigação assumida e que, apesar disso, nada foi feito.Alega que solicitou certidão negativa de débitos à União Federal, que não a emitiu, sob a alegação de que existiam débitos previdenciários em nome da mencionada construtora. Afirma que esses supostos débitos não têm relação com o empreendimento em questão.Aduz que é responsável solidária pelo recolhimento das contribuições devidas em razão da realização da obra.Sustenta que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré e que a União seja condenada a expedir a certidão negativa de débitos, relativa ao Conjunto Habitacional Americana C (CEI 2101604384/77), para fins de instruir o pedido de habite-se e averbação do conjunto junto ao CRI competente.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré expeça a certidão negativa de débitos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 131/132.A ré apresentou contestação, às fls. 138/142. Alega que, no ano de 1999, o pedido de expedição de CND, objeto desta ação, não pôde ser atendido em razão de não ter sido possível aferir a regularidade fiscal da obra, pois a construtora não apresentou os livros contábeis indispensáveis ao exame da regularidade das obrigações previdenciárias. Afirma que, na data da contestação, não havia nenhum pedido de expedição de CND para o CEI n.º 2101604384/77, relativo ao Conjunto Habitacional Americana C. Sustenta ser a autora carecedora de ação, por ausência de pressuposto válido e regular à constituição do processo, qual seja o indeferimento injustificado de pedido de CND. Afirma que somente após rigorosa análise por parte dos agentes fiscais, poderá ser atestada a regular situação fiscal do contribuinte. Pede a extinção da ação sem resolução do mérito por não ter, a autora, demonstrado que realizou pedido de emissão de certidão negativa de débitos junto à ré e que o mesmo foi indeferido. Pede, por fim, a improcedência da ação.Às fls. 156, foi deferida a realização de prova pericial contábil, nos livros fiscais da autora e da construtora, e foi determinada a apresentação desses documentos pela autora.A ré apresentou quesitos, às fls. 170/176.O perito requereu a intimação da empresa BETUMARCO, para apresentar a documentação necessária à elaboração do laudo, e a intimação da ré, para juntar as RAIS entregues pela empresa.Às fls. 207/212, a ré juntou as RAIS, de 1991 a 1993, da empresa BETUMARCO S/A ENGENHARIA.Expedidos mandados de intimação, a empresa BETUMARCO ENGENHARIA S/A não foi localizada.Laudo pericial contábil, às fls. 290/316.A União Federal se manifestou sobre o laudo, às fls. 317 verso.A autora apresentou alegações finais, às fls. 321/324.É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, de carência de ação, por não ser necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar em juízo.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.Pretende, a autora, obter certidão negativa de débitos junto à ré. Sustenta que, em razão de débitos previdenciários existentes em nome da construtora BETUMARCO, que não têm relação com o empreendimento em questão nestes autos, não foi emitida a certidão requerida.No entanto, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autora não demonstrou suas alegações.Intimada a juntar seus livros fiscais e os da construtora, necessários à realização da perícia, a autora não juntou os documentos. E a construtora não foi localizada.De acordo com o perito judicial: Impossível a identificação do correto recolhimento a título de INSS, quando analisados os recolhimentos de fls. 63/68, isso, em função da não apresentação da documentação contábil, para auditoria da quantidade exata de funcionários e pagamento da massa salarial.(...)Considerando-se a essência dos quesitos formulados pela ré, sendo certo que aqueles relativos a parte técnica não foram satisfeitos na

apresentação da documentação contábil devida, estão os mesmos prejudicados, protestando caso entenda a necessidade das respostas a apresentação de informações pela ré, naqueles que deles dependam sua resposta.(fls. 308/309)Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente.É que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009172-96.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOILSON ALVES DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra JOILSON ALVES DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que, em 21.07.1996, as partes celebraram um contrato de cartão de crédito (Mastercard n.º 5448.1656.5540.0109).Afirma que o réu efetuou diversas despesas e deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais na data dos respectivos vencimentos, a partir do mês de outubro de 1996.Aduz que o réu tornou-se, assim, inadimplente, e que sua dívida, atualizada até 15.12.2007, perfazia o montante de R\$ 75.769,00.Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento da quantia de R\$ 75.769,00, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos encargos contratuais.A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, às fls. 39/40, por não ter a autora indicado o endereço atualizado para localização do réu. A CEF interpôs apelação, às fls. 47/54, à qual foi dado provimento para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 64/65).O réu foi citado por edital, às fls. 179/182, e apresentou contestação, às fls. 185/189. Alega que a pretensão da autora está prescrita. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que não existe contrato entre as partes. Contesta a demanda por negativa geral, por ser prerrogativa da defensoria pública. Intimadas, as partes, a dizer se possuem interesse na produção de provas, a autora alegou que não pretende produzir outras provas e o réu pediu o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a produção de prova contábil (fls. 190, 191 e 193).É o relatório. Decido.Inicialmente, não assiste razão ao réu, ao alegar que não existe contrato entre as partes. A autora juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa (fls. 10/22), bem como a fatura de fls. 23, que demonstra que o réu utilizou o cartão, o que é suficiente para comprovar as alegações da autora.Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição.De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor se tornou inadimplente em outubro de 1996 (fls. 24/26).Assim, os valores cobrados pela autora remontam a outubro de 1996, quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido seis anos e três meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos.Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 10.01.2003.É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei)O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de abertura de crédito.Assim, tendo a ação sido proposta em 16.04.2008, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), está prescrita a presente ação de cobrança.Nesse sentido, o seguinte julgado:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4o do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0016355-84.2009.403.6100 AUTOR: JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, ser portador de Diabetes Mellitus tipo II e fazer uso constante e diário do medicamento insulina glardina (lantus), bem como da medicação Glucovance 500/2,5 mg. Alega que não tem conseguido obter a insulina glardina - lantus junto à administração municipal, apesar de preencher os requisitos para recebê-la gratuitamente, pelo Sistema SUS. Aduz que o SUS fornece somente outro tipo de insulina, a insulina NPH. Sustenta que a saúde é dever do Estado e direito dos cidadãos, previsto constitucionalmente. Sustenta, ainda, que é obrigação das rés o fornecimento dos medicamentos, que não pode ser negado pela conduta omissa das mesmas. Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito de receber do Sistema Único de Saúde ou instituição que o venha a substituir, os medicamentos Insulina Glardina (Lantus), Glucovance 500/2,5 mg, caneta Lantus Optipen e agulhas compatíveis (8mm) ou outros que venham a ser necessários ao tratamento da doença, mediante a contra-apresentação do receituário médico. Requer, ainda, que os réus sejam condenados, solidariamente, na obrigação de fornecer os medicamentos apontados, mediante a aplicação de multa diária. Por fim, pede a concessão da Justiça gratuita. Às fls. 36/45, foi deferida a antecipação da tutela para determinar à União Federal que fornecesse ao autor, mensalmente, os medicamentos indicados na inicial, mediante a apresentação de receita médica. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 51/61. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a política nacional de saúde não contempla a distribuição gratuita de medicamentos de forma aleatória e indiscriminada. Alega que a administração pública elege prioridades de acordo com as condições de saúde da população e, a partir desse diagnóstico, estabelece os tratamentos e os medicamentos que serão ministrados pelo SUS, não sendo possível o fornecimento de medicamentos não credenciados pelo SUS. Afirma que o Ministério da Saúde financia a aquisição e a distribuição, para as Secretarias de Saúde dos Estados, a insulina NPH 100 UI e a insulina humana regular 100 UI (análoga à insulina lantus solicitada) e os Estados, Distrito Federal e os Municípios ficam responsáveis por financiar os insumos complementares (lancetas, tiras, reagentes, seringas) destinados aos diabéticos. Acrescenta que a insulina Humalog solicitada é um novo tipo de insulina, que precisa de um protocolo de normas de incorporação tecnológica no SUS, ainda em processo de tramitação. Pede, por fim, a improcedência da ação. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 83/85). O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 86/106. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o argumento que o pedido deve ser certo e determinado. No mérito, afirma que a diabetes faz parte de um programa nacional de assistência farmacêutica, por se tratar de uma importante questão de saúde pública. Alega que todo e qualquer diabético residente no Estado pode se dirigir à UBS designada pelo Município para obter a sua pronta dispensação dos insumos e medicamentos previstos. No entanto, prossegue o réu, o autor pretende o fornecimento de insulina e medicamento não fornecido pelo SUS, o que não é viável. Sustenta, ainda, que o autor não demonstrou a necessidade de utilização de medicação diferenciada e que a insulina fornecida é análoga à insulina requerida. Pede a improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 121, foi determinado que a União cumprisse a decisão que antecipou os efeitos da tutela. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 124/141, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o argumento que o medicamento para diabetes está sendo regularmente fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. Afirma que os medicamentos requeridos pelo autor não fazem parte da relação municipal de medicamentos, que contempla a insulina NPH e regular. Acrescenta que o medicamento Glucovance 500/2,5 mg não é fornecido pelo Município de São Paulo e que as tiras, lancetas, seringas agulhadas e aparelho glicosímetro são fornecidos pelas Unidades Básicas de Saúde. Sustenta que o Poder Público não é obrigado a fornecer medicamento que não conste de suas listas e protocolos oficiais e que a destinação dos recursos da saúde pública não é feita de forma arbitrária e aleatória. Pede que o pedido do autor seja julgado improcedente. O autor

afirmou, às fls. 156/157, que a decisão ainda não foi cumprida pela União Federal, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício às Secretarias de Saúde de São Paulo (estadual e municipal) para o fornecimento da medicação em questão e ao Ministério da Saúde para informação sobre o andamento do procedimento de compra da medicação. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de São Paulo, o autor foi intimado a informar a posologia dos medicamentos e a quantidade de canetas e agulhas necessárias para sua administração, o que foi feito às fls. 182/183. O autor apresentou réplica. Às fls. 189 verso, foi determinada a realização de perícia médica e as partes apresentaram quesitos. No entanto, o autor não compareceu na data designada para a perícia. Às fls. 236, foi determinado que a perita respondesse aos quesitos formulados e foi revogada a antecipação da tutela concedida. O autor requereu o restabelecimento da medida anterior, em razão do risco à sua vida, apresentando nova declaração de seu médico (fls. 266/270). Às fls. 274, foi designada nova data para a realização da perícia médica, tendo sido apresentado laudo às fls. 293/298. As partes se manifestaram e apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela Fazenda do Estado de São Paulo. O corréu alega que o autor não formulou pedido certo e determinado. No entanto, da leitura da inicial, verifico que o autor indicou os medicamentos pretendidos, além dos insumos, para que fizesse uso diário dos mesmos, formulando, assim, pedido certo e determinado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo Município de São Paulo, uma vez que, apesar do medicamento para diabetes estar sendo fornecido, o autor pretende o fornecimento de outro medicamento, que não faz parte da relação de medicamentos gratuitamente fornecidos. Por fim, verifico não assistir razão à União Federal, ao alegar sua ilegitimidade passiva. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOTLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES...2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal....(AC 200561230018281, UF:SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA) DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional.(...)(AC nº 200371020001556/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/10/2006, DJ de 01/11/2006, p. 686, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, por meio da presente ação, obrigar que os réus providenciem o fornecimento dos medicamentos Insulina Glardina (Lantus), Glucovance 500/2,5 mg, caneta Lantus Optipen e agulhas compatíveis (8mm) ou outros que venham a ser necessários ao tratamento de sua saúde. De acordo com a perícia médica realizada, constatou-se que os medicamentos pleiteados na inicial podem ser utilizados e são eficazes para o tratamento da Diabetes Mellitus tipo 2. No entanto, no caso do autor, não se caracterizou uma indicação específica para o uso de análogo de insulina (insulina glargina) em substituição a insulina NPH (fls. 294). Na mencionada perícia, constatou-se, ainda, que os medicamentos indicados na inicial podem ser substituídos, sem prejuízo ao tratamento da doença, por outros medicamentos existentes no mercado, inclusive os ministrados pelo SUS (fls. 294). De um modo geral, não dispondo o paciente de recursos financeiros para custear o tratamento (tema esse que não foi objeto de controvérsia), compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, (art. 196, da CR), sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230, da CR). O art. 196, da Constituição da República, explicita que o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destaquei. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição da República. Entretanto, o direito assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, embora de eficácia imediata, não é absoluto, obrigando o Estado a adotar medidas tendentes a garantir o tratamento igualitário a toda a população, por meio de políticas públicas planejadas. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., Malheiros, menciona que a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos. Destaquei. Ou seja, a garantia à saúde não pode vir por meio de atos isolados, mas sim por meio de políticas sociais e econômicas que exigem planejamento, sob pena de, em benefício de alguns, grande parte da população ser prejudicada. Muito embora a saúde seja um direito constitucionalmente assegurado, existem vários outros direitos, também assegurados pela Constituição, que necessitam ser sopesados em benefício de toda a sociedade. Daí porque não vislumbro a possibilidade de se compelir o Estado a fornecer determinado medicamento. Ademais, ao se pretender que o Estado assuma a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, necessário que o autor se subsuma aos Protocolos Clínicos, ou, ao menos, que se submeta a tratamento na rede pública de saúde, sob pena de vir o Estado a ser responsabilizado pelo fornecimento de medicamento ineficaz ou de desproporcionais efeitos colaterais. Como já se decidiu na Apelação Cível nº 069.735.5/7-00, é imperioso que a requisição dos medicamentos seja feita por médicos da própria rede estadual de saúde, não estando o Estado obrigado a fornecer medicamentos prescritos por médico particular (trecho do voto proferido pelo Des. Corrêa Viana). Outro ponto é que, com a imposição ao Estado de aquisição de medicamentos caros, sem a sujeição do autor aos trâmites pertinentes, poderá gerar prejuízos a várias outras pessoas que também necessitam da urgente atuação do Estado, não somente na área da saúde, mas também na área da educação, da moradia, do transporte, da previdência social, da segurança, etc. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Des. Yoshiaki Ichirara, fez consignar o seguinte em seu voto, acolhido à unanimidade: A nível constitucional, a diretriz do direito de todo cidadão à saúde e com o correspectivo dever do Estado (art. 219 da CE), não resta dúvida sobre a necessidade de prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e este direito está, também, consagrado expressamente no art. 6º da Lei nº 8.080/90. Entretanto, a Lei estabelece esta atuação através do Sistema Único de Saúde - SUS, para onde deverão ser encaminhados os pedidos como o constante do pedido de tutela antecipada. O que pretende o agravado, na realidade, fugindo da regra geral prevista em lei, é que o Estado forneça os medicamentos receitados por médico da Faculdade de Medicina e alheio à rede de atendimento do SUS. Realmente, a tutela antecipada, como está concedida, importa numa ingerência do Judiciário em questões administrativas, o que agride o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.... Importa em atropelar e ignorar a necessidade de licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados pelo agravado. Ademais, a determinação fere a lei orçamentária e privilegia uma doença específica, deixando sem atendimento outras enfermidades, considerando a insuficiência de recursos do Estado. A Constituição Federal de 1988 criou direitos fundamentais sem previsão correspondente de receitas, o que torna ineficaz muitas das normas constitucionais integrantes do welfare State; na prática, impossível de serem cumpridas.... Em relação aos direitos sociais, que, tradicionalmente albergavam em seu conteúdo o direito do trabalho e à previdência social, a vigente Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, pois inclui a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, caput, da CF). Tanto isso é verdade que, com o Título VIII, da Ordem Social, tendo como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF), coloca a seguridade social como instrumento para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Todos esses direitos sociais, como a saúde (art. 196 ss da CF), a previdência social (arts. 201 ss da CF), a assistência social (art. 203 ss da CF), são colocados na Constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado..... Nessa dimensão das coisas, é possível entender a desastrosa prática constitucional, mesmo e principalmente após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, com déficit crônico e crescente, que os detentores do poder competente têm remendado, bem como buscado uma solução política, sem tocar no ponto crucial, a causa principal do descalabro das finanças públicas, que decorre da própria estrutura do Estado brasileiro.... O direito à saúde não envolve apenas os doentes de HIV, hepatite, etc., mas a todos os doentes, o que tornaria um caos total, com a intromissão do Poder Judiciário nas questões administrativas, caso o atendimento seja determinado, como regra, por decisão judicial ou por norma individual da decisão interlocutória. (AI nº 360.171-5/4-00, 9ª Câm. de Direito Público, j. 14.4.2004, voto nº 6677). No mesmo sentido, o voto, proferido no Agravo de Instrumento nº 195.057-5/7-00, no julgamento ocorrido em 5 de dezembro de 2000: A orientação, que se colhe dos pronunciamentos do Pretório Excelso, é no sentido de que o art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos... Entretanto, um tal direito subjetivo não é contemplado pela Constituição como sendo absoluto e incondicionado. A própria norma constitucional (art. 196) deixa claro se tratar de um direito perfeitamente vinculado ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E mais, em se tratando de dever do Estado, que deve ser exercitado com base nos recursos previstos em orçamento público, fica ínsito seu condicionamento a regras da execução deste.... somente com a padronização dos medicamentos compatíveis com determinados estados mórbidos e a previsão orçamentária de tais despesas poderá o Estado cumprir seu dever.... A isto conduziria o uso da verba e dotação orçamentária, prevista para atender uma política de padronização de medicamentos para satisfação de uma coletividade, para a compra e fornecimento de determinado e especial medicamento para um cidadão, que obteve provimento jurisdicional nesse sentido. A orientação jurisprudencial, embora majoritária no sentido de reconhecer o direito do autor, começa a evoluir: Não se pode obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos e equipamentos em razão de indicação da agravante ou de médico, mesmo da

rede pública, mediante simples receituário ou relatório sumário, desprezando-se estudos técnicos realizados pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria da Saúde Estadual ou Municipal... cabe à Autoridade Pública verificar, dentre os medicamentos e equipamentos disponíveis aqueles que se ajustam à situação da solicitante, fornecendo-lhe nas quantidades e doses entendidas necessárias ou, então, se não disponíveis, verificar quais os que poderão ou não ser adquiridos.... Essa é minha conclusão, após madura reflexão, revendo posição anteriormente adotada, considerando o expressivo aumento de pedidos de fornecimento de medicamentos e equipamentos, alguns de alto custo, sem que estejam suficientemente instruídos e fundamentados.(TJ/SP, AI nº 399.656-5/8, decisão monocrática do relator Walter Swensson, em 19.1.2005).O Estado apenas está obrigado a desenvolver políticas públicas na área da saúde, sem que o particular tenha ação para compeli-lo a entregar medicamentos fora das políticas por ele desenvolvidas. O Estado vem se organizando para tender apenas os carentes, da rede pública, do SUS, sem que possa amparar aqueles que têm condições de custear os próprios tratamentos.(TJ/SP, AI nº 540.601-5/0-00, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Urbano Ruiz, j. 15.5.2006, vu).Por outro lado, o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos importa dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimento licitatório. Assim, não pode o Poder Judiciário invadir a seara da Administração para impor a ela o descumprimento do iter legal para a aquisição, até em razão das rigorosas consequências impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).Embora tivesse o constituinte originário a intenção de impor o aprimoramento da assistência à saúde, não se pode afastar toda a sistemática jurídica que diz respeito aos gastos públicos.O Poder Público somente pode fazer o que a lei determina (Poder Vinculado) ou autoriza (Poder Discricionário). Os atos que se classificam como vinculados têm seus contornos quase que totalmente desenhados pela lei, pelo que não resta muita liberdade de escolha ao Administrador. Tal ato pode ser considerado como dever da Administração e direito do Administrado. A omissão do agente público em referência ao ato vinculado, ou sua prática em desconformidade com a lei, acarretaria ofensa do direito do Administrado, que poderia buscar guarida no Poder Judiciário para compeli-la a Administração a praticar o ato ou para postular a anulação do ato desconforme.No caso de medicamentos e equipamentos destinados à manutenção da saúde da população, se a Constituição da República determina a destinação de certo percentual da receita para o custeio da saúde, e se esse valor não é suficiente para o combate imediato de todas as doenças que afligem à população brasileira, compete ao Administrador - e não ao Juiz - aferir qual é a melhor política pública para atender à finalidade da norma.É de se mencionar, ainda, o artigo publicado na revista Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, Malheiros Ed., texto de Fábio Konder Comparato, O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pp. 245/260: A política ou polícia pública, como se usava dizer na antiga linguagem jurídica portuguesa, é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos - pessoais, institucionais e financeiros - aptos à consecução desse resultado....Ora, uma das grandes insuficiências da Teoria dos Direitos Humanos é o fato de não se haver ainda percebido que o objeto dos direitos econômicos, sociais e culturais é sempre uma política pública. A generalidade dos autores continua a repetir, sem maior aprofundamento, que se trata de direitos a uma prestação estatal positiva, em contraste com o dever de abstenção dos Poderes Públicos, característico das liberdades individuais. Mas, como o direito a uma prestação estatal positiva supõe uma relação direta do titular como o Estado, tropeça-se, inevitavelmente, com o obstáculo pragmático de que, salvo em raras hipóteses, das quais me ocuparei mais adiante, o ordenamento jurídico não cria pretensão e ação individual do particular contra os Poderes Públicos, para a realização desses direitos. É claramente impossível compeli-lo o Estado a providenciar imediatamente, a todos os que o demandem, um posto de trabalho, uma moradia, uma vaga em creche, um tratamento médico-cirúrgico de alta complexidade, e outras prestações dessa natureza.... Se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. O desempenho dessa relevante função estatal não está, de modo algum, submetido à reserva do possível.Por fim, também acerca do tema, a matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, de 10 de julho de 2007, com o título Direito à saúde, escassez e o Judiciário, do Prof. Octávio Luiz Motta Ferraz (mestre em direito pela USP e doutor em direito pela Universidade de Londres, professor de direito na Universidade de Warwick, Reino Unido. Foi assessor sênior de pesquisa do relator especial da ONU para o direito à saúde): A Polêmica decisão do governo brasileiro de quebrar a patente do medicamento contra Aids Efavirenz ilustra bem um importante problema mundial: o alto custo da saúde e a conseqüente necessidade de racionamento nessa área. Certa ou errada a decisão política, o fato é que o preço de medicamentos (influenciado pelo regime de patentes) tem claro impacto na capacidade de qualquer sistema de saúde de atender às necessidades da população. Quanto mais caro o preço de determinado medicamento, ou se tratam menos portadores da doença correspondente ou se tratam menos portadores de outras doenças. E assim com o preço de qualquer outro insumo da saúde. Não há segredo, é a lógica implacável do cobertor curto. É claro que é possível também ampliar os recursos destinados à saúde e diminuir os destinados a outros bens e objetivos. O Brasil,

notadamente, gasta pouco com saúde em comparação com outros países de igual nível de desenvolvimento econômico. Mas não dá para aumentar esses recursos infinitamente, e mesmo aumentos expressivos jamais serão suficientes para eliminar a necessidade de fazer escolhas. As necessidades em saúde são inúmeras e crescentes, os recursos são escassos, e os custos de novos tratamentos, cada vez maiores. Mesmo países ricos enfrentam esse problema em maior ou menor escala. É nesse contexto que se deve questionar a posição quase unânime do Judiciário brasileiro (liderada pelo Supremo Tribunal Federal) de interpretar o direito à saúde como um direito individual ilimitado a todo e qualquer tratamento, procedimento ou medicamento. Em número cada vez maior de ações judiciais, nossos juízes vêm ordenando aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis da Federação, que financiem tratamentos originariamente não contemplados na política de saúde elaborada pelas respectivas secretarias e Ministério da Saúde. Esses tratamentos muitas vezes são de elevadíssimo custo, disponíveis apenas no exterior e, freqüentemente, tão ou menos eficazes que os disponíveis no sistema público de saúde. Diante da escassez de recursos, a consequência dessa interpretação não é, ao contrário do que se poderia imaginar, a ampliação do acesso a serviços de saúde a camadas da população anteriormente excluídas. O resultado inevitável é, na verdade, uma substituição parcial das prioridades de investimento estabelecidas pelos especialistas em saúde pública do Poder Executivo. Ou seja, puxa-se o cobertor da saúde pública para aqueles que conseguiram acessar o Judiciário e se descobre parte daqueles que a política estatal havia originariamente decidido contemplar. Como as camadas mais desfavorecidas da população ainda encontram obstáculos importantes no acesso à Justiça, essa atitude implica não só problemas de eficiência mas também riscos à equidade na distribuição dos recursos escassos da saúde. Esse quadro parece reforçar a posição dos críticos da justicialidade do direito à saúde e outros direitos sociais, para os quais juízes não teriam legitimidade democrática ou capacidade técnica para interferir em complexas áreas como a da saúde. Para outros, porém, isso significaria verdadeira abdicação do Judiciário de sua função de protetor dos direitos fundamentais e consequente desvalorização do direito à saúde, que ficaria totalmente à mercê da vontade política de nossos governantes, historicamente insuficiente, como vimos acima, para financiar um sistema público de saúde adequado. Não há dúvidas de que o Judiciário é posto em situação extremamente difícil quando é chamado a proteger o direito à saúde e outros direitos sociais reconhecidos na Constituição. Simplesmente ignorar que tais direitos dependem de políticas públicas complexas, que têm custos e que os recursos para atendê-los são escassos, porém, não é resposta adequada a esse importante desafio. O direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde. É ainda corroborada pelo principal tratado internacional ratificado pelo Brasil para a proteção dos direitos sociais, que impõe aos Estados o dever de protegê-los progressivamente até o máximo de seus recursos disponíveis. (artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). (grifei) Assim, não faz, o autor, jus ao fornecimento de medicamento específico, pleiteado na inicial. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar aos réus honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011386-89.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2152/2169. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências solicitadas pela autora (fls. 2152/2153). Publique-se a sentença de fls. 2147/2150: TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011386-89.2010.403.6100AUTORA: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, com as modificações posteriores. Sustenta que, segundo entendimento do Fisco, está obrigada a incluir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, mas que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento. Alega que o conceito de faturamento foi igualado ao de receita bruta, eis que este passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que não pode ser aceito. Aduz que o valor referente ao ICMS não é receita, nem faturamento, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo das referidas exações. Afirma que o STF, no julgamento do RE nº 240.785, entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS Acrescenta que, em junho de 2005, para afastar os efeitos da prescrição para restituição dos valores recolhidos indevidamente, ajuizou medida cautelar de protesto nº 2005.61.00.010783-8. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por ela, bem como que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, no período não prescrito, ou, então, que seja reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título. O feito ficou sobrestado em razão da

decisão proferida na ADC 18, pelo Colendo STF. Às fls. 2096/2099, a autora comprovou a realização de depósitos judiciais dos valores controversos a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 2110/2114, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados à disposição do Juízo, o que foi indeferido às fls. 2115. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende, a autora, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecte, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei) Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.

18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade em incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS N.º 0002518-88.2011.403.6100 AUTOR: RENAN BIERBAUMER PINTO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RENAN BIERBAUMER PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é soldado da Força Aérea Brasileira desde 2006, sendo militar temporário, com baixa confirmada para 28/02/2011. Alega que, em fevereiro de 2006, foi vítima de um atropelamento, tendo ficado internado em UTI e submetido a três cirurgias, que acarretaram o afastamento de suas atividades profissionais e particulares por onze meses. Aduz que o acidente causou sequelas gravíssimas, permanentes e irreversíveis, tais como esplenectomia, dismetria dos membros inferiores e lombalgia crônica. Alega que apresenta enfermidades consideradas incapacitantes para o serviço militar da FAB, nos termos previstos no documento administrativo denominado Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009. No entanto, prossegue, o autor, ele foi considerado apto, na inspeção de saúde realizada em 27/01/2011. Afirma que, no exame que indica o comprimento dos membros inferiores, realizado pela FAB, foi constatada a diferença de 11,0 mm a favor da perna esquerda. E que, no exame realizado no Hospital do Servidor Público Estadual, foi constatada a diferença de 22,5 mm, que é considerada incapacitante para a FAB. Acrescenta que, em exame médico feito em hospital conveniado da FAB, constatou-se a existência de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado, problema este de ordem respiratória. Assevera que necessita de tratamento, acompanhamento médico e uso de medicamentos constantes e contínuos em razão das sequelas do acidente que sofreu. Pede que a ação seja julgada procedente para obter o direito de ser mantido no serviço da FAB, em função compatível com as suas limitações, com recebimento da remuneração e vinculação ao sistema de saúde da FAB. Pede, alternativamente, que seja julgado procedente o pedido para que seja promovida a reforma do autor nos termos dos arts. 106, inciso II; e 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80 c/c art. 111, inciso II, da mesma Lei. Às fls. 93, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 94/97, o autor emendou a inicial para que esclarecer o seu pedido inicial, requerendo que fosse determinada sua reforma, nos termos do artigo 106, II, 108, VI e 111, II da Lei nº 6.880/80. Requereu, ainda, que a ação seja julgada procedente para anular a inspeção de saúde realizada pela FAB, que o considerou apto. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 98/99. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 104/112), ao qual foi negado seguimento (fls. 201/202). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 114/163. Nesta, sustenta que o ato de desincorporação do autor foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico. Afirma que não restou comprovado o nexo entre o acidente e o serviço prestado no Exército. Aduz que não há direito à reforma, tendo em vista que o autor não é militar estável e não foi considerado inválido para qualquer trabalho da vida civil, ou incapacitado para o serviço militar. Pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/197. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização da prova pericial médica. O pedido foi deferido às fls. 203 e 203 verso. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 213, foi nomeado o perito judicial. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 437/446 e esclarecimentos às fls. 463/466. O autor apresentou laudo crítico às fls. 450/453. A União Federal se manifestou às fls. 455/459 e 485/487. O perito prestou esclarecimentos às fls. 463/466. Às fls. 468/470, o autor se manifestou requerendo a realização de nova perícia médica ortopédica, bem como perícia realizada com clínico geral, por entender não ter sido conclusiva a perícia anteriormente realizada. Foi deferido o pedido em relação à realização da perícia com médico clínico geral às fls. 472. O pedido em relação à realização de nova perícia médica ortopédica foi indeferido. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 476/483). A União

Federal apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 488/491. O laudo pericial clínico foi juntado às fls. 498/515. O autor se manifestou às fls. 517 e a União Federal apresentou laudo crítico às fls. 519/526. A parte autora deixou de oferecer alegações finais. A União Federal apresentou memoriais às fls. 531/540. É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende obter a sua reforma. Para tanto, argumenta que o ato de licenciamento foi ilegal, bem como que as enfermidades que apresenta são consideradas incapacitantes para o serviço militar, nos termos da normatização administrativa da FAB. A ré, por sua vez, alega que o autor foi desligado das Forças Armadas por conclusão do tempo de serviço. Por outro lado, sustenta que somente a incapacidade definitiva para o serviço militar ou qualquer outro trabalho justificam a passagem para a reforma, não sendo este o caso do autor. Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor não foi afastado sumariamente do serviço militar. Com efeito, pelo que se depreende do documento de fls. 162, verifico que o ato de licenciamento, ocorrido em 28/02/2011, deu-se por término do tempo de serviço. Nesse aspecto, é de se salientar que o autor foi incorporado ao serviço militar em 01/03/2005 para servir pelo prazo de 11 meses, tendo sido reengajado ao serviço ativo pelo prazo de dois anos, a contar de fevereiro de 2006, conforme documento de fls. 131. Foram, ainda, obtidos dois períodos de reengajamento, sendo o primeiro, por dois anos, a contar de 13/11/2007 e o segundo, pelo período de 12/11/09 até 28/02/2011 (fls. 145 e 156). E a Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, no que se refere aos militares temporários, estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De outra parte, para o militar temporário ser reformado com proventos que correspondam ao soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa, é necessário que seja considerado incapaz, definitivamente, para a atividade militar. Ou seja, somente a incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas, conduz à reforma ex-offício, nos termos do artigo 106 do citado estatuto, que dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para ocorrer a reforma do militar temporário, necessário estar acometido de incapacidade definitiva. Em juízo, o autor foi, primeiramente, submetido à perícia médica com especialização em ortopedia. Nesta, foi detectado o seguinte: VI. DISCUSSÃO QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA: O periciando encontra-se no Status pós operatório tardio de limpeza de fratura exposta dos ossos da perna direita e fixação definitiva com haste intramedular, atualmente consolidada clinicamente, apresentando calo ósseo residual no terço distal da perna direita e encurtamento residual (1,1 cm) sem prejuízo para funções anatomofisiológicas, portanto não temos elementos técnicos suficientes para caracterização de redução ou incapacidade laborativa atual. Ressaltamos que a Esplenectomia realizada no Autor não determina prejuízo para funções laborativas. Quanto a alegação da parte autora de Insuficiência Ventilatória e Esplenectomia, apesar de não observarmos sinais propedêuticos, sugerimos, SMJ, avaliação com PERITO EM CLÍNICA GERAL para maior embasamento técnico. (fls. 444) Em resposta ao quesito nº 6 do autor, o perito assim respondeu: 6. Informe o Sr. Perito, tomando-se como referência os parâmetros do documento administrativo da Força Aérea Brasileira de nome Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde da Aeronáutica - ICA 160-6/2009 se, o autor poderia ser considerado apto em inspeção de saúde para desligamento do serviço militar daquela Força Armada? R: Sim, sob ótica estritamente ortopédica. (fls. 443) E, ainda, ao responder aos quesitos da ré, o perito afirmou: 5. Existe incapacitação para a prática de quaisquer atividades laborais? R. Não há redução ou incapacidade laborativa. 6. A doença que o autor alega ser portador o torna incapaz definitivamente para o serviço militar? R. Não há redução ou incapacidade laborativa. 7. O autor pode ser considerado inválido, ou seja, se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar? R. Não há redução ou incapacidade laborativa. (...) 10. O

autor, atualmente, está totalmente incapacitado para prover meios de subsistência ou incapacitado para qualquer tipo de trabalho?R. Não há redução ou incapacidade laborativa. (Fls. 445)Foi realizada, também, perícia médica com especialidade em clínica geral. Nas suas conclusões, a perita constatou o seguinte: 6. ConclusãoO senhor Renan Bierbaumer Pinto é portador de asplenia traumática e distúrbio ventilatório obstrutivo moderado. Entretanto, nenhuma dessas patologias apresenta repercussão funcional, não restando incapacidade para o trabalho civil ou militar, do ponto de vista desta especialidade. (fls. 512)Ao responder o quesito nº 4 do autor, a perita esclareceu:4. Informe o Sr. Perito, tomando-se como referência os parâmetros do documento administrativo da Força Aérea Brasileira de nome Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009 se, os estados mórbidos apresentados pelo autor são considerados incapacitantes para o serviço militar daquela Força Armada?Resposta: Não, do ponto de vista desta especialidade.(fls. 512) Em resposta aos quesitos nºs 1, 5, 6, 7 e 10 da ré, a perita assim respondeu:1. O autor é portador de alguma enfermidade? Se a resposta for positiva, qual a enfermidade e quando foi o início a mesma?Resposta: Sim, asplenia traumática a partir de 13/02/2006 e distúrbio ventilatório obstrutivo moderado a partir de 23/02/2001.(...)5. Existe incapacitação para a prática de quaisquer atividades laborais?Resposta: Do ponto de vista desta especialidade, não há incapacidade.6. A doença que o autor alega ser portador o torna incapaz definitivamente para o serviço militar?Resposta: Do ponto de vista desta especialidade, não há incapacidade.7. O autor pode ser considerado inválido, ou seja, se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar?Resposta: Do ponto de vista desta especialidade, não há incapacidade.(...)10. O autor, atualmente, está totalmente incapacitado para prover meios de subsistência ou incapacitado para qualquer tipo de trabalho?Resposta: Do ponto de vista desta especialidade, não há incapacidade. (fls. 513/514)A perícia judicial clínica constatou, portanto, que o autor é portador de asplenia traumática e distúrbio ventilatório obstrutivo moderado. Contudo, estas enfermidades não causam incapacidade laborativa para as atividades civis ou militares. Foi declarado, também, que as moléstias adquiridas pelo autor não se enquadram no documento administrativo denominado Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009. Por sua vez, a perícia ortopédica concluiu que o periciando encontra-se no status pós operatório tardio de limpeza de fratura exposta dos ossos da perna direita e fixação definitiva com haste intramedular, atualmente consolidada clinicamente, apresentando calo ósseo residual no terço distal da perna direita e encurtamento residual (1,1cm) sem prejuízo para funções anatomofisiológicas, portanto não temos elementos técnicos suficientes para caracterização de redução ou incapacidade laborativa atual.A conclusão a que se chega é a de que não há incapacidade laborativa do autor em razão das moléstias adquiridas. E, ainda, que tais doenças não se enquadram nas normas administrativas da FAB.Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa, o que descaracteriza o direito à reforma ex officio, como pretende o autor. O tema em exame já foi debatido em nossos tribunais, que têm decidido reiteradamente pela legalidade do critério adotado pela Administração. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO MILITAR COM INDENIZAÇÕES. NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I- O ato administrativo de licenciamento que dispensou a parte autora é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, 3º, a, da Lei n.º 6.880/80. Desta forma, não houve nenhuma irregularidade no ato em debate, visto poder a Administração Militar exercer discricionariamente, na forma da legislação pertinente (lei nº 6.880/80), o licenciamento ex officio dos militares temporários.II- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.III- O apelante não se encontra incapacitado para as demais atividades laborais possíveis, em conformidade com os documentos de fls.42/43.IV- Nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença. (grifos meus)(AC n.º 200251010174674/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/05/2005, DJ de 01/06/2005, p. 66, JUIZ REIS FRIEDE)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.I- A hipótese consiste em pleito de militar licenciado do Serviço Ativo da Marinha, objetivando reintegração no posto que ocupava ou a transferência para a reserva remunerada, bem como indenização em danos morais e materiais, em virtude de Ato da Administração Pública que o licenciou.II - O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é precário quando ele não é estável, permitindo a lei seu licenciamento a critério da Administração Militar sem que tal fato fira direito subjetivo do mesmo, vez que, enquanto não adquire a estabilidade que só ocorrerá após 10 anos de efetivo exercício, a lei autoriza seu licenciamento de ofício, observadas, a contrario sensu, as condições do decreto regulamentador. Ressalte-se que o ato de licenciamento insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, não necessitando, inclusive, ser motivado, vez que se opera por força de lei. (REsp 397487, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26.08.2002).III - Não restou comprovada pelo autor sua incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer outra atividade laborativa, conforme exigência do art. 106, da Lei nº 6.880/80. IV - Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, embora o ato da Ré em desligar o autor do Serviço Ativo da Marinha, tenha lhe causado algum inconveniente, a lesão que pode ter sido criada não encontra respaldo legal, haja vista que a conduta da Administração foi revestida de legalidade plena, sendo prevista pela norma, que rege o militar temporário.V - Não havendo ato ilegal da Administração Pública, não persiste um dos requisitos da

responsabilidade civil objetiva da mesma, não sendo admissível a indenização por dano moral.VI - Sentença de improcedência do pedido que se confirma.VII - Apelação conhecida e improvida, nos termos do voto do Relator. (grifos meus)(AC n.º : 199951022032179/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/12/2004, DJ de 03/03/2005, p. 194/195, Relator JUIZ ABEL GOMES)Assim, diante da ausência da incapacidade definitiva do autor, não há que se falar em lesão a direito, uma vez que não há suporte legal para o pedido de reforma.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar a União Federal honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo BAUTOS nº 0014168-35.2011.403.6100AUTOR: ANTONIO BIANCO JUNIORRÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ANTONIO BIANCO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que adquiriu, em 27 de abril de 1995, de Paulo René Nogueira e Zula Pinheiro Benevides Nogueira, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, um imóvel financiado junto à CEF.Alega que é cessionário na posição contratual dos mutuários e que o contrato firmado, também conhecido como contrato de gaveta, é reconhecido pela Lei nº 10.150/00, razão pela qual tem legitimidade ativa para ajuizar a presente ação.Aduz que o contrato de financiamento foi firmado segundo o Plano de Equivalência Salarial e pelo Sistema de Amortização Francês - Tabela Price e que já foi efetuado o pagamento de 240 prestações, mas que o saldo devedor continua alto, em razão da amortização negativa e do anatocismo praticado.Sustenta que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que o contrato deve ser revisto a fim de reajustar o equilíbrio contratual.Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, por implicar na prática do anatocismo e de juros capitalizados, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Entende que deve ser aplicado o critério de cálculo denominado Preceito de Gauss, que determina a aplicação de juros de forma simples.Insurge-se, ainda, contra a cobrança do Coeficiente de equiparação salarial (CES), no percentual de 15%, na primeira prestação, bem como contra a forma de amortização do saldo devedor.Sustenta que a imposição da contratação do seguro implica em venda casada, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, e que seu valor é calculado sobre o valor do imóvel e não sobre o saldo devedor.Acrescenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalcular as prestações, desde a primeira, excluindo-se o percentual de 15% relativo ao CES, calculando as prestações com juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, utilizando-se da taxa de juros de 8,6% a.a. calculadas pelo método linear ponderado, com amortização nos termos da letra c, do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Requer seja declarada a nulidade da aplicação dos juros compostos. Pede a baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel após a sua quitação. Pede, também, que o seguro M.P.I. e D.F.I. calculados com base na Circular Susep nº 111/09 seja calculado pelos mesmos índices aplicados às prestações. Requer a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária. Pede o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Pede, por fim, o reconhecimento do contrato de gaveta bem como a legitimidade da cessionária em demandar em juízo para o fim de obter a revisão do Instrumento Contratual firmada entre a CEF e o primitivo contratante. O feito foi redistribuído a este Juízo, pela decisão de fls. 141, que reconheceu a prevenção com relação ao processo nº 0010041-88.2010.403.6100.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 143/145. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 152/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 251/255).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 144.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 164/242. Nesta, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda. Sustenta, também, a ilegitimidade ativa do autor para propor a presente demanda. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Réplica às fls. 263/282.Foi designada audiência de conciliação às fls. 246, que restou sem acordo (fls. 256/257).Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 248, alegando não haver mais provas a serem produzidas.A parte autora manifestou-se às fls. 261/262, requerendo a realização da prova pericial contábil. O pedido foi deferido às fls. 283. Na mesma oportunidade foi nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário.As partes apresentaram quesitos. O perito judicial foi intimado para elaboração do laudo e se manifestou às fls. 315/316, requerendo os informes de rendimento bem como a Declaração de Índices de reajuste salarial do mutuário Paulo René Nogueira para elaboração do laudo pericial. O autor foi intimado às fls. 317, 319, 321, 323, 329, 331, 333 e 335. Contudo, não providenciou os documentos requeridos. Às fls. 336, foi declarada preclusa a prova pericial. É o relatório. Passo a decidir.Analisando, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo

passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 15/08/2011 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. Analiso, primeiramente, a questão da legitimidade do autor para o ajuizamento da ação. Tendo em vista que a cessão de direitos e obrigações de Paulo René Nogueira e Zula Pinheiro Benevides Nogueira para o autor se deu em 27/04/95, a Lei aplicável ao caso era a de n. 8.004/90. Esta Lei, de fato, previu a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta. Mas isto foi feito nos seguintes termos: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Posteriormente, a Lei n. 10.150/00 alterou a matéria. Esta Lei, em seus artigos 20 e 22, estabeleceu: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; No presente caso, a parte autora comprova ter celebrado o contrato em 1995. Ou seja, o requisito temporal foi cumprido. Os documentos de fls. 37/39 comprovam que Paulo René Nogueira e Zula Pinheiro Benevides Nogueira firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda e compra e outras avenças a Antonio Bianco Junior, relativo ao imóvel, em 27/04/1995. O documento foi celebrado com firma reconhecida em cartório. O requisito do art. 22, parágrafo 2º, inciso I, também foi cumprido. A respeito do assunto, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO ANTES DE 25.10.96, QUANDO DISPENSÁVEL A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO. I. Considerando que os autos são oriundos da localidade deste Tribunal, descabe a cobrança do porte de remessa e retorno. Precedente: PROCESSO: 00101166920124050000, AG127422/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2012 - Página 324. II. Aos contratos de promessa de compra e venda e aos contratos assemelhados de cessão de direitos que tenham por objetivo transferir a propriedade de imóveis financiados sob as diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação, firmados sem a interveniência da instituição financeira, deu-se o nome de contratos de gaveta, hipótese sobre a qual versa o presente recurso. III. Aquelas alienações de imóveis financiados realizadas sem a interveniência da CAIXA até 25 de outubro de 1996 são aptas a gerar a equiparação do terceiro adquirente à condição de mutuário, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. IV. No caso, a agravante firmou com MARIA SINEIDE DE

OLIVEIRA instrumento particular de avença preliminar para aquisição de imóvel em 02 de outubro de 1995, com firma reconhecida em cartório, de modo que essa última foi automaticamente equiparada à condição de mutuário pela Lei 10.150/2000. V. Agravo de instrumento provido, para excluir a agravante EDILENE ROCHA GUIMARÃES do polo passivo da ação, chamando ao feito MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA.(AG 00108744820124050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/01/2013, DJE de 07/02/2013, página: 731, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - grifei)Embargos de Declaração. Aclaratórios que alegam erro de fato no aresto embargado, ao reputar válido o Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de imóvel, sem observância do disposto no art. 20, da Lei 10.150/2000, que exige a formalização de contratos de gaveta junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. 1. No voto condutor do julgamento, parte integrante do acórdão, restou consignado que os autores adquiriram o imóvel mediante contrato particular, celebrado em 13 de outubro de 1988 [f. 33], com firma reconhecida em cartório, demonstrando que a transferência do imóvel foi realizada até 05 de outubro de 1996, o que caracteriza a legitimidade ativa. 2. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. Não há omissão ou contradição, mas entendimento diverso da pretensão da embargante. 3. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita via dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. 4. Embargos declaratórios improvidos.(20098100015985101, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2011, DJE de 21/03/2011, página 316, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - grifei)O autor tem, portanto, o direito de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato e possui legitimidade ativa para propor, em Juízo, a presente ação. Análise, agora, as questões levantadas pela parte autora, relativas às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(...)(RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ªT do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.(...)5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(...)(AC 200038000039255-MG, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA)A ré, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostados às fls. 43/56, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de

financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/04, DJ de 31/08/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. Quanto ao percentual de juros, que o autor pretende seja limitado a 8,6% ao ano, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 44, no item 7.8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 8,60000% e taxa de juros efetiva de 8,9472% ao ano. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Quanto à utilização do método Gauss no cálculo das prestações do financiamento, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi pactuado no contrato. O reajuste das prestações deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES, como previsto na cláusula 9ª, do contrato de financiamento, às fls. 48: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. (...) V - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida. VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. VII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00058505820064036126, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 14/02/2012, p. CJI de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Ora, o que o autor pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes. Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), pela ré é abusiva, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Passo a analisar a questão sobre a execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66. Ora, conforme cláusula trigésima (fls. 52), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados monetariamente e acrescidos de juros contratuais, por diversos motivos, entre os quais a hipótese de os devedores faltarem ao pagamento de algum encargo mensal ou de qualquer outra importância prevista no contrato. Assim, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.

70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº. 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23/06/98, DJ de 06/11/98, Relator: Ministro Ilmar Galvão) Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anotocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato firmado com a CEF, bem como para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, sem a inclusão do CES no valor da primeira prestação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2013 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO Nº. 0004727-93.2012.403.6100 AUTOR: FÁBIO DE JESUS PAIXÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FÁBIO DE JESUS PAIXÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que, em 01/03/2002, foi incorporado às fileiras do Exército brasileiro, sendo designado para integrar o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo, para a prestação do serviço militar inicial obrigatório. Alega que, no ano de 2003, após o término do serviço militar obrigatório, permaneceu na condição de militar temporário, podendo permanecer nessa situação até o limite de nove anos. Aduz que, em 18/07/2005, sofreu um acidente em serviço, que resultou na amputação de um dedo e lesão com paralisia irreversível em outros dedos da mão esquerda. Alega que, em abril de 2008, a ré, de ofício, deu início ao processo de reforma e que, decorridos mais de quatro anos, não tem notícias do referido processo. Sustenta ter direito a receber tratamento médico e salários. Afirma que preenche todos os requisitos legais para ser reformado com os vencimentos calculados com base na remuneração inerente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Sustenta que, em 01/03/2012, completou dez anos de serviço, tendo direito, assim, à estabilidade, sendo defeso seu licenciamento. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários. Pede, ainda, que seja feita sua imediata reforma. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para obter a reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente a 3º Sargento, desde 18/07/2005, data da ocorrência do acidente, abatendo-se eventuais valores recebidos na graduação de soldado. Pede, ainda, que a ré seja condenada a prestar assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. Requer que a ré seja condenada a indenizar o autor a título de dano estético em importância não inferior a 1.000 salários mínimos, bem como danos morais em importância não inferior a 500 salários mínimos, em razão da inércia na reforma do autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi

deferida em parte, para determinar a manutenção do autor nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários, até a vinda da contestação (fls. 71/72). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 78/92). O autor apresentou contra minuta ao agravo às fls. 353/356. Às fls. 71 verso, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. A União Federal apresentou contestação, às fls. 93/338. Alega, preliminarmente, que não cabe tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro nem que esgote o objeto da ação. Sustenta que o autor não comprovou a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, civil ou militar, o que seria necessário para se obter a remuneração com base no soldo integral do posto acima do seu. E que, por não ser o autor militar de carreira e não ter comprovado a invalidez total para qualquer trabalho, a ação deve ser julgada improcedente. Alega que o autor não comprovou requisito para obtenção de auxílio-invalidez. Afirma que não foi praticado nenhum ato ilícito contra o autor, pela Administração Pública, que pudesse originar o dano indenizável, de modo que não se pode falar em responsabilidade objetiva do Estado. Alega que o acidente em serviço ocorreu por ato do próprio autor, que se feriu no exercício da atividade militar, e que a culpa exclusiva do autor exclui a responsabilidade do Estado. Pede, por fim, a improcedência da ação. A antecipação da tutela foi reapreciada e mantida às fls. 340/343. Foi, ainda, afastada a preliminar suscitada pela União Federal. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora (fls. 350) e a União Federal (fls. 346) requereram a realização da prova pericial, o que foi deferido às fls. 357. Réplica às fls. 351/352. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 370/379. A União Federal apresentou laudo crítico às fls. 385/386 e a parte autora se manifestou às fls. 382/383. A União Federal apresentou memoriais às fls. 391/417. A parte autora não ofereceu alegações finais (fls. 390). É o relatório. Passo a decidir. Uma vez que a preliminar levantada pela União Federal em sua contestação, relativa à antecipação de tutela, já foi apreciada, passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende, o autor, obter a sua reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, bem como que lhe sejam asseguradas a assistência médica hospitalar, de enfermagem e hospitalização. Pleiteia, ainda, indenização a título de dano estético e danos morais. Sustenta, para tanto, ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército. A Lei n.º 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seus artigos 106, II e 108, III, assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Com efeito, de acordo com a Sindicância-Solução, os fatos apurados no acidente ocorrido com o autor configuraram acidente de serviço (fls. 168). E a ata de inspeção de saúde mais recente juntada aos autos, de novembro de 2011, concluiu que o autor é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. (fls. 137/138). Tendo o autor sofrido acidente em serviço e, por esta razão, ter ficado incapacitado para o serviço militar, sua situação se enquadra nos artigos acima citados. Em juízo, o autor foi submetido à perícia. Nesta, foi detectado o seguinte: VI. DISCUSSÃO QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA: Após análise do conteúdo acostado aos autos e da avaliação clínica do autor, observamos que o periciando apresenta Sequela de trauma em Mão Esquerda (Amputação do 5º dedo ao nível da articulação metacarpofalangeana; sequela de lesão tendinosa extensora do 4º dedo (dedo em martelo); Múltiplas cicatrizes em região dorsal da mão esquerda; Déficit do nervo mediano; Preensão: Limitada e adaptada, bem como a documentação médica permite-nos afirmar com propriedade a existência do nexos causal entre o ACIDENTE narrado na exordial e as SEQUELAS constatadas na parte autora. Portanto, consideramos a existência de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades militares, podendo atuar em atividades burocráticas, que não exijam grande demanda no membro superior acometido. Caso o autor não possa ser adaptado em funções burocráticas consideramos a INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades militares. (fls. 374/375) Ao responder aos quesitos do autor, o perito afirmou: 2. Consoante o conceito de paralisia irreversível descrito nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército, o autor é portador de paralisia irreversível? R. Sim... 5. O Autor reúne condições físicas e ou psicológicas para o desempenho de toda e qualquer função na iniciativa privada sem limitações? R. Incapacidade Parcial e Permanente, podendo atuar em atividades que não exijam grande demanda no membro superior acometido. ... (Fls. 375/376) Por fim, ao responder os quesitos da ré, o perito declarou: 2. Existe incapacitação para a prática de quaisquer atividades laborais? R. Sim, existe uma Incapacidade Parcial e Permanente para todas as atividades laborativas. No que tange as atividades militares, caso o Autor não possa ser adaptado em funções burocráticas, esta Incapacidade para a ser Total e Permanente... 3. A doença que o autor alega ser portador o torna incapaz definitivamente para o serviço militar? R. Incapacidade Total e Permanente para as atividades militares, podendo atuar em atividades burocráticas, que não exijam grande demanda no membro superior acometido. Caso o autor não possa ser adaptado em funções burocráticas consideramos a INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para atividades militares... 5. Qual a origem da eventual lesão apresentada pelo autor? R. Acidente de trabalho... 7. Tal lesão induz incapacidade funcional? R. Sim. (Fls. 377/379) O perito declarou, portanto, que há nexos causal entre o acidente de trabalho sofrido pelo autor e a sua incapacidade laborativa para as atividades militares. Foi declarado, ainda, que o autor pode ser adaptado em funções burocráticas, em atividades que não exijam grande demanda no membro superior

acometido, tanto na área civil quanto na área militar. E, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde (fls. 137/138), de novembro de 2011, já mencionada anteriormente, o autor foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço militar, bem como foi constatada a relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente em serviço. Foi declarado, ainda, que a incapacidade está enquadrada no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Aliás, a constatação da incapacidade definitiva do autor foi verificada pela primeira vez na inspeção de 31/10/2007, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde acostada às fls. 50. A conclusão a que se chega é a de que a incapacidade laborativa do autor decorre do acidente de trabalho ocorrido. Há nexo causal entre a incapacidade e o acidente. Verifico, ainda, que em relação ao tratamento médico, o perito, ao responder o quesito nº 8, do autor, assim afirmou: 8. Necessita de acompanhamento médico, ambulatorial ou de cuidados de enfermagem mesmo que na própria residência? R. Não, as lesões são permanentes e irreversíveis. Assim, o autor tem direito à reforma, em razão da sua incapacidade definitiva para as atividades militares. A menção do perito à possibilidade de adaptação a funções burocráticas não alteram a condição de incapacidade para o serviço militar. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000729160, 2ª Turma do STJ, j. em 24.8.2010, DJE de 14.9.2010, Relator HERMAN BENJAMIN - grifei) AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Militar temporário. Acidente em serviço. Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Forças Armadas. A lei não exige, para a reforma do militar acidentado em serviço, a caracterização da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Autor incapacitado de forma total e permanente, para atividades que exijam esforço físico. É da natureza da atividade militar a prática de atividades que envolvam esforço físico, de sorte que há que se concluir que o autor encontra-se incapacitado para o serviço militar. Comprovado que o autor apresenta lesão física definitiva decorrente de acidente sofrido durante a prestação do serviço militar. O servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço faz jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00002725820074036004, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.3.2012, publicado em 30.3.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Contudo, para se obter a reforma calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110, parágrafo 1º da Lei nº 6.880/80, que o autor pleiteia na inicial, é necessária a comprovação da invalidez permanente e definitiva para qualquer trabalho, civil ou militar, o que não é o caso do autor. Com efeito, o artigo 110 da Lei nº 6.880/80, assim dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pela leitura do referido dispositivo legal, para obter a reforma pretendida pelo autor, é necessário estar totalmente incapacitado de exercer qualquer trabalho, tanto na esfera militar quanto na civil. E, o autor, apesar de possuir limitação na mobilidade da sua mão esquerda, tal fato não o impede de trabalhar, ainda que em condições reduzidas, em outra atividade. Não há como ser concedido o direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Assim, tem direito, o autor, à reforma com proventos da graduação que possuía na ativa. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL. REFORMA. MESMA GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante para o serviço militar. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu que a parte autora está incapaz para serviço ativo das Forças Armadas e que sua doença possui pequena possibilidade de cura. 2. Nos termos do contido no 1º do art. 110 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, o militar da ativa julgado incapaz definitivamente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço será reformado com remuneração calculada com base no soldo

correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa se for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Essa situação de invalidez não foi constatada pela perícia. Se o militar não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, sendo possível a realização de outras atividades laborativas, mesmo que num universo menor de possibilidades de emprego, não é possível se conceder a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, devendo o mesmo ser reformado com proventos da graduação que possuía na ativa. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.(APELRE 200951010144615, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 18.4.2012, e-DJF2R de 26.4.2012, pág. 204/205, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE CASTRENSE. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. 1. A incapacidade do militar temporário que assegura o direito à reforma, é aquela referente à incapacidade no serviço militar, isto é, a incapacidade parcial. Precedentes: STJ - AGA 201000808710, MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE - Data:13/10/2010; TRF5 - APELREEX 200183000192744, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE - Data:24/05/2012. 2. Laudo elaborado pela Perícia Judicial confirmou que o Autor/Apelado é portador de transtorno do ligamento (M 24.2) no joelho esquerdo, que o tornou incapacitado permanentemente para o exercício da atividade castrense e que tal doença derivou de acidente em serviço. 3. Atendidos os requisitos legais (invalidez permanente para o exercício de atividade castrense, bem como a relação de causa ou efeito com o serviço militar) o Autor/Apelado faz jus à reforma, nos termos do art. 109, do Estatuto dos Militares, com a remuneração calculada com base no soldo da graduação ou posto ocupados. 4. Reconhecida a plausibilidade dos fundamentos do pedido de julgamento definitivo, a legislação e a lógica não obstam a concessão da tutela antecipada nesta fase processual. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 00014507920104058300, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/11/2012, DJE de 30/11/2012, página 219, Relator: Desembargador Federal MAXIMILIANO CAVALCANTI - grifei)Compartilhando o entendimento acima exposto, entendo que o autor tem direito à reforma no valor do soldo do posto da graduação que ocupava a época da ocorrência do acidente, com início desde a data da realização da inspeção de saúde, em 31/10/2007. Essa é a data a ser considerada, uma vez que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 50).Assim, deverá a ré pagar os valores a título de reforma, a partir de outubro de 2007. Sobre estes valores incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Deverão ser descontados valores já recebidos pelo autor.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Passo à análise do pedido de indenização pelo dano estético e moral. E, em relação a estes, verifico a ocorrência da prescrição. É que, neste caso, o pedido é de indenização pelo dano sofrido com o acidente. O prazo prescricional

tem de ser contado, pois, da data do acidente. E este se deu em 18 de julho de 2005 (fls. 36). A presente ação foi ajuizada em março de 2012, isto é, depois de decorrido o prazo de cinco anos. Este prazo encontra-se disciplinado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, isto é, o prazo é de cinco anos contados da data do fato. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Assim como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para acionar os cidadãos, dispõem estes do mesmo tempo para acionar o Estado, nos termos do Dec. 20.910/32. Abrem-se duas exceções à regra: as situações excepcionais que impedem o início do lapso prescricional (a instalação do governo revolucionário o poder, por exemplo), as ações reivindicatórias cujo prazo prescricional é vintenário. Admite-se modernamente a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, mas não se pode estender o conceito a todos os direitos cruelmente agredidos, como o ato ilícito que ocasiona a perda de uma vista em uma criança, hipótese dos autos. Prescrição quinquenal, por não configurar hipótese excepcional. (STJ, REsp. n. 313888/SP, proc. n. 2001/0035393-2, 2ª T, rel. Min. ELIANA CALMON, j. 3.8.2004, pm, DJU 30.5.2005, p. 269) Por fim, com relação ao pedido de assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, verifico que o autor limitou-se a formulá-lo, sem trazer as razões de fato e de direito para fundamentar sua pretensão. Assim, entendo que a inicial é inepta no que diz respeito a esse pedido. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Diante de todo o exposto, julgo: 1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela anteriormente deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à reforma ex officio, desde 31/10/2007, data da realização da Inspeção de Saúde, com remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação que o autor ocupava à época da ocorrência do acidente, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados. Estes valores deverão ser corrigidos nos termos já expostos, devendo ser descontados os valores já recebidos pelo autor; 2. EXTINTO, em razão da ocorrência da prescrição, o pedido de indenização por dano moral e estético, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e 3. EXTINTO, com relação ao pedido de assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA (SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009857-64.2012.403.6100 AUTORA: CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLARÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que é advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 111.289, desde 17.9.1991. Aduz que, em 29.12.1998 e 19.4.1999, Eliene Gomes de Oliveira e Leonides de Oliveira Pinto, suas clientes, protocolaram as representações nºs 9471/98 e 3275/88, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Sustenta que ocorreu a prescrição, tendo em vista que decorreram mais de dez anos entre o protocolo da representação e o julgamento final e quase cinco anos entre o protocolo da representação e a primeira ementa publicada. Alega que foi intimada da imposição da sanção, com aplicação de multa e suspensão do exercício profissional, estando suspensa desde dezembro de 2011. Aduz que nos processos administrativos ocorreram afrontas ao texto constitucional. Alega que o julgamento não se deu por conselheiros, com ofensa à norma vigente, e que não houve citação válida, pois a mesma foi feita por edital. Afirma que interpôs todos os recursos cabíveis e que eles foram indeferidos. Alega que os defensores dativos não foram intimados e não compareceram a todos os atos dos processos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para decretar a nulidade dos processos disciplinares ou a prescrição dos mesmos, assegurando seu direito de exercer sua atividade profissional como advogada. O feito, inicialmente distribuído como medida cautelar, foi convertido para ação de rito ordinário (fls. 447/467). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 470/472. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de sigilo de Justiça. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 2025/2027).

Posteriormente, o agravo foi convertido em retido (fls. 2075). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 496/2021. Nesta, relata as fases dos processos disciplinares n.ºs 9471/98 e 3275/99. Afirma que houve trânsito em julgado das decisões administrativas, razão pela qual a autora não pode rever o ato administrativo perante o Poder Judiciário. Sustenta que compete à OAB atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, além de zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado. Afirma que, nos processos disciplinares, houve comunicação, à autora, de todos os andamentos, por carta e por edital, não podendo ser alegado cerceamento de defesa, nem nulidade do processo. Acrescenta que a autora não comunicou nenhuma alteração de endereço nos cadastros da OAB, o que é dever previsto no Estatuto da Advocacia. Sustenta a inocorrência de prescrição, uma vez que o prazo é de cinco anos, contados da data de constatação do fato, e interrompe-se tal prazo pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita ao representado. E afirma não ter havido prescrição intercorrente, cujo prazo é de três anos, uma vez que esta somente pode ocorrer quando o processo estiver paralisado na forma prevista em lei, ou seja, pendente de despacho ou de decisão, o que não ocorreu no presente caso. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 2070, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi dada ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela ré. Às fls. 2074, foi deferida a produção de prova documental requerida pela autora, a ser apresentada pela ré. Foi, ainda, indeferido o pedido de prova testemunhal. A OAB/SP apresentou, às fls. 2076/2241, cópia do procedimento de inscrição da autora, no qual constam as atualizações de cadastro da mesma. Às fls. 2245/2246, foi juntada cópia da decisão que indeferiu a impugnação ao benefício da Justiça gratuita. Às fls. 2250/2254, a autora afirmou que não ficou comprovada a tentativa de citação ou de intimação em seu endereço residencial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora se insurge contra os processos disciplinares n.ºs 9471/98 e 3275/99, nos quais lhe foram aplicadas as penas de suspensão do exercício profissional (fls. 69 e 217), sustentando a ocorrência de algumas irregularidades que deveriam acarretar na anulação dos mesmos. Com relação à ocorrência da prescrição, nos mencionados processos administrativos, verifico não assistir razão à autora. De acordo com o artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. A autora afirma que entre o protocolo das representações e a primeira ementa decorreram quase cinco anos e que entre a data do protocolo e do julgamento irrecurável decorreram mais de dez anos. Vejamos. Os fatos imputados à autora foram levados ao conhecimento da OAB/SP em 29.12.1998 (fls. 29). O processo disciplinar n.º 9471/98 foi instaurado em 3.7.2001 (fls. 44). Foi publicado edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de 1.2.2002. E a primeira decisão condenatória recorrível foi proferida em 24.4.2003 (fls. 69). Foram interpostos recursos e confirmada a decisão, em agosto de 2005, pela 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, e em outubro de 2010, pelo Conselho Federal da OAB (fls. 170). Em relação ao processo administrativo n.º 3275/99, a OAB/SP tomou conhecimento dos fatos imputados à autora em 23/6/1999 (fls. 176/178). O procedimento disciplinar foi instaurado em 21.9.2001. E a primeira decisão condenatória recorrível foi proferida em 25.3.2004 (fls. 217). Foram interpostos recursos e confirmada a decisão, em agosto de 2005, pela 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, e em março de 2010, pelo Conselho Federal da OAB (fls. 417). Verifico, assim, que não assiste razão à autora, ao sustentar a ocorrência de prescrição, eis que os processos disciplinares tiveram regular andamento, não ficando paralisado entre uma decisão e outra. Também não assiste razão à autora, ao alegar a inexistência de citação válida. O artigo 73 da Lei n.º 8.906/94 trata do processo disciplinar, nos seguintes termos: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; (...) (grifei) Nos processos disciplinares em discussão, foi expedida notificação para facultar à autora a apresentação de defesa prévia (fls. 31, 33, 34, 35, 37, 187 e 188). No entanto, a representada não foi encontrada. Assim, foram nomeados defensores, que apresentaram defesa em ambos os processos administrativos (fls. 41 e 191/192). Houve, também, apresentação de razões finais (fls. 58/60 e 203). E, como bem salientado pelo relator do processo n.º 3275/99, em sede de julgamento de recurso, Não pode quem mudou de endereço e não atualizou o seu cadastro na sua respectiva Seção de inscrição da OAB, agora em fase de recurso querer através de preliminar se escusar de responsabilidade disciplinar cometida. (fls. 233) Ademais, o edital é forma prevista, no Regimento Interno da OAB, Seccional de São Paulo, como forma de comunicação dos atos praticados. Com efeito, o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no CAPÍTULO III denominado DO FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS TURMAS DE DISCIPLINA,

constante do Título DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, estabelece, em seu artigo 143, caput e 2º: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.(...) 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.(...) (grifei) Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se que o edital e a publicação pela imprensa oficial são formas regulares de comunicação dos atos praticados pelo Tribunal de Ética da OAB. Afasto, assim, a alegação de nulidade de citação e de necessidade de intimação pessoal. Por fim, o artigo 70 da Lei nº 8.906/94 estabelece que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. A autora alega que houve ofensa ao artigo acima mencionado. No entanto, os julgamentos dos processos disciplinares em questão foram proferidos pelos então Presidentes da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e pelos relatores dos processos (fls. 69 e 217). Desse modo, fica afastada a alegação de nulidade do julgamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012591-85.2012.403.6100 - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO Nº 0012591-85.2012.403.6100 AUTORES: OSVALDO COZENIOSQUI, OSVALDO D'ATTILIO COZENIOSQUI, JACQUELINE MENDONÇA DA CRUZ COZENIOSQUI, REGINA D'ATTILIO COZENIOSQUI, ROSANA D'ATTILIO COZENIOSQUI BETTINI, LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI RÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSVALDO COZENIOSQUI E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 30/10/86, foi firmado instrumento particular de venda e compra e sub-rogação de Ônus Hipotecário e outras avenças, entre Osvaldo Cozeniosqui e Ruth D'Attilio Cozeniosqui com Alcides Oliveira Carmo e Meire Ferreira da Silva, para adquirir o imóvel situado na Rua Vicente de Souza Barros, nº 118, antigo nº 90, apartamento nº 63, 6º andar e uma vaga de garagem nº 36, Edifício Parque das Flores, Cangaíba, SP, figurando como anuente e credora hipotecária a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Alega que a anuente cedeu e transferiu à Caixa Econômica Federal, os direitos creditórios decorrentes da hipoteca sobre o imóvel e vaga de garagem. Afirma que, em virtude do falecimento da mutuária Ruth, os sucessores hereditários, coautores Osvaldo D'Attilio, Jacqueline, Regina, Rosana e Luiz, assumiram a dívida e efetuaram o pagamento das parcelas restantes, tendo realizado o pagamento da última parcela em 28/12/98. Alega que o mencionado contrato está quitado desde 28/12/98, quando houve o pagamento da última prestação. Contudo, passados 13 anos, não logrou êxito na liberação e cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, sob o argumento que há saldo devedor em aberto pela não cobertura do FCVS, em razão da existência de duplo financiamento em nome dos primeiros mutuários, Alcides e Meire. Entende ter direito à quitação do contrato de financiamento com a cobertura do FCVS. Alega a ocorrência da decadência em relação à cobrança do saldo devedor pela ré. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o desligamento dos imóveis (apartamento e garagem) das hipotecas constantes nas matrículas nºs 17.672 e 17.673, expedindo-se mandado de averbação para o 17º Oficial Registro de Imóveis. Requeru, ainda, a prioridade na

tramitação do feito. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 84. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 102/132. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade da Engea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Requer a suspensão do feito em razão da perda da capacidade de representação judicial do FCVS. No mérito, sustenta que o contrato objeto da lide está cadastrado no CADMUT em nome do autor Osvaldo Cozeniosqui, constando indício de multiplicidade em razão de financiamento de outro imóvel no mesmo município, em nome do mutuário anterior Alcides de Oliveira Carmo, caracterizando motivo impeditivo de ressarcimento de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Assim, o mutuário deverá arcar com o saldo residual. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 134/136, a União Federal se manifestou requerendo sua intervenção como assistente simples, bem como a intimação de todos os atos processuais deste processo. O pedido foi deferido às fls. 137. Às fls. 137 verso, foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF, para excluí-la do feito e incluir a Emgea para substituí-la no pólo passivo da ação. Em face dessa decisão, a CEF apresentou embargos de declaração (fls. 139/140) e, às fls. 141, foi reconsiderada a decisão para determinar a reinclusão da CEF no pólo passivo, bem como para esclarecer que a Emgea deve figurar como litisconsorte passiva da CEF no mesmo. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura nos autos como assistente simples da ré. Indefiro o pedido de suspensão do processo. Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é a Emgea, conforme alegado pela CEF às fls. 140. Passo ao exame do mérito. Os autores afirmam que têm direito à liberação da hipoteca sobre os imóveis objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, em 30/10/86. Impugnam a negativa da ré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre os mesmos, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. A ré não impugna a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliento, ainda, que a CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS no contrato de financiamento aqui discutido, nos seguintes termos: O imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice está registrado no CADMUT - Cadastro Nacional dos Mutuários, em nome do mutuário OSVALDO COZENIOSQUI - CPF: 090.781.698-34 sob o nº 53108-9023893444651-1. O contrato foi firmado em 23/12/82 e houve sub-rogação em 30/10/86. O contrato de financiamento ora invocado possui previsão de Cobertura de eventual saldo devedor residual por parte do FCVS. (...) O contrato foi habilitado junto ao FCVS e ocorreu negativa de cobertura do saldo devedor residual devido ao registro de imóvel no CADMUT sob nº 50141-1260111-1, no mesmo município, ocorrendo assim, multiplicidade, conforme ofício OF. 169983/2005. (...) (fls. 109) O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que a ré não alega a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento. Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Ressalto que os autores comprovaram o pagamento da prestação nº 192, fixada no contrato de financiamento. É o que se depreende do recibo de Pagamento de Prestações acostado às fls. 51. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, o autor

tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmaram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por

mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovimento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda deconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações.Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado

contrato. Em consequência, deve a ré habilitar o saldo residual junto ao FCVS e tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre os imóveis sob as matrículas nºs 17.672 e 17.673, bem como para proceder à respectiva averbação perante o 17º Oficial de Registro de Imóveis. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno as rés ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013882-23.2012.403.6100 - RAFAELA LINS DE ARRUDA(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n. 0013882-23.2012.403.6100AUTORA: RAFAELA LINS DE ARRUDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAFAELA LINS DE ARRUDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando à restituição de valores subtraídos de sua conta, bem como indenização por danos morais. Às fls. 70, foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação, às fls. 74/89. Realizada audiência de conciliação, foi deferido prazo adicional às partes, para formalização de acordo (fls. 111). As partes se manifestaram, às fls. 113/115, afirmando que realizaram acordo e pediram sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 113/115, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015700-10.2012.403.6100 - COMPANHIA FIAÇAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015700-10.2012.403.6100AUTORA: COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que importou, pelo regime de drawback, matéria prima utilizada na fabricação de mercadorias que seriam exportadas posteriormente, e que requereu a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, como previsto no artigo 383 do Decreto nº 6.759/09. Alega que a importação das mercadorias, com a suspensão dos tributos, foi autorizada pela ré por meio do ato concessório 20110016688, em 01/04/2011. Aduz que tal ato concessório tinha validade até 02/04/2012, nos termos do artigo 388 do Decreto nº 6.759/09, que também prevê a possibilidade de uma única prorrogação por igual período. Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu realizar a exportação dos produtos fabricados com a matéria prima importada, eis que o governo da Argentina, país de destino das referidas mercadorias, impôs uma série de restrições à importação, não autorizando os pedidos já confirmados. Alega que, por essa razão, requereu a prorrogação do prazo de validade do regime de drawback, por mais um ano, a contar de 02/04/2012, o que foi negado pela ré. Sustenta que essa atitude inesperada do governo da Argentina, que impediu a realização das exportações, configura caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser autorizada a prorrogação do ato concessório. Acrescenta que, sem a realização das exportações, não tem condições de arcar com o pagamento dos tributos suspensos e com as demais penalidades que poderão ser imputadas. Pede que a ação seja julgada procedente para autorizar a prorrogação do ato concessório 20110016688 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, registrado em 01/04/2011. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 87/90. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 128/129). Citada, a União apresentou contestação às fls. 123/127. Nesta, afirma que as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência do regime estão previstas no artigo 388 do Decreto nº 6.759/09 e na Portaria Secex nº 23/2011. Alega que o pedido da autora, para a prorrogação do prazo, ocorreu fora da validade do ato concessório e que, após seu término, não é mais possível a prorrogação. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a prorrogação do prazo de vigência do regime de drawback, que foi negada pela União Federal. O artigo 388 do Decreto nº 6.759/09 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, nos seguintes termos: Art. 388. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4o, caput e parágrafo único). Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime. E a Portaria Secex nº 23, de 14/07/2011, que fundamentou o indeferimento do pedido de prorrogação, assim determina: Art. 97. Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos. (...) 2º Os pedidos de prorrogação de prazo somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato

concessório de drawback. 3º Nos casos de pedidos para prorrogação do prazo de validade do ato concessório solicitados no dia útil seguinte ao de sua validade, quando se tratar de prorrogação amparando a exportação de bens de capital de longo ciclo de produção para até 5 (cinco) anos, os pedidos deverão ser formalizados por ofício a ser encaminhado ao DECEX. 4º O prazo de validade, no caso de prorrogação, será contado a partir do deferimento do referido ato concessório, salvo nas operações de drawback fornecimento ao mercado interno e embarcação, quando será contado a partir da data de registro da primeira DI vinculada ao ato concessório de drawback. 5º Os pedidos de prorrogação referentes a atos concessórios que tenham vencimento original entre outubro de 2008 e outubro de 2010 poderão ser recebidos, excepcionalmente, por intermédio de ofício formalizado pela beneficiária do regime, com as devidas justificativas, para análise e deliberação, desde que não contenham status de inadimplemento, observados os arts. 257 e 258. Art. 98. Poderão ser concedidas as seguintes prorrogações excepcionais para os atos concessórios de drawback: I - Atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do caput do art. 97 e seu 1º, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento, com base no art. 13 da Lei nº 11.945, de 2009, desde que não contenham status de inadimplemento. II - Atos concessórios de drawback prorrogados nos termos do caput do art. 97 e seu 1º, com vencimento em 2010, ou com base no art. 13 da Lei nº 11.945, de 2009, poderão ser objeto de nova prorrogação, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento, com base no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que não contenham status de inadimplemento. Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de que trata este artigo deverão ser formalizados por ofício pelo beneficiário do regime, com as devidas justificativas, e encaminhados ao DECEX para sua análise e deliberação, observados os arts. 257 e 258. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não é possível a prorrogação do prazo após o término do mesmo. Ora, o pedido de prorrogação da vigência do regime de drawback foi formulado, pela autora, em 13/04/2012 (fls. 61), ou seja, fora do prazo de validade do ato concessório. A própria autora confirma tal fato na carta enviada à Secretaria de Comércio Exterior, nos seguintes termos: solicitamos a V. Sas. a fineza de concederem a prorrogação ao ato concessório indicado à epígrafe, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contada a partir de 02/04/2012, tendo em vista que por um lapso de nossa parte não efetuamos a prorrogação automática no Siscomex-Web dentro do primeiro prazo de validade. Também não se trata de nenhuma hipótese de prorrogação excepcional, elencada no artigo 98 da mencionada Portaria. Assim, não há que se falar em prorrogação, tendo em vista que o prazo de validade do regime de drawback já estava esgotado. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DIREITO TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MULTA. 1. Não cabe ao Judiciário a prorrogação do prazo nos termos do DEC-91030, de 05.03.1985 (Regulamento Aduaneiro), ART-250, depois que ele já se esgotou sem o cumprimento do compromisso assumido. Primeiro, a competência para isso é da autoridade aduaneira, a seu juízo (apenas se houvesse abuso de poder da autoridade, poderia o Judiciário intervir); segundo, por prorrogação entende-se que deve ser requerida antes de se esgotar o prazo, quando o beneficiário sentir que não poderá cumprir os termos do regime aduaneiro no prazo previsto, porque, após este ter se esgotado, foi extinto, não podendo ser prorrogado, e não haveria sentido em se pedir ou conceder prorrogação, pois o compromisso já não teria sido cumprido. Porém, a embargante só pediu a prorrogação do prazo após ter sido notificada pela fiscalização a recolher o débito por não ter cumprido o compromisso de exportação (perdendo, assim, a oportunidade de fazê-lo), e, ainda assim, não o fez à autoridade administrativa competente. 2. Não cabe ao Judiciário, portanto, abonar a omissão da embargante em requerer a prorrogação do prazo do tempo e forma corretos, e, desse modo, o seu não cumprimento dos compromissos de exportação, sob qualquer pretexto, mesmo dificuldades econômicas. Ao não realizar as exportações no prazo, não requerer a prorrogação, e permanecer com os benefícios do regime de suspensão, sem autorização, a embargante saiu da regularidade para a irregularidade. O imposto de importação é, em consequência, devido, dele não podendo se eximir a embargante. 3. Cabe, somente, com fundamento no PAR-1, do ART-2, do DEL-1722, de 03.12.1979, a exclusão da multa, porque a embargante não realizou as exportações por motivos alheios à sua vontade. (REO nº 9504600093, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/03/1999, DJ de 26/05/1999, p. 535, Relator: HERALDO GARCIA VITTA) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, ainda, que os motivos de força maior que impediram as exportações das mercadorias são anteriores ao esgotamento do prazo de validade do ato concessório, não justificando a perda do prazo para tal requerimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)
TIPO APROCESSO Nº 0017589-96.2012.403.6100 AUTORA: DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS

LTDARÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que, em 31.01.2012, solicitou sua inclusão no Simples Nacional, mas que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.Aduz que os débitos referem-se ao PIS e à COFINS, das competências de janeiro e fevereiro de 2011, que foram recolhidos com códigos de identificação incorretos.Alega que tal equívoco fez com que os pagamentos não fossem reconhecidos.Acrescenta que tentou solucionar o problema administrativamente, inclusive tentando apresentar Redarf, não tendo obtido êxito.Alega, também, que, em decorrência do indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, recebeu um aviso de cobrança referente a débito de ICMS, no valor de R\$ 6.660,55, em 09.03.2012, e que tal débito foi inscrito em dívida ativa em 20.04.2012 (CDA n.º 1.089.483.689).Sustenta que o pagamento foi realizado e comprovado, tendo havido somente uma incorreção no código do seu pagamento, o que não pode causar tantos prejuízos, como a não inclusão no Simples Nacional.Sustenta, ainda, que o pedido de Redarf devia ter sido aceito, uma vez que não foi requerida alteração de código de receita que implicasse na mudança de regime de tributação de imposto de renda, como vedado na IN SRF n.º 284/2003.Acrescenta que o recolhimento do PIS e da COFINS, por si só, não implicam em opção pelo regime de tributação.Afirma, por fim, que os supostos débitos nos quais a ré se baseou para indeferir o pedido de inclusão no Simples Nacional estavam pagos, porém por meio de código incorreto, por erro de preenchimento.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, com o reconhecimento dos pagamentos realizados pelos códigos 6912 e 5856, alterando-os para os códigos corretos, 8109 (Pis) e 2172 (Cofins), respectivamente. Pede, ainda, sua inclusão no Simples Nacional e a exclusão do débito de ICMS da dívida ativa.A autora emendou a inicial, às fls. 43/47, para incluir a Receita Federal no polo passivo do feito.Às fls. 48, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo.Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls. 58/59.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 72/74. Nesta, afirma que a autora deve tributos federais e que, por essa razão, sua inclusão no Simples Nacional é vedada, com base no art. 17 da Lei complementar n.º 123/06. Pede que a ação seja julgada improcedente.O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 79/83. Nesta, afirma que a contribuinte, ora autora, admite a existência de pendências e reconhece que elas se devem a ato de sua responsabilidade, uma vez que recolheu tributos federais sob o código errado. Alega que, enquanto perdurarem as pendências, sua inclusão no Simples Nacional é inviável. Afirma, ainda, que, enquanto a autora não estiver incluída no Simples Nacional, deve recolher os tributos estaduais, razão pela qual não é possível excluir o débito de ICMS. Pede que a ação seja julgada improcedente.As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A autora alega que foi indeferido seu pedido de inclusão no Simples Nacional, em razão da existência de débitos de PIS e COFINS, de competência de janeiro e fevereiro de 2011, mas que estes foram pagos, embora com códigos de identificação incorretos, acarretando, ainda, a cobrança de valores a título de ICMS.De acordo com os autos, o pedido da autora de inclusão no Simples Nacional foi indeferido pela existência de pendências fiscais (débitos), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária e não previdenciária, com exigibilidade não suspensa (fls. 57).A autora não comprova que o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional se deu em razão dos pagamentos de PIS e COFINS realizados com códigos incorretos. Mas, comprova que existem débitos em seu nome, além da inscrição em dívida ativa em razão de débito de ICMS.Apresenta, para fundamentar sua pretensão, guias Darfs e a impugnação ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.Ora, a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Caberia, pois, à autora comprovar a inexistência de débitos e a irregularidade da inscrição de débito do ICMS em dívida ativa, o que não ocorreu nestes autos.Com efeito, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe à parte autora. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil.Não tendo, pois, a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, não é possível determinar sua inclusão no Simples Nacional e reconhecer os pagamentos apresentados às fls. 21/24 como corretos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de cada um dos réus, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
TIPO CPROCESSO Nº 0018610-10.2012.403.6100AUTORES: WAGNER FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E

JOSEFA LUIZ DOS SANTOS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WAGNER FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 22/03/82, firmaram um contrato para aquisição de imóvel, tendo sido contemplados com a cobertura do FCVS. Afirmam que a quitação do saldo residual ocorreu em 21/11/2000, e que, passados quase 12 anos, a ré se nega a lhes fornecer o termo de quitação e os documentos necessários para a liberação da hipoteca, apesar de já ter sido notificada extrajudicialmente. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida e declarada a quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto da demanda, com a consequente baixa definitiva da hipoteca. Pedem que a ré seja condenada a fornecer o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para a averbação do cancelamento da hipoteca. Pedem, por fim, que seja reconhecida a inaplicabilidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 69/70, para determinar que a ré se absteresse de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 80/103. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva da União Federal. Requer a suspensão do feito em razão da perda da capacidade de representação judicial do FCVS. No mérito, alega que a negativa da cobertura pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento em nome do mutuário Wagner Florêncio de Oliveira. Assim, em razão da multiplicidade de financiamento, a responsabilidade pela cobertura do saldo devedor residual pertence ao mutuário. Pede a improcedência do pedido. O pedido de tutela foi reapreciado após a vinda da contestação e foi determinado que a ré que se absteresse de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, bem como de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente ação. Réplica às fls. 112/118. Às fls. 120/121, a União Federal se manifestou requerendo sua intervenção como assistente simples, bem como a intimação de todos os atos processuais deste processo. O pedido foi deferido às fls. 122. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 129/130). A CEF se manifestou às fls. 123/125, informando que o Termo de Quitação referente ao contrato habitacional objeto da lide está disponível para retirada na agência da CEF, desde 11/01/2013. Requereu a extinção do feito pela carência superveniente da ação. Às fls. 132/133, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento pelo reconhecimento do pedido pela ré, bem como a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura nos autos como assistente simples da ré. Acolho a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto arguida pela CEF às fls. 123. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, no presente caso, não está presente o interesse processual, tendo em vista que a CEF expediu o Termo de Quitação do Contrato Habitacional nº 1.1360.0294.877, pretendida pelos autores. O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.02.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (APELREEX 04006318819944036103, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2012, p. em TRF3 CJI de 30/03/2012, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para atender ao pedido dos autores. É que, tendo obtido o Termo de Quitação referente ao contrato habitacional nº 1.1360.0294.877, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a

pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pela ré, quem deve arcar com os honorários advocatícios é aquele que seria o perdedor se o processo chegasse ao seu fim. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.(...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Condene a ré a pagar, à autora, honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018724-46.2012.403.6100 - IVAN JOSE LOPES ALVES (SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018724-46.2012.403.6100 EMBARGANTE: IVAN JOSÉ LOPESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 104/11126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVAN JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 104/111, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre seu pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente retidos. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja sanada a omissão apontada, com a condenação da União Federal na restituição dos valores retidos, na forma dobrada, nos termos requeridos no item D da petição inicial. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 113/116 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. Ora, ao contrário do que alega o embargante, seu pedido de restituição em dobro dos valores recolhidos a título de imposto de renda foi apreciado na sentença, às fls. 109, a partir do terceiro parágrafo, tendo sido esse pedido indeferido. Assim, o embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0019280-48.2012.403.6100 - DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019280-48.2012.403.6100 AUTORA: DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que atua no ramo de importação e comércio de brinquedos e afins, adquirindo-os no mercado exterior e revendendo-os no território nacional. Alega que, quando do desembaraço aduaneiro, recaem sobre a operação de importação impostos e taxas, inclusive o imposto sobre produtos industrializados - IPI importação. Aduz que as mercadorias são comercializadas sem quaisquer modificações e que, no momento da saída das mercadorias para comercialização, a autora recolhe mais uma vez o IPI. Afirma que realiza o pagamento do mesmo tributo duas vezes, no momento da nacionalização e quando da comercialização das mercadorias, o que sustenta ser inconstitucional, por caracterizar a bitributação. Sustenta, ainda, não haver alteração ou modificação nas mercadorias importadas, não podendo considerar que houve industrialização para fins de incidência do IPI. Acrescenta que o artigo 46 do CTN traz, como fatos geradores, o desembaraço aduaneiro e, também, a saída do produto industrializado do estabelecimento, o que demonstra que são fatos geradores diferentes e que os critérios são alternativos, não cumulativos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas, que não sofram industrialização e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI. Às fls. 63/64, foi deferida a antecipação da tutela, mediante depósito judicial mensal. Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/88. Nesta, afirma que a lei deixa claro que a saída de produto industrializado do

estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante pode atrair a incidência do IPI, se a lei ordinária determinar. Alega que a Lei nº 4.502/64 disciplina a forma de apuração da base de cálculo do IPI, quem são seus contribuintes entre outros, e, no artigo 4º, equipara ao estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira e as filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Sustenta que o contribuinte, relacionado ao fato gerador saída do estabelecimento, é o industrial. Sustenta, ainda, que, se dentro de uma mesma cadeia produtiva, uma mesma pessoa praticar dois fatos geradores distintos, deverá haver a incidência do imposto em cada uma dessas operações e que não há nenhuma proibição ou impedimento para tanto. Acrescenta que, no desembaraço aduaneiro, será contribuinte na qualidade de importador (art. 51, I CTN) e, na primeira saída do produto importado por revenda, será contribuinte na qualidade de equiparado a industrial (art. 51, II CTN). Afirma, por fim, ser legítima a incidência do IPI na saída dos produtos importados, não havendo a alegada bitributação. As fls. 112, a autora afirma que cometeu um equívoco ao descrever suas atividades, sendo que, na verdade, importa e comercializa malas, bolsas e artigos congêneres. Foi dada ciência à União e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a autora, não sofrer a incidência do IPI sobre a saída das mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pelo Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (RESP nº 200600860867, 1ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 14/12/2006, p. 298 Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 00273618420114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: CARLOS MUTA - grifei) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVENDA. (...) 3. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. 4. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abarcando situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse. 5. Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado. 6. A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, uma vez que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente. 7. O que importa é a operação jurídica que tem por objeto o produto industrializado. No caso, a única operação jurídica praticada pela impetrante foi o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, que se destinam à comercialização. Entre o desembaraço e a saída do estabelecimento, não houve negócio jurídico com os produtos importados. 8. A prova dos autos demonstra que a parte autora não importa os produtos com a finalidade de fornecê-los a estabelecimentos industriais ou de empregá-los em seu processo produtivo. Embora seja uma indústria, não atua, na relação jurídica discutida nesta demanda, como estabelecimento industrial, mas unicamente como importador. Aliás, é perfeitamente possível abstrair o fato de a impetrante exercer a atividade industrial, porque, na hipótese presente, equipara-se a uma empresa importadora e distribuidora de produtos importados. 9. Não interessa a saída do estabelecimento, visto que a circulação jurídica do produto ocorreu em momento anterior, quando houve o

desembaraço. Em outras palavras, não houve novo fato gerador do IPI, até porque, no caso de comerciante, o art. 51 do CTN considera contribuinte somente aquele que fornece a industrial, hipótese que não se configura nos autos.(APELREEX nº 50164104720114047200, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2012, DE de 23/08/2012, Relator: Joel Ilan Paciornik - grifei)TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas.(AC nº 00143551920104058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/03/2012, DJE de 28/03/2012, p. 268, Relator: Marcelo Navarro - grifei)E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a autora importa algumas mercadorias prontas para comercialização, corroborando sua tese de que revende tais mercadorias importadas para seus clientes, atuando na qualidade de importadora, por conta e ordem de terceiros, e, posteriormente, na qualidade de revendedora das mesmas, no mercado interno. Assim, não pode haver nova incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas de seu estabelecimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização e que tenham, como destino, a revenda ou a comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019801-90.2012.403.6100 - DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019801-90.2012.403.6100AUTOR: DANIEL DELGADO SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DANIEL DELGADO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que teve seu direito a diferenças remuneratórias reconhecido por decisão judicial, na ação trabalhista n.º 850/2004, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo.Aduz que o imposto de renda incidu sobre os juros moratórios e que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente. Alega ser indevida a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, em razão de seu caráter indenizatório. Sustenta ter direito ao ressarcimento de todos os valores retidos a esse título. Afirmar que os valores oriundos da sentença favorável, proferida na Justiça do Trabalho, referem-se a meses acumulados de salários e outras verbas salariais. Sustenta que, se os valores tivessem sido pagos na data correta, pelo empregador, haveria menor incidência do imposto de renda. Afirmar que, no ato da retenção do imposto de renda na fonte, deve-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte.Pede a procedência da ação para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como para que seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Pede, ainda, a condenação da ré a devolver os valores pagos de forma indevida. Às fls. 147, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita.A ré apresentou contestação, às fls. 151/164. Sustenta que, para fins de incidência do imposto de renda, deve ser observada a data em que se concretizou o fato gerador da exação tributária, qual seja a aquisição da disponibilidade econômica. Alega que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade do valor. Requer a declaração da prescrição das parcelas relativas a supostos indébitos anteriores a cinco anos da propositura desta ação. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 165 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos no ano de 2009 (fls. 121), ou seja, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação.O autor insurge-se contra a

forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sustenta, ainda, ter direito de receber os valores pagos indevidamente. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJE de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos

15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confirma-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) **IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.** (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 850/2004, deve ser calculado sobre o valor de cada parcela mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005)(...)(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista nº 850/2004, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021041-17.2012.403.6100 - MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0021041-17.2012.403.6100AUTORA: MARILIA FURBETTA DOHIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.MARILIA FURBETTA DOHI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é pensionista de servidor público federal aposentado. E recebeu as gratificações denominadas GDASST, GDASST/GDPST e GDPST, durante os anos de 2007 a 2012, em pontuação menor que os servidores da ativa.Sustenta, a autora, que a pontuação das gratificações de desempenho deve ser igual tanto para os ativos como para os inativos, com base no princípio insculpido no artigo 40, 8º da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003.Cita a Súmula vinculante nº 20, do Supremo Tribunal Federal, afirmando que embora ela só mencione a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, cuja falta de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas.Refere, ainda, a Súmula 49 da Advocacia Geral da União, que diz: A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação.Salienta que a regra paritária entre os servidores ativos e inativos permaneceu alçada à condição de garantia constitucional até o advento da Emenda já referida. E que foi estabelecida regra de transição para salvaguardar o direito dos servidores já aposentados.Menciona, ainda, a Emenda 47/2005.Esclarece que a Lei nº 14.404/2002 instituiu a GDATA em seu art. 1º. E, no art. 2º, estabeleceu limite mínimo e máximo para a percepção da vantagem salarial. O art. 5º da Lei, por sua vez, estabeleceu que a GDATA integraria os proventos de aposentadoria e pensão de acordo com a média dos valores percebidos nos últimos 60 meses ou com o valor correspondente a 10 pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses.Salienta que, durante seu período de vigência, a gratificação teve diversos critérios para a definição dos valores devidos aos servidores em atividade, ora sendo variável o seu pagamento, segundo critérios de avaliação

de desempenho do servidor, ora sendo paga em valores fixos, independentemente de qualquer aferição sobre este desempenho ou produtividade. Sustenta que, na medida em que a vantagem continua sem regulamentação, os aposentados/pensionistas têm direito de receber a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Afirma, em relação às gratificações GDASST e GDPST, que vieram a substituir a GDATA, que estas jamais sofreram regulamentação no que diz respeito aos critérios para a aferição do desempenho dos servidores em atividade. Assim, os valores pagos aos servidores ativos deveriam ter sido pagos aos aposentados/pensionistas. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a pagar à autora os valores devidos a título de gratificação de desempenho, conforme tabela e anexos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que a vantagem foi paga aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário, respeitada a prescrição (2007-GDASST, 2008-GDASST/GDPST, 2009 a 2012- GDPST). Às fls. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 49, a autora adequou o valor da causa para R\$ 42.234,84. A União Federal contestou o feito às fls. 57/98. Nesta, afirma que a gratificação de desempenho de atividade - GDATA foi instituída em 2002, sendo paga em conjunto e de forma não cumulativa com a gratificação de atividade - GAE, tendo sido substituída pela GDASST, que foi criada pela Lei nº 10.483/02 para os servidores do quadro de pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego e FUNASA. Afirma, ainda, que a partir de 1º de março de 2008, tais servidores passaram a ter direito à GDPST, com base na Lei nº 11.355/2006. Alega que a gratificação em tela é propter laborem, ou seja, de caráter individual e relativa à natureza e local do trabalho, limitando seu recebimento integral aos servidores em atividade e garantindo aos aposentados o recebimento de um percentual fixo, diante da impossibilidade de serem avaliados. Sustenta que a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, uma vez são admissíveis certas vantagens aos servidores em atividade para incentivar uma maior eficiência no serviço público. Acrescenta que a Constituição Federal não mais garante a paridade entre a remuneração de ativos e inativos. Sustenta, ainda, que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Afirma que foi publicada a Portaria nº 3.627/10 que normatizou a avaliação de atividade e de desempenho referente ao GDPST. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 100/128, a ré apresentou a ficha individual funcional e as fichas financeiras de janeiro de 2002 a dezembro de 2012 do instituidor da pensão. Foi apresentada réplica pela autora. Às fls. 137/147, a União apresentou parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU em São Paulo, que demonstra não haver valores a título de GDPST. Foi dada ciência à autora dos documentos apresentados pela ré e às fls. 149/150, a autora apresentou o ato de concessão do benefício da pensão. Foi dada ciência do documento à União e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Segundo a inicial, a autora recebeu a GDASST em 2007 e parte de 2008, e a GDPST em parte de 2008 e até 2012. E pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor das referidas gratificações pagas aos servidores ativos e a ela, pensionista de servidor público federal, Sergio Ryuso Dohi. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei n. 10.483/2002, nos seguintes termos: Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º - A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º - O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou entidade. 2º - A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e o coletivo dos servidores. 3º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º - A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho de conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º - As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único - Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Da leitura deste dispositivo verifica-se que a GDASST é atribuída em função do desempenho institucional e coletivo dos servidores. O art. 8º desta Lei estabeleceu os critérios para a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria e pensão. Confira-se: Art. 8º - A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e

pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, a Lei n. 10.971/2004, promoveu as seguintes alterações: Art. 6º - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei n. 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º - Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Assim, a Lei n. 10.483/2002, instituidora da GDASST, garantiu aos aposentados e pensionistas a percepção da referida gratificação no valor correspondente a 10 pontos, o que equivale à pontuação mínima conferida aos servidores em atividade. E a Lei n. 10.971/2004 determinou que a GDASST passasse a ser paga, indistintamente, a todos os servidores da ativa, no valor equivalente a 60 pontos, até a edição do ato regulamentador do processo de avaliação, previsto no art. 6º da Lei n. 10.843/2002. Quanto aos inativos, estes obtiveram uma majoração na base de cálculo da gratificação, que foi elevada de 10 para 30 pontos. A GDSPT, por sua vez, foi instituída pela Medida Provisória n. 431, de 15.8.2008, convertida na Lei n. 11.748/2008. A gratificação deveria ser paga aos servidores ativos em 80% da pontuação máxima, enquanto não regulamentada. E o art. 40 da referida Lei acrescentou o art. 5º-B à Lei n. 11.355, de 19.10.2006, fixando o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, a depender da data da aposentadoria, nos seguintes termos: 6º - Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a estas gratificações, em regime de repercussão geral. Confira-se: QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GDTA E GDASST. SERVIDORES INATIVOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS AOS ATIVOS, DE ACORDO COM A SUCESSÃO DE LEIS DE REGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA RECONHECER A REPERCUSSÃO GERAL, REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, DESPROVER O RECURSO, AUTORIZAR A DEVOLUÇÃO AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA E AUTORIZAR AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM À ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO ART. 543-B, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Repercussão Geral por quest. ord. Em RE 597.154-6 PARAÍBA, Pleno do STF, j. em 19.2.2009, Dje n. 99, publicação 29.5.2009, Rel: Min. GILMAR MENDES) Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte: Desta forma, pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores que estão em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279, inteligência que se aplica plenamente à GDASST, que sucedeu a GDATA em relação à carreira específica por ela regida, como já decidido por esta Corte no recente julgamento do RE 572.052, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. O acórdão acima citado é o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Pleno do STF, j. em 11.2.09, DJE de 17.4.09, Rel: RICARDO LEWANDOWSKI) Entendeu-se, portanto, que a alteração na forma de pagamento da GDASST aos aposentados e pensionistas, instituída pelo art. 7º da Lei n. 10.971/2004 estabeleceu regra de transição que atenta contra a garantia constitucional de paridade de vencimentos e proventos, assegurando-se aos servidores inativos o seu recebimento no valor equivalente a 60 pontos, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que, aos inativos, estabeleceu seu pagamento em 30 pontos, a partir de maio de 2004. Assim, a partir de 1º de maio de 2004, os aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade, passaram a fazer jus ao recebimento da GDASST, no valor equivalente a 60%, nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores ativos, até o momento da sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Quanto à GDPST, também houve a apreciação do C. STF, em regime de repercussão

geral:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido.É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(Rep.Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Rel: Min. CEZAR PELUSO)Nestes outros julgados relativos a gratificações de desempenho, o entendimento também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em Lei. Confirmam-se:AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS CRITÉRIO FIXADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS.Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.A GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei, tendo em vista que foi instituída sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida àqueles em atividade, enquanto não regulamentada, no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme posto no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.357/2006.Recurso improvido.(APELRE 200851010188201, 5ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.2.11,DJ de 16.2.11, Rel: FERNANDO MARQUES)GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. JUROS MORATÓRIOS.1 - Da criação da GDARA até a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores aposentados, em 60 pontos, em paridade com os ativos.2 - A pormenorização do benefício é o marco inicial para a percepção conforme os requisitos infralegais para os ativos e para o pagamento nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.090/05 para os inativos.3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano, ajuizada após, incidência de 6% ao ano.(APELREEX 20057100005741, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 6.4.10, DJ de 28.4.10, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASS. LEI 10.855/2004. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados/pensionistas que fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores ativos nos períodos em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a regulamentação e implantação efetiva da avaliação individual do servidor.2. A partir da edição da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição de desempenho para fins de percepção da GDASS, quando então deverá prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício.3. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, reiteradamente decidida e já pacificada neste Tribunal.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do particular desprovido.(APELREEX 200982000080847, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.5.11, DJ de 2.6.11, Rel: FRANCISCO WILDO)Na esteira destes julgados, a autora tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação da avaliação individual e institucional. E esta se deu com o Decreto n. 7.133/2010 e com a Portaria n. 3.627, de 19.11.2010. Assim, a autora tem razão em seu pleito apenas até a data da vigência da referida Portaria.Neste sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDASST E GDPST. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO COM OS ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PREQUESTIONAMENTO.1. A União afirma que o acórdão embargado teria mantido a determinação quanto ao pagamento da GDASST com limitação temporal equivocada, eis que, a partir de 01 de março de 2008, teria sido extinta. Assevera que, na sentença, foi deferida a mencionada gratificação até a data do advento da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, em confronto com a lei que a extinguiu.2. Esta c. Primeira Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, não modificou substancialmente a sentença que condenou a União a efetuar o pagamento das diferenças relativas à GDASST e à GDPST nos mesmos patamares pagos ao pessoal da ativa, até a data do advento da Portaria n.º 3.627, de 19 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde (...).3. Não foi determinado o pagamento especificamente da GDASST até a edição da mencionada portaria, mas da GDASST e de sua sucessora, a GDPST. Explica-se: a GDASST deveria ser paga em isonomia com os servidores ativos até a criação da GDPST, que a substituiu a partir de 01 de março de 2008. A partir de então, passou-se a pagar a GDPST até o advento da Portaria nº 3627/2010, do Ministério da Saúde. Esse esclarecimento constou da fundamentação da sentença.4. Sem fundamento se apresenta a irresignação da

embargante, pois, como o acórdão combatido confirmou a parte meritória da sentença, manteve esses marcos temporais.5. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos.(APELREEX 0010758082011405830001, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 13.9.12, DJ de 20.9.12, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)E deve ser respeitada a prescrição quinquenal.Saliento, por fim, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC nº 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 e no artigo 3º da EC nº 47/2005.Desse modo, entendo que tal direito se aplica à autora, tendo em vista que, conforme documento de fls. 105, a aposentadoria do servidor Sergio Ryuso Dohi, instituidor da pensão, ocorreu em 05/08/1997, ou seja, bem antes da EC nº 41/2003.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre os valores das gratificações GDASSAT e GDPST, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos a ela, no período de 29.11.2007 (cinco anos da propositura da demanda) até 19.11.2010 (data da Portaria n. 3.627/2010).Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono. Deverá, a ré, reembolsar o autor do valor da metade das custas.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova a retificação do valor da causa para R\$ 42.234,84, conforme petição de fls. 49.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021204-94.2012.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0021204-94.2012.403.6100AUTOR: JOÃO FRANCO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO FRANCO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome, como se fosse devedor das obrigações nos valores de R\$ 113,42, R\$ 220,08, R\$ 1.984,92 e R\$ 480,29, vencidas em 14.06.2011, 12.12.2010 e 02.04.2011.Afirma que não é devedor da obrigação indicada nos bancos de maus pagadores.Aduz que a ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível, oriunda de contrato ou pacto.Alega que a inscrição indevida está lhe causando danos morais e que os prejuízos são presumidos.Afirma que não possui inscrições anteriores e legítimas.Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência das prestações obrigacionais de R\$ 113,42, R\$ 220,08, R\$ 1.984,92 e R\$ 480,29, vencidas em 14.06.2011, 12.12.2010 e 02.04.2011, bem como o cancelamento das anotações nos bancos de dados (SERASA, SCPC e BACEN). Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00.O pedido de antecipação de tutela foi negado, às fls. 19/20.Às fls. 19 verso, foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita.A ré apresentou contestação, às fls. 24/52. Alega que o autor é titular da conta corrente n.º 4278-8, agência 1365, aberta em 29.09.2010, ocasião em que contratou o crédito Caixa Fácil Rotativo, com limite de R\$ 400,00, cartão de crédito e CDC (crédito direto Caixa). Aduz que o CDC contratado foi no valor de R\$ 1.500,00 e passou a ser utilizado em 08.11.2012, estando em atraso desde 10.02.2011, com valor da dívida de R\$ 3.160,49 (em 11.12.2012). Afirma que a conta corrente do autor está com saldo negativo de R\$ 1.703,04 e que os cartões de crédito Visa e Máster foram cancelados em agosto de 2011. Alega que as inscrições realizadas são legítimas, tendo em vista que havia situação de inadimplência. Sustenta a legalidade dos cadastros de inadimplentes. Alega que não praticou conduta ilícita e que não há nexo de causalidade entre sua conduta e eventual evento danoso. Alega que o valor pretendido pelo autor, de R\$ 40.000,00, a título de danos morais, é absurdo. Aduz que o autor busca obter vantagem indevida, em evidente má-fé. Pede que o autor seja condenado por litigância de má-fé e, por fim, a improcedência da ação.O autor apresentou réplica, às fls. 62/75.Às fls. 76, foi deferido às partes o prazo de dez dias para a produção de provas documentais. A ré se manifestou, às fls. 77, alegando que entende não ser necessária a produção de outras provas, e o autor não se manifestou sobre o despacho de fls. 76.É o relatório. Decido. O autor alega que seu nome foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito, indevidamente, como se ele devesse as quantias de R\$ 113,42, R\$ 220,08, R\$ 1.984,92 e R\$ 480,29, vencidas em 14.06.2011, 12.12.2010 e 02.04.2011, à Caixa Econômica Federal. Pretende a declaração de inexistência dessas prestações obrigacionais, bem como o recebimento de indenização por danos morais.Passo a analisar os documentos juntados aos autos.O autor juntou um extrato do Serasa, comprovando que os valores

indicados na inicial constam como anotações negativas, em seu nome, tendo como fonte a Caixa Econômica Federal. Além desses débitos, há pendências da TIM Celular e do banco Bradesco e um protesto no 7º Cartório de SP (fls. 08). De acordo com o extrato de fls. 34/35, do Sistema de Pesquisa Cadastral, havia nove anotações em nome do autor, junto ao SERASA, na data de 11.12.2012, dentre as quais estão aquelas em discussão neste feito. Consta do relatório de pendências financeiras que essas dívidas tiveram origem nos contratos 427808 (R\$ 480,29), 211365400000239030 (R\$ 1.984,92), 4009700641055056 (R\$ 113,42) e 5187670998572154 (R\$ 220,08). Em relação valor de R\$ 1.984,92, referente ao contrato n.º 211365400000239030, a ré comprovou que se trata de dívida oriunda de CDC automático, contratado em 08.11.2010, em canal de autoatendimento. De acordo com os documentos de fls. 37/38, o valor contratado foi de R\$ 1.500,00 e o crédito está em atraso desde 10.02.2011. O débito de R\$ 480,29 refere-se à conta 4278-8, aberta em 21.09.2010, em que foi contratado um limite de crédito no valor de R\$ 400,00 e, em 11.12.2012, possuía saldo negativo de R\$ 1.703,04 (fls. 39). A ficha de abertura dessa conta e o contrato de relacionamento, assinados pelo autor, estão juntados às fls. 41/42 e 48/52. Por fim, de acordo com os documentos de fls. 40 e 48/52, os débitos de R\$ 113,42 e R\$ 220,08 tiveram origem em cartões de titularidade do autor, ns. 4009.7006.4105.5056 e 5187.6709.9857.2154, respectivamente. Verifico, dos documentos juntados aos autos, que os débitos constantes dos cadastros do SERASA e do SCPC tiveram origem em contratos celebrados entre o autor e a ré. E o autor, apesar de ter assinado ficha de abertura de conta e contrato de relacionamento, não mencionou tal fato na inicial. Ora, o autor não comprovou que as inscrições decorrentes desses contratos são indevidas ou lhe causaram danos. Não há, assim, ilicitude na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN.- Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal.- Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente.- Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar.- Apelo improvido.(AC n. 281837/PE, 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli) (grifei) Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pelo autor, a ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, não foi comprovado que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Ressalto que, intimado do prazo para produção de provas documentais, o autor não se manifestou (fls. 76 e 78). Ora, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Indefiro, por fim, o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado, nos autos, o elemento subjetivo. Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar.(AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do autor. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar a ré. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021922-91.2012.403.6100 - NELSON NEVES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS nº 0021922-91.2012.403.6100AUTOR: NELSON NEVESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.NELSON NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que exercia a função de auditor fiscal, tendo sido aposentado, compulsoriamente, em 07/06/2004, ao completar 70 anos de idade (processo nº 11128.002735/2004-90).Alega que a ficha de concessão, analisada pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, foi enviada para o Tribunal de Contas da União, tendo sido emitido um parecer de legalidade em 27/03/2007.Aduz que recebeu a Carta nº 711/2012 SINPE/DIGEP/SAMF/SP informando-o de uma decisão atendendo à Trilha de Auditoria nº 66, realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno e Controladoria Geral da União, reduzindo o valor do seu benefício de R\$ 12.171,83 para R\$ 7.728,52, bem como sujeitando-o a futuros descontos dos supostos valores pagos indevidamente.Acrescenta que a ré fundamentou a correção do valor no artigo 114 da Lei nº 8.112/90, que permite a revisão dos atos a qualquer tempo.Sustenta que tal ato viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e que os valores recebidos por ele foram de boa-fé.Afirma que apresentou defesa administrativa, mas que foi indeferida, sob o argumento de que, no momento do ato da aposentação, em junho de 2004, o SIAPE não havia sido adaptado para a nova legislação, ou seja: EC nº 41/2003 c/c a Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei 10.887/2004, ensejando cálculo manual, que gerou o valor indevido.Acrescenta que o prazo para pedido de reconsideração finalizará em 26/12/2012, quando ficará sem o efeito suspensivo concedido ao recurso administrativo interposto.Sustenta, também, que a Administração pode rever seus atos, mas que deve ser respeitado o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que é de cinco anos.Alega que sua boa-fé não foi elidida e que, nos autos do pedido de aposentadoria, consta que a situação está correta, o que o sempre fez crer que os valores recebidos estavam corretos.Sustenta, ainda, que os proventos de aposentadoria são verbas de caráter alimentar e se destinam à sua sobrevivência.Pede a que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo, bem como para determinar que a ré que se abstenha de impor qualquer redução em sua aposentadoria e qualquer desconto remuneratório a título de devolução ao erário, referente à totalidade do valor da aposentadoria concedida em junho/2004, reconhecendo-se a decadência.Às fls. 230/231, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 232/234. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 283/298), ao qual foi negado seguimento (fls. 300/301).Citada, a ré contestou o feito às fls. 240/282. Nesta, afirma que na data da concessão do ato de aposentação do autor, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE não havia sido adaptado ao cálculo nos moldes da Lei nº 10.887/04, ocorrendo o cálculo manual, que gerou o valor indevido. Aduz que, após Auditoria da Controladoria-Geral da União, o erro foi corrigido pelo sistema SIAPE, gerando automaticamente o valor correto, nos termos da Lei nº 10.887/04. Afirma que o autor foi cientificado da correção efetuada, com prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Sustenta que não restou demonstrada a boa-fé, alegada pelo autor. Pede, por fim, a improcedência da ação.Os autos vieram conclusos tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida (fls. 299). É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende o autor que não seja realizada nenhuma redução em sua aposentadoria, nem desconto de valores a título de reposição ao erário.Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria do autor ocorreu em junho de 2004 (fls. 63), tendo sido verificada a regularidade dos cálculos dos proventos pela Controladoria Geral da União em São Paulo, em outubro de 2005 (fls. 70) e declarada sua legalidade, em março de 2007 (fls. 151).Verifico, ainda, que a redução da aposentadoria foi comunicada ao autor em carta elaborada, em 17/09/2012, pelo Ministério da Fazenda (fls. 208/209) e que seu recurso foi indeferido, em 21/11/2012 (fls. 222/223).Ora, entendo que assiste razão ao autor ao afirmar que transcorreu o prazo decadencial, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Da leitura do dispositivo legal acima citado, verifico que transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, uma vez que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos, assim como a declaração da legalidade do ato.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAS DEVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Reconhecida a decadência do direito da Administração rever o ato que concedeu pensão por morte de militar, pois passados mais de cinco anos da data de seu deferimento, ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, na esteira do entendimento do E. STF (MS 24268) no sentido de que a possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável, diante da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 2. No caso dos autos, versando a demanda sobre relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, incidem as disposições da Súmula 85 do STJ.(AC nº 200872010019837, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/10/2010, DE de 14/10/2010, Relator: Guilherme Beltrami)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº

9.784/99. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99. 2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência. 3. O exame da questão relativa à compatibilidade do artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82 com a ordem constitucional vigente é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido. (RESP nº 200400883390, 6ª T. do STJ, j. em 17/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 432, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão ao autor ao pretender que não seja imposta nenhuma redução ou desconto nos valores de sua aposentadoria. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a nulidade do ato administrativo que procedeu à revisão dos valores da aposentadoria do autor, bem como para determinar que a ré se abstenha de impor qualquer redução em sua aposentadoria e qualquer desconto remuneratório a título de devolução ao erário. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003097-65.2013.403.6100 - ESSIS JOSE PASCOAL (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003097-65.2013.403.6100 AUTOR: ESSIS JOSÉ PASCOAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESSIS JOSÉ PASCOAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que é titular da conta poupança n.º 114.891-3, agência 0275 da CEF. Aduz que, no dia 27.11.2012, se surpreendeu ao tirar extrato de sua conta e verificar que foram feitos saques indevidos, no valor total de R\$ 9.400,00. Alega que se dirigiu à gerência da agência, para expor o ocorrido, e ao 70º Distrito Policial, onde foi lavrado o boletim de ocorrência n.º 7368/2012. Afirma que foi informado, pela agência, de que não havia indícios de fraude na movimentação questionada e que ele não seria reembolsado. Alega que a atitude da ré, além de prejuízo material, lhe causou também embaraço, vexame, humilhação e perda da tranquilidade psíquica. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a lhe pagar indenização, no valor de R\$ 9.400,00, a título de danos materiais, e de R\$ 33.900,00, a título de danos morais. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 27/60. Alega que não há nenhum indício de prova que fundamente o pedido de indenização do autor. Sustenta que quem realizou as operações tinha conhecimento da senha, dos valores disponíveis para saque e estava na posse do cartão com chip. Sustenta que não houve nenhuma irregularidade que a levasse a tomar providências para impedir a retirada do dinheiro. Alega que não estão presentes as características de movimentações fraudulentas, tais como tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível e tentativa de utilização após o bloqueio do cartão. Aduz que a autora não demonstrou ter sofrido humilhação, abalo emocional exacerbado, restrições ao crédito ou qualquer outro tipo de repercussão do evento danoso, não tendo, assim, direito à indenização por danos morais. Pede a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 64/70. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, o autor não se manifestou e a ré alegou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. O autor trouxe aos autos o boletim de ocorrência, lavrado em 27.11.2012 (fls. 11/12), o protocolo de contestação em conta (fls. 13) e a resposta da CEF (fls. 14), extratos de sua conta (fls. 15/16) e uma declaração de seu empregador (fls. 17). De acordo com a contestação de movimentação em conta, o autor não reconheceu os saques ocorridos nos dias 10.10.2012, 15.10.2012, 22.10.2012, 29.10.2012, 05.11.2012, 06.11.2012, 09.11.2012, 13.11.2012, 16.11.2012, 20.11.2012, 22.11.2012 e 23.11.2012, nos valores de R\$ 300,00, R\$ 1.000,00, R\$ 900,00, R\$ 700,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 800,00, R\$ 700,00, R\$ 800,00, R\$ 800,00, R\$ 700,00 e R\$ 700,00, que totalizam a quantia de R\$ 9.400,00 (fls. 40). Às fls. 14, em resposta à contestação de movimentação feita pelo autor, a CEF informou que, após a análise da contestação, concluiu que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Ressalto que, muito embora o autor alegue não ter sido responsável pelos débitos, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco. Trata-se de mera alegação do autor que, embora plausível, tem que ser provada. Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi o autor quem realizou os saques, também não é possível ao autor provar que não foi. Ademais, o autor poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado os saques. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência. Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas

situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). No caso dos autos, todavia, não é possível averiguar se os débitos impugnados foram fora do padrão, pois nem o autor nem a ré apresentaram extratos que demonstrem as movimentações cotidianas realizadas na conta em questão. Os extratos acostados aos autos referem-se apenas aos meses de outubro e novembro de 2012 (fls. 15/16 e 42/43). O autor deveria ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a movimentação não usual em sua conta. No entanto, intimado a se manifestar sobre produção de provas, o mesmo ficou-se inerte. Apesar de o autor afirmar que os débitos foram irregulares, não restou comprovado que eles foram realizados de forma fraudulenta. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidiu a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTAM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 323433, Proc. nº 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei). Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os débitos questionados foram indevidos, como alega o autor. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão ao autor, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta da ré. Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005356-33.2013.403.6100 - MACBINA COLQUE BAUTISTA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005356-33.2013.403.6100 AUTORA: MACBINA COLQUE BAUTISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MACBINA COLQUE BAUTISTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, até o dia 16.3.2013, morava em sua residência, a título de favor, ANA MAGNA DA SILVA. Alega que ANA MAGNA DA SILVA subtraiu-lhe a quantia de R\$ 30.000,00 e a depositou na Caixa Econômica Federal, agência Cambuci - SP. Aduz que requereu à CEF o bloqueio da conta em que foi depositado o numerário furtado, mas que a gerência pediu uma ordem de bloqueio judicial com medida liminar para sua efetivação. Pede o bloqueio do dinheiro depositado na conta da requerida. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autora não narra os fatos com o necessário detalhamento, limitando-se a relatar que Ana Magna da Silva teria lhe subtraído a importância de R\$ 30.000,00. Sem esclarecer como teve conhecimento do fato, afirma que a quantia foi depositada em uma conta da agência Cambuci da Caixa Econômica Federal. Contudo, não esclarece em que conta estaria depositado o dinheiro. A autora limita-se a pedir o bloqueio judicial do dinheiro depositado em conta na agência da CEF, não formulando pedido final, não atribuindo valor à causa, não mencionando as provas com as quais pretende

demonstrar a verdade dos fatos e não requerendo a citação da ré. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. A petição inicial é, portanto, inepta. Saliento, ainda, que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foi feita a inicial, a autora teria que reformular toda a peça. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. - Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa. - Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades. - Por outro lado, o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal excepciona as causas relativas a falência, sendo o juízo falimentar indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Tratando-se de ação com o intuito de apurar eventual crédito da requerente perante a massa falida, a Justiça Federal não detém competência para apreciar o feito. - Recurso improvido. (AC nº 9802059854, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2005, DJU de 04/07/2005, p. 152, Relator: Fernando Marques - grifei) A presente ação não pode, pois, prosseguir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023588-64.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: APARECIDA NORINHO DE ASSIS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra APARECIDA NORINHO DE ASSIS, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que as partes celebraram contrato de cartão de crédito. Afirma que a ré é devedora da quantia de R\$ 43.291,08, atualizada até 31.05.2011, originária das compras efetuadas com seus cartões de crédito Caixa Mastercard n.º 5549.3200.2398.6630 e Caixa Visa n.º 4793.9500.0512.0885, contratados, respectivamente, em 14.04.2007 e em 13.04.2007. Aduz que, desde 29.04.2009, a ré deixou de cumprir suas obrigações, razão pela qual houve o cancelamento automático de seus cartões. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 43.291,08, devidamente corrigida e acrescida de juros. A ré apresentou contestação, às fls. 119/126. Alega que, após ter passado por problemas financeiros, em setembro de 2008, não pôde mais arcar com as despesas oriundas de seu cartão de crédito. Por essa razão, prossegue, começou a pagar o valor que podia, abaixo do exigido pela autora. Alega que os encargos de mora exigidos pela autora não se limitaram a 1% ao mês e que os juros foram incorporados ao saldo devedor, até o cancelamento do cartão, quando, então, a autora passou a cobrar, corretamente, juros de 1% ao mês. Sustenta que o contrato juntado pela autora não é contrato de cartão de crédito, mas de abertura de conta corrente em que consta a opção pelo cartão. Afirma que não há contrato entre as partes, relativamente aos cartões Visa e Mastercard, razão pela qual não pode haver a cobrança de encargos de mora acima dos prescritos em lei. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Afirma que utilizou os cartões, mas não contratou nada acerca das cobranças exigidas pela autora, decorrentes de sua mora, tais como capitalização dos juros, encargos e comissão de permanência. Sustenta que esses valores devem ser expurgados do montante exigido e que o restante deve ser atualizado nos termos da lei civil, com a compensação dos valores já pagos à autora. Pede que sejam afastados os critérios de atualização e a incidência de encargos de mora, em razão de não haver contrato entre as partes; que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros; a condenação da autora na restituição dos valores pagos a título de comissão de permanência, juros e multa de mora, compensando o saldo credor apurado com o débito. Pede, por fim, que seja declarada a inversão do ônus da prova. Às fls. 132/191, a autora juntou planilhas de despesas e de encargos cobrados pela utilização dos cartões Visa e Mastercard. Às fls. 208, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, requerida pela ré, às fls. 199, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir. A autora alega ser a ré devedora da quantia de R\$ 43.291,08, em razão de gastos realizados por meio dos cartões de crédito Visa e Mastercard. A ré não nega que utilizou os cartões. No entanto, insurge-se contra as cobranças exigidas pela autora, em decorrência da mora,

afirmando que não assinou nenhum contrato de cartão de crédito. Passo a analisar os documentos juntados aos autos. Às fls. 82/84, consta um contrato de abertura de conta e demais produtos e serviços disponibilizados pela Caixa (n.º 195 000010900), que prevê, na cláusula quinta, a emissão de cartão múltiplo (fls. 83). Esse contrato foi assinado pela autora, em 11.04.2007. Às fls. 12/24, consta o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, que é um contrato padrão. A autora trouxe aos autos as faturas dos cartões de crédito da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 133/161 e 163/191). Às fls. 25 e 47, a autora juntou demonstrativos de débito, com os valores corrigidos, até maio de 2011, no total de R\$ 22.791,17, referente ao cartão Mastercard, e de R\$ 20.499,91, referente ao cartão Visa. A alegação da ré, de que os encargos cobrados pela autora são indevidos, em razão de não ter havido assinatura de contrato de cartão de crédito não merece prosperar. Vejamos. Ao assinar o contrato de fls. 82/84, a ré solicitou a emissão de cartão. E, nos termos da cláusula quinta do contrato assinado, A proposta de análise e emissão de Cartão(ões) é vinculada ao Contrato registrado, conforme CLÁUSULA OITAVA, que será remetido a V. Sa. nos próximos dias e entrará em vigor na data de aceite, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do CARTÃO, ou por outra forma prevista em contrato. (fls. 83) A cláusula terceira do contrato de administração dos cartões de crédito prevê as hipóteses de adesão do titular ao sistema. Dentre as possíveis formas de realizar a adesão estão as seguintes: no momento em que o TITULAR realiza o desbloqueio de seu CARTÃO e/ou de seu(s) ADICIONAL(IS), seguindo as regras fixadas e previamente informadas pela EMISSORA, no momento em que o TITULAR e/ou ADICIONAL(IS) utilizar(em) o CARTÃO e com o pagamento da FATURA MENSAL (fls. 14) Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora utilizou os cartões, fato que ela não negou, bem como realizou pagamentos de faturas anteriores a abril de 2009. Assim, restou comprovado que a ré aderiu aos cartões de crédito. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que houve atraso ou que não houve pagamento, nos termos previstos na cláusula décima oitava do contrato, que estabelece o que segue: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO 18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata die (fls. 22) A cláusula 18.5 prevê que, nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, o mesmo será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir de então, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM acrescido de 1% (fls. 23). Os documentos de fls. 150 e 180 demonstram que os débitos referentes ao cartão Visa e ao cartão Mastercard foram transferidos para o departamento jurídico da autora em 29.04.2009 e em 15.04.2009, respectivamente. E os demonstrativos de débito de fls. 25 e 47 demonstram que, a partir dessas datas, a correção foi feita pelo IGPM, com juros moratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy) AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de

exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Saliento que não há previsão contratual de comissão de permanência e que não houve cobrança a esse título, de acordo com os documentos juntados aos autos.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a autora enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, a ré não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Nos termos do artigo 333 do CPC, cabe à autora provar os fatos constitutivos de seu direito e caberia à ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, não é possível à ré pretender a inversão do ônus da prova, como requerido em sua contestação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 43.291,08, atualizado até 31.05.2011. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5663

EXECUCAO DA PENA

0004171-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SORAYA SILVIA MASCARENHAS(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA)

A apenada SORAYA SILVIA MASCARENHAS foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em 4 (quatro) anos de prestação de serviços comunitários, e prestação pecuniária equivalente a 20 salários mínimos em favor de entidade beneficente. Em 13 de julho de 2012, a pena foi convertida em privativa de liberdade em face da não localização da ré e expedido mandado de prisão (fls. 98). Foram designadas audiências, a pedido da defesa, para apresentação da ré para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, porém a defesa e a ré não compareceram (fls. 109, 114, 115, 131, 135). Às fls. 136/137 a defesa requer nova designação de audiência, alegando que a apenada não compareceu por motivos alheios a sua vontade, já que se encontra em outro estado com sua família, e solicita a expedição de contramandado de prisão. O Ministério Público Federal, às fls. 138, opinou pela manutenção da prisão decretada, alegando que não houve justificativa de ausência das duas audiências designadas. De acordo com ofício do Setor de Capturas da Polícia Federal em São Paulo (fls. 139), a apenada não reside nos endereços constantes no mandado de busca domiciliar e de prisão, mas tem conhecimento da ordem de prisão. A Delegada informou que a defesa entrou em contato e confirmou a ciência do mandado de prisão, porém não informou o endereço atual no Nordeste. Decido. Restou demonstrado nos autos que a apenada, reiteradamente, vem criando dificuldades à efetiva execução de sua pena. A apenada descumpriu por diversas vezes o dever legal de manter atualizado os seus endereços, violando, com isso, os dois requisitos elementares do regime aberto que são a autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 36 do Código Penal). Demonstrou a apenada que não reúne condições para cumprir a pena no regime aberto. Ante o exposto, DETERMINO a regressão de regime, passando a apenada SORAYA SILVIA MASCARENHAS a cumprir sua pena corporal no regime SEMI-ABERTO. Expeça-se novo mandado de prisão. Elabore-se o cálculo da prescrição. Int.

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL

0000450-53.2010.403.6181 (2010.61.81.000450-7) - JUSTICA PUBLICA X ALLY HABARUGIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 265/v. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da situação do réu para CONDENADO. 3. Lance-se o nome do réu ALLY HABARUGIRA no Livro de Rol de Culpados Nacional, certificando-se. 4. Comunique-se a sentença condenatória, bem como o V. Acórdão. 5. Oficie-se ao Ministério da Justiça - Divisão de Medidas Compulsórias - Departamento de Estrangeiros, com cópia de fl. 338 e deste despacho, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual a situação atual do procedimento de expulsão de ALLY HABURUGIRA. 6. Oficie-se à VEC de Avaré/SP solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais os termos e onde o réu está cumprindo o regime aberto, mencionado pela DPU em seu requerimento de fl. 302. Com a resposta, encaminhe-se ao Juízo responsável cópia integral do v. acórdão de fls. 265/v e certidão de seu trânsito em julgado, para as providências cabíveis. 7. Intimem-se a DPU, o defensor constituído à fl. 330 e o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de fls. 302, reiterado à fl. 330, sobre a destinação dos bens apreendidos fl. 18 e para os fins do art. 68, da Lei nº 6815/80, conforme determinado na sentença (fls. 152/160).

Expediente Nº 5677

INQUERITO POLICIAL

0002621-22.2006.403.6181 (2006.61.81.002621-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de

parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005888-65.2007.403.6181 (2007.61.81.005888-8) - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003473-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010312-19.2008.403.6181 (2008.61.81.010312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004574-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014353-92.2009.403.6181 (2009.61.81.014353-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001247-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento,

encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003442-70.1999.403.6181 (1999.61.81.003442-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PROVAZI(SP082470B - FLAVIO ARONIS E SP096940 - ALEX LEON ADES)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0018971-44.2001.403.0399 (2001.03.99.018971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUHAIL ARAP X MIRIAN MARTELLI ARAP(SP059796 - DENYSE SPROCATI)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000055-42.2002.403.6181 (2002.61.81.000055-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NORBERTO LOUREIRO(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002972-34.2002.403.6181 (2002.61.81.002972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GERALDO ASSUMPCAO(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006753-93.2004.403.6181 (2004.61.81.006753-0) - JUSTICA PUBLICA X KINJI YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010802-46.2005.403.6181 (2005.61.81.010802-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO AFONSO BERNARDES(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007944-37.2008.403.6181 (2008.61.81.007944-6) - JUSTICA PUBLICA X TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR X FAUSTO ALCANTARA BESSA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requirite a serventia atualização da situação tributária da TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - CNPJ 53.966.834/0001-12, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0003404-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA X SERGIO MARCIO MOREIRA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requirite a serventia atualização da situação tributária da NEW LONG HASEBRAS MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ 43.338.870/0001-88, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5678

INQUERITO POLICIAL

0000755-71.2009.403.6181 (2009.61.81.000755-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela

concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requisiute a serventia atualização da situação tributária da SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA - CNPJ 56.991.904/0001-80, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1439

PETICAO

0013815-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ELIANE FRANCISCA PEREIRA(SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 33/34: Pedido de viagem período de 03/06 a 18/06/2013: J. Defiro.

ACAO PENAL

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

DESPACHO DE FLS. 1445: Considerando o interesse manifestado pela defesa do acusado LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO no reinterrogatório do mesmo à fl. 1444, designo o DIA 02/07/2013, ÀS 14H30MIN., para tal ato. Muito embora tenha sido decretada a revelia do acusado PEDRO LUIZ FORTE à fl. 1312 e a defesa silenciado quando devidamente intimada para se manifestar se havia interesse no seu reinterrogatório (fl. 1432 e 1434), em respeito aos Princípios Basilares do Direito, determino a intimação da defesa do referido acusado, cientificando-a de que, caso o mesmo compareça à audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, será reinterrogado por este Juízo. Intimem-se.

0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DESPACHO DE FLS. 440: Por necessidade de ajuste na pauta, redesigno a presente audiência para o DIA 24 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14H30MIN. Notifiquem-se. Intimem-se. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 453: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória (s) no. 231/2013 à Justiça Federal de Santos/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar (em) seu (s) trâmite (s) perante àquele (s) Juízo (s).

0003926-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E

SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS) X CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X ROGERIA COSTA BEBER
ITEM 01 DO DESPACHO DE FL. 159:Considerando que os 04 (quatro) volumes de peças informativas e os 38 (trinta e oito) anexos encontram-se devidamente digitalizados, publique-se o despacho de fl. 107.DESPACHO DE FL. 107: Considerando que estes autos contêm 04 (quatro) volumes de peças informativas e 38 (trinta e oito) anexos, assim como a complexidade da matéria discutida, DEVOLVO o prazo para apresentação das respostas à acusação, iniciando o prazo após o acesso total, pela defesa, aos apensos e anexos existentes, conforme requerido às fls. 98, 100/101, 102/103 e 105/106. Intime-se o subscritor de fl. 98 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando a procuração original. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOD PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL)
Intime-se a defesa para que tome ciência dos expedientes de fls. 685/688, bem como para que apresente memoriais, conforme determinado às fls. 504.Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2724

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012359-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X LEDA DA SILVA BRAZ(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção.Uma vez que o presente pleito já foi decidido, conforme fls. 98 e verso, traslade-se cópia de referida decisão para os autos da ação penal 0007553-43.2012.403.6181, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2725

ACAO PENAL

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

AUTOS CONCLUSOS EM 11 DE MARÇO DE 2013. Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA e CARLOS PINTO DA SILVA, imputando-lhes infração ao artigo 299 e 304, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Os autos do Inquérito Policial n. 2160/2005-1 (Volume I) instruíram a inicial. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. 96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 2012. Ciência ao MPF. Publique-se. dição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucio-s, anal ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. e desprovido de qualquer vício 2. Ordem denegada. ega ainda, que não restou comprovada a materialidade delitiv (HC n.º 88.223-RJ (2007/0180084-9). Superior Tribunal Federal. Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) j. 17.04.2008. DJ de 19-05-2008, p. 1). (grifo nosso). oel compromete-se a trazer as testemunhas Cristiane Alves da Silva (comum Portanto, INDEFIRO o pleito acima. i (comum à acusação e à defesa do corréu Carlos). Intimem-se o réu Manoel e as testemunhas de acusação Cristiane e Giovanni, para os fins desta decisão. PINTO DA SILVA, que figura como corréu nestes autos, como testemunha. Sobre o tema em questão, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: probrada a denúncia. EMENTA: posto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Pena HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA cusados MANOEL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e CARLOS PINTO DA SILVA. É o sucinto relatório. Decido. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, às 14H30. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao men Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, para o interrogatório do corréu CARLOS PINTO DA SILVA, no endereço constante à fl. 358, bem como para ciência desta decisão. Prazo de 60 (sessenta) dias. ados foram satisfatoriamente descritas na denúncia. As questões suscitadas nas respostas à acusação dos réus Manoel e Carlos confundem-se com o mérito ou demandam de dilação probatória, e serão apreciadas no decorrer da instrução criminal. Assim, os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Manifeste-se o réu MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, no prazo de 05 (dias), se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 416/422. Tendo em vista a manifestação de fl. 825 verso, bem como a certidão de fl. 826, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao réu WAGNER ALCIONE LOPES, conforme decisão de fls. 715/716. Int. São Paulo, 23 de maio de 2013.

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL

0014485-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014485-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 247, bem como a proximidade da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o próximo dia 26 de JUNHO de 2013, às 14H00, intime-se o co-réu CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI, acerca da negativa de intimação da testemunha Paula Proce de Queiroz Paulino para que, caso entenda imprescindível sua oitiva, deverá apresentá-la em audiência, independentemente de intimação, nos termos do Recebimento da Denúncia de fls. 129/131. Int. Após, vista ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 2728

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006989-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) CARLOS ANTONIO SOARES(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.26. Visto em inspeção. Manifeste-se o MPF acerca do laudo pericial de fls. 126/145 dos autos do Inquérito Policial nº 0147/2012-1. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação do veículo. Fls. 28 Acolho o parecer ministerial de fls. 27. Expeça-se ofício requisitório ao DETRAN de São Paulo para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de propriedade do veículo requerido nos autos em epígrafe - GM Zafira, placa GZK 8280, Azul, Ano 2001, Chassis 9BGTB75F01C267410, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0006211-31.2011.403.6181. Após, dê-se nova vista ao MPF

Expediente Nº 2729

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007863-64.2003.403.6181 (2003.61.81.007863-8) - JUSTICA PUBLICA X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA X NASSIB EL ORRA(SP111536 - NASSER RAJAB E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP117150E - RICARDO REFUNDINI SANTIAGO)

Acato o parecer ministerial e mantenho a suspensão do feito.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8397

ACAO PENAL

0004359-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALBANO PINTO(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NORBERTO ALBANO PINTO, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Conforme a peça acusatória (fls. 239/241), no período referente ao ano-calendário 2004, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Samaria do Brasil Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.490.564/0001-50, sediada na Rua Teodoro Maldonado, 110, Jardim Lar, São Paulo, SP, teria suprimido tributos, mediante a omissão de receitas caracterizadas pela ausência de lançamento na contabilidade da empresa de valores referentes a operações de venda de mercadorias efetuadas no período em questão. Descreve a exordial que, conforme termo de verificação e esclarecimento de fls. 78/82, foi realizado procedimento de fiscalização na aludida empresa (PAF 19515.002348/2007-44), no qual a Receita Federal apurou, por meio de circularização efetuada entre os clientes da empresa fiscalizada, que o valor auferido pela Samaria do Brasil por vendas realizadas no ano calendário 2004 foi de R\$ 1.228.318,45, entretanto, a empresa declarou para o referido ano receitas de vendas pelo SIMPLES da ordem de R\$ 53.252,53. Por tais razões, foram lavrados em 11.09.2007, os autos de infração de fls. 105/108, 113/116, 122/125, 131/134 e 140/143, por meio dos quais foram lançados créditos tributários referentes aos seguintes tributos: (a) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, (b) Programa de Integração Social, (c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e (e) Contribuição para a Seguridade Social - INSS, no valor total de R\$ 273.080,87, atualizado até setembro de 2007, incluídos juros e multa. Narra a vestibular, ainda, que os autos de infração deram origem ao PAF n. 19515.0022348/2007-44, em cobrança judicial com valor consolidado de R\$ 447.228,86, não tendo havido

pagamento ou parcelamento da dívida (fls. 228/230), enquanto o denunciado, que consta dos documentos da empresa como sócio-gerente à época dos fatos, foi ouvido em sede policial (folha 226), tendo admitido ser o responsável pela administração da empresa e reconhecido o débito apurado, que não foi pagamento ou parcelado. Conforme se infere da cópia integral do PAF (apenso), a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 31.05.2010 (folha 196). A denúncia foi recebida aos 18.07.2012 (fls. 251/252-verso). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada no dia 07.05.2013, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar ROBERTO ALBANO PINTO, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 311/317). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 07.05.2013 (fl. 328). Na mesma data, houve trânsito em julgado para a acusação, conforme se infere da manifestação do Ministério Público Federal à folha 316-verso/317 no sentido de que não ter interesse em recorrer, sendo que, na oportunidade, o ilustre Procurador da República manifestou-se pela ocorrência da prescrição, por entender incabível a adoção da redação atual do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, que, a seu ver, teria entrado em vigor depois da ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Em primeiro lugar, tenho que não cabe a interposição de recurso para solicitar aumento de pena, por ter sido esta corretamente fixada no mínimo legal. Ainda que houvesse alguma circunstância que ensejasse a fixação da pena pouco acima do mínimo legal, esta teria que voltar ao mínimo em razão da circunstância atenuante de ser o acusado maior de 70 anos. Assim, não havendo recurso da acusação, tenho que o prazo prescricional passa a ser de 2 anos, conforme artigos 109 e 115 do CP. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31.05.2010, conforme consignado a fls. 196. A partir desta data começou a fluir o prazo prescricional, tendo decorrido mais de 2 anos até o recebimento da denúncia. Há, no entanto, uma questão adicional no presente caso. A Lei n.º 12.234/2010, que entrou em vigor em 06.05.2010, deu nova redação ao artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, vedando a fixação do prazo prescricional com base na pena aplicada para o período anterior ao recebimento da denúncia. Nesse contexto, seria possível concluir que, sendo o prazo prescricional de 6 anos até o recebimento da denúncia, a extinção da punibilidade não teria ocorrido. Resta, contudo, saber se deve incidir a normatização anterior ou posterior à Lei n.º 12.234/2010, haja vista que a conduta foi praticada antes e o crédito foi constituído depois da entrada em vigor desta Lei. Particularmente, entendo que a constituição do crédito não faz parte do tipo penal, que se perfaz com a supressão do tributo, o que, no caso, remonta ao ano de 2004. A constituição do crédito constitui, ao meu ver, tão somente condição objetiva de punibilidade. Nesse contexto, tenho que deve ser aplicado o regime vigente anteriormente à Lei n.º 12.234/2010, concluindo-se que o prazo prescricional antes do recebimento da denúncia é realmente de 2 anos e fluíu por completo, razão pela qual me manifesto pela declaração da extinção da punibilidade do acusado - folha 316-VERSO/317A defesa interpôs recurso de apelação, protestando pela apresentação das razões no eg. TRF da 3ª Região. Recurso recebido em 07.05.2013 (folha 317). É o relatório. Passo a deliberar sobre o pleito ministerial. No tocante à tipificação legal, entendo que a consumação do crime narrado na denúncia, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Com efeito, o tipo penal inserto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 contém, de essencial, as elementares suprimir ou reduzir tributo. O tipo objetivo, pois, perfaz-se com os precitados verbos nucleares, somados à expressão tributo, cujo significado, por constituir elemento normativo do tipo, deve ser haurido a partir de avaliação ética ou jurídica (Zaffaroni & Pierangeli, in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 477). E, nos termos da definição legal, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º CTN). A obrigação jurídico-tributária só é exigível a partir do lançamento. O crédito tributário é constituído pelo lançamento definitivo: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Tais aspectos do lançamento, transportados para o terreno do Direito Penal, constituem circunstâncias essenciais do fato típico, necessários, inclusive, à descrição da denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Na esteira do entendimento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 só se aperfeiçoa com o efetivo lançamento do tributo. Antes disso, não há crime. Assim está ementado o pioneiro julgamento: HABEAS CORPUS n.º 81611 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 10-12-2003 - Tribunal Pleno do STF. Publicação: DJ 13-05-2005 PP-00006. EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma

condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o indeferiram. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.12.2003. Cumpre registrar que, posteriormente ao aludido julgado, o entendimento foi sumulado pelo Pretório Excelso, nos seguintes termos: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Tribunal Pleno de 02.12.2009 - DJ 11.12.2009 Vale mencionar, ademais, que o precedente jurisprudencial do representativo da súmula 24 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>) foi o respeitável voto do eminente Ministro César Peluso no supramencionado julgado do Pleno do STF, que transcrevo: De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. GRIFEI E NEGRITEIHC 81.611 (DJ 13.5.2005) - Voto do Ministro Cezar Peluso - Tribunal Pleno. Ademais, quanto à necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, vale destacar os seguintes julgados pretorianos, que serviram de parâmetros para o entendimento agora sumulado: Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. GRIFEI E NEGRITEIHC 102.477 (DJe 10.8.2011) - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma. Com efeito, revela-se juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Enquanto tal não ocorrer, como sucedeu neste caso, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade penal (RTJ 195/114), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (persecutio criminis in iudicio), pois - como se sabe - comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal. GRIFEI E NEGRITEIRcl 10.644 MC (DJe 19.4.2011) - Relator Ministro Celso de Mello - Decisão Monocrática. No mesmo sentido: Rcl 13.945 (DJe 28.6.2012) - Relatora Ministra Rosa Weber - Decisão Monocrática; HC 105.197 (DJe 18.6.2012) - Relator Ministro Ayres Britto - Segunda Turma; HC 96.832 (DJe 10.9.2010) - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma; HC 97.118 (DJe 23.4.2010) - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma. **PRESCRIÇÃO E LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. No presente caso, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu o decurso de 04 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ou entre os demais marcos interruptivos. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consomem com o lançamento definitivo do crédito. Por consequência, não há que falar-se em prescrição, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (...) GRIFEI E NEGRITEIARE 649.120 (DJe 1.6.2012) -

Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática. Com efeito, considerado o lançamento definitivo do tributo como elemento típico do delito, verifico que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região converge para o entendimento assentado por esta Suprema Corte, no sentido de que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional (...) GRIFEI E NEGRITEIRcl 13.220 (DJe 5.3.2012) - Relatora Ministra Rosa Weber - Decisão Monocrática. Ementa: (...) 4. Mais: considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do Código Penal. GRIFEI E NEGRITEIHC 105.115 AgR (DJe 11.2.2011) - Relator Ministro Ayres Britto - Segunda Turma. Assim sendo, seguindo a orientação da Suprema Corte, denota-se que o delito em questão (artigo 1º da Lei 8.137/90) é de natureza material, exigindo para a sua configuração o lançamento definitivo. Só se pode falar em tributo, para fins penais, com a constituição definitiva do crédito tributário (ocorrente com o lançamento definitivo). Sendo assim, pode-se dizer que o ato administrativo definitivo de lançamento seria o corpo de delito do crime tributário. De conseguinte, eventual denúncia criminal intentada antes da constituição definitiva do crédito tributário conteria, apenas, um irrelevante penal, porquanto de fato atípico estaria a tratar. Portanto, diferentemente da posição adotada pelo ilustre Procurador da República às folhas 316-verso/317, entendo que o delito narrado na denúncia consumou-se somente em 31.05.2010, de modo que alteração do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, inserida pela Lei nº 12.234/2010, cuja entrada em vigor deu-se 03.05.2010, alcança dos fatos delituosos imputados ao réu. Feitas as observações acima, passo a analisar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Tomada a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão aplicada ao réu (a pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade, a teor do artigo 114, II, do Código Penal) na sentença de fls. 311/317, verifico que o prazo prescricional seria de 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que o réu tem mais de 70 anos de idade (folha 318), pelo que se deve contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Diante disso, o prazo prescricional é de dois anos, tomadas as penas aplicadas ao réu, com mais de 70 anos, e considerando, ainda, o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público Federal. Se fosse considerado o interregno entre a data dos fatos (31.05.2010) e a data do recebimento da denúncia (18.07.2012), estaria fulminada a pretensão punitiva estatal pela prescrição, na modalidade retroativa, porquanto decorridos mais de dois anos entre os referidos marcos. Ocorre que, como dito acima, é aplicável ao caso dos autos a redação atual do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, dada pela Lei nº 12.234/2010, que entrou em vigor em 03.05.2010 (ou seja, antes da consumação delitiva), que prevê o seguinte: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Como a denúncia foi recebida em 18.07.2012 (fls. 251/252-verso) e a sentença foi proferida em 07.05.2013, data em que transitou em julgado para a acusação, verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, pois não fluiu por completo o prazo prescricional de dois anos entre os indicados marcos interruptivos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 316-verso/317, pois entendo aplicável, ao caso dos autos, a redação atual do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, em vigor desde 03.05.2010, ou seja, antes da consumação do delito descrito na denúncia ocorrida em 31.05.2010. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação, fazendo as anotações necessárias. São Paulo, 08 de maio de 2013.

Expediente Nº 8400

ACAO PENAL

0004820-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 368-372-VERSO:DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos motivos expendidos e o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico o fato imputado na denúncia, capitulado como artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 164/169), para o tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal, e julgo IMPROCEDENTE a ação penal para absolver LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada) e comunicações necessárias. Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para o devido registro da suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao codenunciado PAULO (fls. 320/320-verso). Anote-

se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa no tocante ao referido corr eu. Em havendo recurso contra a presente sentena, desmembre-se os autos em relaao a PAULO VIANA DE QUEIROZ, devendo (i) o novo feito ser distribuído por depend ncia a estes autos e (ii) o codenunciado PAULO ser excluído do p lo passivo da presente aao penal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N  8404

ACAO PENAL

0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

Tendo em vista o tr nsito em julgado (folha 1.612) do v. ac rd o, que por unanimidade, deu parcial provimento   apelaao, ao fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclus o, determino:I - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuoes da Comarca de ARAATUBA/SP para a execuao da pena imposta ao condenado ANDERSON DE C SSIA PEREIRA, conforme guia de recolhimento provis ria expedida aos 18.07.2011 (fls. 1558/1559). Instrua-se com c pia deste despacho e das folhas 1595 a 1612.II - Ao SEDI para regularizaao da situaao processual dos r eus, anotando-se CONDENADOS.III - Intime-se o apenado, atrav s de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscriao na d vida ativa da Uni o. Na hip tese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as provid ncias cab veis, instruindo-se o referido of cio com c pias das peas necess rias. IV - Lancem-se o nome do r eu no livro de rol dos culpados.V - Oficie-se   Justia Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituiao Federal. VI - Faam-se as necess rias anotaoes e comunicaoes aos  rgaos competentes.VII - Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, bem como deste despacho.VIII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.IX - Int.

Expediente N  8405

ACAO PENAL

0003709-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Folha 88: Anote-se. Intimem-se os advogados constantes na procuraao de folha 89 para que apresentem resposta   acusaao no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o teor do of cio n  7971/2013 - IPL 0142/2013-15 - SR/DPF/SP (folha 40), informando que o Mandado de Busca e Apreens o de folha 39 deixou de ser cumprido, mas no decorrer da execuao da pris o n o foram avistados objetos ou itens de interesse do feito, retire-se o sigilo decretado  s folhas 36/37.Oficie-se ao Departamento de Pol cia Federal - DELEPAT, requisitando que encaminhem a este Ju zo, no prazo de 5 (cinco) dias, relat rio de miss o, conforme previsto no artigo 245, 7 , do CPP, ou o Mandado de Busca e Apreens o expedido em 08/04/2013 n o cumprido. Instrua-se o of cio com c pia das folhas 39/40.

8  VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N  1390

ACAO PENAL

0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD

ABDOU(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Na fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, requereu as seguintes diligências (fls. 429/431):a) expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo, requerendo cópia do auto de regularização n.º 1998/18872-00 mencionado na averbação 13 da matrícula do imóvel 3.127 (fl. 426), bem como esclarecimentos acerca da regularização deste;b) oitiva da testemunha RENATA DE MELO VENTURA, anteriormente arrolada pela defesa;c) levantamento de sigilo bancário das operações especificadas à fl. 430, para a identificação dos responsáveis pelos depósitos bancários;d) solicitar o envio do depoimento prestado pela testemunha Flavio Ayres, perante a 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.INDEFIRO o requerimento ministerial quanto à expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo, já que as informações solicitadas não configuram cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Poder Judiciário, devendo, tal informação, ser requisitada diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto em Lei Complementar nº 75/93. Ademais, não vislumbro relevância probatória no documento, cabendo ao Ministério Público Federal desincumbir-se do seu ônus probatório.Por outro lado, DEFIRO a oitiva de RENATA DE MELO VENTURA como testemunha do juízo, audiência esta a realizar-se-á no dia 04 de junho de 2013, às 14:30 horas, mencionadae foi outrora arrolada pela defesa. Expeça-se o necessário à intimação de RENATA DE MELO VENTURA, nos endereços indicados pelo órgão ministerial à fl. 430.Passo a analisar o pedido de afastamento do sigilo.A incidência do princípio da máxima efetividade impõe ao intérprete da Constituição o dever atribuir à norma constitucional o sentido e alcance que maior eficácia lhe confira. Assim, ao delinear os limites dos direitos fundamentais arrolados no artigo 5º da Constituição da República, cumpre ao intérprete atribuir-lhes a elasticidade e a abrangência necessárias à fruição plena de tais direitos por parte de seus titulares. Nesse contexto, reputo que os dados cadastrais encontram-se no âmbito de proteção do direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) complementado pela garantia da inviolabilidade do sigilo de dados inserida no inciso XII do mesmo dispositivo constitucional.Portanto, a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de tais informações é a medida que se impõe. A proteção ao direito à intimidade e as garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF .No caso concreto, a quebra de sigilo de dados bancários do titular da conta bancária beneficiária do depósito apresenta-se como prova imprescindível para a elucidação dos fatos e aferição da ocorrência de crime contra a ordem tributária.Dessa forma, considerando a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF acerca da possibilidade de quebra de sigilo para fins de investigação, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 4º, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 105/2001, DEFIRO o requerido e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO conforme requerido pelo órgão ministerial.Expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e Banco de Boston, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados a este Juízo, os dados identificativos dos responsáveis pelos depósitos mencionados à fl. 430, enviando, no mesmo prazo, cópias dos recibos e/ou comprovantes das operações indicadas pelo órgão ministerial.Instruam-se com cópias de fls. 193, 206, 207, 209, 210, 215, 216, 220, 221, 235/236 e 429/431.Por fim, oficie-se à 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, solicitando o envio, com urgência, do depoimento prestado pela testemunha Flavio Ayres, nos autos 5004669-28.2011.404.7000 em mídia digital, tendo em vista que a mídia encaminhada encontra-se desprovida de conteúdo.Com a juntada das respostas aos ofícios, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, aguarde-se a audiência acima designada.Intimem-se. -----Chamo o feito à ordem.Tendo em conta que foram designadas duas audiências em ações penais diversas para a mesma data e horário da audiência designada na decisão de fls. 440/443, REDESIGNO-A para o dia 04 de julho de 2013, às 16:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva de RENATA DE MELO VENTURA como testemunha do juízo.Expeça-se o necessário à intimação desta, providenciando, ainda, o cumprimento integral da decisão de fls. 440/443.Com a juntada das respostas aos ofícios, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, aguarde-se a audiência acima designada.Intimem-se.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 5319/5330, 5581 e 5590/5592: trata-se de requerimento de admissão nos autos como assistentes do Ministério Público Federal formulado por DARIO SCOTT e ANA SILVIA VOLPI SCOTT, representantes legais de THAÍS VOLPI SCOTT, ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER, representante legal de PAULA MASSERAN DE ARRUDA XAVIER, e LUIZ CARLOS HEREDIA SANTOS, representante legal de RICARDO KLEY SANTOS, vítimas fatais dos fatos que resultaram na destruição da aeronave do voo TAM JJ 3054, ocorrido em 17 de julho de 2007.Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 5333).Fls. 5586/5587: o Ministério Público Federal requer que a inquirição da testemunha LUIZ KAZUMI

MIYADA seja efetivada pelo sistema de videoconferência, sob alegação de que a carta precatória distribuída à 10ª Vara Federal de Brasília somente seria cumprida em meados de agosto/setembro de 2013, em data posterior à audiência de instrução designada nos presentes autos (07 e 08 de agosto de 2013). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os documentos apresentados às fls. 5322 e 5325/5327 demonstram que os requerentes são ascendentes das vítimas fatais do acidente referido na denúncia, razão pela qual ADMITO os senhores DARIO SCOTT e ANA SILVIA VOLPI SCOTT, representantes legais de THAÍS VOLPI SCOTT, ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER, representante legal de PAULA MASSERAN DE ARRUDA XAVIER, e LUIZ CARLOS HEREDIA SANTOS, representante legal de RICARDO KLEY SANTOS, como assistentes do Ministério Público Federal nos presentes autos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Por sua vez, o Ministério Público Federal requer a inquirição da testemunha LUIZ KAZUMI MIYADA pelo sistema de videoconferência. A Lei 11.719/2008 introduziu no sistema processual penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência (art. 399, 2º, do CPP). Por sua vez, a Lei 11.900/2009 acrescentou o 3º ao art. 222 do CPP, o qual assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art. 3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Por todo o exposto, DEFIRO a inquirição da testemunha LUIZ KAZUMI MIYADA pelo sistema de videoconferência, no dia 07 de agosto de 2013. Ao perscrutar os autos, verifico que ainda não foram expedidas as precatórias deferidas na audiência de fls. 5555/5560, com exceção da testemunha LUIZ KAZUMI MIYADA (fls. 5569). Nesse contexto, providencie a secretaria, com a máxima urgência, a expedição das precatórias pendentes, solicitando aos juízos deprecados a viabilização das oitivas das testemunhas por este juízo deprecante nos dias 07 e 08 de agosto de 2013, por meio do sistema de videoconferência, ou, em caso de impossibilidade, que se realize as oitivas necessárias, no prazo de 90 dias. Consigno que as testemunhas de acusação serão inquiridas no dia de 07 de agosto de 2013, ao passo que as testemunhas de defesa serão inquiridas no dia 08 de agosto de 2013. Tendo em vista que foi deferida a oitiva das testemunhas de defesa HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL, JOSÉ CARLOS PEREIRA e LUIZ K. MIYADA na Subseção Judiciária do Distrito Federal, distribua-se as precatórias por dependência à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, juízo em que foi distribuída a Carta Precatória nº 0000770-56.2013.4.01.3400 para inquirição da testemunha de acusação LUIZ KAZUMI MIYADA. Por obediência ao disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, para que seja aproveitado o link do sistema de videoconferência, as testemunhas de defesa HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL, JOSÉ CARLOS PEREIRA e LUIZ K. MIYADA deverão ser inquiridas após a oitiva da testemunha de acusação LUIZ KAZUMI MIYADA, no dia 07 de agosto de 2013. Oficie-se a testemunha comum Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (fls. 5080 e 5494), para que escolha dia e hora para ser ouvida (art. 221, CPP), indagando se será possível sua presença na data da audiência. Oficie-se a testemunha de defesa juíza federal ADRIANA DELBONI TARICCO (fls. 5494) para que escolha dia e hora para ser ouvida (art. 221, CPP), a ser viabilizada pelo sistema de videoconferência. Depreque-se. Dê-se cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferida no julgamento do HC nº 0000086-92.2013.403.6181 (fls. 5589), bem como à decisão de fls. 5555/5560 no que se refere à expedição das cartas precatórias deferidas. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se. -----Tendo em vista que há precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF (nº 326/2012), modifico o quinto parágrafo de fl. 5595, para que seja expedido aditamento a referida carta precatória a fim de ser viabilizado a oitiva das testemunhas abaixo mencionadas, por este Juízo, por meio do sistema de videoconferência: 1) LUIZ KAZUMI MIYADA; 2) HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL; 3) JOSÉ CARLOS PEREIRA.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO

MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Em complementação ao deliberado na audiência realizada em 02 de maio de 2013, fica esta redesignada para o dia 24 de junho de 2013 às 14h30min. Intime-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa constituída pelo réu.

0013158-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS

PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X FABIO DETTHOW PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO)

DECISÃO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO, ELIAS MANSUR LAMAS e FÁBIO DETTHOW PINHEIRO, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Foram arroladas as seguintes testemunhas de acusação: TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO ROSAS, LEA VALDETE CHAVES ROCHA TAVARES, WALTER DE ALENCAR ARARIPE NETO, JORGE RIZZO NETO, RICARDO GOMES ALTIERI, JOSÉ LUIZ MATOS LOPES e EDUARDO CALDAS BIANCHESI (fls.245).A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013 (fls. 246/248).A defesa do acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou resposta à acusação (fls. 289/356), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, considerando-se que o membro do Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia em desfavor do co-réu somente por constar seu nome no contrato social da empresa, sem individualizar sua suposta conduta criminosa. Ademais, suscitou prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 2º, 111 e incisos, e 117, inciso I, todos do Código Penal. No mérito, negou a participação do acusado na administração da empresa. Requereu, portanto, a absolvição sumária do co-réu, ou alternativamente, no caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com a observância da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou as seguintes testemunhas: MARCOS APARECIDO SILVA e JOSÉ ROBERTO ROSAS (fls. 357). A defesa do acusado FABIO DETTHOW PINHEIRO também apresentou defesa prévia (fls. 391/409), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia por ser imprecisa a descrição das circunstâncias de autoria do delito, supostamente cometido pelo co-réu. No mérito, afirmou que o verdadeiro gestor da empresa era o Sr. Eduardo Caldas Bianchessi, e que foram inverídicas as informações prestadas pelas testemunhas sobre o acusado, quando ouvidas em declarações no inquérito policial (fls. 167, 105 e 99). Requereu, dessa forma, a rejeição da denúncia, com fulcro nos incisos I e III do artigo 395 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, a absolvição sumária do co-réu, com fundamento no artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal. Arrolou as seguintes testemunhas: MARCOS ANTONIO PEDROSO, JOSINALDO MARQUES, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO ROSAS (fls. 410).À fls. 457/472, a defesa do acusado JOÃO RENATO DE VANCONCELOS PINHEIRO manifestou-se em resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva sobre o acusado, considerando-se que este possui mais de 70 (setenta) anos. No mérito, afirmou que as declarações contidas em GFIPS, RAIS e DIRFS, que constituem a materialidade do delito imputado, referem-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando, à luz dos contratos sociais acostados ao inquérito policial, não figurava mais o co-réu como sócio ou administrador da empresa, e sim o acusado ELIAS MANSUR LAMAS, e também o Sr. Eduardo Bianchessi. Requereu, então, a absolvição sumária do acusado, ou alternativamente, a extinção de sua punibilidade, ou ainda, a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Arrolou as seguintes testemunhas: ADAÍAS DIAS ALMEIDA, VITOR MANOEL MAXIMO MARTINHO, TANIA MARIA CASTELOBRANCO PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES, e GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO (fls. 471/472).É a síntese do necessário.Examinados.Fundamento e Decido.De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Ademais, a suposta inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 246/248, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia suscitada por ELIAS MANSUR LAMAS e FABIO DETTHOW PINHEIRO.As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu FABIO DETTHOW PINHEIRO, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em relação a este acusado.Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório do acusado FABIO DETTHOW PINHEIRO.Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, das:1. Testemunhas de acusação: TADEU FERREIRA DE ALMEIRA (fls. 03, apenso I), WALTER DE ALENCAR ARARIPE NETO (fls. 84), JORGE RIZZO NETO (fls. 94), JOSÉ LUIZ MATTOS LOPES (fls. 105) e EDUARDO CALDAS BIANCHESI (fls. 167); 2. Testemunhas de defesa de FABIO DETTHOW PINHEIRO: MARCOS ANTONIO PEDROSO, JOSINALDO MARQUES; LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 410),Tendo em vista que a testemunha em comum, JOSÉ ROBERTO ROSAS (fls. 22), reside em comarca contígua, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, ao Juízo Federal da Comarca de Guarulhos, para sua intimação de comparecimento neste Juízo na data da audiência acima designadaExpeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de EMBU/SP, para oitiva da testemunha LEA VALDETE CHAVES ROCHA TAVARES (fls. 24), bem como ao Juízo de Direito da Comarca de TUPA/SP, para oitiva de RICARDO GOMES ALTIERI (fls.103), ambas constantes no rol apresentado pela acusação à fls. 245.Instruam-se as cartas precatórias com as principais peças do processo.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 270/273, 276/280, 284, 372, 529/532, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Segue sentença, em separado, no tocante aos réus JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO e ELIAS MANSUR LAMAS.Intimem-se. -----

-----SENTENÇA Cuidam os autos de ação penal pública
ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS, JOÃO RENATO DE

VANCONCELOS PINHEIRO e FABIO DETTHOW PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013 (fls.246/248). A defesa do acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou resposta à acusação (fls. 289/356), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, considerando-se que o membro do Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia em desfavor do co-réu somente por constar seu nome no contrato social da empresa, sem individualizar sua suposta conduta criminosa. Ademais, suscitou prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 2º, 111 e incisos, e 117, inciso I, todos do Código Penal. No mérito, negou a participação do acusado na administração da empresa. Requereu, portanto, a absolvição sumária do co-réu, ou alternativamente, no caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com a observância da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou as seguintes testemunhas: MARCOS APARECIDO SILVA e JOSÉ ROBERTO ROSAS (fls. 357). A defesa do acusado FABIO DETTHOW PINHEIRO também apresentou defesa prévia (fls. 391/409), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia por ser imprecisa a descrição das circunstâncias de autoria do delito, supostamente cometido pelo co-réu. No mérito, afirmou que o verdadeiro gestor da empresa era o Sr. Eduardo Caldas Bianchessi, e que foram inverídicas as informações prestadas pelas testemunhas sobre o acusado, quando ouvidas em declarações no inquérito policial (fls. 167, 105 e 99). Requereu, dessa forma, a rejeição da denúncia, com fulcro nos incisos I e III do artigo 395 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, a absolvição sumária do co-réu, com fundamento no artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal. Arrolou as seguintes testemunhas: MARCOS ANTONIO PEDROSO, JOSINALDO MARQUES, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO ROSAS (fls. 410). À fls. 457/472, a defesa do acusado JOÃO RENATO DE VANCONCELOS PINHEIRO manifestou-se em resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva sobre o acusado, considerando-se que este possui mais de 70 (setenta) anos. No mérito, afirmou que as declarações contidas em GFIPS, RAIS e DIRFS, que constituem a materialidade do delito imputado, referem-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando, à luz dos contratos sociais acostados ao inquérito policial, não figurava mais o co-réu como sócio ou administrador da empresa, e sim o acusado ELIAS MANSUR LAMAS, e também o Sr. Eduardo Bianchessi. Requereu, então, a absolvição sumária do acusado, ou alternativamente, a extinção de sua punibilidade, ou ainda, a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Arrolou as seguintes testemunhas: ADAÍAS DIAS ALMEIDA, VITOR MANOEL MAXIMO MARTINHO, TANIA MARIA CASTELOBRANCO PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES, e GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO (fls. 471/472). É o relatório. Fundamento e decido. O delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c 71, ambos do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VANCONCELOS PINHEIRO, nascidos, respectivamente, em 28 de agosto de 1940 (fls. 532) e 16 de janeiro de 1941 (fls. 270), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 (seis) anos da data dos fatos (dezembro de 2005) até o recebimento da denúncia (18 de janeiro de 2013), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VANCONCELOS PINHEIRO, em relação à imputação do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir normalmente no tocante ao acusado FABIO DETTHOW PINHEIRO. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação aos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VANCONCELOS PINHEIRO, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4292

INQUERITO POLICIAL

0001638-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

DECISÃO DE 20/05/2013:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ÉVA MARSOVSKI e UCHE RAYMOND OKOYE, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 33, 35 c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 184/187).Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia escrita (fls. 196).Os denunciados foram notificados (fls. 214/216 e 217/218).ÉVA apresentou a defesa prévia de fls. 226/228 sustentando, em síntese, que a denúncia é improcedente, uma vez que a denunciada não tinha conhecimento da existência de cocaína escondida nas encomendas. Ademais, diante da impossibilidade de encontrar emprego, estando grávida, a denunciada aceitou postar encomendas para o denunciado UCHE sem que tivesse ciência do propósito dessas encomendas.Pela Defensoria Pública da União foi apresentada a defesa prévia em favor do denunciado UCHE onde, em síntese, sustenta-se a incompetência da Justiça Federal sob o argumento de inexistência de provas de que a droga tenha ultrapassado as fronteiras do país (fls. 232/235).É o breve relatório. Decido.Há nos autos prova da materialidade delitiva (fls. 13/14, 17/20, 94/98), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 02/12).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.As alegações formuladas pela Defesa de ÉVA no sentido de que a denunciada não tinha ciência da existência de drogas na encomenda postada merecem ser devidamente apuradas em regular instrução, mediante contraditório, não sendo suficientes para sua demonstração meras alegações.Por sua vez, as alegadas dificuldades experimentadas por ÉVA não são suficientes para afastar de plano a imputação.Já a alegada incompetência da Justiça Federal suscitada pela Defesa de UCHE não prospera. A tese de necessidade de transposição das fronteiras territoriais para a configuração do tráfico transnacional encontra-se há muito superada, bastando para sua configuração a finalidade do tráfico, como é a hipótese, cuja remessa postal destinava-se ao exterior.Neste sentido:...4. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que para a caracterização da internacionalidade do tráfico basta que a operação vise a difusão da droga no exterior, não sendo necessário que o agente deixe as fronteiras do País para configurar a causa de aumento.(STJ, HC 136.614, rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2010, DJe 26.08.2010)...6. Para a caracterização da internacionalidade do delito não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Precedentes.(STJ, rel. Min. Og Fernandes, j. 31.05.2011, DJe 13.06.2011)Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 184/187.Designo o dia 14 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.Citem-se e intimem-se os acusados, bem requirite-se escolta e apresentação. Requiritem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas.Requiritem-se, ainda, as testemunhas Rodrigo Levin e Marcos Antonio Luciano Lima, arroladas pela Defesa da ré ÉVA.Requiritem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados.Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas.(...)DESPACHO DE 23/05/2013. Tendo em vista as certidões de fls. 216 e 218, providencie a Secretaria a indicação de intérprete do idioma inglês, para atuar como intérprete na audiência designada à fl. 236/237.2. A fim de conferir ao feito maior celeridade, considerando o longo tempo para devolução das cartas precatórias dirigidas a Itaí/SP, autorizo que a citação e intimação do réu seja feita através do sistema de videoconferência.3. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando, seja o acusado apresentado perante este Juízo na sala de teleaudiências do presídio. 4. A diligência poderá ser acompanhada pela DPU, se desejar. São Paulo, data supra.

*****ATENÇÃO
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DE EVA: AUDIENCIA 14 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

ACAO PENAL

0002682-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA SANTOS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X TIAGO ALVES

DECISÃO 20/05/2013:Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de TIAGO ALVES e WELLINGTON DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 76/77v.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 88/89).Wellington apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 82/86, por defensor constituído, enquanto Tiago, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou a defesa de fls. 95/100.É o breve relatório. Decido.As alegações defensivas de Wellington de negativa de seu envolvimento nos fatos delitivos encontram-se isoladas e sem respaldo mínimo probatório, devendo ser regularmente apuradas no curso da instrução, não autorizando a decretação de absolvição sumária.Cumprido consignar que, ao receber a denúncia este Juízo expressamente afirmou a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria, necessários à instauração da ação penal, não sendo a presente fase sede para reconsideração de decisão, mas sim a verificação de causas de absolvição sumária, constantes do art. 397 do Código de Processo Penal.A defesa de Tiago, por sua vez, não atacou o mérito em sua resposta, limitando-se a afirmar que o teor da acusação restará rechaçado no decorrer da instrução.Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se

impõe. Designo o dia 21 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas de defesa arroladas por Wellington comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmou sua defesa (fls. 85). Requisitem-se a escolta e apresentação dos réus. Pela defesa de Tiago não foram arroladas testemunhas, estando preclusa a oportunidade. Quanto à apresentação de documentos, estes poderão ser apresentados a qualquer tempo. Indefiro o pedido da defesa de Wellington para que seja expedido ofício ao Comando da Polícia Militar para solicitar a remessa de gravações de conversas ocorridas via COPOM, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, a denúncia em momento algum utiliza qualquer argumento nesse sentido, de modo que a vinda das gravações nenhum efeito prático terá sobre a imputação. Além disso, a defesa não esclareceu a razão da diligência, a justificar a sua implementação, não sendo suficiente para seu deferimento a simples alegação genérica de imprescindibilidade. Quanto ao pedido de reconhecimento pessoal nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, formulado pela defesa de Tiago, resta inviabilizado, diante da ausência de condições para sua realização. Ademais, o mencionado dispositivo estabelece esta forma de reconhecimento apenas se possível, não vinculando o Juízo. Transcrevo trecho de lavra de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal (p.296, 2ª edição): (...). Quando se tratar de reconhecimento produzido em juízo, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas essenciais. Caso a vítima ou testemunha aponte na audiência, com segurança, o réu presente como o autor do crime, tal prova tem o valor idêntico àquela de um reconhecimento efetuado com as formalidades legais (...). Neste sentido, também, registro os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso. 2 - Não se proclama a existência de nulidade no reconhecimento do paciente, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase judicial, impondo-se notar que o reconhecimento realizado com segurança pelas vítimas, em juízo, sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. 3 - Recurso conhecido como habeas corpus originário, que é denegado. (STJ, RHC 14428, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 15/02/2007 DJ 23/04/2007) PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. 1. A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes. 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ, RESP 695580, rel. Min. LAURITA VAZ, J. 22/03/2005, DJ 02/05/2005) Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/05/2013 ***** ATE NCAO DEFESA DE WELLINGTON: AUDIENCIA DE 21/06/2013 - 14:00 HORAS

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL

0008315-69.2006.403.6181 (2006.61.81.008315-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART MENDES BEZERRA X PAULO CARVALHO MENDONCA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (SP) Ação penal - autos nº 0008315-69.2006.403.6181 MPF X PAULO CARVALHO MENDONÇA E OUTRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

dia 22 de maio de 2013, às 15h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal MÁRCIO RACHED MILLANI, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. KLEBER MARCEL UEMURA; bem como o Dr. ANDRÉ LUÍS RODRIGUES, Defensor Público Federal, representando os interesses da acusada MARIA STUART MENDES BEZERRA (ausente). Ausentes os acusados PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA bem como eventuais advogados. No início da audiência, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: Ante a ausência de eventuais defensores que representem os interesses do acusado Paulo Carvalho Mendonça, nomeio-lhe, como defensor ad hoc, o Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP nº 45.374, para o fim específico de representá-lo nesta audiência. Após a análise dos autos pelo defensor ad hoc, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Por ocasião das citações, o acusado Paulo Carvalho Mendonça declarou residir na Rua Lehel Silmon, nº 175, Jardim Londrina, São Paulo-SP; e a acusada Maria Stuart Mendes Bezerra, na Rua Júlio de Mesquita, nº 1346, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP (fls. 92, 102, 172 e 181). Designada audiência de instrução e julgamento, foram expedidas ordens de intimação para estes endereços, as quais retornaram com resposta negativa, com a informação de que estes não residem mais em tais endereços. Assim sendo, verifica-se que ambos os acusados não cumpriram com seu dever processual de manterem atualizados seus endereços nos autos desta ação penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que os mesmos não compareceram a esta audiência, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal, decreto suas revelias. 2) Conseqüentemente, indefiro o pedido de expedição de carta precatória, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 137). Em seguida, o Defensor Público Federal pediu a palavra e se manifestou no seguintes termos: MM. Juiz, a defesa de Maria Stuart reitera o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 137, no sentido de ser expedida carta precatória para Fortaleza/CE, a fim de que seja realizado o seu interrogatório. Cabe esclarecer que há endereço indicado pela ré assim como os motivos que a fizeram a deixar sua residência anterior, no caso, cuidar de seu genitor que se encontra enfermo. Desta forma, requer a expedição de carta precatória, para que seja assegurada a ampla defesa. Por fim, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Levanto a revelia de Maria Stuart. Muito embora resida em Fortaleza/CE desde, ao menos, fevereiro de 2013 (fls. 233), sem efetuar qualquer comunicação a este Juízo, as certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador revelam que a viagem teria sido realizada por motivo de saúde na família. Ademais, a mesma declarou, em contato telefônico, que não possui condições financeiras de retornar a São Paulo-SP para a audiência, e sua defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União. Expeça-se, portanto, carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a bem da realização do interrogatório da acusada, com tentativa de intimação no endereço constante às fls. 234; 2) Fixo os honorários do defensor ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 3) Publique-se o inteiro teor deste termo de audiência, para fins de ciência da defesa constituída por Paulo Carvalho Mendonça; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário - RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

1. Fls. 608/610, item 1: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pois não restaram indícios de que MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOSÉ FERNANDO GUIMARÃES e BRUNO VINCO GERO tenham efetivamente responsabilidade pela prática do crime de corrupção ativa. Do mesmo modo, ante a insuficiência de provas no sentido de demonstrar a associação estável de todos os investigados neste inquérito policial com o fito de cometer delitos de forma reiterada, igualmente acolho a cota do Parquet Federal constante do item 2 de fls. 609. Assim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação aos investigados MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOSÉ FERNANDO GUIMARÃES e BRUNO VINCO GERO pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e de quadrilha ou bando. Outrossim, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação aos investigados MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES, quanto à suposta prática do crime de quadrilha ou bando. 2. O denunciado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, por intermédio de defensor constituído. Alega, em apertada síntese, a falta de elementos probatórios mínimos e, por conseguinte, a inépcia da denúncia. Sustenta,

para tanto, que não há a indicação dos elementos necessários para o preenchimento do tipo penal esculpido pelo art. 317 do Código Penal, bem ainda qualquer elemento de prova que demonstre que o Acusado, em troca de alguma vantagem, praticaria ou deixaria de praticar ato de ofício inerente da sua função. Assim, afirma que os trechos destacados pela acusação (trecho das interceptações) deixam confuso o quadro-fático apresentado, não sendo possível compreender de fato qual a vantagem realmente recebida e o respectivo ato de ofício correspondente. Por outro lado, argumenta que quanto ao tipo previsto no art. 325, as alegações da acusação são genéricas, não permitindo, portanto, a adequada defesa quanto a esse ponto. Com efeito, pugnou pelo não recebimento da denúncia. Por fim, requereu a transcrição integral de todos os diálogos apontados na peça de acusação e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 634/642).3. Inicialmente, indefiro o pedido da defesa no tocante à transcrição integral das conversas monitoradas, pois as mídias dos áudios capturados encontram-se encartadas aos autos e o seu acesso franqueado às partes envolvidas. A propósito, sublinho que nesse sentido que sinaliza a jurisprudência dos Tribunais Superiores, in verbis:[...] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APENSAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES EM AUTOS DIVERSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento firmado de que, embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu, in casu. 2. A insurgência em relação ao apensamento das interceptações telefônica em autos diversos não merece prosperar, porquanto, de acordo com os autos, a defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como o histórico das conversas entre os corréus e seus clientes, não podendo alegar nenhum prejuízo, incidindo a máxima *pas de nulité sans grief*. 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. [...] (STJ, AGRESP nº 1316907, Quinta Turma, relator Min. Campos Marques (Desembargador Convocado TJ/PR), DJe 05.03.2013) destaquei4. Em que pese a argumentação do denunciado, não há falar em inépcia da denúncia, pois os elementos indiciários que sustentaram a acusação demonstram, razoavelmente, materialidade e sua suposta participação na prática delitiva. Observo, a propósito, que a falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.5. As alegações trazidas pela defesa não demonstram, a rigor, a inexistência do crime ou a improcedência da ação (CPP, art. 516). Assinalo, aliás, que a denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e as capitulações imputadas, permitindo que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à acusação.6. Com efeito, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.7. Citem-se os acusados WANDERLEY e FÁBIO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem ainda para que a defesa do réu MARCELO ratifique ou complemente a defesa prévia apresentada, nos termos do supracitado artigo, inclusive declinando o endereço para a intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.8. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no artigo 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os réus em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).9. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos réus (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais.10. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.11. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no

sistema BacenJud e Infoseg e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.12. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e Infoseg, visando à obtenção de outro endereço dos réus. Caso não seja indicado novo endereço, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos dos itens 6 e 8.13. Caso não seja declinado novo endereço ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 6.14. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.17. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.18. Intimem-se.

Expediente Nº 2644

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

1. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito a certidão de decurso acostada a fls.365 e apreciarei a seguir o requerimento formulado pela defesa na fase do art.402, do Código de Processo Penal.2. A defesa do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES requereu a fls. 383, expedição de ofícios aos provedores de correios eletrônicos Gmail e Hotmail, com objetivo de provar que os destinatários das mensagens/arquivos que continham pornografia infantil são pessoas amigas e familiares. Indefiro esse pedido, pois como bem anotado pelo Ministério Público Federal a fls.386, não importa quem foram os destinatários das imagens contendo pornografia infantil para fins da tipificação do art.241-A da Lei n.º 8.069/90. Com efeito, a informação pretendida pela defesa se mostra inócua, não alterando sob qualquer aspecto a materialidade dos delitos apurados nestes autos.3. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem as alegações finais (memoriais escritos) já apresentadas a fls. 366/371 e 373/378, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificadas.4. Fls.382: autorizo o pedido de viagem formulado pela defesa do réu WILLIAN GONÇALVES NUNES, tendo em vista que as viagens aos municípios de Brusque e Florianópolis, ambos no estado de Santa Catarina, pelo período compreendido entre 29 de maio de 2013 e 10 de junho de 2013, estão devidamente justificadas.Após seu retorno a esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES deverá comparecer neste juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício de responder o processo em liberdade provisória.5. Por ora, ante a proximidade da data da viagem, intime-se a defesa do teor da presente decisão, no que concerne à autorização da viagem, disponibilizando-a no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP.6. Cumpra-se o item 3 supra, após o período de Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 17.06.2013 a 21.06.2013, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e disponibilizando novamente a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP para que a defesa seja intimada para ratificar ou retificar os memoriais escritos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 5 DA DECISÃO SUPRA, POR ORA, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ACIMA TEM A FINALIDADE DE INTIMAR A DEFESA QUANTO A AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE VIAGEM E DEVER DO ACUSADO WILLIAN GONÇALVES NUNES COMPARECER NESTE JUÍZO APÓS SEU RETORNO, CONFORME ITEM 4 SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

0011146-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA PAPARELLA DE JESUS

Às 13h do dia 20/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015160-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DARILAN DANTAS MACHADO

Às 13h do dia 20/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015413-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA AMALIA SOLEDADE DA SILVA

Às 13h do dia 20/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os

princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016495-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAQUELINE DE LIMA DE SOUZA CARVALHO

Às 13h do dia 20/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 3242

EXECUCAO FISCAL

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Tendo em vista que a Fazenda somente hoje devolveu os autos com manifestação, ad cautelam, SUSTO o leilão de amanhã (23/05/2013 - 2ª Praça), mantendo as demais datas. Comunique-se à CEHAS e voltem conclusos para análise da impenhorabilidade do imóvel e prescrição (fls.135/139). Intime-se.

Expediente Nº 3243

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050146-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS

À Embargante, para falar sobre as impugnações e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifestem-se os Embargados sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054714-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504292-98.1998.403.6182 (98.0504292-8)) CASTIGLIONE E CIA/(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de fios de latão em rolo (100kg), sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação. A inicial deve ser aditada para que o embargante promova a citação do arrematante no pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário. Caso o embargante não promova a citação do arrematante, venham os autos conclusos para extinção do processo. Apresentado o

aditamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cite-se e intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Em seguida, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005000-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4)) NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005006-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-73.2011.403.6182) INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045968-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0050272-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0054311-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujo valor supera ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048143-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que a Embargada, em sua contestação, requereu a inclusão da executada CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA no polo passivo da presente demanda, por se tratar de litisconsorte necessário-unitário e, sendo tal questão preliminar, passo a sua análise nesta oportunidade.Inegavelmente a decisão final a ser proferida nesta demanda irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas (terceiro e exequente), uma vez que se pretende, em última análise, a reconhecer ou não a fraude à execução em relação à cessão de crédito, cujos valores são objeto de penhora no rosto dos autos de ação cível no feito executivo que deu origem aos presentes embargos. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.Aliás, conquanto tenha sido rebatido a preliminar arguida (fl. 67/69), a própria Embargante indicou-a como parte passiva e requereu sua citação, conforme se verifica de fls. 02 e 22 destes autos.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA (CNPJ n. 61.585.881/0001-44) no polo passivo da presente demanda.Intime-se a Embargante para providenciar a contrafê necessária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se a Embargada-Executada, nos termos do art. 1.053, do CPC, expedindo-se mandado e observado o endereço declinado a fls. 226, 229 e 235/236 dos autos da execução fiscal principal.Intime-se e cumpra-se.

0049176-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3)) TISSA JONEN HIRAGA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017604-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIM(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em que pese o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0032911-12.2009.403.6182 (fls. 106/108 e 181 da execução fiscal principal), certo é que a ora Embargante não fez parte da discussão travada naqueles autos, razão pela qual a questão trazida a juízo há de ser apreciada nesta sede.Quanto ao pedido de liminar, este se confunde com a norma aplicável ao recebimento dos presentes embargos, assim, considerando que não houve arrematação do bem penhorado (objeto de discussão nesta via) no leilão realizado em 07/05/2013, conforme consulta à CEHAS que desde já determino a juntada aos autos, bem como a regularização da inicial (fls. 68/76), recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil e SUSTO as hastas designadas. Comunique-se à CEHAS. Após, cite-se a Embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Diante da suspensão dos atos expropriatórios nos autos da execução fiscal referentes ao imóvel constrito objeto destes embargos, apensem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031340-75.1987.403.6182 (87.0031340-8) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

Fl. 1419: resta prejudicado o pedido, uma vez que já houve o desbloqueio do numerário, conforme planilha de fls. 1385/1388. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 1379/1381.Int.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls.122/135: O nome dos excipientes consta da CDA e não se tem comprovação de que ali figurem apenas por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Por seu lado, a Exequente não reconhece essa circunstância. Observo que o lançamento ocorreu por autuação (NFLD).Assim, não há como acolher a exceção oposta.No mais, observo que o parcelamento, também sustentado em sede de exceção, já foi rescindido, conforme informado pela Exequente (fls209-verso), razão pela qual não subsiste a causa suspensiva da exigibilidade apontada, devendo, contudo, permanecer os depósitos à disposição deste Juízo, até trânsito em julgado dos embargos (00214043-71.2008.4.03.6182), bem como decisão nos autos do agravo de instrumento (0015387-50.2011.4.03.0000), conforme determinação de fls.213.Int.

0002718-19.2006.403.6182 (2006.61.82.002718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO CARVALHO LTDA X JOSE LEITE DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado JOSÉ LEITE DE CARVALHO, à vista da declaração anexada, nos termos da Lei 1060/50. Resta prejudicado o pedido de desbloqueio, pois o saldo encontrado já foi liberado, por ser irrisório, conforme planilha de fl. 152. Em deferimento ao requerido pela exequente, e uma vez que a medida de bloqueio bancário já foi apreciada nesta execução, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; b) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes ds sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta). Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de trinta dias. Int.

0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD X LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0012681-17.2007.403.6182 (2007.61.82.012681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMSNET INFORMATICA LTDA X MARISA MURIAS MACHADO(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA)

Fls. 113/128: Em que pese a ausência de legitimidade da empresa executada (pessoa jurídica) para formular pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada MARISA MURIAS MACHADA, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., a impenhorabilidade dos valores restou comprovada de plano, impondo-se sua liberação.Os documentos acostados a fls. 125/127 demonstram, suficientemente, que os valores bloqueados no Banco Bradesco referem-se à percepção de aposentadoria, tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constrictos.Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intimem-se e cumpra-se.

0014094-65.2007.403.6182 (2007.61.82.014094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROC(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls.66/114 e 126/129: Os DARFs juntados não permitem conclusão sobre o pagamento, quer porque deles não consta o número da CDA, quer porque a verificação de quitação sempre depende da análise da autoridade lançadora, na medida em que pode ocorrer a situação prevista no artigo 163 do CTN (imputação a outros débitos).Havendo divergências entre os sistemas informatizados, é necessário aguardar nova consolidação.No entanto, os primeiros 120 (cento e vinte) dias foram requeridos em 19/03/2012 (fls.116) e o segundo pedido de 120 (cento e vinte) dias é de 26/10/2012 (fls.122), prazo esse que já se escoará em 26/04 próximo.É certo que o licenciamento do veículo penhorado depende de ofício deste Juízo, por exigência da SSP/SP.Expeça-se ofício autorizando o licenciamento, mantida a penhora, porque é anterior ao parcelamento.No mais, findos os trabalhos de correição, coloque-se na primeira carga para a Procuradoria, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a necessária consolidação.Junte-se relatório do e-CAC.Int.

0059818-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.176/200: Reconheço a omissão apontada, pois, de fato, a decisão não considerou a existência do agravo de

instrumento 0001606-24.2012.403.0000.É certo que, como restou fundamentado na decisão de fls.168/170, à época do ajuizamento inexistia causa suspensiva da exigibilidade, posto que, em relação à liminar concedida nos autos da ação anulatória 0000122-41.2011.403.6100, foi deferido efeito suspensivo no Agravo 0004482-83.2011.4.03.0000.Contudo, a sentença de procedência na ação ordinária n.0000122-41.2011.4.03.6100, que anulou o lançamento, sofreu apelação da Fazenda, recebida no duplo efeito. Daí, a Executada opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Ocorre que, da decisão que recebeu o apelo no duplo efeito, a Executada, lá Autora, interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001606-24.2012.403.0000, obtendo provimento integral, como consta da Internet e da cópia juntada, em relação à qual ocorreu omissão na decisão deste Juízo.Assim, a sentença que anulou o lançamento, não se encontra suspensa pelo recebimento do apelo fazendário. Porém, por estar a questão da anulação do lançamento ainda pendente de julgamento do apelo interposto na ação ordinária, não se pode extinguir a execução, mas se deve suspender seu trâmite, declarando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, pois está produzindo efeito a sentença, quando decreta nulo o lançamento. Restou superado o fato de que a Fazenda obteve suspensão da liminar naquele feito, bem como, também, o fato de que a própria sentença cível, atualmente pendente de julgamento do apelo, disse não conceder antecipação. O que deve contar é que o Eminent Relator do Agravo interposto contra a decisão de recebimento do apelo no duplo efeito, deu integral provimento ao Agravo e, essa decisão, transitou em julgado. Logo, até que sobrevenha outra decisão do próprio TRF, a exigibilidade do crédito está suspensa.Em face disso, acolho os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconsiderar a condenação em litigância de má-fé, revogar a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD e determinar a suspensão do trâmite da execução até julgamento do apelo interposto na ação ordinária n. 0000122-41.2011.4.03.6100.Prepare-se minuta de desbloqueio, cientifique-se a Exequente e guarde-se em arquivo/sobrestados.Int.

0001587-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFES BOM RETIRO LTDA X AMERICA AGROPECUARIA S A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)
Fls. 147 verso: Defiro. Intime-se a executada a apresentar a matrícula original atualizada do imóvel indicado à penhora.Com a resposta, dê-se vista à exequente.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502836-21.1995.403.6182 (95.0502836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-33.1990.403.6182 (90.0031045-8)) SERVAPE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO S/C LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.Dê-se ciência à embargante acerca da manifestação fazendária de folhas 286/290.Considerando-se a pequena monta do valor que remanesce impago (R\$ 1.637,07 em 20.02.2013), concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para promover, voluntariamente, a satisfação definitiva e integral da dívida, mediante tratativas administrativas com a Receita Federal/PFN ou, subsidiariamente, mediante depósito judicial do valor controvertido vinculado aos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido in albis o prazo assinalado, venham conclusos para julgamento.Int.

0017154-56.2001.403.6182 (2001.61.82.017154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049220-26.2000.403.6182 (2000.61.82.049220-7)) SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Logo após a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, foi determinado que se aguardasse por regularização na Execução Fiscal de origem (folha 47), sendo em seguida indeferida a petição inicial, considerando-se a insuficiência da garantia (folhas 48 e 49). Havendo apelação da parte embargante, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o processamento (folhas 82 e 83). Após a baixa dos autos a esta instância, foi fixado prazo para que as partes apresentassem requerimentos (folha 87), sendo que a parte embargada pediu novamente a extinção do feito, eis que teria havido decretação de falência da parte embargante - razão pela qual concluiu que os bens anteriormente penhorados teriam sido arrecadados no processo falimentar, de modo que não subsistiria nenhuma garantia. Posteriormente, este Juízo revogou a concessão de prazo para as partes apresentarem requerimentos, determinando a intimação do síndico da massa falida. Então a parte embargada reiterou seu pedido para extinção do feito, em vista da decretação da quebra e possível arrecadação dos bens penhorados, sendo que o Síndico veio dizer que a parte embargada haveria de habilitar seu crédito ou providenciar penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Neste passo, os autos foram registrados como conclusos para sentença. Delibero. Diz a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação do juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. No caso presente, a decretação da falência deu-se no ano de 2005, de acordo com o que consta na folha 95 destes autos, sendo que a penhora havida na Execução Fiscal de origem concretizou-se em 2001 (folha 45 deste caderno). Sendo de tal modo, independentemente de posterior decretação de quebra, mantém-se a penhora e, por isso, afigura-se absolutamente despropositada a pretensão de que estes embargos sejam extintos por ausência de garantia - o que então se rejeita. Convém destacar que a possibilidade de extinção por insuficiência da garantia já foi rechaçada pelo egrégio Tribunal, conforme foi relatado. Também se rejeita a proposição de que o crédito exequendo se submeta ao processo falimentar, eis que o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 estabelece a independência da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Impõe-se o recebimento dos embargos, para seu regular processamento, motivo pelo qual determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Quanto às consequências deste recebimento, é preciso observar que o artigo 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, estabelece que embargos somente produzem efeito suspensivo sobre a correlata execução quando se façam presentes todos os elementos ali apontados - que são: (I) pedido do embargante; (II) garantia; (III) relevância de argumentos e (IV) risco de dano grave ou de difícil reparação. Em princípio, aqui não haveria de ser aplicada a nova regra, porquanto os presentes embargos foram opostos anteriormente à modificação legislativa. Entretanto, é preciso observar que a suspensão automática tem base na ideia de haver integral garantia da execução e, aqui, declaradamente, o rigor foi minimizado para aceitar os embargos a despeito da insuficiência da garantia. Neste quadro, impõe-se o afastamento do efeito suspensivo permitindo-se o prosseguimento da execução. Por conta da posterior decretação de falência, é provável que os outros bens da empresa tenham sido arrecadados, inviabilizando-se novas penhoras. Mas, não se pode descuidar, a penhora efetivada na Execução Fiscal de origem continua validade, conforme já foi consignado, justificando-se o prosseguimento da execução para buscar a venda judicial. Assim sendo, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da Execução Fiscal de origem, determinando o desapensamento destes autos, relativamente àquela, ordenando ainda o trasladando desta decisão para lá, por cópia. Dê-se vista à parte embargada para sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001174-59.2007.403.6182 (2007.61.82.001174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518380-15.1996.403.6182 (96.0518380-3)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Visto em Inspeção. Diante da informação de que o imóvel descrito na cópia do termo de penhora, encartada como folha 80, foi arrematado em sede de Reclamação Trabalhista (f. 248/258), e considerando que, nesta data, foi desconstituída a penhora realizada no aludido imóvel, nos autos da Execução Fiscal n. 96.0518380-3, dê-se vista à parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende desistir da apelação interposta nestes autos. Intime-se.

0050050-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6)) FUNDACAO BRASIL 2000(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc A análise pela Receita Federal da alegação de pagamento formulada pela parte embargante já foi realizada (fl. 393), mantendo-se intocado o crédito controvertido. Destarte, intemem-se as partes para dizer, em 10 (dez) dias, acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestando pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

0003275-98.2009.403.6182 (2009.61.82.003275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033920-82.2004.403.6182 (2004.61.82.033920-4)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0012259-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503632-41.1997.403.6182 (97.0503632-2)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Visto em Inspeção.Determino que a secretaria providencie o traslado para estes autos, por cópia, do auto de penhora no rosto dos autos e da respectiva certidão de intimação, encartados como folhas 53 e 54, dos autos da Execução Fiscal n. 97.0503632-2. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029001-84.2003.403.6182 (2003.61.82.029001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519168-97.1994.403.6182 (94.0519168-3)) ARNON DE OLIVEIRA PACETTA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Na petição das folhas 522/523, a embargante requereu o desarquivamento dos autos e a determinação do levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal de origem.Inicialmente, ressalta-se que esse requerimento deveria ter sido direcionado àquela execução fiscal.Nota-se, ainda, que a providência requerida já foi determinada naqueles autos, com expedição de ofício para levantamento da penhora do imóvel pertencente ao embargante, conforme requerido.Assim, não há providências a serem efetivadas nestes autos, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo findo, com as cautelas legais.Intime-se.

0058524-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522745-49.1995.403.6182 (95.0522745-0)) LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP215730 - DANIEL KAKIONIS)

VIANA E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº 282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual (União). Nos termos do artigo 1052 do CPC c.c. artigo 1º da LEF, SUSPENDO o curso da execução fiscal de origem, determinando, por corolário, a manutenção dos autos apensados. DEFIRO, outrossim, ao embargante, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos requeridos. Anote a Secretaria. Dê-se vista à parte embargada (União), para oferecimento de contestação no prazo da lei (CPC, artigo 1053), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459090-60.1982.403.6182 (00.0459090-2) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X QUIMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA X DARCIO BETTERELLI X VAGNER GIULIANO X APPARECIDA PICOLLO BETERELLI X MARINO BETTERELLI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) F. 182/202 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte dos valores bloqueados pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio dos valores apontados no detalhamento constante como folhas 180/181 destes autos, com exceção do bloqueio alcançado no Banco Itaú, no valor de R\$ 4.434,15, em nome de Aparecida Picollo Beterelli, e na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 159,18, em nome de Darcio Betterelli, considerando que nada foi requerido. Após, converta-se em penhora tais valores, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes. Intime-se.

0522745-49.1995.403.6182 (95.0522745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOAO LUCCHINI(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos de terceiro em apenso, decretando a suspensão do curso deste executivo fiscal. Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos para fins de realização de atos de alienação do bem constrito. Int.

0518380-15.1996.403.6182 (96.0518380-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES(SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CLUBE DE CAMPO DO BROA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X RONALDO THEODORO LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Visto em Inspeção. F. 984/985 - Anote-se para futuras intimações. Diante dos documentos juntados pela executada (f. 987/997), fica desconstituída a penhora materializada pelo termo da folha 787 (referente ao imóvel matriculado sob n. 1.372, ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião-SP) e expressamente exonerada a depositária nomeada do encargo assumido. Em termos de prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Clube Poliesportivo de São Paulo (CNPJ n. 48.420.483/0001-00), Clube de Campo Champs Prives (CNPJ n. 67.169.623/0001-63), José João Bezerra Bicudo (CPF n. 307.381.138-91), Nicolau Biccari (CPF n. 038.109.258-53) e Ronaldo Theodoro Leite (CPF n. 044.512.248-02), no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do

prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel da propriedade do co-executado José João Bezerra, cuja cópia da matrícula encontra-se encartada nestes autos, como folhas 969/972. Defiro, ainda, a expedição de carta precatória para a citação da co-executada Clube de Campos Broa, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprida no endereço constante do documento da folha 983. Intime-se.

0524973-60.1996.403.6182 (96.0524973-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES X MARINA FLATS BARRA DO UNA X CLUBE DE CAMPO DO BROA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Visto em Inspeção. O pedido constante da petição das folhas 273/283 foi objeto, nesta data, de decisão nos autos da Execução Fiscal n. 96.0518380-3, na qual foi desconstituída a penhora realizada em imóvel e exonerada a depositária do encargo assumido. Intime-se.

0532229-54.1996.403.6182 (96.0532229-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X B J ARAUJO EMPR DE OBRAS E PINTURA LTDA(SP205543 - VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0511883-48.1997.403.6182 (97.0511883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X JOSE ADILSON MIGUEL X HANS HEINRICH KUNNING X MAURICIO CORREA DE OLIVEIRA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X ROBERTO PINTO VILLELA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada

0508483-89.1998.403.6182 (98.0508483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARAVEL E CIA/ EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0015319-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ALAIS PACHECO GAZZONI X HEINZ JURGEN SOBOLL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JORGE KIKUO USHINOHAMA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0020887-98.1999.403.6182 (1999.61.82.020887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECOES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0004937-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0058915-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.J. BARAGATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

F. 40/41 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, regularize sua representação processual, haja vista que a advogada constituída nestes autos renunciou aos poderes outorgados por aquela. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão de fls. 39.

0061226-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO ME(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) Tem-se, nestes autos, Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO ME. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que a prescrição dos créditos ora cobrados. A parte exequente afirmou que não houve prescrição material, tendo em vista a existência de parcelamento. É o relato. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. A excipiente alega prescrição material, pois os créditos referem-se aos anos de 2001 a 2006 e a ação somente foi ajuizada em 2011. No entanto, verifica-se, conforme folhas 72/73, que no período de 03/09/2003 a 23/11/2009, o débito permaneceu em parcelamento, havendo interrupção do prazo prescricional. Portanto, considerando que o prazo recomeçou a fluir em 23/11/2009 e a ação foi ajuizada em 23/11/2011, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, entretanto, rejeito-a. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, tal imposição fica suspensa até que a ela possa arcar com essa despesa ou pelo período de 5 (cinco) anos, depois do qual a obrigação prescreverá, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027206-82.1999.403.6182 (1999.61.82.027206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X V R C C ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 43/44 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0048753-81.1999.403.6182 (1999.61.82.048753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025884-27.1999.403.6182 (1999.61.82.025884-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da concordância da executada (f. 136/137), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0012275-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 163/164 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3020

EXECUCAO FISCAL

0000581-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000581-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIASSUI FRANCISCA CARVALHO

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

EXECUCAO FISCAL

0011216-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERIDIANA BORGES DA SILVA

Às 13h do dia 20/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0008693-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA RODRIGUES ARRAIOL DA CRUZ

Às 13h do dia 20/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0008632-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DANIEL

Às 13h do dia 21/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 1689

EXECUCAO FISCAL

0008638-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEUZA DE JESUS

: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0004565-32.2001.403.6182 (2001.61.82.004565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005824-28.2002.403.6182 (2002.61.82.005824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X CARLOS ALBERTO MARTINS
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0010399-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010399-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERUYUKI TERAYAMA X AUREO JOSE POMBO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0012604-81.2002.403.6182 (2002.61.82.012604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0018389-24.2002.403.6182 (2002.61.82.018389-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PENTAGONO LTDA X JORGE FARES X NANCY FARES DE BRITO IZZO X SUELY FARES SIGAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0020209-78.2002.403.6182 (2002.61.82.020209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Tendo em vista a existência de acordo de parcelamento administrativo noticiado pela Exequite às fls. 141, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da petição e documentos de fls. 109/119. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0050608-90.2002.403.6182 (2002.61.82.050608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LINCE COMERCIO DE EQUIPS INST E PROJ DE SEGURANCA LTDA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X WALTER ANTONIO RIBEIRO
Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0055434-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP117253 - EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SP144792 - EDVALDO BRITO FILHO E SP144794 - REGINALDA PARANHOS R LEITE DE BRITO)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0033861-31.2003.403.6182 (2003.61.82.033861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0040376-82.2003.403.6182 (2003.61.82.040376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO MAT CONSTRUÇOES VITAL BRASIL LTDA X ANGELINA PEREIRA DA COSTA X GLORIA DE JESUS LUIS X LAURINDA PEREIRA ESTRELA X ANTONIO PEREIRA COSTA X HILARIO PEREIRA DA COSTA X MARIA ALICE DA COSTA MARQUES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP217650 - LUIZ CARLOS COSENTINO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0050480-36.2003.403.6182 (2003.61.82.050480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequente, mantenho a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(PI003598 - RENATO BEREZIN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0053336-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0051791-91.2005.403.6182 (2005.61.82.051791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURICAL MINERACAO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem

de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0056439-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056439-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK & CONTEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X REINALDO CESAR PENHA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0021539-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021539-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CETELEM SERVICOS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X MICHEL HENRI RAFFAELLI X GEORGES JEAN-MICHEL CHARLES REGIMBEAU

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005678-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINKPRESS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0014115-41.2007.403.6182 (2007.61.82.014115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREDIAL NOVO MUNDO LTDA.(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0034886-40.2007.403.6182 (2007.61.82.034886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇOES CAHELON LTDA X JOON KYUNG LEE X KIL YON HAN(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023185-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICIO(SP235552 - GISELLE BIGON)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequite, mantenho a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0028388-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequente, mantenho a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0031903-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Tendo em vista a informação de fl. 60 verso, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento até o julgamento definitivo da apelação cível nº. 2006.61.002760-4.

0032992-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequente, mantenho a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0046321-40.2009.403.6182 (2009.61.82.046321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequente, mantenho a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0013954-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a existência de acordo de parcelamento administrativo noticiado pela Exequente às fls. 16, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da petição de fls. 14. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0064664-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista a existência de acordo de parcelamento administrativo noticiado pela Exequente às fls. 15/18 e pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0075044-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAYTEC DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Tendo em vista a existência de acordo de parcelamento administrativo noticiado pela Exequente às fls. 30, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 29. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Expediente Nº 1650

EXECUCAO FISCAL

0028959-69.2002.403.6182 (2002.61.82.028959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCADINHO TUDO VAIBEM LTDA X ADRIANO MARQUES DE LIMA Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MERCADINHO TUDO VAIBEM LTDA e ADRIANO MARQUES LIMA, conforme pedido apresentado às fls. 62/63, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 22 e 55). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0031476-47.2002.403.6182 (2002.61.82.031476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA PAO DO IGUATEMI LTDA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X LUSINETE CARLINDA DAS NEVES X OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados citados, conforme pedido apresentado às fls. 118/119, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados OSVALDO DA SILVA e FRANCISCO JOSE DA SILVA, foram validamente citados (fls. 76,80). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Oportunamente, remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do Executado CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, conforme indicado no documento de fls. 120. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação dos executados PANIFICADORA PÃO DO IGUATEMI LTDA, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA e LUSINETE CARLINDA DAS NEVES, deprecando, se necessário.

0061463-31.2002.403.6182 (2002.61.82.061463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SM-TEL TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 55 e 73: diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, e rejeitou os Embargos de Declaração opostos, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SONIA MARIA BOVO e SIDNEY MARTINS do pólo passivo da presente execução.Fls. 60/61: trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SM-TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SONIA MARIA BOVO e SIDNEY MARTINS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que os co-executados SONIA MARIA BOVO e SIDNEY MARTINS foram excluídos do pólo passivo da presente execução, conforme decisão do ETRF3.O executado SM-TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA encontra-se validamente citado (fls. 09).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido da Exequente para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado SM-TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA por meio do sistema BACENJUD,, indeferindo o pleito em relação a SONIA MARIA BOVO MARTINS e SIDNEY MARTINS sob os argumentos acima expostos.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0062061-82.2002.403.6182 (2002.61.82.062061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Fls. 134/135: verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0025575-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOR BRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X DECIO TARTARINI FERNANDES X MARLI SATURNO GOMES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de TOR BRA INDUSTRIA MECANICA LTDA., DECIO TARTARINI FERNANDES e MARLI SATURNO GOMES, conforme pedido apresentado às fls. 94/95, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que os executados DECIO TARTARINI FERNANDES e MARLI SATURNO GOMES foram validamente citados (fls. 58 e 91, respectivamente), restando infrutífera a citação em relação a executada TOR BRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica

sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados DECIO TARTARINI FERNANDES e MARLI SATURNO GOMES através do sistema BACENJUD, indeferindo o pleito em relação ao executado TOR BRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, tendo em vista a ausência de sua citação. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0067185-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por bens do Executado de difícil alienação, conforme comprovam os resultados negativos dos leilões realizados (fls. 88, 89), defiro em substituição a penhora realizada o pedido da Exequente de fls. 92/93 e determino, com fulcro nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput do Código de Processo Civil, a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome de PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA, por meio do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0057346-26.2004.403.6182 (2004.61.82.057346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E SERVICOS PROJU LTDA X ALLAN CESAR DE PAULA X LILIAM VIEIRA RAMOS DE PAULA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de COMÉRCIO E SERVIÇOS PROJU LTDA, ALLAN CESAR DE PAULA e LILIAM VIEIRA RAMOS DE PAULA, conforme pedido apresentado às fls. 44/45, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o co-executado ALLAN CESAR DE PAULA encontra-se validamente citado (fls. 37), restando infrutíferas as tentativas de citação em relação aos demais co-executados COMÉRCIO E SERVIÇOS PROJU LTDA e LILIAM VIEIRA RAMOS DE PAULA (fls. 16 e 35, respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do co-executado ALLAN CESAR DE PAULA através do sistema BACENJUD, indeferindo o pleito em relação aos demais sócios COMÉRCIO E SERVIÇOS PROJU LTDA e LILIAM VIEIRA RAMOS DE PAULA em razão da ausência de citação. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidasnecessárias, após publique-se.

0020293-74.2005.403.6182 (2005.61.82.020293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X HECTOR RAUL OLIVA PAUZOCA X ROSELY DE SOUSA PAUZOCA OLIVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

Preliminarmente, regularizem os excipientes sua representação processual, juntando procuração, no praz de 10 dias, sob pena de não conhecimento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.Int.

0023442-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Tendo em vista a informação de fl. 557 determino a imediata republicação do despacho de fl. 556.(VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acordão/R. Decisão monocrática.Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada.Nada requerido, arquivem-se os autos.)

0035740-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035740-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VILLA DESTE LTDA X RUDOLF MANFRED HOFMANN X ADOLF GORDIM X HIROYUKI FUKAMIZU

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de RESTAURANTE VILLA DESTE LTDA, HIROYUKI FUKAMIZU e RUDOLF MANFRED HOFMAN, conforme pedido apresentado às fls. 38/40, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 19, 20 e 60, respectivamente).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidasnecessárias, após publique-se.

0054634-29.2005.403.6182 (2005.61.82.054634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP168076 - RAQUEL SEABRA)

Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para a extração de cópias. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 93, expedidndo-se mandado de citação do administrador judicial, no endereço informado à fl. 55.Oportunamente, com a efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo de falência.

0039689-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039689-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BAZEVAZI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BAZOLLI X RONALDO MINACAPPELLI(TO001844 - JOAO APARECIDO BAZOLLI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/66:O coexecutado JOÃO APARECIDO BAZOLLI apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência da prescrição, da decadência e sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 133/134).Defiro, portanto, a exclusão de JOÃOAPARECIDO BAZOLLI do polo passivo deste processo, ficando prejudicada a análise das demais questões ventiladas pelo excipiente.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente.Remetem-se os autos ao SEDI para formalização.Dê-se vista à exequente a fim de que informe sobre o cumprimento do acordo de parcelamento ou seu eventual descumprimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0043141-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043141-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMAMBAIA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X RITA FILIPPIS TABET

Manifeste-se o exequente acerca do pedido formulado pelo executado.

0004066-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004066-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Deixo de receber o recurso de apelação proposto pela executada por ser incabível no caso em tela, uma vez que ataca decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL. 1. A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos a execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, 2º, e 522 do CPC. 2. Ao rejeitar os fundamentos da exceção oposta, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. 3. Além desse aspecto, verifico que não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. 4. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data do Julgamento: 04/10/2012. Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012Prossiga-se com o feito, expedindo-se novo mandado de penhora.Int.

0015834-87.2009.403.6182 (2009.61.82.015834-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Deixo de receber o recurso de apelação proposto pela executada por ser incabível no caso em tela, uma vez que ataca decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL. 1. A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos a execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, 2º, e 522 do CPC. 2. Ao rejeitar os fundamentos da exceção oposta, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. 3. Além desse aspecto, verifico que não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. 4. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. Data do Julgamento: 04/10/2012. Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1
DATA:11/10/2012Prossiga-se com o feito, expedindo-se novo mandado de penhora.Int.

0017032-62.2009.403.6182 (2009.61.82.017032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 157/161: indefiro o pleito de justiça gratuita uma vez que o cumprimento regular do parcelamento do débito em cobro ilide a alegação de dificuldade financeira mencionada pela Executada. Defiro vista dos autos ao Executado pelo prazo legal. Sem prejuízo, e tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente às fls. 184, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Deixo de apreciar o pedido da Exeçüente de manutenção de garantia ante a inexistência de penhora nos presentes autos.

0029790-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A.M.E. FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELET(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0051859-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051859-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRILABOR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018822-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 38/47: oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 37 conforme requerido. Com a compravação da transferência, intime-se o Exeçüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a extinção do feito.

0031263-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Intime-se o Executado para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0070750-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 93/248, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da

presente execução fiscal.Int.

0073375-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSIANE GONCALVES DA CUNHA
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0073393-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGYANE COSTA SOUZA
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0073712-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO TEZOLIN
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0073738-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDA CAMBRIA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0001084-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da nomeação de bens (fl. 224), no prazo de trinta dias.Intime-se.

0001180-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBILAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD(SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE)
Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se

manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0002183-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens (fl. 76/77), no prazo de trinta dias. Intime-se.

0003447-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 09/39, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Int.

0005037-47.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 09/39, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Int.

0005038-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 09/39, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Int.

0007675-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUISA JUSTINA HERMENEGILDO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0011490-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

*PA 0,05 Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 10/40, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou

Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Int.

0011493-13.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/46, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Int.

0028227-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECOES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 397/407, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Int.

0035413-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMEQ EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 101/151: Manifeste-se a exequite

0037404-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0038533-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 216/219), no prazo de trinta dias. Intime-se.

0039498-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA(SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 214 do Código de Processo Civil, diante do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.No mais, manifeste-se a exequite acerca dos pedidos formulados pela executada.Prazo: 30 dias.

0041570-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHAMA COMERCIAL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 138/143), no prazo de trinta dias. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000185-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5)) JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos da ação de inventário (autos nº 3023/80, distribuída junto a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital - São Paulo -SP). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 92/114 não estão inteiramente legíveis, intime-se a parte embargada para que promova a juntada ao presente feito de cópia da declaração de rendimentos do imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício 1984, ano-base 1983, em nome de Jorge Wallace Simonsen Júnior. Prazo: 20 (vinte) dias. Outrossim, considerando que os documentos mencionados são protegidos por sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que restrinja a consulta dos autos aos advogados regularmente constituídos. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. Intime(m)-se.

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, abra-se vista à parte embargada para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a data da entrega da declaração original referente aos débitos constantes da CDA de fls. 03/04 que instruíram a execução fiscal, para análise de eventual prescrição, levando em consideração que a data indicada às fls. 192 refere-se à declaração retificadora. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000368-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033128-60.2006.403.6182 (2006.61.82.033128-7)) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 170: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. Faculto à embargante a apresentação das cópias do documento supracitado no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0011853-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027257-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027257-2)) CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20046182027257-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 70, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada aos autos de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 79/89). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia

ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054605-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 104), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente o item iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Por fim, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a empresa executada não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a precariedade de recursos de forma a justificar a concessão do benefício. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira.3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985)5 Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 2010/0054209-9, DJe 18.08.2010, p. 180, Relator Luiz Fux).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069870-94.2000.403.6182 (2000.61.82.069870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA E.J.E. LTDA X MARIA IRENE ANDRADE DA SILVA X ELIANE DA SILVA PEREIRA X EVANDRO JOSE DA SILVA PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)

1 - Petição de fls. 177/178: indefiro, tendo em vista que o pedido de acordo deve ser formalizado perante a administração da parte exequente.2 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 194/195, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores apontados às fls. 185, eis que a coexecutada não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil).3 - Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco do Brasil S/A, no importe de R\$ 256,85, bem como a quantia bloqueada junto ao Banco do Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 1.570,16, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 4 - Intime-se os coexecutados da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.5 - Intime(m)-se.

0000388-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000388-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL CARLOS GOULART PIRES X ERNESTO FABOSI X CARLOS MACEDO DE MIRANDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 139, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 352136235.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, primeiramente, esclareça a parte exequente a divergência existente entre o nome da parte executada constante nos autos (fls. 02) e o cadastrado no site da Receita Federal para o CNPJ informado, qual seja, Nova Carne Comercial Ltda.Com a resposta, tornem os autos conclusos

0008459-79.2002.403.6182 (2002.61.82.008459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAQ MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X GERSON FAVA

Fls. 144/148: Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 143).Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso

repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.01.013815-38 foram constituídos por declaração em 28.05.1997 (fl. 147). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.03.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos. No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos, conforme se verifica do retorno da carta A.R., juntada à fl. 13, que indica que a parte executada se mudou do endereço apontado nos autos. Assim, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. No entanto, não houve resultado positivo em relação à diligência realizada nos autos (fl. 48). Dessa forma, houve nova tentativa de citação da parte executada, em novo endereço fornecido nos autos, o qual obteve resultado positivo, em 10.07.2007, conforme indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 111), razão pela qual o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu na data acima mencionada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1997) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (10.07.2007). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.01.013815-38, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, uma vez que não procurador constituído nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente à fl. 145 dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0037896-34.2003.403.6182 (2003.61.82.037896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053713-41.2003.403.6182 (2003.61.82.053713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIANO DE PAULA & ANDRADE DE MORAIS LTDA X VALTEMARO ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO X ELIAS CASSIANO DE PAULA X VALERIA ANDRADE DE MORAIS

Fls. 79/87: Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 78). Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.** 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual

incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.004321-09 foram constituídos por declaração em 29.05.1998 (fl. 81).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.08.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos.No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos, uma vez não há como reconhecer a validade da carta A.R., juntada à fl. 13, em nome de Cassiano de Paula & Andrade de Moraes Ltda., em 21.10.2003, pois, logo em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual apresentou resultado negativo, com a informação de que a parte não foi localizada no endereço informado nos autos, por se tratar da residência da Srª Cibele Santos Silva, que habita o local por mais de vinte anos, segundo a informação da certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 19).Assim, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN.Dessarte, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu com a citação da coexecutada Valéria Andrade de Moraes (fl. 65), ocorrida em 24.11.2008.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.05.1998) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (24.11.2008).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.03.004321-09, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar a exequente na verba honorária, uma vez que não procurador constituído nos autos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009701-05.2004.403.6182 (2004.61.82.009701-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MODAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023968-79.2004.403.6182 (2004.61.82.023968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.P.IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X GLORIA BITETTI RAMELLA X ALESSANDRO RASPONI X CARMEN LUCIA DE SOUZA CAMPOS X MARCOS VALENTINI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 216, dando-se ciência ao corresponsável Marcos Valentini dos cálculos juntados pela parte exequente, correspondentes até 15.10.98 (fls. 209). Publique-se.

0062227-46.2004.403.6182 (2004.61.82.062227-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESILEIDE MARIA CAVALCANTI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003057-12.2005.403.6182 (2005.61.82.003057-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA LUCIA POLVERINI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017094-44.2005.403.6182 (2005.61.82.017094-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SAMUEL DE SOUZA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029978-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO MEDICO BIOLABOR S/C LTDA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X GLAIS LIBANORI CHEDID X HILTON TELLES LIBANORI X LUCAS GREGORIO BERCHT(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003376-43.2006.403.6182 (2006.61.82.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTTYS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X YOSHIMASA ISHIOKA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente às fls. 311, 314 e 317, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.02.087892-32, 80.2.04.039274-88, 80.2.04.007365-09, respectivamente. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, analisando os autos, verifico que a parte exequente não se manifestou, conclusivamente, até a presente data, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 79/285, apresentada em 20.10.2008, quanto à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.008045-54. Assim, expeça-se ofício a DIAFI/PFN/SP (Divisão de Assuntos Fiscais) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.515576/2004-02. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0025524-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025524-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 23. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027269-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027269-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEICHMANN CABRAL CONFECOES LTDA X NILO TEICHMANN CABRAL X ROSA TEICHAMANN CABRAL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85/86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010690-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a

parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002161-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO ALEXANDRE CONSORTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019827-41.2009.403.6182 (2009.61.82.019827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAAL FACTORING LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029246-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029246-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, encontra-se sob o regime de liquidação extrajudicial não sendo possível, portanto, a exigência da multa aplicada por infração ao art. 88, do DL 73/66 c/c com o art. 5º, III, j da Resolução CNSP 60/01. Às fls. 35/37 a parte exequente refutou as alegações da parte executada e requereu o prosseguimento do feito. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito relativo à multa administrativa aplicada à parte executada, conforme indicado na CDA às fls. 04. A empresa executada teve sua liquidação extrajudicial decretada, tendo sido fixado o termo legal da liquidação em 29.05.2009, conforme noticiado às fls. 16. Com efeito, verifico que a dívida em testilha é inexigível em razão da decretação da liquidação extrajudicial da empresa executada, nos termos do art. 18, f da Lei n.º 6.024/74 que dispõe: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601035823, DJ 08.03.2007, p. 174, Relator Francisco Falcão) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS PECUNIÁRIAS SOBRE AS DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que

quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais. 4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem. 6. O artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF. 7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, contrario sensu, os anteriores a este momento. 9. Já com relação à correção monetária e multas a exclusão integral é de rigor. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 200803000401106, DJF3 CJ1 Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/17 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a falta de interesse de agir. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0036418-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036418-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI CANDIDA MACHADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042476-97.2009.403.6182 (2009.61.82.042476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYGIA CAMPOS CASSAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049217-56.2009.403.6182 (2009.61.82.049217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D R DE LIMA CONSTRUCOES - EPP X DOUGLAS RIBEIRO DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053452-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053452-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E ENDOSCOPICA KONAI LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017649-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021354-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO TOBIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031735-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER SUSTER SOBRINHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043226-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUN-LAB SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043957-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSO ROCHEDO COMERCIO E DECORACAO LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35/42, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009106-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AUGUSTO E BARROS SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012938-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013729-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029035-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ ZUMBANO PEREZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039034-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

AM FUNDACOES LTDA(SP315177 - ANA CAROLINA VIEIRA REGINATTO)

1 - Às fls. 75/76 a parte executada requereu a quitação do débito exequendo pela quantia bloqueada às fls. 24/25 (R\$ 33.065,97) com o abatimento dos valores pagos acima mencionados. Com efeito, analisando os documentos de fls. 88/100, verifico que o valor do débito exequendo atualizado (19.02.2013) é de R\$ 25.741,94. Assim, é de rigor a transferência da quantia bloqueada de R\$ 25.741,94 no Banco Itaú Unibanco S/A para conta a disposição deste Juízo. Por fim, este magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários (R\$ 7.324,03), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Ressalta-se que não é dado saber com a indispensável certeza se os valores pagos em virtude do parcelamento realizado já foram eventualmente alocados e, por consequência, descontados do débito exequendo atualizado. Assim, eventual saldo remanescente em favor da parte executada será devidamente liberado após a manifestação da parte exequente quanto ao pagamento da dívida. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de pagamento do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, através do valor que se encontra a disposição deste Juízo, bem como para que informe se os valores pagos através do parcelamento já foram abatidos dos débitos em cobro. 3 - Intime(m)-se.

0057173-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTIL GIMENEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066506-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071576-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FATIMA MANCINI FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016526-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TELMA ALVES DUTRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1699

EXECUCAO FISCAL

0044275-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

1. Fls. 111/112 - Indefiro, pois o despacho aludido sequer foi proferido por este Juízo em quaisquer dos feitos apensos, tampouco publicado. 2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 113, pois os referidos embargos encontram-se apensados ao presente executivo fiscal. Publique-se.

Expediente Nº 1734

EXECUCAO FISCAL

0046554-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada CONFLANGE CONEXÕES LTDA. foi citada às fls. 40. Ofereceu bem à penhora (fls. 19), que não foi aceito pela parte exequente (fls. 37/37 verso), pois não respeitou a ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso não comprovou a propriedade do bem. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 38), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se. S

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0041125-94.2006.403.6182 (2006.61.82.041125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALIMPEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X IGNACY HECKERLING X SIGISMUNDO GREGORIO HECKERLING X SONIA ANNA NEUMARK(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Verifica-se que a parte executada SONIA ANNA NEUMARK, IGNACY HECKERLING e SIGISMUNDO GREGORIO HECKERLING, devidamente citadas (fls. 63, 65 e 67), apresentaram exceção de pré-executividade que foram rejeitadas pela r. decisão de fls. 58/61, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 186), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0047218-39.2007.403.6182 (2007.61.82.047218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Verifica-se que a parte executada RUTH MEI BELEM, devidamente citada (fls. 85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Observo que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 24/47 foi rejeitada pela decisão de fls. 49/53. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de

eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 94), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Verifica-se que a parte executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, devidamente citada (fls. 103), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Observo que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 19/30 foi rejeitada pela decisão de fls. 96/100. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 108-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0043851-36.2009.403.6182 (2009.61.82.043851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Observo que a Certidão de Dívida Ativa inscrita de nº 80609017820-30 encontra-se suspensa em virtude da adesão ao parcelamento. Com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80209010805-92, verifica-se que a parte executada PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, ainda que devidamente citada (fls. 36), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 44), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente,

desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0037507-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP021827 - BORIS IAVELBERG)

Verifica-se que a parte executada ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA, ainda que devidamente citada (fls. 53/54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 57), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2143

EXECUCAO FISCAL

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0039758-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

0015412-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VICTORIA SIMON Y BRIANI

Às 13h do dia 22/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 1965

EXECUCAO FISCAL

0016502-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIRLENE UMBELINA OLIVEIRA SOUZA

Às 13h do dia 21/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a), conforme procuração arquivada em pasta própria. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que a parte Executada já efetuou o pagamento integral do débito, conforme demonstra a cópia da petição em anexo, requerendo assim a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 1966

EXECUCAO FISCAL

0016594-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO EVANGELISTA SANTANA CARMO

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016606-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MATTOS DA SILVA

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016644-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA MARTINS SANCHES

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 1967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048736-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2)) EDNA PALOTA ZANINI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP163451E - ANDRÉ LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fl. 233: Indefero o pedido de produção testemunhal devido sua inviabilidade porque a embargante deixou de arrolar a(s) testemunha(s), nos termos do art. 16, parágrafo 2º, Lei n.º 6.830/80, donde precluso o direito para realização de tal prova. 2. Trata-se de matéria exclusivamente de direito podendo ser demonstrada via documental. Faculto à embargante a apresentação, em querendo, de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014939-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0017959-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043279-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043279-2)) JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0045399-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8)) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial - fls. 102 dos autos da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0002831-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4)) PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração contendo o nome do representante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0034781-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002038-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)) MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0002065-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030274-20.2011.403.6182) FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. ____: Cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 34, emendando-se o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0006197-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-53.2011.403.6182) SANTA FILOMENA ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 43, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 17/06/2011, o mandado de penhora (c. fl. 137) foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 13. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 16. Cumpra-se. Intimem-se.

0045830-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010685-5)) I.P.L INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS LINGUISTICOS E CO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e f) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, e, f, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0059383-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024927-4)) EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

Fls. 543: 1. Indefiro, por ora, o pedido do embargante, cabendo-lhe diligenciar a localização dos embargados, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado Nivaldo Jose Moreira, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012147-49.2002.403.6182 (2002.61.82.012147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X RUBENS SALLES X SANDRA REGINA MORATO MARTINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

Regularizem os coexecutados Eduardo Luiz Mota e Luiz Alberto Mota a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o pedido de substituição da penhora, a fim de permitir a sua análise, os coexecutados deverão trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0001877-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001877-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

Fls. 100/61. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito.2. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 34/8.3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

I) Fls. 52, parte final: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) o baixo valor dos bens penhorados às fls. 14/16; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ/MF n.º 43211549/0001-38)), devidamente citado(a) às fls. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas

não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.II) Fl. 52, primeira parte:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Com o cumprimento, designe-se data para leilão, observados os moldes da Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006232-77.2006.403.6182 (2006.61.82.006232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 145/8 e 156/63 (exceção e resposta)Tendo em conta os documentos trazidos com a manifestação da exequente, reconheço a prescrição de parte do crédito exequendo, assim especificamente a que vem espelhada nas CDAs 80.2.01.016644-84 e 80.2.02.034473-00. Explico: os créditos a que se referem indigitadas CDAs foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, passando a correr a respectiva prescrição desde quando vencidos e não pagos - o que remete a 31/05/1996 (CDA 80.2.01.016644-84) e 31/03/1998 (CDA 80.2.02.034473-00); paralelamente a isso, cobra lembrar que a execução em foco foi ajuizada apenas em 07/03/2007, o que, dada a falta de causa suspensiva de exigibilidade que pudesse derrubar a linearidade do raciocínio, faz mais que evidente o decurso do quinquênio prescricional.Nessa parte, portanto, é de se entender como acolhida a exceção de pré-executividade oposta às fls. 145/8, razão por que decreto a extinção do feito no que se refere aos aludidos créditos. Anote-se.Quanto aos demais créditos, porém, o mesmo não é possível dizer: constituídos por lançamento de ofício havido em 29/05/1998, os créditos a que aludem as CDAs 80.2.06.086218-95, 80.2.06.086219-76 e 80.6.06.180380-40 foram submetidos, segundo prova a exequente, a regime de contenciosidade administrativa, o que, tendo o condão de suspender sua exigibilidade daqueles créditos, gerou, de igual modo, a suspensão do correlato fluxo prescricional - estado que perdurou até 08/09/2006, quando então notificada a executada do final (e definitivo) julgamento naquela órbita (a administrativo, insisto), tudo de molde a fazer tempestivo o ajuizamento do presente feito (ocorrido, repito, em 07/03/2007, data da protocolização da correspondente inicial). E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala, agora, em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação ou despacho) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.De se insistir, ao final: descabido falar em prescrição plena, devendo o feito prosseguir no que se refere aos créditos contemplados pelas CDAs 80.2.06.086218-95, 80.2.06.086219-76 e 80.6.06.180380-40.Fica apenas em parte acolhida a exceção oposta, destarte.Devolvo ao coexecutado-excipiente o prazo para pagamento ou oferecimento de garantia - reportando-me, nesse aspecto, à parte final da decisão de fls. 155. Tenho por prejudicado, com isso e quando menos por ora, os pedidos formulados pela exequente às fls. 162, itens 2 e 3. Quanto ao requerimento lançado no item 1, defiro-o.Intimem-se.

0011627-16.2007.403.6182 (2007.61.82.011627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Fls. 153:1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente informado, afastado as alegações formuladas pela executada às fls. 55/7 e determino o restabelecimento da exigibilidade do débito ainda em cobro na presente demanda (CDA 80.2.06.064644-31).2. Apesar do supra decidido, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0023934-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JOSE RICARDO STATHOPOULOS GUERRA X SILVIA PINHEIRO

1. A executada deverá trazer aos autos outros documentos comprobatórios demonstrando que os montantes bloqueados estão vinculados as contas de caderneta de poupança, observando-se o período da efetivação dos valores bloqueados, Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033179-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 296, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, em especial no que toca à eventual redirecionamento. Prazo: 10 (dez) dias.II. Fls. 290/292:Prejudicado, uma vez que a matéria já se encontra decidida. Intimem-se.

0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MITIAKI HOSOI X MIEKO SANEFUJI X HELIO KANEGAE(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0033711-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

A: Fls. 116: Nada a decidir. Nos termos da certidão de fls. 86, do Sr. Oficial de Justiça, não foi efetivada penhora nestes autos. B: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 312,04 (trezentos e doze reais e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (da Lei nº 9.289/96). .PA 0,05 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0043279-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0037132-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIUL VENCERLAU EMPREITEIRA LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

1. O comparecimento espontâneo da executada principal supre a citação.2. Antes de analisar a manifestação de fls. 68/70, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 68/72 e do presente despacho.3. Após, tornem-me conclusos.

0032824-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SCORPIUS I(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)

I. Fls. 88: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Manifeste-se o exequente, objetivamente, acerca da exceção oposta quanto ao pedido de extinção do feito, uma vez que o parcelamento é anterior ao ajuizamento da presente execução.

0037530-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

1. Fls. 157/160: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos opostos, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010075-55.2003.403.6182 (2003.61.82.010075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0)) A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCO AURELIO LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 209/214: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Caso requeira a extinção do feito com resolução de mérito, deverá juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003917-42.2007.403.6182 (2007.61.82.003917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029971-5)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante da decisão prolatada no processo administrativo juntada com a petição nos autos da execução fiscal.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0022608-07.2007.403.6182 (2007.61.82.022608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026290-0)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0035930-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036822-61.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 14, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 17/11/2011, o mandado de penhora de fls. 19/25 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo

dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. 16. Cumpra-se.

0046844-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027222-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027222-6)) MARCELO MARTINS RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0050123-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018470-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018470-0)) PLAZA AVENIDA IPIRANGA HOTEL LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0458885-31.1982.403.6182 (00.0458885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FURNITURE ARTE E DECORACOES LTDA(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)
Fls. 315:1. Não obstante o ato decisório de fls. 248/9 tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Desta forma, para início da execução de honorários advocatícios, apresente a peticionária: i) memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação; e ii) as cópias necessárias para extração de carta de sentença. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentando a peticionária os documentos necessários para início da execução de honorários advocatícios, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). 3. Tomadas as providências acima, ou quedando-se a peticionária silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 305 (arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80).

0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE

ANDRADE) X TAXIS SIDERAL LTDA X THOMAZ HENRIQUE DE MORAES SCOTT X OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR X ANTONIO GILBERTO JOVINO X LUIZ CLAUDIO JOVINO(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)
Fls. 346: 1. Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos julgados improcedentes, somente no efeito devolutivo, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Indefiro, pois, a pretendida conversão.Aguarde-se, com relação ao co-executado OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR, o julgamento da apelação.2. Dê-se ciência do teor da presente decisão ao exequente e ao co-executado Osmar de Almeida Carneiro Junior. Após, tornem-me conclusivo para apreciação do pedido de fls. 339.

0574674-44.1983.403.6182 (00.0574674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TIPHERETH ADM/ DE SERVICOS TECNICOS(Proc. DR.HYLTON MONIZ F.JUNIOR-RJ25371 E SP139800 - PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento n. 0047085-21.2004.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

0575451-29.1983.403.6182 (00.0575451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MANOEL GONCALVES SILVA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0098896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.098896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Defiro a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0100755-91.2000.403.6182 (2000.61.82.100755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

I. Fls. 63/65:Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.II. Fls. 67/72:O pedido do interessado deve ser requerido nos autos dos embargos à execução.Cumpra-se. Intime-se.

0021450-24.2001.403.6182 (2001.61.82.021450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRYUS - EMPREENDEIMENTOS MOBILIARIOS LTDA - ATUAL DENOMINACAO DE EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Vistos etc..I. Fls. 187/193:1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.II. Fls. 194/202:Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 181/verso, que defere o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento da empresa executada, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.P. I. e C..

0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)
Fls. 52/53: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas, dispensando-os. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0054876-90.2002.403.6182 (2002.61.82.054876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOCANDIL DELCHIARO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010970-16.2003.403.6182 (2003.61.82.010970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL GRANITO DE ALIMENTOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 160, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 345:Dê-se nova vista a exequente para que, nos termos da parte final da decisão de fls. 299/301, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 253/298, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas, nos termos do item 2 e 3, da decisão de fl. 98.

0061613-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061613-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DIRCE BATISTA DE ANDRADE(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes.

0004879-70.2004.403.6182 (2004.61.82.004879-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 207/218:1. Expeça-se carta precatória para penhora, intimação, avaliação e de constatação da atividade empresarial da executada, nos termos do pedido da exequente.2. Após o cumprimento da diligência, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0013025-03.2004.403.6182 (2004.61.82.013025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para o endereço informado às fls. 143.2. Restando positiva a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Ocorrendo a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite

temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021315-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)
I) Fls. 166/8: Haja vista que o bloqueio fora efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 245: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 57ª Vara do Trabalho de São Paulo o valor atualizado do débito em cobro na presente demanda, bem como, solicite-se, se disponível para levantamento, a transferência de eventuais valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0056067-05.2004.403.6182 (2004.61.82.056067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)
Fls. 118: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Após, tornem-me conclusos para apreciação das manifestações de fls. 116 e 120.

0058319-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)
1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020018-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO)
I) Fls. 122/126: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 204/5: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ n.º 61.226.957/0004-98), devidamente citado(a) por edital às fls. 58, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022051-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER)
Fls. 157/164: Deixo de apreciar, por ora.flS. 166/168: Manifeste-se o exequente, em trinta dias, quanto a alegação de pagamento do débito em cobro pela executada.

0023763-16.2005.403.6182 (2005.61.82.023763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, publique-se a decisão de fls. 103, cujo teor segue abaixo:1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029971-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 67/69 e da decisão de fl. 40 para os autos dos embargos apensos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 21, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA)

1. Haja vista a necessidade de constatação e reavaliação do imóvel antes da designação de data de hasta pública, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para o endereço informado às fls. 102.2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos.

0040804-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040804-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Fls. 155/6:1. Prejudicada a manifestação da executada, uma vez que a petição não fora assinada.2. Cumpra a executada a determinação de fls. 154, apresentando certidão de interior teor do processo nº 2004.34.00.044058-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.3. Com ou sem a manifestação da executada, dê-se vista a exequente para informar se o débito em cobro na presente demanda encontra-se parcelado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049099-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO SAMPAIO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Fls. 123: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0051776-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO TJ DOMINIUM SC LTDA(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 236/238:Assiste razão à embargante. A presente execução foi extinta pelo pedido formulado pela exequente afirmando o pagamento. Tendo demonstrado a configuração da suspensão da exigibilidade do crédito ao tempo do ajuizamento da execução, em face do depósito integral efetuado nos autos da ação anulatória n. 2001.61.00.027246-7 e convertido em renda, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condeno, portanto, a exequente a pagar honorários advocatícios à excipiente que fixo em R\$ 2.000,00

(dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas.

0017757-56.2006.403.6182 (2006.61.82.017757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Diante da manifestação da exequente, indique a executada bens livres passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos, no endereço indicado à fl. 88.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026450-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Fls. 166/171.I.Em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.024945-22, 80.6.04.080112-86 e 80.6.06.038110-83, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto às inscrições remanescentes.II.1. Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da empresa executada, intime-se o depositário a comprovar a efetivação dos depósitos, nos moldes do pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.2. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

0056058-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Fls. 110/112:1. Intime-se a executada a comprovar a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de agosto/2011, nos termos da decisão de fl. 98/verso. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 109.

0022001-91.2007.403.6182 (2007.61.82.022001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 75/7:1. Diante da manifestação da exequente, prossiga-se a execução. Para tanto, indique o executado bens livres passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026266-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do

julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0027222-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M M VIDEO PRODUcoes COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCELO MARTINS RODRIGUES X MARLEI MARTINS RODRIGUES

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0045883-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0033672-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENIVAL JOSE DE SANTANA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS) Fls. 77/80: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS)

Dê-se vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos junto com os autos dos embargos à execução nº 0032790-81.2009.403.6182.

0007673-88.2009.403.6182 (2009.61.82.007673-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Fls. 37:I - Promova-se a intimação na pessoa da liquidante da sociedade seguradora, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. II - Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do procedimento de liquidação extrajudicial.

0018470-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICLASS HOTEIS LTDA.- EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X PLAZA AVENIDA IPIRANGA HOTEL LTDA - EPP X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Ante o v. acórdão prolatado, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento n. 2011.03.00.038620-7. Intimem-se.

0034228-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e leilão dos bens penhorados, observando-se o endereço de fl. 72. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048051-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 33. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0034971-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARIDA MARIA WICKBOLD/ME X MARGARIDA MARIA WICKBOLD(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)

Fls. 47-68: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040203-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 223), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI. 3. Superado o item 1, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0043630-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVICOM FERRAMENTAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Restando positiva a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Restando negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Ocorrendo a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034237-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

A) Publique-se a decisão proferida à fl. 144, com o seguinte teor: I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 97, item 2, d. II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante

de residência); f) para garantia integral da execução, indique, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. B) Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0036822-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP188097E - GABRIEL VASCONCELOS KISSAJIKIAN)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0043452-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M.F. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Fls. 95-102: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0051840-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Ante a certidão retro (extravio de petição), publique-se novamente a decisão de fls. 83, devolvendo-se eventuais prazos à executada, cujo teor segue abaixo: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

0003386-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0034017-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 32/3: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ... 2. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a manifestação da executada no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0039435-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049180-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028810-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028810-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 45/48: Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039704-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2006.403.6182 (2006.61.82.003830-4)) GONCALO RIBEIRO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 89), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) embargado para manifestação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097546-29.1991.403.6183 (91.0097546-0) - WANDA SOARES NOVELLI(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0) - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5) - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8) - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETE SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001948-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001948-3) - MARIO GOMES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4) - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6) - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0) - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003684-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003684-9) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004952-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004952-2) - IVETE NOBUKO MIZUKAWA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 70/71: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006322-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006322-1) - PAULO SALVADOR MORALIS(SP036562 - MARIA

NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 338 a 342, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores de Izidro Augusto Vaz. 2. Promova o patrono da parte autora a habilitação de Joaquim Ivo, nos termos da lei previdenciária, apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9) - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LUCIDALVA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA X JOSE MOTA DE SOUZA SILVA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados do coautor João da Mota Souza. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização quanto ao coautor Lino Felipe Sampaio. Int.

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL X ANTHONY MATHER BANWELL X ROSEMARIE BANWELL AYRES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios aos cohabilitados de Alda Rosa Banwell. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9) - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Ao SEDI para o cadastramento do advogado subscritor de fls. 462 a 465.2. Fls. 462 a 465: expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 379 já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0) - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório aos coautores remanescentes Anerco Bento e Mario Elias, bem como o ofício referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANGELINA BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório a habilitada remanescente de Antonio Bolanos Castilho.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6) - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004042-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004042-5) - MANOEL GREGORIO PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INT.

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INT.

0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9) - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INT.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INT.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INT.

0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3) - VANDA SERAFINI DOMINGUES DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu

cumprimento.INt.

0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9) - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INt.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004722-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004722-7) - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INt.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INt.

0005940-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005940-4) - WALTER CUTOLO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INt.

0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9) - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INt.

0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP162724 -

WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3) - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1) - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório somente ao autor, tendo em vista que o patrono renunciou ao valor dos honorários de sucumbência (fls. 155). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7) - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748742-96.1985.403.6183 (00.0748742-8) - OTAVIO FAVERO X CREMILDE JUSTINO FAVERO(SP062204 - LUIZA PLASCAK E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INt.

0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0) - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.INt.

Expediente Nº 8045

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010973-50.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011040-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011159-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011337-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011339-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000131-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000132-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000137-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000253-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001878-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003122-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006064-4)) ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há obscuridade apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente as provas dos autos, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 823-825 e 863-868 - Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (saldo remanescente).Em caso positivo, informe, ainda, a Contadoria o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Int.

0030350-81.1987.403.6183 (87.0030350-0) - NEYDE BAENA SANTOS X WILSON SANTOS - ESPOLIO X MERCEDES BAENA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0035694-72.1989.403.6183 (89.0035694-1) - CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 202/205 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.Int.

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007548-50.1991.403.6183 (91.0007548-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 517/528 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, as procurações e documentos pessoais, referentes à habilitação dos pretensos sucessores do autor falecido ANTONIO ADELANTADO ZAMORRA. Traga, ainda, a parte autora, no prazo acima, cópia das petições iniciais e respectivas decisões transitadas em julgado, dos feitos constantes do termo de prevenção de fls. 340/342, a fim de afastar a possibilidade de repetição de ações. Int.

0654533-28.1991.403.6183 (91.0654533-5) - FELICIANO FERREIRA CAMPOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 296-298: Ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal que confirma o levantamento do valor depositado. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009760-73.1993.403.6183 (93.0009760-1) - LUCIANO GILBERTO ZUCCHI X RONALDO JOSE ZUCCHI X FRANCISCO JOSE ZUCCHI X MARIA CRISTINA ZUCCHI X SILVIA GARDINO SANTOS X PATRICIA FRANCA GARDINO X MARIO GARDINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RONALDO JOSÉ ZUCCHI, FRANCISCO JOSÉ ZUCCHI, MARIA CRISTINA ZUCCHI, SILVIA GARDINO SANTOS, PATRICIA FRANCA GARDINO, MARIO GARDINO, como sucessores de LUCIANO GILBERTO ZUCCHI, devendo o valor depositado ser dividido igualmente (artigo 1843, 3.º, do Código Civil). Ao SEDI, para as anotações devidas. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 41.948,90 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), depositado em nome de LUCIANO GILBERTO ZUCCHI (fl. 115), na conta nº 2800121802897. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor LUCIANO GILBERTO ZUCCHI, expeça-se alvará de levantamento em nome dos sucessores ora habilitados. Int.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 DIAS, acerca do pedido de saldo remanescente efetuado pela parte autora às fls. 220-222.2) Em caso de concordância com os valores apresentados, informe o INSS, no mesmo prazo, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que

informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se, de fato, há valores a serem requisitados (saldo remanescente). Deverá a contadoria, no mesmo ato, informar o número de meses (NM), exigidos no artigo 8º, XVIII, a, b, d e e, da Resolução 168/2011. Intimem-se.

0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0) - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para expedição do ofício requisitório, nos termos do determinado no despacho de fl. 525.Int.

0008961-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008961-7) - CARMINE ANTONIO RONSINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Oficie a Secretaria, ao BANCO DO BRASIL, solicitando a reabertura da conta de nº900133804451, aberta em nome de ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, a fim de que a mesma possa proceder a devolução do valor de R\$2.847,62 (depósito feito em 31-10-2011) e o banco, por sua vez, possa transferir aos cofres públicos mencionado valor, através de TED ou DOC, com os seguintes dados: CÓDIGO DO BANCO:001; AGÊNCIA: 1607-1; CONTA CORRENTE: 170500-8; IDENTIFICADOR DE RECOLHIMENTO (no caso de depósitos judiciais, 13904); CNPJ DA UNIDADE GESTORA FAVORECIDA: 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União). Comprovada a operação supra, bem como após a juntada aos autos do alvará de levantamento de nº 19/2013, quitado, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Para que seja efetivada a habilitação solicitada às fls. 351-360, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, as procurações concedidas pelos sucessores lá constantes. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos valores devidos ao autor ROBERTO TRAMA.Int.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a não manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 327, conforme certidão retro, constato que, ao contrário do afirmado à fl. 330, ao que parece ao analisar o extrato de fl. 331, um dos pedidos deste feito é o mesmo do processo n.º 00.0939069-3, qual seja: a revisão do benefício pelos critérios da Súmula 260 do TFR. Assim sendo, para que não parem dúvidas de que os demais pedidos deste feito encontram-se englobados naquele processo, concedo o prazo, improrrogável de 60 dias para juntar a petição inicial, sentença e acórdão do processo 00.0939069-3, para análise. Decorrido o prazo, sem manifestação, estará descaracterizado o interesse do autor Waldomiro Rodrigues da Costa em receber seus créditos, motivo pelo qual

os autos deverão ir à conclusão para extinção da execução para todos os autores, já que os demais já tiveram seus créditos satisfeitos. Intimem-se.

0037780-79.1990.403.6183 (90.0037780-3) - RAUL PUCCINELLI X SEBASTIAO ALVES FEITOSA X SILVIO TOKAR X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X SUZANA GALAMBOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em que pese os valores devidos a títulos de honorários advocatícios possam ser destacados em relação ao valor devido à parte autora, por ocasião da expedição do Ofício Requisitório, a teor do disposto no artigo 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, é de se ressaltar que não houve interesse, dos sucessores do autor falecido Raul Puccinelli, em regularizar a sucessão processual. Esse fato é facilmente constatado pela paralisação do feito no arquivo, sobrestados, por quase 07 anos. Desse modo, não há possibilidade de expedição do referido Ofício, tendo em vista que a Resolução n.º 168, de 05/12/11, em seu artigo 23, condiciona a expedição dos honorários advocatícios contratuais à expedição dos valores a serem percebidos pela parte credora, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 281-282. Ademais, a controvérsia relativa ao contrato particular firmado entre a parte e seu procurador foge à competência da Justiça Federal, devendo ser solucionada por ação autônoma perante a Justiça Estadual. Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 217/221 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos do filho CLODOALDO, para fins de habilitação dos sucessores do autor falecido MANOEL BORRERO, cujo depósito consta, à fl. 232. Fls. 258/259 - Quanto ao autor SILVIO PONTES, manifeste-se a parte autora, no prazo acima. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC.Int.

0006824-75.1993.403.6183 (93.0006824-5) - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIAWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 377, concedo o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para que seja feita a habilitação do autor JURGIS VISNIAUSKAS, findo o qual, sem manifestação, expeça-se edital para os herdeiros do falecido autor se manifestarem, também no mesmo prazo, acerca do depósito de fl. 328, findo o qual, sem manifestação, tornem os autos conclusos para determinar o estorno aos cofres públicos do valor depositado, tendo em vista o desinteresse no recebimento de tais valores. Intimem-se.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0034576-77.2012.403.0000 (fls. 249/255), a fim de que informe a este Juízo, se a soma da RPV originária com a RPV complementar não ultrapassa 60 salários mínimos, ressaltando-se que, a conta referente a primeira expedição encontra-se às fls. 91/96, a segunda expedição às fls. 189/192 e o pedido de terceira expedição às fls. 208/213, BEM COMO para informar, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, tornem conclusos. Int.

0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 133/135 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a título de saldo remanescente. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO SALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 730/734, bem como ante as petições de fls. 744/757 e 761/762, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, qual o valor devido ao autor ZIRBO LUIZ BERNARDO para fins de levantamento e quanto deverá ser estornado aos cofres públicos, haja vista o pagamento de fl. 737 (R\$4.811,14 a título de honorários advocatícios contratuais e R\$11.226,01 depósito do valor líquido do autor). Após, cumprida a diligência acima, tornem conclusos para expedição dos respectivos alvarás de levantamento, bem como para que se expeça ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor apurado, ao erário público. Fls. 773/776 - No tocante ao autor OSVALDO GOMES, ciência à parte autpra acerca das petições de fls. 779/791 e 823/824. Int.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946062-86.1987.403.6183 (00.0946062-4) - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA X ABILIO SCRICO X ADOLPHO GONCALVES X ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETI X BENTO PORTAS X BEVENUS DE OLIVEIRA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X CLARICE CESAR NEGRINI X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X FRANCISCO BAGI X ERCIDES DAMASCENO FERREIRA X HERMANN WOLGIEN X ILVA FALLANI GONCALVES X LEONOR DA COSTA VITORIO X ADILSON DA COSTA HENRIQUE X ELISETE DA COSTA HENRIQUE X REGINA HENRIQUE TUCCI X JENNY MALUF AIDAR X JOAO MARINHO GONCALVES X JOSE MACARIO MONTEIRO X CLARISSE DE MIRA SANCHEZ X JOVINA DOMICIANO X LUIZ BIANCHI X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA APARECIDA BAUTISTA X MARIO CAMARA X IRACEMA GARCIA DE SANTANA X ADEMAR GARCIA SIERRA X NADYR GUIMARAES MALHEIROS X MERCEDES MONTEIRO PEREIRA X NIRCE COBRA BIANCHI X ORLANDO MARTINS X OSWALDO MEIRELES DA SILVA X OSWALDO AMARO NICOLAU X PEDRO GIORDO X SONIA REGINA GIORDO X RICARDO LOURENCO GIORDO X AUGUSTO DONIZETI GIORDO X MARIA APARECIDA GIORDO X JOSE CARLOS GIORDO X PEDRO GIORDO FILHO X SILVIA CRISTINA GIORDO X ANDREA FLAVIA GIORDO DE LIMA X SANTINA ALDIFONSO DA SILVA X LINDAURA FERREIRA DA ROCHA X WAIFRO JOSE AROUCA X VICTOR MOREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SONIA REGINA GIORDO, RICARDO LOURENCO GIORDO, AUGUSTO DONIZETI GIORDO, MARIA APARECIDA GIORDO, MARIA APARECIDA GIORDO, JOSE CARLOS GIORDO, PEDRO GIORDO FILHO, SILVIA CRISTINA GIORDO e ANDREA FLAVIA GIORDO, como sucessores processuais de Pedro Giordo, fls. 266-297. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado ao falecido autor Pedro Giordo, aos seus sucessores processuais, nos termos do

despacho de fl. 494.Int.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 330:1. Apresente o INSS, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados pela contadoria.2. Traga o autor, também, no mesmo prazo, as cópias que possuir dos documentos mencionados pela contadoria.Int.

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Int.

0001153-41.2011.403.6183 - AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, prossiga-se.2. Ciência à autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 32.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se.Int.

0013853-49.2011.403.6183 - NELSON FURTADO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que verifique as alegações da parte autora (fls. 42-45), elaborando-se novo cálculo caso entenda necessário.Int.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Fls. 129-130, 132-133, 137 e 149-143: ciência ao INSS.Int.

0005945-04.2012.403.6183 - VANDERLEI DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atribuo o valor à causa de R\$55.291,05, conforme apurado pela contadoria judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 93.428,93, conforme apurado pela contadoria judicial.2. Recebo a petição de fls. 37-203 como aditamento à inicial, devendo a parte autora apresentar cópias, no prazo de 10 dias, para contrafé. 3. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria conforme requerido à fl. 62.4. Após, se em termos, cite-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1365

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8) - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2) - CESAR LOVISARO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CESAR LOVISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do nome do autor, consoante documento de fls. 224/225, de modo que conste CESAR LOVISARO NETO.Após, expeça-se ofício precatório em favor do autor, com destaque dos honorários advocatícios, conforme contrato de fls. 232, assim como RPV da verba de sucumbência, em decorrência da expressa renúncia ao valor excedente de fls. 223.

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INIZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no que concerne ao pagamentos dos valores atrasados referentes ao período de 06.04.2007 a 14.04.2008, o que culminou na decisão de fl. 315 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fl. 328, que informou a data em que os devidos valores estarão disponibilizados, por ora, aguarde-se até o próximo dia 24/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, determino que o funcionário responsável do setor desta vara previdenciária pela verificação do cumprimento da tutela, proceda, no dia 27/05/2013, no primeiro horário, a conferência do cumprimento da tutela no sistema processual (rotina MV/NI) e, em caso de descumprimento, providenciar o mesmo o desentranhamento do mandado de intimação para devolução ao Sr. Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do segundo parágrafo e seguintes do mesmo. Após, providencie a Secretaria, através do Sr. Diretor em substituição da mesma, a comunicação ao CEUNI (CENTRAL DE MANDADOS), com ciência desta decisão, para fins de resposta ao E-mail de fl. 328. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001820-8) - JOSINALDO ARGEMIRO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 272/274: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da pericia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada pericia médica no(a) periciando(a) JOSINALDO ARGEMIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 08:20 horas para a realização da pericia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO

JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo socioeconômico encontra-se juntado às fls. 165/167. Fl. 169 e 230: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JOSÉ LUIZ PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 23/07/2013, às 14:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JOSÉ LUIZ PEREIRA. Fl. 169: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, com relação à referidos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentá-los quando da realização da perícia. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON MILAGRE ESTEVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 10:15 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/225: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 117/118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 27/07/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS à fl. 75, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EURIPEDES FELIZARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/07/2013, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 92/93. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DANTE SETTA MANZONI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/08/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0013098-25.2011.403.6183 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de ortopedia e neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 181/182. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA GERALDA ALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 08:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/07/2013, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E

SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, a fim de se complementar o laudo de fls. 195/204, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 200. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Quesitos do INSS à fl. 171. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA PAIXÃO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23/07/2013, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 67/68: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEMIR BENEDITO PIRES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 10:00 horas, para a perícia a

ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/07/2013, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 12/13As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIONÍSIA MORAIS DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 07/08/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 10:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 170, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 150/151. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 20/22 e 171, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/07/2013, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 170/171, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003660-38.2012.403.6183 - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 67/68: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 73/74. Quesitos do INSS às fls. 58/59. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARGARETH RODRIGUES CARDOSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado

(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25/07/2013, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 67/68: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido ADELMO FEITOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 23/07/2013, às 13:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A ADELMO FEITOSA. Cumpra-se e intime-se.

0004425-09.2012.403.6183 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que o despacho de fl. 93/94 foi disponibilizado no dia 11/12/2012. Contudo, para evitar maiores prejuízos, defiro a designação de nova perícia para o dia 09/08/2013, às 10:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 93/94, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 93/94. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOMINGOS SAVIO DA SILVA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA

DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 198/201 e 202/210: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 195, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 15/17 e 196, item f. Quesitos do INSS às fls. 184/185. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINALDO AUGUSTO DINIZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 195/196, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89/91: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 81/82. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON APARECIDO LEONARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005014-98.2012.403.6183 - ARLETE VIEIRA BOCKHORN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 170: Ciência à parte autora.Fl. 137, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 130. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/17 e 138, item f.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARLETE VIEIRA BOCKHORN. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 27/07/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 137/138, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos

autos.Cumpra-se e intime-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 155/156, 157/158 e 159/160: Ciência à parte autora.Fl. 138, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 17/20 e 139, f. Quesitos do INSS às fls. 122/123.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação?Designo o dia 08/08/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 138/139, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 69/70 e 71/72: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 63.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KATIA MENDONÇA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível

de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/07/2013, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101, 102/103 e 104/105: Ciência à parte autora. Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de neurologia e psiquiatria. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 27/07/2013, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 11:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A)

PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido DEUSDETE BATISTA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 06/08/2013, às 13:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A DEUSDETE BATISTA DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/147, 151/152 e 153/154: Ciência à parte autora. Fl. 149, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 14/16 e 150, item f. Quesitos do INSS às fls. 82/83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO ANDRELINO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 149/150, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Ciência à parte autora.Fl. 110, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 111, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 93.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS GRACAS CONCEIÇÃO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 24/07/2013, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 110/111, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Ciência à parte autora da informação de fl. 88.Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de clínica geral/cardiologia e psiquiatria.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 79.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I,

Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA PAULA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/08/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Fls. 226/228: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 215. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO ROBERTO XAVIER. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/07/2013, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O

COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARISA BATISTA BARBOSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/07/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Designo o dia 09/08/2013, às 12:20 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 22/07/2013, às 11:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 14/16.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia

médica no(a) periciando(a) ROBERTO BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 23/07/2013, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 145 item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral/cardiologia. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 14/16 e 146, f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 111. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEUZA APARECIDA COLOMBO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 27/07/2013, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 09/08/2013, às 11:40 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 07/08/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como

exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 145/146, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Anote-se.Fls. 145/146: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 23/24. Quesitos do INSS à fl. 133.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 06/08/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 145/146, itens b e c: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75/76: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 68. Quesitos da parte autora à fl. 06.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos

solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09/08/2013, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/07/2013, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 96. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JURANDIR SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24/07/2013, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls 450/452 e da certidão de fl. 453, e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7) - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 234 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 616 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 220, defiro o prazo final e improrrogável de 05 dias para manifestação da parte autora nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 203.Decorrido o prazo, e na inércia, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 397 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 187 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: mantenho a decisão proferida à fl. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da certidão de fl. 158 e não havendo outras provas a serem produzidas, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001753-28.2012.403.6183 - ALBINO CORREA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 541 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 68 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 268 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26, item a: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 147.Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004829-60.2012.403.6183 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1006: ciência à parte autora.Ante o teor da resposta à notificação de tutela, desnecessário o cumprimento e a publicação do despacho de fls. 1004. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83, último parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005376-03.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 149 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006490-74.2012.403.6183 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 42 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 233 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008753-79.2012.403.6183 - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 180 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010182-81.2012.403.6183 - ANTONIO JORGE BAFFINI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 111 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 311/317: Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada das peças para citação nos termos do art. 730 do CPC:1 - cálculos;2 - mandado de citação inicial devidamente cumprido;3 - sentença;4 - acórdão;5 - certidão de trânsito em julgado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/364: Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, bem como em relação à inconstitucionalidade da Lei 11960/09, por ora, nada a decidir, tendo em vista o momento em questão, ressaltando que tais assuntos voltarão a ser apreciados posteriormente.No mais, quanto ao pedido de correção da renda mensal do autor (fl. 304), intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Fls. 177/180: Não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação, verifica-se que nestes não constam os valores referentes à verba honorária, além do não fornecimento das cópias necessárias à instrução de mandado, nos termos do art. 730 do CPC.Assim, intime-se a parte autora para retificar seus cálculos, incluindo o montante respectivo a título de honorários, bem como para providenciar cópias das peças necessárias para citação do INSS, conforme despacho de fl. 175.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação, verifica-se que estes encontram-se incompletos. Assim, intime-se a parte autora para retificá-los, incluindo planilha de cálculo detalhada com os valores reajustados mês a mês, de acordo com o determinado no r. julgado, bem como cópias destes cálculos para contra-fê.Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl 206.Int.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006731-48.2012.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 122: Anote-se.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 119, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000093-62.2013.403.6183 - RISIO APOLINARIO VIEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o decurso de prazo para interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 57.No mais, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Ante o contido a fl. 349, esclareça a parte autora o pedido formulado a fl. 350.Int.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005678-03.2010.403.6183 - MARCOS MACHADO ROCHA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 87/88. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0006130-13.2010.403.6183 - JOSE RANULFO LERVINDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Defiro o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007819-92.2010.403.6183 - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 13:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009203-90.2010.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS LOCKS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013780-14.2010.403.6183 - ANISIO LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015132-07.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER RECCHI X ORLANDO JORGE DOS REIS X WLADIMIR DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 02/08/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte

autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Defiro a redesignação da perícia médica.Ciência às partes da nova data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/07/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj.71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005951-45.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-03.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007612-59.2011.403.6183 - ALBERTO HENRIQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 88.Int.

0009276-28.2011.403.6183 - JACINTO FLORES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010363-19.2011.403.6183 - RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 57.Int.

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 71.Int.

0012241-76.2011.403.6183 - PAULO FARINI(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012444-38.2011.403.6183 - ANTONIO BICHARA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012448-75.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Neste juízo não são realizadas perícias na residência das partes autoras e no caso de impossibilidade de locomoção as mesmas deverão ser realizadas de modo indireto pelo perito nomeado pelo juízo. Desse modo, nomeio como perito do juízo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/07/2013 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s), se possível, no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 29/06/2013 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 21/06/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 13:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 09/08/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 02/08/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 08/07/2013 às 10:15 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para realização da prova pericial nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sr Perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, para realização da perícia (dia 29/06/2013 às 12:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/07/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença

ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005665-33.2012.403.6183 - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 44 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005841-12.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/93 - Acolho como aditamento à inicial.Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.CITE-SE.Int.

0007881-64.2012.403.6183 - SONIA HARUE ITICE PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o pedido de fls. 47/49 , encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010664-29.2012.403.6183 - ALCIDES ROBERTO ALAMINO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000498-98.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO DE SOUZA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002098-57.2013.403.6183 - SANDRA REGINA BARRETO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003377-78.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou

beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à

remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 46, para verificação de eventual prevenção.Fl. 47 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004466-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007704-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAMPOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008616-97.2012.403.6183 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO(SP029945 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Nada a apreciar, posto que a manifestação não encerra qualquer pedido.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido às fls. 209/211, suspendo a execução do julgado. Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória. Int.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009285-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0)) PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/78: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prloação da sentença.Int.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001755-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001755-0) - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a perícia médica deferida no despacho de fls. 54 ainda não foi realizada.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 21/06/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003546-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003546-1) - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, bem como tendo em vista a certidão de fl. 132 verso, homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixando o valor devido em R\$ 7.868,73 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 580,11 (quinhentos e oitenta reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.448,84 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 119/127, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.32Intimem-se. Cumpra-se.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia da Cédula de Identidade e do CPF dos habilitandos de fls. 132/139, bem como da certidão de óbito dos filhos falecidos da de cujus.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009547-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009547-0) - GIUSEPPE DI LEVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158 - Para que no futuro não se aleguem nulidades, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001901-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001901-0) - ARIIVALDO BASTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade otorrinolaringologista.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (dia 21/06/2013 às 08:30 hs), na Av Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008645-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008645-0) - IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 189, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para os fins considerados no item 1 do despacho de fl. 76, cumpra-se-o, inclusive levando-se em conta o contido às fls. 98/105, dando-se também vista dos autos à perita subscritora do laudo de fls. 92/87. Int.

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CARNEIRO(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP287487 - FERNANDO FELIPE DE ALMEIDA FOSCHINI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0011598-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011598-9) - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Esclareça a parte autora se ainda persiste o pedido de fl. 232. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 139. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, justificando o seu não comparecimento na perícia médica sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017594-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017594-9) - DIEGO BUENO RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Therezinha Oliveira Campos, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a subscritora de fls. 102/103 a regularização da representação processual.Int.

0000054-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009526-95.2010.403.6183 - SIDEMIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001733-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057154-08.1995.403.6183 (95.0057154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ONESIO GOMES DE SOUZA X OTAVIO PINTO DE ALMEIDA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X PAULO JORGE SENA SAMPAIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 118: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 109/112.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 115.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA QUELLI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213, citando-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMINO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.